



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de abril de 2021
(OR. en)

ST 5198/21
ADD 4

Dossiê interinstitucional:
2020/0382 (NLE)
2020/0381(NLE)

UK 6

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS

PARTE A

REQUISITOS APLICÁVEIS
AOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS
EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 463.º DO PRESENTE ACORDO

SECÇÃO 1

ACESSO À PROFISSÃO DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS
E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

A presente secção regula o acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e o exercício dessa profissão e aplica-se a todos os transportadores rodoviários de mercadorias de uma Parte que efetuem o transporte de mercadorias no âmbito do artigo 462.º do presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) "Autorização de exercício da atividade de transportador rodoviário de mercadorias", uma decisão administrativa que autoriza uma pessoa singular ou coletiva que preenche os requisitos previstos na presente secção a exercer a atividade de transportador rodoviário de mercadorias;
- b) "Autoridade competente", a autoridade de uma Parte, a nível nacional, regional ou local, que, para autorizar o exercício da atividade de transportador rodoviário de mercadorias, verifica se a pessoa singular ou coletiva preenche os requisitos previstos na presente secção, e que está habilitada a conceder, suspender ou retirar a autorização de exercício da atividade de transportador rodoviário de mercadorias; e
- c) "Residência habitual", o local onde a pessoa vive habitualmente, ou seja, pelo menos, 185 dias em cada ano civil, em consequência de vínculos pessoais indiciadores da existência de uma relação estreita entre a pessoa e o local onde vive.

ARTIGO 3.º

Requisitos para exercer a atividade de transportador rodoviário de mercadorias

As pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade de transportador rodoviário de mercadorias devem:

- a) Dispor de um estabelecimento efetivo e estável numa Parte como indicado no artigo 5.º da presente secção;
- b) Possuir a idoneidade prevista no artigo 6.º da presente secção;
- c) Ter capacidade financeira adequada, como previsto no artigo 7.º da presente secção; e
- d) Ter a competência profissional exigida, como previsto no artigo 8.º da presente secção.

ARTIGO 4.º

Gestor de transportes

1. O transportador rodoviário de mercadorias deve designar pelo menos uma pessoa singular, o gestor de transportes, responsável pela gestão efetiva e contínua das suas atividades de transporte e satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, alíneas b) e d), e que:
 - a) Tenha um vínculo genuíno com o transportador rodoviário de mercadorias, como por exemplo ser empregado, administrador, proprietário ou acionista, ou gestor, ou ser essa pessoa; e

- b) Resida na Parte em cujo território está estabelecido o transportador rodoviário de mercadorias.
2. Se uma pessoa singular ou coletiva não preencher o requisito de capacidade profissional, a autoridade competente pode autorizá-la a exercer a atividade de transportador rodoviário de mercadorias, sem um gestor de transportes designado em conformidade com o n.º 1, desde que:
- a) A pessoa singular ou coletiva designe uma pessoa singular residente na Parte de estabelecimento do transportador rodoviário de mercadorias que satisfaça os requisitos definidos no artigo 3.º, alíneas b) e d), e que, ao abrigo do contrato, tenha o direito de desempenhar funções de gestor de transportes em nome da empresa;
 - b) O contrato que vincula a pessoa singular ou coletiva a que se refere a alínea a) especifique as funções a desempenhar de forma efetiva e permanente por essa pessoa e indique as suas responsabilidades enquanto gestor de transportes. As funções a especificar devem compreender, nomeadamente, as relacionadas com a gestão da manutenção e reparação dos veículos, a verificação dos contratos e dos documentos de transporte, a contabilidade básica, a distribuição dos carregamentos ou dos serviços pelos condutores e pelos veículos, e a verificação dos procedimentos de segurança;
 - c) A pessoa a que se refere a alínea a) possa gerir, na qualidade de gestor de transportes, as atividades de transporte de quatro transportadores rodoviários de mercadorias distintos, no máximo, efetuadas com uma frota total máxima combinada de 50 veículos; e
 - d) A pessoa a que se refere a alínea a) execute as atividades indicadas exclusivamente no interesse da pessoa singular ou coletiva e as suas responsabilidades sejam exercidas independentemente de quaisquer pessoas singulares ou coletivas para as quais realize as operações de transporte.

3. Uma Parte pode decidir que um gestor de transportes designado nos termos do n.º 1 não possa ser, além disso, designado nos termos do n.º 2, ou possa apenas ser designado em relação a um número limitado de pessoas singulares ou coletivas ou a uma frota de veículos mais pequena do que a referida no n.º 2, alínea c).
4. A pessoa singular ou coletiva informa a autoridade competente do gestor ou gestores de transportes designados.

ARTIGO 5.º

Condições relativas ao requisito de estabelecimento

Para cumprir a exigência de estabelecimento efetivo e estável na Parte de estabelecimento, uma pessoa singular ou coletiva deve:

- a) Dispor de instalações onde possa ter acesso aos originais dos seus principais documentos, em formato eletrónico ou em qualquer outro formato, nomeadamente aos seus contratos de transporte, aos documentos relativos aos veículos à disposição da pessoa singular ou coletiva, aos documentos contabilísticos, aos documentos de gestão do pessoal, aos contratos de trabalho, aos documentos da segurança social, aos documentos que contenham dados sobre o escalonamento e destacamento dos motoristas, aos documentos que contenham dados relativos à deslocação, aos períodos de condução e repouso e a qualquer outro documento a que a autoridade competente deva poder ter acesso para verificar o cumprimento dos requisitos previstos na presente secção;
- b) Estar registada no registo das sociedades comerciais dessa Parte ou num registo similar quando o direito nacional o exija;

- c) Estar sujeita ao imposto sobre as receitas, e, quando o direito nacional o exija, ter um número de identificação IVA;
- d) Uma vez concedida a autorização, dispor de um ou vários veículos, matriculados ou colocados em circulação e autorizados a ser utilizados em conformidade com a legislação dessa Parte, independentemente de serem detidos em propriedade plena ou detidos, por exemplo, em virtude de um contrato de aluguer com opção de compra ou de um contrato de aluguer ou de locação financeira;
- e) Realizar efetiva e permanentemente as suas atividades administrativas e comerciais com o equipamento e os serviços adequados, em instalações como as referidas na alínea a) situadas no território dessa Parte, e gerir efetiva e permanentemente as suas operações de transporte utilizando os veículos referidos na alínea f) com o equipamento técnico adequado situado no território dessa Parte; e
- f) Ter contínua e regularmente à sua disposição um número de veículos que preenchem as condições estabelecidas na alínea d) e de motoristas normalmente afetados a um centro operacional nessa Parte, proporcionado ao volume das operações de transporte efetuadas pela empresa.

ARTIGO 6.º

Condições relativas ao requisito de idoneidade

1. Sob reserva do n.º 2, as Partes devem determinar as condições a satisfazer pela pessoa singular ou coletiva e pelo gestor de transportes para preencher o requisito de idoneidade.

Para determinarem se uma pessoa singular ou coletiva preenche esse requisito, as Partes devem ter em conta o comportamento da pessoa singular ou coletiva, dos seus gestores de transportes, dos seus diretores executivos, assim como de quaisquer outras pessoas indicadas pela Parte. Todas as referências no presente artigo a condenações, sanções ou infrações incluem as condenações, sanções ou infrações da própria pessoa singular ou coletiva, dos seus gestores de transportes, dos seus diretores executivos e de quaisquer outras pessoas indicadas pela Parte.

As condições a que se refere o presente número devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) Que não existem motivos sérios para pôr em dúvida a idoneidade do gestor de transportes ou do transportador rodoviário de mercadorias, tais como condenações ou sanções por infrações graves à regulamentação nacional em vigor nos seguintes domínios:
 - i) direito comercial,
 - ii) legislação sobre insolvência,
 - iii) condições de remuneração e de trabalho da profissão,
 - iv) tráfego rodoviário,
 - v) responsabilidade profissional,
 - vi) tráfico de seres humanos ou de estupefacientes;
 - vii) direito fiscal; e

- b) Que o gestor de transportes ou o transportador rodoviário de mercadorias não foi objeto, numa ou em ambas as Partes, de condenação penal grave ou de sanção por infração grave às normas da parte dois, rubrica três, título I, do presente Acordo ou às normas nacionais, nomeadamente no que se refere:
- i) aos períodos de condução e de repouso dos condutores, tempo de trabalho e à instalação e utilização dos aparelhos de controlo,
 - ii) ao peso e às dimensões máximas dos veículos comerciais afetos ao tráfego internacional,
 - iii) à qualificação inicial e à formação contínua dos condutores,
 - iv) à aptidão dos veículos comerciais para a circulação rodoviária, incluindo as inspeções técnicas obrigatórias dos veículos a motor,
 - v) ao acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário,
 - vi) à segurança do transporte rodoviário de mercadorias perigosas,
 - vii) à instalação e utilização de limitadores de velocidade em certas categorias de veículos,
 - viii) à carta de condução,
 - ix) ao acesso à atividade,

- x) ao transporte de animais,
- xi) ao destacamento de trabalhadores no setor dos transportes rodoviários,
- xii) à lei aplicável às obrigações contratuais, e
- xiii) às deslocações em que os pontos de carga e descarga se situam na outra Parte.

2. Para efeitos do n.º 1, terceiro parágrafo, alínea b), do presente artigo, quando o gestor de transportes ou o transportador rodoviário de mercadorias tiverem sido objeto de condenação penal grave ou de sanção numa ou ambas as Partes por uma das infrações muito graves enumeradas no apêndice 31-A-1-1, a autoridade competente da Parte de estabelecimento deve realizar e concluir, atempada e oportunamente, um procedimento administrativo que inclua, se necessário, a inspeção no local das instalações da pessoa singular ou coletiva em questão.

Durante a inspeção administrativa, a autoridade competente deve determinar se, em virtude de circunstâncias específicas, a perda da idoneidade constituiria uma resposta desproporcionada nesse caso específico. No âmbito da avaliação, a autoridade competente deve ter em conta o número de infrações graves às regras, tal como referido no n.º 1, terceiro parágrafo, do presente artigo, bem como o número de infrações muito graves, tal como estabelecido no apêndice 31-A-1-1, pelas quais o gestor de transportes, ou o transportador rodoviário de mercadorias, tenha sido alvo de condenação ou de sanções. Qualquer conclusão desse teor deve ser devidamente fundamentada e justificada.

Se a autoridade competente considerar que a perda da idoneidade constitui uma resposta desproporcionada, pode decidir que a idoneidade da pessoa singular ou coletiva não foi afetada. Se a autoridade competente não considerar que a perda da idoneidade é desproporcionada, a condenação ou a sanção acarretam a perda da idoneidade.

3. O Comité Especializado dos Transportes Rodoviários elabora uma lista das categorias, tipos e graus de gravidade das infrações graves que, além das referidas no apêndice 31-A-1-1, podem acarretar a perda da idoneidade.
4. O requisito de idoneidade não se considera preenchido enquanto não se tiver verificado uma medida de reabilitação ou outra medida de efeito equivalente, em conformidade com as disposições nacionais das Partes em vigor na matéria.

ARTIGO 7.º

Condições relativas ao requisito de capacidade financeira

1. Para cumprir o requisito de capacidade financeira, a pessoa singular ou coletiva deve poder cumprir sempre as suas obrigações financeiras no decurso do exercício contabilístico anual. A pessoa singular ou coletiva deve demonstrar, com base nas contas anuais, depois de certificadas por um auditor ou por outra pessoa devidamente acreditada, que dispõe anualmente de capitais próprios:
 - a) Num total de, pelo menos, 9 000 EUR/ 8 000 GBP quando for utilizado um único veículo a motor, de 5 000 EUR / 4 500 GBP por cada veículo a motor ou conjunto de veículos adicional utilizado com um peso em carga admissível superior a 3,5 toneladas e de 900 EUR/ 800 GBP por cada veículo a motor ou conjunto de veículos adicional com um peso em carga admissível superior a 2,5 toneladas, mas inferior a 3,5 toneladas;

- b) As pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade de transportador rodoviário de mercadorias exclusivamente por meio de veículos a motor ou conjuntos de veículos com um peso em carga admissível superior a 2,5 toneladas, mas não superior a 3,5 toneladas devem demonstrar, com base nas contas anuais, depois de certificadas por um auditor ou outra pessoa devidamente acreditada, que, todos os anos, têm à sua disposição capitais próprios num montante total de, pelo menos, 1 800 EUR / 1 600 GBP, quando é utilizado um único veículo, e de 900 EUR / 800 GBP por cada veículo adicional utilizado.
2. Em derrogação do n.º 1, a autoridade competente pode aceitar ou exigir que a empresa demonstre a sua capacidade financeira por meio de uma declaração determinada pela autoridade competente, como uma garantia bancária ou um seguro, nomeadamente um seguro de responsabilidade profissional de um ou vários bancos ou outras instituições financeiras, incluindo seguradoras, ou por meio de outro documento vinculativo, que constituam garantia solidária nos montantes fixados no n.º 1, alínea a).
3. Em derrogação do n.º 1, não havendo contas anuais certificadas para o ano de registo da empresa, a autoridade competente deve aceitar que uma empresa demonstre a sua capacidade financeira por meio de uma declaração, como, por exemplo, uma garantia bancária, de um documento emitido por uma instituição financeira que estabeleça o acesso ao crédito em nome da empresa, ou por outro documento vinculativo, determinado pela autoridade competente, que prove que a empresa tem à sua disposição os montantes especificados no n.º 1, alínea a).
4. As contas anuais referidas no n.º 1, ou a garantia referida no n.º 2, que devem ser verificadas, são as da entidade económica estabelecida no território da Parte em que a autorização foi solicitada, e não as de outras entidades estabelecidas na outra Parte.

ARTIGO 8.º

Condições relativas ao requisito de capacidade profissional

1. Para satisfazer o requisito de capacidade profissional, a pessoa ou as pessoas em causa devem possuir os conhecimentos correspondentes ao nível previsto na parte I do apêndice 31-A-1-2 nas matérias nela enumeradas. Esses conhecimentos devem ser demonstrados mediante um exame escrito obrigatório que, se a Parte assim o decidir, pode ser completado com um exame oral. Os exames são organizados em conformidade com a parte II do apêndice 31-A-1-2. Para o efeito, uma Parte pode decidir impor uma formação antes do exame.
2. Os interessados devem ser examinados na Parte em que têm a sua residência habitual.
3. Apenas as autoridades ou os organismos devidamente autorizados para o efeito pelas Partes, de acordo com critérios a definir pelas próprias, podem organizar e certificar os exames escritos e orais a que se refere o n.º 1 do presente artigo. As Partes verificam periodicamente se as condições em que essas autoridades ou organismos organizam os exames satisfazem o disposto no apêndice 31-A-1-2.
4. Uma Parte pode isentar os titulares de certos diplomas do ensino superior ou do ensino técnico emitidos nessa Parte, especificamente designados para o efeito e que requeiram o conhecimento de todas as matérias enumeradas no apêndice 31-A-1-2, do exame nas matérias abrangidas por esses diplomas. Essa isenção só se aplica às secções da parte I do apêndice 31-A-1-2, relativamente às quais o diploma abranja todas as matérias enumeradas no título de cada secção.

Uma Parte pode isentar de determinadas partes do exame os titulares de certificados de capacidade profissional que permitem efetuar transportes nacionais no respetivo território.

ARTIGO 9.º

Isenção de exame

Para efeitos de concessão de licença a um transportador rodoviário de mercadorias que opere exclusivamente veículos a motor ou conjuntos de veículos cujo peso em carga admissível não exceda 3,5 toneladas, uma Parte pode decidir isentar do exame a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, as pessoas que comprovem ter dirigido de forma contínua uma pessoa singular ou coletiva do mesmo tipo durante o período de dez anos anterior a 20 de agosto de 2020.

ARTIGO 10.º

Procedimento de suspensão e de retirada das autorizações

1. Se verificar que uma pessoa singular ou coletiva corre o risco de deixar de cumprir os requisitos previstos no artigo 3.º, a autoridade competente notifica a pessoa singular ou coletiva nesse sentido. Se verificar que um ou vários requisitos deixaram de ser cumpridos, a autoridade competente pode estabelecer um dos seguintes prazos para a pessoa singular ou coletiva regularizar a sua situação:
 - a) Um prazo máximo de seis meses, renovável por três meses em caso de morte ou de incapacidade física do gestor de transportes, para a empresa recrutar um substituto do gestor de transportes, se este já não preencher os requisitos de idoneidade ou de capacidade profissional;

- b) Um prazo máximo de seis meses, se a pessoa singular ou coletiva tiver de regularizar a sua situação comprovando que dispõe de um estabelecimento efetivo e estável; ou
 - c) Um prazo máximo de seis meses, se o requisito de capacidade financeira não estiver preenchido, para a empresa demonstrar que esse requisito se encontra novamente preenchido em permanência.
2. No caso das pessoas singulares ou coletivas cuja autorização tenha sido suspensa ou retirada, a autoridade competente pode exigir que os seus gestores de transportes concluam com aproveitamento o exame a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, antes de ser aplicada qualquer medida de reabilitação.
 3. Se a autoridade competente verificar que a pessoa singular ou coletiva deixou de cumprir um ou vários requisitos previstos no artigo 3.º, suspende ou retira a autorização de exercício da atividade de transportador rodoviário de mercadorias concedida à empresa dentro dos prazos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 11.º

Declaração de inaptidão do gestor de transportes

1. Caso um gestor de transportes deixe de ser considerado idóneo na aceção do artigo 6.º, a autoridade competente declara-o inapto para dirigir as atividades de transportes de um transportador rodoviário de mercadorias.

A autoridade competente não reabilita o gestor de transportes antes do prazo de um ano a contar da data de perda da idoneidade e antes de o gestor de transportes ter demonstrado que seguiu uma formação adequada durante um período de, pelo menos, três meses, ou se submeteu a um exame sobre as matérias enunciadas na parte I do apêndice 31-A-1-2.

2. Caso um gestor de transportes deixe de ser considerado idóneo na aceção do artigo 6.º, pode ser apresentado um pedido de reabilitação após um prazo mínimo de um ano a contar da data da perda da idoneidade.

ARTIGO 12.º

Análise e registo dos pedidos

1. As autoridades competentes de cada Parte devem inscrever nos registos eletrónicos nacionais a que se refere no artigo 13.º, n.º 1, os dados relativos às empresas que autorizem.
2. Ao avaliar se uma empresa preenche o requisito de idoneidade, as autoridades competentes verificam se, no momento do pedido, o gestor ou os gestores de transportes designados estão declarados, numa das Partes, inaptos para dirigir as atividades de transporte de uma empresa, nos termos do artigo 11.º.
3. As autoridades competentes verificam regularmente se as empresas que autorizaram a exercer a atividade de transportador rodoviário de mercadorias continuam a preencher os requisitos a que se refere o artigo 3.º. Para o efeito, as autoridades competentes procedem a controlos, nomeadamente, se for caso disso, a inspeções nas instalações da empresa em causa, das empresas classificadas como apresentando maior risco.

ARTIGO 13.º

Registos eletrónicos nacionais

1. As autoridades competentes mantêm um registo eletrónico nacional das empresas de transporte rodoviário autorizadas a exercer a atividade de transportador rodoviário de mercadorias.
2. O Comité Especializado dos Transportes Rodoviários define os dados que devem constar dos registos nacionais de empresas de transporte rodoviário e as condições de acesso a esses dados.

ARTIGO 14.º

Cooperação administrativa entre as autoridades competentes

1. As autoridades competentes de cada Parte designam um ponto de contacto nacional encarregado do intercâmbio de informações com as autoridades competentes da outra Parte no respeitante à aplicação da presente secção.
2. As autoridades competentes de cada Parte devem colaborar estreitamente, prestar-se prontamente assistência mútua e fornecer quaisquer outras informações pertinentes para facilitar a aplicação e a execução da presente secção.

3. Sempre que uma autoridade competente da outra Parte o solicite e em casos devidamente fundamentados, as autoridades competentes de cada Parte efetuam controlos individuais a fim de verificar se uma empresa preenche as condições de acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias. A Parte informa a autoridade competente da outra Parte dos resultados desses controlos, bem como das medidas tomadas caso se tenha verificado que uma empresa deixou de preencher os requisitos previstos na presente secção.
4. As autoridades competentes de cada Parte procedem ao intercâmbio de informações sobre as condenações e sanções por quaisquer infrações graves a que se refere o artigo 6.º, n.º 2.
5. O Comité Especializado dos Transportes Rodoviários estabelece as regras pormenorizadas sobre as modalidades do intercâmbio de informações a que se referem os n.ºs 3 e 4.

INFRAÇÕES MUITO GRAVES
PARA EFEITOS DO ANEXO 31, PARTE A, SECÇÃO 1, ARTIGO 6.º, N.º 2

1. Exceder os tempos máximos do seguinte modo:
 - a) Exceder, em 25 % ou mais, os tempos máximos de condução num período de seis dias ou num período de duas semanas;
 - b) Exceder, em 50 % ou mais, os tempos máximos de condução diária durante um período de trabalho diário.
2. Falta de tacógrafo e/ou de dispositivo de limitação de velocidade, ou instalação no veículo e/ou utilização de um dispositivo fraudulento capaz de modificar os registos do aparelho de controlo e/ou do dispositivo de limitação de velocidade ou falsificação das folhas de registo ou dos dados transferidos do tacógrafo e/ou do cartão do motorista.
3. Condução sem certificado de controlo técnico válido e/ou conduzindo um veículo que apresente deficiências muito graves nomeadamente a nível do sistema de travagem, do sistema de direção, das rodas/pneumáticos, do sistema de suspensão ou do chassis, suscetíveis de constituir um risco imediato para a segurança rodoviária, que motiva a decisão de imobilizar o veículo.

4. Transporte de mercadorias perigosas cujo transporte é proibido ou o seu transporte com um meio de acondicionamento proibido ou não aprovado ou sem que se encontre aposta no veículo a indicação de que transporta mercadorias perigosas, constituindo assim um perigo para as vidas humanas ou para o ambiente, de tal forma que tenha de ser tomada uma decisão de imobilização do veículo.
5. Transporte de mercadorias sem carta de condução válida ou transporte por uma empresa que não seja titular de uma licença válida, tal como indicado no artigo 463.º do presente Acordo.
6. A posse pelo condutor de um cartão de condutor falsificado, ou de que não é titular ou obtido com base em declarações falsas e/ou em documentos falsos.
7. Transporte de mercadorias que excedam em 20 % ou mais o peso máximo em carga autorizado para os veículos cujo peso em carga autorizado seja superior a 12 toneladas, e em 25 % ou mais para os veículos cujo peso em carga autorizado seja igual ou inferior a 12 toneladas.

PARTE I

LISTA DAS MATÉRIAS REFERIDAS NO ANEXO 31,
PARTE A, SECÇÃO 1, ARTIGO 8.º

Os conhecimentos a ter em consideração para a comprovação da aptidão profissional pelas Partes devem incluir, pelo menos, as matérias referidas na presente lista. No que se refere a essas matérias, os candidatos a transportadores rodoviários de mercadorias devem possuir os conhecimentos e as aptidões práticas necessárias para a gestão de uma empresa de transportes.

O nível mínimo de conhecimentos a seguir indicado deve corresponder, pelo menos, ao nível de conhecimentos adquiridos durante a escolaridade obrigatória, completado quer por uma formação profissional e uma formação técnica complementar, quer por uma formação técnica escolar ou outra, de nível secundário.

A. Direito civil

O candidato deve nomeadamente:

- a) Conhecer os principais contratos correntemente utilizados nas atividades de transporte rodoviário, bem como os direitos e obrigações deles decorrentes;

- b) Ser capaz de negociar um contrato de transporte juridicamente válido, nomeadamente no que respeita às condições de transporte;
- c) Ser capaz de analisar uma reclamação por parte do recorrente principal relativa a uma indemnização por perdas ou danos da mercadoria ocorridos durante o transporte ou por atraso na entrega, bem como compreender em que medida essa reclamação afeta a sua responsabilidade contratual; e
- d) Conhecer as regras e obrigações decorrentes da Convenção CMR relativa ao contrato de transporte internacional rodoviário de mercadorias, celebrada em Genebra em 19 de maio de 1956.

B. Direito comercial

O candidato deve nomeadamente:

- a) Conhecer as condições e formalidades necessárias para exercer o comércio e as obrigações gerais dos transportadores (registo, livros comerciais, etc.), bem como as consequências da falência; e
- b) Possuir conhecimentos suficientes das diversas formas de sociedades comerciais, bem como das respetivas regras de constituição e funcionamento.

C. Direito social

O candidato deve nomeadamente conhecer os seguintes domínios:

- a) O papel e o funcionamento das diferentes instituições sociais que intervêm no setor do transporte rodoviário (sindicatos, comissões de trabalhadores, delegados do pessoal, inspeção do trabalho, etc.);

- b) As obrigações das entidades patronais em matéria de segurança social;
- c) As regras aplicáveis aos contratos de trabalho relativos às diferentes categorias de trabalhadores das empresas de transporte rodoviário (forma dos contratos, obrigações das partes, condições e tempo de trabalho, férias pagas, remuneração, rescisão do contrato, etc.);
- d) As regras aplicáveis em matéria de tempo de condução, de períodos de repouso e de tempo de trabalho, bem como as medidas práticas de aplicação dessas disposições; e
- e) As regras aplicáveis à qualificação inicial e à formação contínua dos condutores previstas na parte B, secção 1, do presente anexo.

D. Direito fiscal

O candidato deve nomeadamente conhecer as regras relativas:

- a) Ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicável aos serviços de transporte;
- b) Ao imposto de circulação dos veículos;
- c) Aos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como às portagens e direitos de utilização cobrados pela utilização de certas infraestruturas; e
- d) Aos impostos sobre o rendimento.

E. Gestão empresarial e financeira

O candidato deve nomeadamente:

- a) Conhecer as disposições legais e práticas relativas à utilização de cheques, letras, promissórias, cartões de crédito e outros meios ou métodos de pagamento;
- b) Conhecer as diferentes formas de crédito (bancário, documentário, fianças, hipotecas, locação financeira, aluguer, factoring, etc.) e os encargos e obrigações delas decorrentes;
- c) Saber o que é um balanço, o modo como se apresenta e ser capaz de o interpretar;
- d) Ser capaz de ler e interpretar uma conta de ganhos e perdas;
- e) Ser capaz de analisar a situação financeira e a rentabilidade da empresa, nomeadamente com base em coeficientes financeiros;
- f) Ser capaz de preparar um orçamento;
- g) Conhecer as componentes dos custos da empresa (custos fixos, custos variáveis, fundos de exploração, amortizações, etc.) e ser capaz de calcular por veículo, ao quilómetro, à deslocação ou à tonelada;
- h) Ser capaz de elaborar um organograma relativo a todo o pessoal da empresa e organizar planos de trabalho, etc.;

- i) Conhecer os princípios do estudo de mercado ("marketing"), da promoção de vendas dos serviços de transporte, da elaboração de ficheiros dos clientes, da publicidade, das relações públicas, etc.;
- j) Conhecer os diferentes tipos de seguros próprios dos transportadores rodoviários (seguros de responsabilidade, de pessoas, de coisas, de bagagens), bem como as garantias e as obrigações daí decorrentes;
- k) Conhecer as aplicações telemáticas no domínio do transporte rodoviário;
- l) Ser capaz de aplicar as regras relativas à faturação dos serviços de transporte rodoviário de mercadorias e conhecer o significado e os efeitos dos Incoterms; e
- m) Conhecer as diferentes categorias de auxiliares de transporte, o seu papel, as suas funções e o seu eventual estatuto.

F. Acesso ao mercado

O candidato deve nomeadamente conhecer os seguintes domínios:

- a) A regulamentação do trabalho que rege o transporte rodoviário, as regras relativas ao aluguer e subcontratação de veículos industriais, nomeadamente, as regras relativas à organização formal da atividade, ao acesso à profissão, às autorizações para operações de transporte rodoviário, às inspeções e às sanções;
- b) A regulamentação relativa ao estabelecimento de uma empresa de transporte rodoviário;

- c) Os diferentes documentos exigidos para a execução dos serviços de transporte rodoviário e a instauração de procedimentos de verificação para garantir a presença, tanto na empresa como a bordo dos veículos, de documentos conformes referentes a cada transporte efetuado, nomeadamente os documentos relativos ao veículo, ao motorista, à mercadoria ou às bagagens;
 - d) As regras relativas à organização do mercado dos transportes rodoviários de mercadorias bem como as regras de tratamento administrativo da carga e a logística; e
 - e) As formalidades de passagem das fronteiras, o papel e o âmbito dos documentos T e das cadernetas TIR, bem como as obrigações e responsabilidades decorrentes da sua utilização.
- G. Normas e exploração técnicas

O candidato deve nomeadamente:

- a) Conhecer as regras relativas ao peso e às dimensões dos veículos nas Partes, bem como os procedimentos relativos aos transportes excecionais que constituem derrogações dessas regras;
- b) Ser capaz de escolher, em função das necessidades da empresa, os veículos e os seus elementos (quadro, motor, órgãos de transmissão, sistemas de travagem, etc.);
- c) Conhecer as formalidades relativas à receção, à matrícula e ao controlo técnico desses veículos;
- d) Compreender as medidas a tomar para reduzir a poluição sonora e a poluição do ar pelas emissões dos veículos a motor;

- e) Ser capaz de elaborar planos de manutenção periódica dos veículos e do seu equipamento;
- f) Conhecer os diferentes tipos de dispositivos de movimentação e de carregamento (plataformas traseiras, contentores, paletes, etc.) e ser capaz de pôr em prática procedimentos e instruções relativos às operações de carga e descarga das mercadorias (distribuição da carga, empilhamento, estiva, fixação, etc.);
- g) Conhecer as diferentes técnicas do transporte combinado (*roll-on roll-off*, rodo-ferroviário ou ro-ro);
- h) Ser capaz de aplicar procedimentos que cumpram a regulamentação relativa ao transporte de mercadorias perigosas e resíduos.
- i) Ser capaz de pôr em prática procedimentos que cumpram as regras relativas ao transporte de produtos alimentares perecíveis, nomeadamente as decorrentes do Acordo relativo ao transporte internacional de produtos alimentares perecíveis e aos equipamentos especializados a utilizar nestes transportes (ATP); e
- j) Ser capaz de aplicar procedimentos que cumpram a regulamentação relativa ao transporte de animais vivos.

H. Segurança rodoviária

O candidato deve nomeadamente:

- a) Conhecer as qualificações exigidas aos condutores (carta de condução, certificados médicos, atestados de capacidade, etc.);

- b) Ser capaz de tomar as medidas necessárias que assegurem que os motoristas respeitam as regras, as proibições e as restrições de circulação em vigor nas Partes (limites de velocidade, prioridades, paragem e estacionamento, utilização das luzes, sinalização rodoviária, etc.);
- c) Ser capaz de elaborar instruções destinadas aos motoristas para verificar que cumprem as normas de segurança relativas, por um lado, ao estado do material de transporte, do equipamento e da carga e, por outro, à condução preventiva;
- d) Ser capaz de instaurar procedimentos de conduta em caso de acidente e de aplicar os procedimentos adequados para evitar a repetição de acidentes e de infrações graves; e
- e) Ser capaz de pôr em prática procedimentos destinados ao adequado acondicionamento das mercadorias e conhecer as técnicas correspondentes.

PARTE II

ORGANIZAÇÃO DO EXAME

1. As Partes organizam um exame escrito obrigatório, que podem completar com um exame oral para verificar se os candidatos a transportadores rodoviários de mercadorias possuem o nível de conhecimentos exigido nas matérias indicadas na Parte I, e principalmente a capacidade de utilizar os utensílios e as técnicas correspondentes a essas matérias e de desempenhar as funções de execução e coordenação previstas.

- a) O exame escrito obrigatório é constituído pelas duas provas seguintes:
 - i) perguntas escritas, que podem ser perguntas de escolha múltipla (quatro respostas possíveis), ou perguntas de resposta direta, ou ainda uma combinação dos dois sistemas, e
 - ii) exercícios escritos/análise de casos.

A duração mínima de cada uma das duas provas será de duas horas;

- b) No caso de ser organizado um exame oral, as Partes podem subordinar a participação nesse exame à passagem no exame escrito.
2. Se as Partes organizarem também um exame oral, devem prever, para cada uma das três provas uma ponderação de pontos que não pode ser inferior a 25 %, nem superior a 40 % do total dos pontos a atribuir.
- Se as Partes organizarem apenas um exame escrito, devem prever, para cada prova, uma ponderação de pontos que não pode ser inferior a 40 %, nem superior a 60 % do total dos pontos a atribuir.
3. Os candidatos devem obter, no conjunto das provas, uma média de 60 %, pelo menos, do total dos pontos a atribuir, sem que a percentagem de pontos obtidos em cada prova possa ser inferior a 50 % dos pontos possíveis. Uma Parte pode, numa única prova, reduzir a percentagem de 50 % para 40 %.

PARTE A

MODELO DE LICENÇA PARA A UNIÃO

COMUNIDADE EUROPEIA

a)

(Papel de cor Pantone azul clara 290, ou o mais próximo possível desta cor,
em formato DIN A4 celulósico ≥ 100 g/m²)

(Primeira página da licença)

(Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro que emite a licença)

Sigla distintiva do Estado-Membro⁽¹⁾
que emite a licença

Denominação da autoridade ou
organismo competente

LICENÇA N.º ...

ou

CÓPIA CERTIFICADA N.º...

para o transporte rodoviário internacional de mercadorias por conta de outrem

A presente licença permite a ⁽²⁾

.....

efetuar, em todas as relações de tráfego, no que se refere ao percurso efetuado no território da Comunidade, transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrem, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (JO UE L 300 de 14.11.2009, p. 72), e nos termos das disposições gerais da presente licença.

Observações especiais:

.....

.....

A presente licença é válida de

.....

a:

Emitida em

.....,

em

.....⁽³⁾

⁽¹⁾ Siglas distintivas dos Estados-Membros: (B) Bélgica, (BG) Bulgária, (CZ) República Checa, (DK) Dinamarca, (D) Alemanha, (EST) Estónia, (IRL) Irlanda, (GR) Grécia, (E) Espanha, (F) França, (HR) Croácia, (I) Itália, (CY) Chipre, (LV) Letónia, (LT) Lituânia, (L) Luxemburgo, (H) Hungria, (MT) Malta (NL) Países Baixos, (A) Áustria, (PL) Polónia, (P) Portugal, (RO) Roménia, (SLO) Eslovénia, (SK) Eslováquia, (FIN) Finlândia, (S) Suécia.

⁽²⁾ Nome ou firma e endereço completo do transportador.

⁽³⁾ Assinatura e carimbo da autoridade ou organismo emissor.

b)

(Segunda página da licença)

(Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro que emite a licença)

DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente licença é emitida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º1072/2009.

A presente licença permite ao titular efetuar, em todas as relações de tráfego, no que se refere ao percurso efetuado no território da Comunidade e, quando aplicável, nas condições nela estabelecidas, transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrem:

- cujo ponto de partida e cujo ponto de chegada se encontrem em dois Estados-Membros diferentes, com ou sem trânsito por um ou vários Estados-Membros ou países terceiros,
- com origem num Estado-Membro e com destino a um país terceiro, e vice-versa, com ou sem trânsito por um ou vários Estados-Membros ou países terceiros,
- entre países terceiros, atravessando em trânsito o território de um ou vários Estados-Membros, bem como as deslocações sem carga relacionadas com esses transportes.

No caso de um transporte com origem num Estado-Membro e com destino a um país terceiro, e vice-versa, a presente licença é válida para o trajeto efetuado no território da Comunidade. Só é válida no Estado-Membro de carga ou de descarga após a celebração do acordo necessário entre a Comunidade e o país terceiro em causa, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1072/2009.

A licença é pessoal e intransmissível.

A licença pode ser retirada pela autoridade competente do Estado-Membro que a emitiu, designadamente caso o transportador:

- não tenha cumprido todas as condições a que a utilização da licença está sujeita,
- tenha prestado informações inexatas no tocante aos dados necessários para a emissão ou a prorrogação da licença.

O original da licença deve ser conservado pela empresa transportadora.

Deve ser conservada a bordo do veículo uma cópia certificada da licença ⁽¹⁾. No caso de um conjunto de veículos acoplados, a licença deve acompanhar o veículo trator. A licença abrange o conjunto de veículos acoplados, mesmo que o reboque ou o semirreboque não estejam matriculados ou autorizados a circular em nome do titular da licença ou se o mesmo estiver matriculado ou autorizado a circular noutro Estado.

A licença deve ser apresentada sempre que solicitada pelos agentes responsáveis pelo controlo.

O titular deve respeitar, no território da cada Estado-Membro, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor nesse Estado, nomeadamente em matéria de transporte e circulação.

⁽¹⁾ Por "veículo", entende-se um veículo a motor matriculado num Estado-Membro ou um conjunto de veículos acoplados em que pelo menos o veículo trator esteja matriculado num Estado-Membro, destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias.

PARTE B

Modelo de licença para o Reino Unido

Licença do Reino Unido para a Comunidade

a)

(Papel de cor Pantone azul clara, formato DIN A4, celulósico $\geq 100 \text{ g/m}^2$)

(Primeira página da licença)

(Texto em inglês ou galês)



NOME DA AUTORIDADE COMPETENTE DO REINO UNIDO

⁽¹⁾

LICENÇA N.º:

Ou


CÓPIA AUTENTICADA N.º:

para o transporte rodoviário internacional de mercadorias por conta de outrem

A presente licença permite a

⁽²⁾

efetuar, em todas as relações de tráfego, no que se refere ao percurso efetuado no território de um Estado-Membro, transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrem nos termos do Regulamento (CE) n.º 1072/2009⁽³⁾.

Observações especiais:	
.....	
A presente licença é válida de	a
Emitida em	em
	

⁽¹⁾ Autoridade competente da região relativamente à qual a licença é emitida.

⁽²⁾ Nome ou firma e endereço completo do transportador.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1072/2009, tal como mantido na legislação do Reino Unido pela secção 3 da Lei de 2018 sobre a (Retirada da) União Europeia, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos adotados ao abrigo da secção 8 dessa lei.

b)

(Segunda página da licença)

(Texto em inglês ou galês)

DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente licença é emitida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1072/2009⁽¹⁾.

A presente licença permite ao titular efetuar, em todas as relações de tráfego, no que se refere ao percurso efetuado no território de um Estado-Membro, transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrem autorizados por qualquer acordo internacional entre o Reino Unido e a União Europeia ou um Estado-Membro.

Em caso de transporte do Reino Unido para um país terceiro ou vice versa, a presente licença é válida para o trajeto efetuado no território de qualquer Estado-Membro.

A licença é pessoal e intransmissível.

A licença pode ser retirada por um comissário de tráfego (*traffic commissioner*) ou pelo Departamento das Infraestruturas (Irlanda do Norte), por exemplo quando o titular:

- não tenha cumprido todas as condições a que a utilização da licença está sujeita,
- tenha prestado informações inexatas no tocante aos dados necessários para a emissão ou a prorrogação da licença.

O original da licença deve ser conservado pela empresa transportadora.

Deve ser conservada a bordo do veículo uma cópia autenticada da licença⁽²⁾. No caso de um conjunto de veículos acoplados, a licença deve acompanhar o veículo trator. A licença abrange o conjunto de veículos acoplados, mesmo que o reboque ou o semirreboque não estejam matriculados ou autorizados a circular em nome do titular da licença ou se o mesmo estiver matriculado ou autorizado a circular noutro Estado.

A licença deve ser apresentada sempre que solicitada pelos agentes responsáveis pelo controlo.

O titular deve respeitar, no território do Reino Unido ou de cada Estado-Membro, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor nesse Estado, nomeadamente em matéria de transporte e circulação.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1072/2009, tal como mantido na legislação do Reino Unido pela secção 3 da Lei de 2018 sobre a (Retirada da) União Europeia, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos adotados ao abrigo da secção 8 dessa lei.

⁽²⁾ Por "veículo", entende-se um veículo a motor matriculado no Reino Unido ou num Estado-Membro ou um conjunto de veículos acoplados em que pelo menos o veículo trator está matriculado no Reino Unido ou num Estado-Membro, destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias.

ELEMENTOS DE SEGURANÇA DA LICENÇA

A licença deve apresentar pelo menos dois dos seguintes elementos de segurança:

- um holograma,
- fibras especiais no papel que se tornam visíveis sob luz UV,
- pelo menos uma linha de microimpressão (impressão visível apenas com uma lupa e não reproduzida pelas máquinas fotocopadoras),
- caracteres, símbolos ou motivos sensíveis ao tato,
- dupla numeração: número de série da licença, da sua cópia autenticada, bem como, em cada caso, o número de emissão,
- fundo de segurança desenhado com motivos guiloché de linhas finas e impressão irisada.

SECÇÃO 2

DESTACAMENTO DE CONDUTORES

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente secção estabelece os requisitos aplicáveis aos transportadores rodoviários de mercadorias estabelecidos numa das Partes que, no âmbito do transporte de mercadorias, destacam condutores para o território da outra Parte, de acordo com o artigo 3.º da presente secção.

Nenhuma disposição da presente secção impede que uma Parte aplique medidas para regulamentar a entrada ou a estada temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as medidas necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e para assegurar que a transposição das fronteiras por parte das pessoas singulares se processe de forma ordenada, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte das disposições da presente secção. O simples facto de se exigir um visto para as pessoas singulares de certos países e não de outros não deve ser considerado uma medida que anula ou compromete os benefícios que advêm da presente secção.

Nenhuma disposição da presente secção afeta a aplicação, no território da União, aos transportadores rodoviários de mercadorias da União, das regras da União em matéria de destacamento de condutores no transporte rodoviário.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por "condutor destacado" qualquer condutor que, por um período limitado, trabalhe no território de uma Parte diferente da Parte onde habitualmente exerce a sua atividade.

ARTIGO 3.º

Princípios

1. As disposições da presente secção são aplicáveis nos casos em que os transportadores rodoviários de mercadorias destacam condutores no território da outra Parte, por sua conta e sob a sua direção, no âmbito de um contrato celebrado entre o transportador rodoviário de mercadorias que efetua o destacamento e o beneficiário dos serviços de transporte, operando os condutores no território dessa Parte, desde que exista uma relação de trabalho entre o transportador rodoviário de mercadorias que efetua o destacamento e o condutor durante o período do destacamento.
2. Para efeitos do n.º 1, considera-se que o destacamento tem início quando o condutor entra no território da outra Parte para a carga e/ou descarga das mercadorias e termina quando o condutor sai do território dessa Parte.

Em caso de destacamento na União, considera-se, para efeitos do n.º 1, que o destacamento tem início quando o condutor entra no território de um Estado-Membro para a carga e/ou descarga das mercadorias e termina quando o condutor sai do território desse Estado-Membro.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, um condutor não é considerado destacado quando efetuar operações de transporte, com base num contrato de transporte, como definido no artigo 462.º, n.º 1, alínea a), do presente Acordo.
4. Um condutor não é considerado destacado no Reino Unido se transitar pelo território do Reino Unido sem carregar nem descarregar mercadorias. No caso da União, um condutor não é considerado destacado num Estado-Membro se transitar pelo território desse Estado-Membro sem carregar nem descarregar mercadorias.

ARTIGO 4.º

Termos e condições de emprego

1. Independentemente da lei aplicável à relação de trabalho, as Partes asseguram que os transportadores rodoviários de mercadorias garantem, com base na igualdade de tratamento, aos condutores que são destacados no seu território as condições de trabalho e de emprego nos domínios que são regulamentados na Parte ou, no caso da União, no Estado-Membro em que o trabalho é efetuado:
 - por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, e/ou

- por convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral ou que de outro modo sejam aplicadas em conformidade com o n.º 4:
 - a) Períodos máximos de trabalho e períodos mínimos de repouso;
 - b) Duração mínima das férias anuais remuneradas;
 - c) Remuneração, incluindo as bonificações relativas a horas extraordinárias; a presente alínea não se aplica aos regimes profissionais complementares de pensões;
 - d) Saúde, segurança e higiene no trabalho;
 - e) Medidas de proteção aplicáveis às condições de trabalho e emprego das mulheres grávidas e das puérperas, das crianças e dos jovens; e
 - f) Igualdade de tratamento entre homens e mulheres, bem como outras disposições em matéria de não discriminação.

- 2. Para efeitos da presente secção, o conceito de remuneração é determinado pela legislação e/ou pela prática nacional da Parte e, no caso da União, pela legislação e/ou a prática nacional do Estado-Membro em cujo território o condutor é destacado e engloba todos os elementos constitutivos da remuneração tornados obrigatórios por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais ou por convenções coletivas ou decisões arbitrais que, nessa Parte ou nesse Estado-Membro, tenham sido declaradas de aplicação geral ou sejam de outro modo aplicadas em conformidade com o n.º 4.

3. Considera-se que fazem parte da remuneração os subsídios e abonos inerentes ao destacamento que não tenham sido pagos a título de reembolso das despesas efetivamente suportadas por força do destacamento, como as despesas de viagem, de alimentação e de alojamento. O transportador rodoviário de mercadorias deverá reembolsar essas despesas ao condutor destacado em conformidade com a legislação e/ou práticas aplicáveis à relação de trabalho.

Caso as condições de trabalho e emprego aplicáveis à relação de trabalho não determinem se os elementos do subsídio e abono inerente ao destacamento são pagos a título de reembolso de despesas efetivamente efetuadas por força do destacamento ou fazem parte da remuneração, considera-se que a totalidade dos subsídios e abonos como foi paga a título de reembolso de despesas.

4. Para efeitos da presente secção, entende-se por "convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral", aquelas que devem ser cumpridas por todas as empresas pertencentes ao setor ou à profissão em causa e abrangidas pelo seu âmbito de aplicação territorial.

Na ausência ou em complemento de um sistema que declare as convenções coletivas ou decisões arbitrais de aplicação geral na aceção do primeiro parágrafo, cada Parte, ou cada Estado-Membro no caso da União, pode, se assim o decidir, basear-se nos seguintes elementos:

- as convenções coletivas ou decisões arbitrais que produzam um efeito geral sobre todas as empresas semelhantes pertencentes ao setor ou à profissão em causa e que sejam abrangidas pelo seu âmbito de aplicação territorial, e/ou

- as convenções coletivas celebradas pelas organizações de parceiros sociais mais representativas no plano nacional e aplicadas em todo o território nacional.

Verifica-se a existência de igualdade de tratamento na aceção do n.º1 do presente artigo quando as empresas nacionais que estejam em situação idêntica:

- i) se encontrem sujeitas, no local de atividade ou no setor em causa, às mesmas obrigações que as empresas abrangidas pelos destacamentos, respeitantes às matérias enumeradas no n.º 1, e
- ii) devam cumprir essas mesmas obrigações com os mesmos efeitos.

ARTIGO 5.º

Melhor acesso à informação

1. Cada Parte ou, no caso da União, cada Estado-Membro publica as informações sobre as condições de trabalho e emprego, em conformidade com a legislação e/ou as práticas nacionais, sem demora injustificada e de forma transparente, num sítio Web oficial único nacional, incluindo os elementos constitutivos da remuneração a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, assim como todas as condições de emprego, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1.

Cada Parte ou, no caso da União, cada Estado-Membro garante a exatidão e atualização das informações publicadas no sítio Web oficial único nacional.

2. Cada Parte ou, no caso da União, cada Estado-Membro toma as medidas adequadas para garantir que as informações mencionadas no n.º 1 são disponibilizadas gratuitamente de forma clara, transparente, completa e facilmente acessível à distância e por via eletrónica, em formatos e em conformidade com normas de acessibilidade da Web que assegurem o acesso às pessoas com deficiência, assim como para garantir que os organismos nacionais competentes estão em condições de desempenhar as suas funções de forma eficaz.
3. Nos casos em que, de acordo com a legislação, tradições e práticas nacionais, incluindo o respeito pela autonomia dos parceiros sociais, as condições de emprego referidas no artigo 4.º são fixadas por convenções coletivas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, cada Parte ou, no caso da União, cada Estado-Membro assegura que essas condições são disponibilizadas, de forma acessível e transparente, aos prestadores de serviços da outra Parte, bem como aos condutores destacados, e procuram obter a participação dos parceiros sociais. As informações relevantes deverão, em especial, dizer respeito às diferentes remunerações salariais mínimas e seus elementos constitutivos, ao método de cálculo das remunerações e, quando pertinente, aos critérios de classificação nas diferentes categorias salariais.
4. No caso de incumprimento do disposto no n.º 1, as informações constantes do sítio Web oficial único nacional não indiquem quais são as condições de trabalho e emprego a respeitar, esse facto é tido em conta, em conformidade com o direito e/ou as práticas nacionais, na determinação das sanções a aplicar em caso de violação do disposto na presente secção, na medida do necessário para assegurar a proporcionalidade dessas sanções.
5. Cada Parte ou, no caso da União, cada Estado-Membro indica os organismos e as autoridades a que os condutores e os transportadores rodoviários de mercadorias se podem dirigir para obter informações gerais sobre a legislação e as práticas nacionais que se lhes aplicam, nomeadamente no respeitante aos seus direitos e obrigações no território em causa.

ARTIGO 6.º

Requisitos administrativos, controlo e execução

1. Cada Parte ou, no caso da União, cada Estado-Membro só pode impor os requisitos administrativos e medidas de controlo a seguir descritos no que diz respeito ao destacamento de condutores:
 - a) Obrigação de o operador estabelecido na outra Parte apresentar uma declaração de destacamento às autoridades nacionais competentes da Parte ou, no caso da União, ao Estado-Membro para o qual o condutor é destacado, o mais tardar no início do destacamento, utilizando, a partir de 2 de fevereiro de 2022, um formulário multilingue da interface pública ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno da UE¹ para a cooperação administrativa ("IMI"). Essa declaração de destacamento deve apresentar as seguintes informações:
 - i) os dados de identificação do transportador, pelo menos, sob a forma do número da licença válida, quando disponível,
 - ii) os dados de contacto de um gestor de transportes ou de outra pessoa de contacto na Parte de estabelecimento ou, no caso da União, no Estado-Membro de estabelecimento, a fim de assegurar a ligação com as autoridades competentes da Parte de acolhimento ou, no caso da União, do Estado-Membro de acolhimento em que os serviços são prestados e para enviar e receber documentos ou comunicações,

¹ Criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão ("Regulamento IMI") (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

- iii) a identidade, a residência e o número da carta de condução do condutor,
 - iv) a data de início do contrato de trabalho do condutor e a lei que lhe é aplicável,
 - v) as datas previstas para o início e o fim do destacamento, e
 - vi) os números de matrícula dos veículos;
- b) Obrigação de o transportador assegurar que o condutor disponha e conserve e apresente, quando lhe for solicitado na estrada, em papel ou em formato eletrónico:
- i) uma cópia da declaração de destacamento apresentada através do sistema IMI a partir de 2 de fevereiro de 2022,
 - ii) a prova das operações de transporte realizadas na Parte de acolhimento, como uma declaração de expedição eletrónica (e-CMR), e
 - iii) os registos do tacógrafo e, em especial, os símbolos do país da Parte ou, no caso da União, do Estado-Membro em que o condutor esteve presente durante as operações de transporte, em conformidade com os requisitos de registo e manutenção definidos na parte B, secção 2, e na parte B, secção 4;

- c) Obrigação de o transportador enviar, a partir de 2 de fevereiro de 2022, através da interface pública ligada ao sistema IMI, após o período de destacamento, a pedido direto das autoridades da outra Parte ou, no caso da União, do Estado-Membro no qual o destacamento tiver ocorrido, cópias dos documentos referidos na alínea b), subalíneas ii) e iii), do presente número, bem como a documentação relacionada com a remuneração dos condutores relativa ao período de destacamento e o seu contrato de trabalho ou um documento equivalente, os registos dos tempos de trabalho dos condutores e os comprovativos de pagamento.

O transportador envia a documentação, a partir de 2 de fevereiro de 2022, através da interface pública ligada ao sistema IMI no prazo máximo de oito semanas a contar da data do pedido. Se o transportador não apresentar a documentação solicitada dentro desse prazo fixado, as autoridades competentes da Parte ou, no caso da União, do Estado-Membro em que tiver ocorrido o destacamento podem solicitar, a partir de 2 de fevereiro de 2022, através do sistema IMI, a assistência das autoridades competentes da Parte de estabelecimento ou, no caso da União, do Estado-Membro de estabelecimento. Quando é feito um pedido de assistência mútua deste tipo, as autoridades competentes da Parte de estabelecimento ou, no caso da União, do Estado-Membro de estabelecimento do transportador devem ter acesso à declaração de destacamento e a outras informações pertinentes apresentadas pelo transportador, a partir de 2 de fevereiro de 2022, através da interface pública ligada ao sistema IMI.

As autoridades competentes da Parte de estabelecimento ou, no caso da União, do Estado-Membro de estabelecimento asseguram que fornecem, a partir de 2 de fevereiro de 2022, os documentos solicitados às autoridades competentes da Parte ou, no caso da União, às autoridades competentes do Estado-Membro em que o destacamento tiver ocorrido através do sistema IMI no prazo de 25 dias úteis a contar da data do pedido de assistência mútua.

Cada Parte assegura que as informações trocadas pelas autoridades nacionais competentes ou a elas transmitidas sejam exclusivamente utilizadas para o fim ou fins para que foram solicitadas.

A cooperação e a assistência mútua em matéria administrativa são prestadas gratuitamente.

Os pedidos de informação não obstam a que as autoridades competentes tomem medidas para investigar e prevenir alegadas violações da presente secção.

3. A fim de determinar que os condutores não devem ser considerados destacados na aceção do artigo 1.º, cada Parte só pode impor como medida de controlo a obrigação de o condutor conservar e apresentar, quando lhe for solicitado no controlo de estrada, em papel ou em formato eletrónico, os elementos de prova das operações de transporte em causa, como uma declaração de expedição eletrónica (e-CMR) e os registos do tacógrafo a que se refere o n.º 2, alínea b), subalínea iii), do presente artigo.
4. Para efeitos de controlo, o transportador mantém atualizadas, a partir de 2 de fevereiro de 2022, na interface pública ligada ao sistema IMI as declarações de destacamento a que se refere o n.º 2, alínea a).
5. As informações constantes das declarações de destacamento são guardadas, a partir de 2 de fevereiro de 2022, no repositório do IMI para efeitos de controlo por um período de 24 meses.
6. A Parte ou, no caso da União, o Estado-Membro em cujo território o condutor é destacado e a Parte ou, no caso da União, o Estado-Membro a partir do qual o condutor é destacado são responsáveis pela monitorização, controlo e execução das obrigações estabelecidas na presente secção e tomam as medidas adequadas em caso de não cumprimento da presente secção.

7. Cada Parte e, no caso da União, os Estados-Membros garantem que as inspeções e os controlos de conformidade a título do presente artigo não são discriminatórios nem desproporcionados, tomando simultaneamente em consideração as disposições aplicáveis da presente secção.
8. Com vista à execução das obrigações impostas pela presente secção, cada Parte e, no caso da União, os Estados-Membros garantem a existência de mecanismos eficazes que permitam aos condutores destacados apresentar diretamente queixas contra os seus empregadores e instaurar processos judiciais ou administrativos, também na Parte em cujo território os condutores estão ou estiveram destacados, sempre que estes considerarem ter sofrido perdas ou danos em resultado do incumprimento das regras aplicáveis, mesmo após a cessação da relação laboral no quadro da qual esse alegado incumprimento ocorreu.
9. O n.º 8 aplica-se sem prejuízo das competências dos tribunais de cada Parte ou, no caso da União, dos Estados-Membros como definidas, em especial, nos instrumentos do direito da União e/ou nas convenções internacionais aplicáveis.
10. Cada Parte ou, no caso da União, os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas a título da presente secção e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação e cumprimento. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Cada Parte notifica essas disposições à outra Parte até 30 de junho de 2021. Devem notificar sem demora quaisquer alterações que lhes sejam feitas subsequentemente.

ARTIGO 7.º

Utilização do sistema IMI

1. A partir de 2 de fevereiro de 2022, as informações, incluindo os dados pessoais, a que se refere o artigo 6.º serão trocadas e processadas no sistema IMI, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
 - a) As Partes estabelecem garantias para que os dados tratados no sistema IMI só sejam utilizados para os fins para os quais foram inicialmente trocados;
 - b) Qualquer transferência de dados pessoais para o Reino Unido no âmbito do presente artigo só pode ser efetuada em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e
 - c) Qualquer transferência de dados pessoais para a União no âmbito do presente artigo só pode ser efetuada em conformidade com as regras de proteção de dados aplicáveis às transferências internacionais do Reino Unido.
2. As autoridades competentes de cada Parte concedem e revogam direitos de acesso adequados aos utilizadores do IMI.

¹ Regulamento (CE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão ("Regulamento IMI") (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

3. Os utilizadores do sistema IMI só podem aceder aos dados pessoais tratados no sistema IMI ao abrigo do princípio da necessidade de tomar conhecimento e exclusivamente para efeitos de aplicação e execução da presente secção.
4. Cada Parte ou, no caso da União, cada Estado-Membro pode autorizar a autoridade competente a facultar aos parceiros sociais nacionais, por meios que não sejam o sistema IMI, as informações pertinentes disponíveis no sistema IMI, na medida do necessário para efeitos de verificação do cumprimento das regras em matéria de destacamento e em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, desde que:
 - a) As informações digam respeito a um destacamento no território da Parte ou, no caso da União, no território do Estado-Membro interessado; e
 - b) As informações sejam utilizadas exclusivamente para efeitos de aplicação das regras em matéria de destacamento.
5. O Comité Especializado dos Transportes Rodoviários estabelece as especificações técnicas e processuais da utilização do sistema IMI pelo Reino Unido.
6. Cada Parte participa nos custos de funcionamento do sistema IMI. O Comité Especializado dos Transportes Rodoviários determina os custos a suportar por cada Parte.

PARTE B

REQUISITOS APLICÁVEIS AOS CONDUTORES QUE EFETUAM O TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 465.º DO PRESENTE ACORDO

SECÇÃO 1

CERTIFICADO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se à atividade de condução exercida por qualquer pessoa empregada ou contratada por um transportador rodoviário de mercadorias de uma Parte, que efetue as deslocações a que se refere o artigo 462.º do presente Acordo e utilize veículos para os quais seja exigida uma carta de condução das categorias C1, C1 + E, C ou C + E ou uma carta de condução reconhecida como equivalente pelo Comité Especializado dos Transportes Rodoviários.

ARTIGO 2.º

Isenções

Não é exigido um certificado de aptidão profissional (CAP) aos condutores de veículos:

- a) cuja velocidade máxima autorizada não ultrapasse 45 km/h;
- b) Ao serviço ou sob o comando das forças armadas, da proteção civil, dos bombeiros, das forças policiais ou dos serviços de transporte de urgência em ambulância, quando o transporte seja efetuado em resultado das tarefas atribuídas a esses serviços;
- c) Submetidos a ensaios de estrada para fins de aperfeiçoamento técnico, de reparação ou de manutenção, ou aos condutores de veículos novos ou transformados que ainda não tenham sido postos em circulação;
- d) Utilizados em situações de emergência ou afetos a missões de salvamento;
- e) Que transportem material, equipamento ou máquinas destinados a ser utilizados pelo condutor no exercício da sua profissão, desde que a condução do veículo não constitua a atividade principal do condutor; ou
- f) Utilizados ou alugados sem condutor por empresas agrícolas, hortícolas, florestais, pecuárias ou de pesca para o transporte de mercadorias como parte da sua própria atividade empresarial, exceto se a condução fizer parte da atividade principal do condutor ou exceder a distância máxima prevista no direito nacional a partir do local de estabelecimento da empresa que é proprietária do veículo, o aluga ou o toma em locação.

ARTIGO 3.º

Qualificação e formação

1. A atividade de condução definida no artigo 1.º está subordinada às obrigações de qualificação inicial e de formação contínua. Para o efeito, as Partes estabelecem:

a) Um sistema de qualificação inicial correspondente a uma das duas opções seguintes:

i) opção que inclui simultaneamente a frequência de cursos e um exame

Em conformidade com o apêndice 31-B-1-1, secção 2, ponto 2.1, este tipo de qualificação inicial mínima requer a frequência obrigatória de um curso durante um certo período. O curso termina com um exame. Em caso de aproveitamento nesse exame, a qualificação é certificada pelo CAP previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea a);

ii) opção que inclui apenas exames

Em conformidade com o apêndice 31-B-1-1, secção 2, ponto 2.2, este tipo de qualificação inicial não requer a frequência obrigatória de um curso, mas apenas a realização de exames, um teórico e um prático. Em caso de aproveitamento nesses exames, a qualificação é certificada pelo CAP previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b).

Contudo, uma Parte pode autorizar um condutor a conduzir no seu território antes de ter obtido o CAP quando participe numa formação profissional nacional com uma duração mínima de seis meses, durante um período de três anos no máximo. No âmbito dessa formação profissional nacional, os exames a que se referem as subalíneas i) e ii) da presente alínea podem ser efetuados por etapas;

b) Um sistema de formação contínua

Em conformidade com o apêndice 31-B-1-1, secção 4, a formação contínua requer a frequência obrigatória de cursos. A formação é certificada pela emissão do CAP previsto no artigo 8.º, n.º 1.

2. Uma Parte pode também prever um sistema de qualificação inicial acelerada a fim de permitir ao condutor exercer a atividade de condução nos casos previstos no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea b).

Em conformidade com o apêndice 31-B-1-1, secção 3, a qualificação inicial acelerada requer a frequência obrigatória de cursos. O curso termina com um exame. Em caso de aproveitamento nesse exame, a qualificação é certificada pelo CAP previsto no artigo 6.º, n.º 2.

3. Uma Parte pode isentar os condutores que tenham obtido o certificado de aptidão profissional previsto na parte A, secção 1, artigo 8.º, dos exames a que se refere o n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), e o n.º 2 do presente artigo relativos às matérias abrangidas pelo exame previsto nessa parte do anexo e, eventualmente, da frequência da parte dos cursos correspondentes a essas matérias.

ARTIGO 4.º

Direitos adquiridos

Os condutores que sejam titulares de uma carta de condução de uma das categorias C1, C1+E, C ou C+E ou de uma carta reconhecida como equivalente pelo Comité Especializado dos Transportes Rodoviários, emitida até 10 de setembro de 2009, ficam isentos da obtenção de uma qualificação inicial.

ARTIGO 5.º

Qualificação inicial

1. O acesso à qualificação inicial não obriga à aquisição prévia da carta de condução correspondente.
2. O condutor de um veículo destinado ao transporte de mercadorias pode conduzir:
 - a) A partir da idade de 18 anos:
 - i) um veículo das categorias de carta C e C+E, na condição de ser titular do CAP referido no artigo 6.º, n.º 1, e
 - ii) um veículo das categorias de carta C1 e C1+E, na condição de ser titular do CAP referido no artigo 6.º, n.º 2;

- b) A partir da idade de 21 anos, um veículo das categorias de carta C e C+E, na condição de ser titular do CAP referido no artigo 6.º, n.º 2.
- 3. Sem prejuízo da idade fixada no n.º 2, os condutores que efetuem transportes rodoviários de mercadorias e sejam titulares de um CAP referido no artigo 6.º para uma das categorias previstas no n.º 2 do presente artigo estão isentos de obter um CAP para as outras categorias de veículos previstas no referido número.
- 4. Os condutores que efetuem transportes de mercadorias e que alarguem ou alterem a sua atividade por forma a fazer o transporte de passageiros, ou inversamente, e que sejam titulares de um CAP referido no artigo 6.º, só têm que repetir as partes específicas da nova qualificação e não as partes comuns das qualificações iniciais.

ARTIGO 6.º

CAP comprovativo da qualificação inicial

- 1. CAP comprovativo da qualificação inicial
 - a) CAP emitido com base na frequência de um curso e num exame

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i) , as Partes impõem ao candidato a condutor a frequência de um curso num centro de formação, reconhecido pelas autoridades competentes em conformidade com o apêndice 31-B-1-1, secção 5, a seguir designado por "centro de formação reconhecido". Esse curso incide em todas as matérias incluídas na lista constante do apêndice 31-B-1-1, secção 1.

A formação deve ser concluída com aproveitamento no exame previsto no apêndice 31-B-1-1, secção 2, ponto 2.1. O exame é organizado pelas autoridades competentes nas Partes, ou por uma entidade por elas designada, e destina-se a verificar se o candidato a motorista tem o nível de conhecimentos exigido no apêndice 31-B-1-1, secção 1. As referidas autoridades ou entidades supervisionam o exame e, após a sua conclusão com êxito, emitem, aos condutores, um CAP comprovativo de uma qualificação inicial.

b) CAP emitido com base em exames

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), as Partes devem exigir aos candidatos a motorista que passem os exames teóricos e práticos referidos no apêndice 31-B-1-1, secção 2, ponto 2.2. Os exames são organizados pelas autoridades competentes nas Partes, ou por uma entidade por elas designada, e destina-se a verificar se o candidato a motorista tem o nível de conhecimentos exigido no apêndice 31-B-1-1, secção 1. As referidas autoridades ou entidades supervisionam os exames e, após a sua conclusão com êxito, emitem, aos condutores, um CAP comprovativo de uma qualificação inicial.

2. CAP comprovativo da qualificação inicial acelerada

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, as Partes impõem ao candidato a motorista a frequência de um curso num centro de formação reconhecido. Esse curso incide em todas as matérias incluídas na lista constante do apêndice 31-B-1-1, secção 1.

A formação deve ser concluída com o exame previsto no apêndice 31-B-1-1, secção 3. O exame é organizado pelas autoridades competentes nas Partes, ou por uma entidade por elas designada, e destina-se a verificar se o candidato a motorista tem o nível de conhecimentos exigido no apêndice 31-B-1-1, secção 1. As referidas autoridades ou entidades supervisionam o exame e, após a sua conclusão com êxito, emitem, aos condutores, um CAP comprovativo de uma qualificação inicial acelerada.

ARTIGO 7.º

Formação contínua

A formação contínua permite que os titulares de um CAP atualizem os conhecimentos fundamentais para a sua função, com especial destaque para a segurança rodoviária, a saúde, a segurança no trabalho e a redução do impacto ambiental da condução.

Essa formação é organizada por um centro de formação reconhecido, em conformidade com o apêndice 31-B-1-1, secção 5. A formação consiste em ensino em salas de aula, em formação prática e, se disponível, em formação ministrada por meio de ferramentas das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) ou de simuladores de topo de gama. Se um condutor mudar de empresa, a formação contínua já efetuada deve ser tomada em consideração.

A formação contínua tem como objetivo aprofundar e rever algumas das matérias da lista constante do apêndice 31-B-1-1, secção 1. Deve abranger uma variedade de temas e incluir sempre pelo menos um tema relacionado com a segurança rodoviária. As matérias da formação devem ter em conta a evolução da legislação e da tecnologia pertinentes e, tanto quanto possível, as necessidades específicas dos condutores em matéria de formação.

ARTIGO 8.º

CAP comprovativo da formação contínua

1. No final da formação contínua referida no artigo 7.º, as autoridades competentes nas Partes ou o centro de formação reconhecido emite ao condutor um CAP comprovativo da formação contínua.
2. Deve ser seguida uma primeira formação contínua:
 - a) Pelos titulares de um CAP referido no artigo 6.º, nos cinco anos seguintes à data de emissão do CAP; e
 - b) Pelos condutores a que se refere o artigo 4.º, nos cinco anos a contar de 10 de setembro de 2009.

Uma Parte pode reduzir ou alargar, por um máximo de dois anos, os períodos referidos nas alíneas a) ou b).

3. Os condutores que tiverem completado a primeira formação contínua referida no n.º 2 do presente artigo devem seguir uma formação contínua de cinco em cinco anos antes do fim do período de validade do CAP comprovativo da formação contínua.
4. Os titulares de um CAP referido no artigo 6.º ou do CAP referido no n.º 1 do presente artigo, bem como os condutores referidos no artigo 4.º que tenham deixado de exercer a profissão e que não respondam às exigências dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, devem seguir uma formação contínua antes de retomar o exercício da profissão.

5. Os condutores que efetuam transportes rodoviários de mercadorias e tenham seguido uma formação contínua para uma das categorias de carta de condução previstas no artigo 5.º, n.º 2, não são obrigados a seguir uma formação contínua para as outras categorias de veículos previstas nesse número.

ARTIGO 9.º

Garantia do cumprimento

As autoridades competentes de uma Parte devem apor diretamente na carta de condução (licença), além das categorias de cartas de condução correspondentes, um sinal distintivo que ateste a posse de um CAP, indicando o prazo de validade, ou introduzir uma carta especial de qualificação de condutor a elaborar em conformidade com o modelo reproduzido no apêndice 31-B-1-2. Pode ser aceite outro modelo desde que seja reconhecido como equivalente pelo Comité Especializado dos Transportes Rodoviários. A carta de qualificação de condutor, ou outro documento equivalente referido acima, emitido pelas autoridades competentes de uma Parte, deve ser reconhecida pela outra Parte para efeitos da presente secção.

Os condutores devem poder apresentar, a pedido dos agentes encarregados do controlo, uma carta de condução (licença) ou uma carta especial de qualificação de condutor, ou documento equivalente, com o sinal distintivo que confirma a posse de um CAP.

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA A QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO

Para garantir que as regras que regem o transporte rodoviário de mercadorias abrangidas pela parte dois, subparte três, título I, do presente Acordo são tão harmonizadas quanto possível, os requisitos mínimos de qualificação e formação do condutor, bem como a aprovação dos centros de formação, são definidos nas secções 1 a 5 do presente apêndice. Pode ser aceite outro currículo de qualificação ou formação desde que seja considerado equivalente pelo Comité Especializado dos Transportes Rodoviários.

SECÇÃO 1

LISTA DAS MATÉRIAS

Os conhecimentos a ter em consideração para a comprovação da qualificação inicial e da formação contínua do condutor pelas Partes devem versar pelo menos sobre as matérias referidas na presente lista. Os candidatos a condutores devem atingir o nível de conhecimentos e de aptidões práticas necessário para conduzir com toda a segurança veículos da categoria em causa da carta de condução. O nível mínimo de conhecimentos não pode ser inferior ao nível atingido durante a escolaridade obrigatória, completado por formação profissional.

1. Aperfeiçoamento para uma condução racional baseada nas regras de segurança

- 1.1 Objetivo: conhecer as características da cadeia cinemática para otimizar a respetiva utilização.

Curvas de binário, de potência, de consumo específico de um motor, zona de utilização ótima do conta-rotações, diagramas de sobreposição das relações das caixas de velocidade.

- 1.2 Objetivo: conhecer as características técnicas e o funcionamento dos órgãos de segurança a fim de dominar o veículo, de minimizar a sua usura e de prevenir os seus disfuncionamentos:

limites da utilização dos travões e dos retardadores, utilização combinada dos travões e do retardador, procura do melhor compromisso entre a velocidade e a relação de caixa, utilização da inércia do veículo, utilização dos meios de desaceleração e de travagem nas descidas, atitude a adotar em caso de falha, utilização de dispositivos eletrónicos e mecânicos, como por exemplo o sistema de controlo ativo de guinada (ESP), os sistemas avançados de travagem de emergência (AEBS), o sistema de travagem antibloqueio (ABS), os sistemas de controlo de tração (TCS) e os sistemas de monitorização do veículo (IVMS) e outros equipamentos, de utilização homologada, para assistência ao condutor ou de automatização.

- 1.3 Objetivo: ser capaz de otimizar o consumo de combustível:

otimização do consumo de combustível através da aplicação das competências correspondentes aos pontos 1.1 e 1.2, importância da antecipação do fluxo de tráfego, da distância adequada em relação a outros veículos e da utilização da inércia do veículo, velocidade controlada, estilo de condução fluida e pressão dos pneus adequada, e familiaridade com os sistemas de transporte inteligentes que melhoram a eficiência da condução e prestam assistência na planificação de trajetos.

1.4 Objetivo: ser capaz de antecipar, de avaliar e de se adaptar aos riscos do tráfego:

estar consciente e adaptar-se a diferentes condições da via, do tráfego e meteorológicas, antecipar os acontecimentos; compreender como preparar e planear uma deslocação na presença de condições meteorológicas excecionais; estar familiarizado com a utilização do equipamento de segurança associado e perceber em que momento é necessário adiar ou cancelar uma deslocação em virtude de condições meteorológicas extremas; adaptar-se aos riscos do tráfego, nomeadamente manobras perigosas no tráfego ou distração durante a condução (causada pela utilização de dispositivos eletrónicos, por comer, por beber, etc.); reconhecer e adaptar-se a situações perigosas e ser capaz de lidar com o stress delas resultante, nomeadamente relacionado com a dimensão e a massa dos veículos e com os utentes vulneráveis da estrada, tais como peões, ciclistas e condutores de veículos a motor de duas rodas;

identificar possíveis situações perigosas e interpretar corretamente de que modo elas podem transformar-se em situações em que já não é possível evitar o acidente, e selecionar e implementar medidas que aumentem as margens de segurança para um nível em que um acidente ainda possa ser evitado no caso de os potenciais perigos ocorrerem.

1.5 Objetivo: ser capaz de assegurar uma carga, respeitando as instruções de segurança e a boa utilização do veículo:

forças aplicadas aos veículos em movimento, utilização das relações da caixa de velocidades em função da carga do veículo e do perfil da estrada, utilização de sistemas de transmissão automática, cálculo da carga útil de um veículo ou de um conjunto, cálculo do volume útil, repartição da carga, consequências de sobrecarga nos eixos, estabilidade do veículo e centro de gravidade, tipos de embalagens e suportes para a carga;

principais categorias de mercadorias que necessitam de acondicionamento, técnicas de colocação de calços e acondicionamento, utilização de precintas de acondicionamento, verificação dos dispositivos de acondicionamento, utilização dos meios de manutenção, colocação e retirada dos toldos.

2. Aplicação das regulamentações

2.1 Objetivo: conhecer o ambiente social do transporte rodoviário e a sua regulamentação:

períodos máximos de trabalho específicos ao setor dos transportes; princípios, aplicação e consequências das regras relativas aos tempos de condução e aos períodos de repouso e das relacionadas com o tacógrafo; sanções em caso de não utilização, má utilização ou manipulação do tacógrafo; conhecimento do ambiente social do transporte rodoviário: direitos e obrigações dos condutores em matéria de qualificação inicial e de formação contínua.

2.2 Objetivo: conhecer a regulamentação relativa ao transporte de mercadorias:

títulos para o exercício da atividade de transporte, documentos de bordo, proibições de circular em determinadas vias, taxas rodoviárias, obrigações dos contratos-modelo de transporte de mercadorias, redação dos documentos que constituem o contrato de transporte, autorizações de transporte internacional, obrigações da Convenção relativa ao contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada (CMR), assinada em Genebra em 19 de maio de 1956, redação da declaração de expedição, passagem das fronteiras, transitários, documentos especiais de acompanhamento da mercadoria.

3. Saúde, segurança rodoviária e segurança ambiental, serviço, logística

3.1 Objetivo: ficar sensibilizado para os riscos da estrada e os acidentes de trabalho:

Tipologia dos acidentes de trabalho no setor dos transportes, estatísticas dos acidentes rodoviários, envolvimento dos veículos pesados/autocarros, consequências em termos humanos, materiais e financeiros.

3.2 Objetivo: ser capaz de prevenir a criminalidade e o tráfico de clandestinos:

Informações gerais, consequências para os condutores, medidas de prevenção, lista de controlo das verificações, legislação relativa à responsabilidade das transportadoras.

3.3 Objetivo: ser capaz de prevenir os riscos físicos:

Princípios de ergonomia: gestos e posturas de risco, condição física, exercícios de manutenção, proteções individuais.

3.4 Objetivo: estar consciente da importância da aptidão física e mental:

Princípios de uma alimentação saudável e equilibrada, efeitos do álcool, dos medicamentos e de outras substâncias suscetíveis de alterar o comportamento, sintomas, causas, efeitos da fadiga e do stress, papel fundamental do ciclo de base atividade/repouso.

3.5 Objetivo: estar apto a avaliar situações de emergência:

Comportamento em situação de emergência: avaliar a situação, evitar o agravamento do acidente, prevenir os socorros, socorrer os feridos e aplicar os primeiros cuidados, reação em caso de incêndio, evacuação dos ocupantes do pesado, reações em caso de agressão; princípios de base da declaração amigável.

3.6 Objetivo: poder adotar comportamentos que contribuam para a valorização da imagem de marca de uma empresa de serviços:

Atitudes do condutor e imagem de marca: importância da qualidade da prestação do condutor para a empresa, diferentes papéis do condutor, diferentes interlocutores do condutor, manutenção do veículo, organização do trabalho, consequências de um litígio nos planos comercial e financeiro.

3.7 Objetivo: conhecer o contexto económico do transporte rodoviário de mercadorias e a organização do mercado:

o transporte rodoviário em relação aos outros modos de transporte (concorrência, carregadores), diferentes atividades do transporte rodoviário (transportes por conta de outrem, por conta própria, atividades auxiliares do transporte), organização dos principais tipos de empresas de transportes ou das atividades auxiliares dos transportes, diferentes especializações do transporte (camiões-cisterna, temperatura controlada, mercadorias perigosas, transporte de animais, etc.), evolução dos setores (diversificação das prestações oferecidas, transporte ferroviário – transporte rodoviário, subcontratação, etc.).

SECÇÃO 2

QUALIFICAÇÃO INICIAL OBRIGATÓRIA PREVISTA NA PARTE B, ARTIGO 3.º, N.º 1, ALÍNEA A)

Uma Parte pode contabilizar outras formações específicas relacionadas com o transporte rodoviário de mercadorias, exigidas por força da sua legislação no âmbito da formação prevista na presente secção e na secção 3 do presente apêndice.

2.1. Opção que inclui simultaneamente a frequência de cursos e um exame

A qualificação inicial comporta o ensino de todas as matérias incluídas na lista constante da secção 1 do presente apêndice. A duração da qualificação inicial é de 280 horas.

Cada candidato a motorista deve efetuar pelo menos 20 horas de condução individual num veículo da categoria em causa, que satisfaça no mínimo os critérios dos veículos de exame.

Durante a condução individual, o candidato a motorista é acompanhado por um instrutor, empregado por um centro de formação reconhecido. Cada candidato a motorista pode efetuar, no máximo, oito horas das 20 horas de condução individual num terreno especial ou num simulador de alta qualidade, a fim de avaliar o aperfeiçoamento em condução racional baseado nas regras de segurança, nomeadamente no que se refere ao domínio do veículo ligado às diferentes condições do piso, bem como às suas variações segundo as condições atmosféricas, durante o dia e durante a noite, assim como a aptidão para otimizar o consumo de combustível.

Uma Parte e, no caso da União, um Estado-Membro podem autorizar que uma parte da formação seja ministrada pelo centro de formação reconhecido, através de ferramentas das TIC, tais como a aprendizagem eletrónica, sem deixar de assegurar que a elevada qualidade e a eficácia da formação sejam mantidas, e selecionando os temas para os quais a utilização de ferramentas das TIC é mais eficaz. Nesse caso, é necessária uma identificação fíável do utilizador, assim como meios de controlo adequados.

Para os condutores referidos na Parte B, secção 1, artigo 5.º, n.º 4, a duração da qualificação inicial é de 70 horas, cinco das quais de condução individual.

No final dessa formação, as autoridades competentes das Partes ou a entidade por elas designada submetem o condutor a um exame escrito ou oral. Esse exame inclui pelo menos uma questão por objetivo referido na lista das matérias que consta da secção 1 do presente apêndice.

2.2 Opção que inclui exames

As autoridades competentes nas Partes ou a entidade por elas designada organizarão os exames, teórico e prático, acima referidos para verificar se os candidatos a motorista possuem o nível de conhecimentos exigido na secção 1 do presente apêndice, no que se refere a todos os objetivos e às matérias aí indicadas.

- a) O exame teórico é composto, no mínimo, por duas provas:
 - i) perguntas que incluem perguntas de resposta múltipla, ou perguntas de resposta direta, ou uma combinação dos dois sistemas, e

- ii) estudo de casos.

A duração do exame teórico é de pelo menos quatro horas.

- b) O exame prático é composto por duas provas:

- i) uma prova de condução destinada a avaliar o aperfeiçoamento na condução racional baseada nas regras de segurança. Esta prova terá lugar, se possível, em estradas situadas fora das aglomerações, em vias rápidas e em autoestradas (ou similares), bem como em todos os tipos de vias urbanas, devendo estas apresentar os diferentes tipos de dificuldades que um condutor é suscetível de encontrar. É desejável que a prova se possa desenrolar em diferentes condições de densidade do trânsito. O tempo de condução na estrada deve ser utilizado de forma ótima a fim de avaliar o candidato em todas as zonas de circulação suscetíveis de serem encontradas. A duração mínima desta prova é de 90 minutos;
- ii) uma prova prática versando pelo menos sobre os pontos 1.5, 3.2, 3.3 e 3.5 da secção 1 do presente apêndice.

A duração mínima desta prova é de 30 minutos.

O veículo utilizado durante o exame prático satisfaz no mínimo os critérios dos veículos de exame.

O exame prático pode ser completado por uma terceira prova efetuada num terreno especial ou num simulador de alta qualidade, a fim de avaliar o aperfeiçoamento em condução racional baseado nas regras de segurança, nomeadamente no que se refere ao domínio do veículo ligado às diferentes condições do piso, bem como às suas variações segundo as condições atmosféricas, durante o dia e durante a noite.

A duração desta prova opcional não é fixa. No caso de o condutor efetuar esta prova, a sua duração poderia ser deduzida da duração de 90 minutos da prova de condução referida na subalínea i), não podendo tal redução exceder um máximo de 30 minutos.

Para os condutores referidos na parte B, secção 1, artigo 5.º, n.º 4, o exame teórico é limitado às matérias, previstas na secção 1 do presente apêndice, respeitantes aos veículos sobre os quais versa a nova qualificação inicial. Esses condutores são no entanto obrigados a efetuar o exame prático integral.

SECÇÃO 3

QUALIFICAÇÃO INICIAL ACELERADA

PREVISTA NO ANEXO 31, PARTE B, SECÇÃO 1, ARTIGO 3.º, N.º 2

A qualificação inicial acelerada comporta o ensino de todas as matérias incluídas na lista constante da secção 1 do presente apêndice. A duração é de 140 horas.

Cada candidato a motorista deve efetuar pelo menos 10 horas de condução individual num veículo da categoria em causa, que satisfaça no mínimo os critérios dos veículos de exame.

Durante a condução individual, o candidato a motorista é acompanhado por um instrutor, empregado por um centro de formação reconhecido. Cada candidato a motorista pode efetuar, no máximo, quatro horas das 10 horas de condução individual num terreno especial ou num simulador de alta qualidade, a fim de avaliar o aperfeiçoamento em condução racional baseado nas regras de segurança, nomeadamente no que se refere ao domínio do veículo ligado às diferentes condições do piso, bem como às suas variações segundo as condições atmosféricas, durante o dia e durante a noite, assim como a aptidão para otimizar o consumo de combustível.

As disposições do secção 2, ponto 2.1, quarto parágrafo, do presente apêndice aplicam-se igualmente à qualificação inicial acelerada.

Para os condutores referidos na Parte B, secção 1, artigo 5.º, n.º 4, a duração da qualificação inicial acelerada é de 35 horas, duas e meia das quais de condução individual.

No final dessa formação, as autoridades competentes das Partes ou a entidade por elas designada submetem o condutor a um exame escrito ou oral. Esse exame inclui pelo menos uma questão por objetivo referido na lista das matérias que consta da secção 1 do presente apêndice.

Uma Parte pode contabilizar outras formações específicas relacionadas com o transporte rodoviário de mercadorias, exigidas por força da sua legislação no âmbito da formação prevista na presente secção.

SECÇÃO 4

FORMAÇÃO CONTÍNUA OBRIGATÓRIA

PREVISTA NO ANEXO 31, PARTE B, SECÇÃO 1, ARTIGO 3.º, N.º 1, ALÍNEA B)

São organizados cursos de formação contínua obrigatória por um centro de formação reconhecido. A sua duração é de 35 horas de cinco em cinco anos, lecionadas por períodos de pelo menos sete horas, que podem ser repartidos por dois dias consecutivos. Em caso de recurso à aprendizagem eletrónica, o centro de formação reconhecido deve assegurar a manutenção da devida qualidade da formação, inclusive selecionando os temas para os quais a utilização das TIC é mais eficaz. As Partes exigem, em particular, uma identificação fiável do utilizador e meios de controlo adequados. A duração máxima da formação eletrónica é de 12 horas. Pelo menos um dos períodos do curso de formação deve abranger uma matéria relacionada com segurança rodoviária. O teor da formação deve ter em conta as necessidades de formação específicas das operações de transportes efetuadas pelo condutor e a evolução da legislação e da tecnologia pertinentes, bem como, tanto quanto possível, as necessidades específicas do condutor em matéria de formação. Durante as 35 horas, deverão ser abordadas diferentes matérias, incluindo a repetição de conteúdos da formação, caso se verifique que o condutor precisa de medidas de apoio específicas.

Uma Parte e, no caso da União, um Estado-Membro pode contabilizar outras formações específicas relacionadas com o transporte rodoviário de mercadorias, exigidas por força da sua legislação no âmbito da formação prevista na presente secção.

SECÇÃO 5

RECONHECIMENTO DA QUALIFICAÇÃO INICIAL E DA FORMAÇÃO CONTÍNUA

- 5.1. Os centros de formação que intervêm na qualificação inicial e na formação contínua devem ser reconhecidos pelas autoridades competentes das Partes. Este reconhecimento só será concedido mediante pedido escrito. O pedido deve ser acompanhado de documentos que incluam:
 - 5.1.1. um programa de qualificação e de formação adequado especificando as matérias ensinadas e indicando o plano de execução e os métodos de ensino previstos,
 - 5.1.2. as qualificações e domínios de atividade dos formadores,
 - 5.1.3. informações sobre os locais onde se realizam os cursos, os materiais pedagógicos, os meios postos à disposição para os trabalhos práticos, o parque de veículos utilizado,
 - 5.1.4. condições de participação nos cursos (número de participantes).
- 5.2. A autoridade competente deve conceder o reconhecimento por escrito e sob reserva das seguintes condições:
 - 5.2.1. a formação deve ser ministrada em conformidade com os documentos que acompanham o pedido,

5.2.2. a possibilidade de enviar pessoas autorizadas para assistirem aos cursos de formação e de dispor de um direito de controlo dos centros reconhecidos relativamente aos meios utilizados e ao correto desenrolar das formações e dos exames,

5.2.3. o reconhecimento pode ser retirado ou suspenso se não forem satisfeitas as condições de reconhecimento.

O centro reconhecido deve garantir que os instrutores conheçam bem das mais recentes regulamentações e das orientações de formação. No âmbito de um processo de seleção específico, os instrutores devem demonstrar possuir conhecimentos didáticos e pedagógicos. No que se refere à parte prática da formação, os instrutores devem demonstrar possuir uma experiência enquanto condutores profissionais ou uma experiência de condução análoga, tal como a de instrutores de condução de veículos pesados.

O programa de ensino deve ser estabelecido em conformidade com o reconhecimento, com base nas matérias referidas na lista da secção 1.

Modelo de carta de qualificação de condutor
a que se refere a parte B, secção 1, artigo 9.º, do presente anexo

Side 1

DRIVER QUALIFICATION CARD (MEMBER STATE/UK)	
<div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 80px; margin-bottom: 10px;">6. PHOTO</div>	1. 2. 3. 4a. 4b. 4c. (4d.) 5a. 5b. 7. (8.)
9.	

Side 2

<div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 50px; margin-bottom: 10px;">11.</div> 1. Surname 2. First name 3. Date and place of birth 4a. Date of issue 4b. Administrative expiry date 4c. Issued by 5a. Licence No 5b. Serial No 10. Union code ¹	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 30%;">9.</th> <th>10.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>C1</td><td></td></tr> <tr><td>C</td><td></td></tr> <tr><td>D1</td><td></td></tr> <tr><td>D</td><td></td></tr> <tr><td>C1E</td><td></td></tr> <tr><td>CE</td><td></td></tr> <tr><td>D1E</td><td></td></tr> <tr><td>DE</td><td></td></tr> </tbody> </table>	9.	10.	C1		C		D1		D		C1E		CE		D1E		DE	
9.	10.																		
C1																			
C																			
D1																			
D																			
C1E																			
CE																			
D1E																			
DE																			

¹ If applicable

SECÇÃO 2

TEMPOS DE CONDUÇÃO, PAUSAS E PERÍODOS DE REPOUSO

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente secção estabelece as regras em matéria de tempos de condução, pausas e períodos de repouso para os condutores a que se refere o artigo 465.º, n.º 1, alínea b), do presente Acordo que efetuem as deslocações a que se refere o artigo 462.º do presente Acordo.
2. Sempre que um condutor efetue uma deslocação a que se refere o artigo 462.º do presente Acordo, as regras da presente secção aplicam-se a qualquer operação de transporte rodoviário efetuada por esse condutor entre os territórios das Partes e entre Estados-Membros.
3. A presente secção aplica-se:
 - a) Nos casos em que a massa máxima autorizada dos veículos, incluindo reboques ou semirreboques, é superior a 3,5 toneladas; ou
 - b) A partir de 1 de julho de 2026, nos casos em que a massa máxima autorizada dos veículos, incluindo reboques ou semirreboques, é superior a 2,5 toneladas.

4. A presente secção não se aplica ao transporte por:

a) Veículos ou conjuntos de veículos com massa máxima autorizada não superior a 7,5 toneladas utilizados para:

i) transportar materiais, equipamento ou máquinas a utilizar pelo condutor no exercício da sua profissão, ou

ii) para a entrega de produtos fabricados de forma artesanal,

apenas num raio de 100 km a partir da base da empresa e na condição de a condução do veículo não constituir a atividade principal do condutor nem que o transporte seja efetuado por conta de outrem;

b) Veículos cuja velocidade máxima autorizada não ultrapasse 40 km/h;

c) Veículos que sejam propriedade das forças armadas, da proteção civil, dos bombeiros ou das forças policiais ou alugados sem condutor por estes serviços, quando o transporte for efetuado em resultado das funções atribuídas a estes serviços e estiver sob o controlo destes;

d) Veículos utilizados em situações de emergência ou operações de salvamento;

e) Veículos especializados afetos a serviços médicos;

f) Veículos especializados de pronto-socorro circulando num raio de 100 km a partir do local de afetação;

- g) Veículos que estejam a ser submetidos a ensaios rodoviários para fins de aperfeiçoamento técnico, reparação ou manutenção, e veículos novos ou transformados que ainda não tenham sido postos em circulação;
- h) Veículos com massa máxima autorizada que exceda 2,5 toneladas mas não exceda 3,5 toneladas, incluindo reboques ou semirreboques, utilizados para o transporte de mercadorias, em que o transporte não é efetuado por conta de outrem mas por conta da empresa ou do condutor, se a condução não constituir a atividade principal da pessoa que conduz o veículo;
- i) Veículos comerciais com estatuto histórico de acordo com a legislação do Estado-Membro em que são conduzidos, que sejam utilizados para o transporte não comercial de mercadorias.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) "Transporte rodoviário", qualquer deslocação de um veículo efetuada total ou parcialmente por estradas abertas ao público, em vazio ou em carga;
- b) "Pausa", período durante o qual o condutor não pode efetuar nenhum trabalho de condução ou outro e que é exclusivamente utilizado para recuperação;

- c) "Outro trabalho", todas as atividades definidas como tempo de trabalho na Parte B, secção 3, artigo 2.º, n.º 1, alínea a), com exceção da "condução", bem como qualquer trabalho prestado ao mesmo ou a outro empregador dentro ou fora do setor dos transportes;
- d) "Repouso", período ininterrupto durante o qual o condutor pode dispor livremente do seu tempo;
- e) "Período de repouso diário", período diário durante o qual o condutor pode dispor livremente do seu tempo e que compreende um "período de repouso diário regular" ou um "período de descanso diário reduzido":
 - i) o "período de repouso diário" é constituído por um período de repouso de pelo menos 11 horas, que pode ser gozado em duas fases, a primeira das quais deve ser um período ininterrupto mínimo de três horas e a segunda um período ininterrupto mínimo de nove horas; e
 - ii) "período de repouso diário reduzido", período de descanso de, pelo menos, 9 horas, mas menos de 11 horas;
- f) "Período de repouso semanal", período semanal durante o qual o condutor pode dispor livremente do seu tempo e que compreende um "período de descanso semanal regular" ou um "período de descanso semanal reduzido":
 - i) "período de repouso semanal regular", período de repouso de, pelo menos, 45 horas; e
 - ii) "período de repouso semanal reduzido", período de repouso de menos de 45 horas, que pode, nas condições previstas no artigo 6.º, n.ºs 6 e 7, ser reduzido para um mínimo de 24 horas consecutivas;

- g) "Semana", período entre as 00h00 de segunda-feira e as 24h00 de domingo;
- h) "Tempo de condução": tempo de condução registado:
 - i) automática ou semiautomaticamente pelo tacógrafo, tal como definido na parte B, secção 4, artigo 2.º, alíneas e), f), g) e h); ou
 - ii) manualmente, como exigido na parte B, secção 4, artigo 9.º, n.º 2, e artigo 11.º, do presente anexo;
- i) "Tempo diário de condução", total acumulado dos períodos de condução entre o final de um período de descanso diário e o início do período de repouso diário seguinte ou entre um período de repouso diário e um período de repouso semanal;
- j) "Tempo semanal de condução", total acumulado dos períodos de condução durante uma semana;
- k) "Peso bruto autorizado", peso bruto autorizado do veículo carregado, em ordem de marcha;
- l) "Tripulação múltipla", a situação que se verifica quando, durante qualquer período de condução efetuado entre dois períodos consecutivos de repouso diário ou entre um período de repouso diário e um período de repouso semanal, há pelo menos dois condutores no veículo para conduzir, sendo a presença de outro ou outros condutores facultativa durante a primeira hora de tripulação múltipla, mas obrigatória no resto do período;

- m) "Período de condução": o período de condução acumulado a partir do momento em que o condutor começa a conduzir após um período de repouso ou uma pausa, até gozar um período de repouso ou uma pausa; o período de condução pode ser contínuo ou não.

ARTIGO 3.º

Requisitos aplicáveis aos ajudantes de condutores

A idade mínima dos ajudantes de condutor é de 18 anos completos. Contudo, cada Parte e, no caso da União, os Estados-Membros podem reduzir a idade mínima dos ajudantes de condutor para 16 anos, desde que essa redução se destine à formação profissional e esteja em conformidade com os limites impostos pelo Reino Unido e, no caso da União, com as regras nacionais do Estado-Membro em matéria de emprego.

ARTIGO 4.º

Tempos de condução

1. O tempo diário de condução não deve exceder 9 horas.

No entanto, não mais de duas vezes por semana, o tempo diário de condução pode ser alargado até um máximo de 10 horas.

2. O tempo semanal de condução não pode exceder 56 horas e não pode implicar que seja excedido o tempo de trabalho semanal máximo de 60 horas.

3. O tempo de condução total acumulado por cada período de duas semanas consecutivas não deve exceder 90 horas.
4. Os tempos de condução diários e semanais devem incluir a totalidade dos tempos de condução no território das Partes.
5. O condutor regista como "outro trabalho" qualquer tempo descrito no artigo 2.º, alínea c), da presente secção, bem como qualquer tempo passado a conduzir um veículo utilizado para operações comerciais em que o condutor não é obrigado a registar o tempo de condução, e regista ainda todos os tempos de disponibilidade, na aceção da parte B, secção 3, artigo 2.º, ponto 2, em conformidade com a parte B, secção 4, artigo 6.º, n.º 5, alínea b), subalínea iii). O registo é feito manualmente numa folha de registo, através de um impresso ou utilizando as possibilidades de introdução manual de dados no aparelho de controlo.

ARTIGO 5.º

Pausas

Após um período de condução de quatro horas e meia, o condutor gozará uma pausa ininterrupta de pelo menos 45 minutos, a não ser que goze um período de repouso.

Essa pausa pode ser substituída por uma pausa de pelo menos 15 minutos seguida de uma pausa de pelo menos 30 minutos repartidos pelo período de modo a dar cumprimento ao disposto no primeiro parágrafo.

O condutor de um veículo com tripulação múltipla pode efetuar uma pausa de 45 minutos num veículo conduzido por outro condutor desde que o condutor que goza a pausa não seja envolvido na prestação de assistência ao condutor que conduz o veículo.

ARTIGO 6.º

Repouso

1. O condutor deve gozar períodos de repouso diários e semanais.
2. O condutor deve gozar um novo período de repouso diário dentro de cada período de 24 horas após o final do período de repouso diário ou semanal precedente.

Se a parte do período de repouso diário abrangida pelo período de 24 horas tiver pelo menos nove horas mas menos de 11 horas, o período de repouso diário em questão será considerado como um período de repouso diário reduzido.

3. O período de repouso diário pode ser alargado para perfazer um período de repouso semanal regular ou um período de repouso semanal reduzido.
4. O condutor pode fazer, no máximo, três períodos de repouso diário reduzido entre cada dois períodos de repouso semanal.
5. Não obstante o disposto no n.º 2, o condutor de um veículo com tripulação múltipla deve gozar um novo período de repouso diário de pelo menos nove horas nas 30 horas que se sigam ao termo de um período de repouso diário ou semanal.

6. Em cada período de duas semanas consecutivas, o condutor goza pelo menos:
- a) De dois períodos de repouso semanal regular; ou
 - b) De um período de repouso semanal regular e de um período de descanso semanal reduzido de pelo menos 24 horas.

O período de repouso semanal começa o mais tardar no fim de seis períodos de 24 horas a contar do fim do período de repouso semanal anterior.

7. Não obstante o disposto no n.º 6, um condutor que efetue operações de transporte internacional de mercadorias pode, fora do território da Parte do transportador rodoviário de mercadorias ou, no caso dos condutores dos transportadores rodoviários de mercadorias da União, fora do território do Estado-Membro do transportador rodoviário de mercadorias, gozar dois períodos de repouso semanal reduzido consecutivos, desde que, em cada período de quatro semanas consecutivas, o condutor goze pelo menos quatro períodos de repouso semanal, dos quais pelo menos dois sejam períodos de repouso semanal regular.

Para efeitos do presente número, considera-se que um condutor efetua operações de transporte internacional se os dois períodos de repouso semanal reduzido consecutivos do condutor tiverem início fora do território da Parte do transportador rodoviário de mercadorias e do local de residência do condutor ou, no caso da União, fora do território do Estado-Membro do transportador rodoviário de mercadorias e do país de residência do condutor.

Qualquer diminuição do período de repouso semanal é compensada mediante um período de repouso equivalente, gozado de uma só vez, antes do final da terceira semana a contar da semana em questão.

Caso o condutor goze dois períodos de repouso semanal reduzido consecutivos nos termos do terceiro parágrafo, o período de repouso semanal subsequente é precedido de um período de descanso gozado a título de compensação por esses dois períodos de repouso semanal reduzido.

8. Qualquer período de repouso gozado a título de compensação de um período de repouso semanal reduzido deve ser ligado a outro período de repouso de, pelo menos, nove horas.
9. Os períodos de repouso semanal regular e quaisquer períodos de repouso semanal de duração superior a 45 horas gozados a título de compensação por um período de repouso semanal reduzido anterior não podem ser gozados num veículo. Os referidos períodos de repouso devem ser gozados num alojamento apropriado e adequado do ponto de vista do género, com instalações de dormida e sanitárias adequadas.

Os custos de alojamento fora do veículo ficam a cargo do empregador.

10. As empresas de transporte organizam o trabalho dos condutores de modo a que estes possam regressar ao centro operacional do empregador onde o condutor está normalmente baseado e onde iniciam o seu período de repouso semanal regular, no Reino Unido, e, no caso da União, no Estado-Membro onde o empregador está normalmente baseado, ou ao local de residência do condutor em cada período de quatro semanas consecutivas, a fim de passar, pelo menos, um período de repouso semanal regular ou um período de descanso semanal superior a 45 horas a título de compensação por um período de repouso semanal reduzido.

Todavia, caso o condutor goze dois períodos de repouso semanal reduzido consecutivos nos termos do n.º 7, a empresa de transporte organiza o trabalho do condutor de modo a que este possa regressar antes do início do período de repouso semanal regular superior a 45 horas a título de compensação.

A empresa documenta a forma como cumpre essa obrigação e conserva a documentação nas suas instalações a fim de a apresentar a pedido das autoridades de controlo.

11. Um período de repouso semanal que recaia sobre duas semanas pode ser contabilizado em qualquer uma delas, mas não em ambas.
12. Em derrogação, no caso de o condutor acompanhar um veículo transportado em transbordador (ferry) ou em comboio e gozar um período de repouso diário regular ou um período de repouso semanal reduzido, esse período pode ser interrompido, no máximo duas vezes, por outras atividades que, no total, não ultrapassem uma hora. Durante o referido período de repouso diário regular ou período de repouso semanal reduzido, o condutor deve ter acesso a uma cabine-dormitório, uma cama ou um beliche.

No que diz respeito aos períodos de repouso semanal regular, essa derrogação só é aplicável às viagens de ferry ou de comboio caso:

- a) A deslocação tenha uma duração prevista de oito horas ou mais; e
 - b) O condutor disponha de uma cabine-dormitório no ferry ou no comboio.
13. O tempo gasto pelo condutor para se deslocar até um local para assumir o controlo de um veículo abrangido pelo âmbito de aplicação da presente secção, ou para regressar desse local, caso o veículo não esteja junto à residência do condutor nem junto ao centro operacional do empregador onde o condutor está normalmente baseado, não pode ser contado como repouso nem como pausa, exceto se o condutor se encontrar num transbordador (ferry) ou num comboio e tenha acesso a uma cabine-dormitório, uma cama ou um beliche.

14. O tempo gasto por um condutor que viaje como condutor de um veículo não abrangido pela presente secção para se deslocar para ou de um veículo abrangido pela presente secção que não esteja junto à residência do condutor ou junto à empresa onde o condutor está normalmente baseado será contado como "outro trabalho".

ARTIGO 7.º

Responsabilidade dos transportadores rodoviários de mercadorias

1. Os transportadores rodoviários de mercadorias de uma Parte estão proibidos de remunerar os condutores assalariados, mesmo sob a forma de concessão de prémios ou de suplementos de salário, em função das distâncias percorridas, da rapidez da entrega e/ou do volume das mercadorias transportadas, se essa remuneração for suscetível de comprometer a segurança rodoviária e/ou de favorecer a violação da presente secção.
2. Os transportadores rodoviários de mercadorias de uma Parte organizam as operações de transporte rodoviário e dão instruções adequadas à tripulação para que esta possa cumprir o disposto na presente secção.
3. Os transportadores rodoviários de mercadorias de uma Parte são responsáveis pelas infrações cometidas pelos seus condutores, mesmo quando a infração é cometida no território da outra Parte.

Sem prejuízo do direito que lhes assiste de responsabilizarem plenamente os transportadores rodoviários de mercadorias, as Partes podem tornar esta responsabilidade dependente da infração aos n.ºs 1 e 2 por parte do transportador. As Partes podem tomar em consideração quaisquer provas suscetíveis de demonstrar que não existem motivos fundados para imputar ao transportador rodoviário de mercadorias a responsabilidade pela infração cometida.

4. Os transportadores rodoviários de mercadorias, os expedidores, agentes transitários, contratantes principais, subcontratantes e agências de emprego de condutores garantirão que os calendários aprovados contratualmente em matéria de tempo de transporte obedecem à presente secção.

5. Os transportadores rodoviários de mercadorias que utilizem veículos equipados com um aparelho de controlo que cumpra o disposto na parte B, secção 4, artigo 2.º, alíneas f), g) ou h), e que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente secção devem:
 - i) garantir que todos os dados são descarregados da unidade instalada no veículo e do cartão de condutor com a regularidade prevista pela Parte e que os dados pertinentes são descarregados com maior frequência, por forma a assegurar que são descarregados todos os dados relativos às atividades por ou para eles realizadas, e

 - ii) garantir que todos os dados descarregados da unidade instalada no veículo e do cartão de condutor são conservados durante pelo menos 12 meses após o registo e, caso um agente encarregado do controlo o exija, são acessíveis, diretamente ou à distância, a partir das suas instalações.

Para efeitos do presente número, "descarregamento" deve ser interpretado de acordo com a definição constante da parte C, secção 2, artigo 2.º, n.º 2, alínea h).

O período máximo durante o qual os dados em causa devem ser descarregados por força da subalínea i) do presente número é de 90 dias no caso dos dados da unidade instalada no veículo e de 28 dias no respeitante aos dados do cartão de condutor.

ARTIGO 8.º

Exceções

1. Desde que tal não comprometa a segurança rodoviária e com o objetivo de atingir um ponto de paragem adequado, o condutor pode não observar o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, na medida do necessário para garantir a segurança das pessoas, do veículo ou da carga. O condutor deve mencionar manualmente na folha de registo do aparelho de controlo, numa impressão dos dados do aparelho de controlo ou no seu registo de serviço, o mais tardar à chegada ao ponto de paragem adequado, o motivo de tal inobservância.
2. Desde que tal não comprometa a segurança rodoviária, em circunstâncias excecionais, o condutor pode também não observar o disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 6.º, n.º 2, e exceder, no máximo, até uma hora o tempo de condução diário e semanal para chegar ao centro operacional do empregador ou ao local de residência do condutor para gozar um período de descanso semanal.

Nas mesmas condições, o condutor pode exceder, no máximo, até duas horas o tempo de condução diário e semanal, desde que tenha gozado uma pausa ininterrupta de 30 minutos imediatamente antes do período de condução suplementar necessário para chegar ao centro operacional do empregador ou ao local de residência do condutor para gozar um período de descanso semanal regular.

O condutor insere manualmente o motivo de tal inobservância na folha de registo do aparelho de controlo, ou numa impressão dos dados do aparelho de controlo ou no seu registo da escala de serviço, o mais tardar à chegada ao destino ou ao ponto de paragem adequado.

Qualquer período que ultrapasse o tempo de condução é compensado mediante um período de repouso equivalente, gozado em conjunto com outro período de repouso, antes do final da terceira semana a contar da semana em questão.

3. Desde que a segurança rodoviária não fique comprometida, cada Parte e, no caso da União, um Estado-Membro, pode conceder derrogações dos artigos 3.º a 6.º e sujeitar essas derrogações a condições específicas no seu próprio território ou, com o acordo da outra Parte, no território da outra Parte, aplicáveis ao transporte pelo seguinte:
 - a) Veículos propriedade de entidades públicas ou por elas alugados sem condutor, para serviços de transporte rodoviário que não concorram com operadores privados de serviços de transporte em autocarro;
 - b) Veículos utilizados ou alugados sem condutor por empresas agrícolas, hortícolas, florestais, pecuárias ou de pesca, para o transporte de mercadorias, como parte da sua própria atividade empresarial, num raio máximo de 100 quilómetros a partir da base da empresa;
 - c) Tratores agrícolas e florestais utilizados em atividades agrícolas e florestais, num raio máximo de 100 quilómetros a partir da base da empresa que detém o veículo em regime de propriedade, aluguer ou locação;
 - d) Veículos ou conjuntos de veículos com massa máxima autorizada não superior a 7,5 toneladas, utilizados por prestadores de serviços universais como parte do serviço universal. Estes veículos apenas poderão ser usados num raio de 100 km a partir da base da empresa e na condição de a atividade principal do condutor não ser a condução dos veículos;

- e) Veículos que circulem exclusivamente em ilhas, cuja superfície não ultrapassa os 2 300 quilómetros quadrados e que não comunicam com o restante território nacional por uma ponte, por um vau ou um túnel, abertos à circulação automóvel;
- f) Veículos afetos ao transporte de mercadorias, com propulsão a gás natural ou liquefeito ou a eletricidade, cuja massa máxima autorizada, incluindo reboques ou semirreboques, não exceda 7,5 toneladas, utilizados num raio de 100 km a partir da base da empresa;
- g) Veículos afetos aos serviços de esgotos, de proteção contra inundações, de manutenção de instalações de fornecimento de água, gás e eletricidade, de manutenção e controlo da rede viária, de recolha e tratamento de lixo doméstico porta a porta, de telégrafo e telefone, de radiodifusão e teledifusão e de deteção de postos emissores ou recetores de rádio ou de televisão;
- h) Veículos especializados que transportem material de circo ou de feira de diversões;
- i) Veículos especialmente equipados para projetos móveis, cujo objetivo principal seja a utilização para fins educativos quando estacionados;
- j) Veículos utilizados na recolha de leite nas quintas e/ou na devolução às quintas de contentores para leite ou laticínios destinados à alimentação do gado;
- k) Veículos especiais utilizados no transporte de fundos e/ou valores;
- l) Veículos utilizados para o transporte de desperdícios ou carcaças de animais não destinados ao consumo humano;

- m) Veículos utilizados exclusivamente nas redes viárias existentes no interior de instalações como, por exemplo, portos, interfaces e terminais ferroviários;
 - n) Veículos utilizados para o transporte de animais vivos de explorações agrícolas para os mercados locais e vice-versa, ou dos mercados para os matadouros locais num raio de 100 km, no máximo;
 - o) Veículos ou conjuntos de veículos utilizados para transportar maquinaria de construção para uma empresa de construção num raio de, no máximo, 100 km a partir da base da empresa, desde que a condução do veículo não constitua a atividade principal do condutor; e
 - p) Veículos utilizados para a entrega de betão pronto.
4. Desde que tal não comprometa as condições de trabalho dos condutores e a segurança rodoviária e que sejam respeitados os limites estabelecidos na parte B, secção 3, artigo 3.º, uma Parte e, no caso da União, um Estado-Membro, podem conceder derrogações temporárias da aplicação dos artigos 4.º, 5.º e 6.º da presente secção para as operações de transporte efetuadas em circunstâncias excecionais, em conformidade com o procedimento aplicável na Parte.

As derrogações temporárias devem ser devidamente fundamentadas e imediatamente notificadas à outra Parte. O Comité Especializado dos Transportes Rodoviários especificará as modalidades dessa notificação. Cada Parte publica imediatamente essas informações num sítio Web público e garante que as suas medidas de aplicação têm em conta a exceção concedida pela outra Parte.

SECÇÃO 3

TEMPO DE TRABALHO DOS TRABALHADORES MÓVEIS

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente secção aplica-se aos trabalhadores móveis empregados por transportadores rodoviários de mercadorias das Partes, que efetuem as deslocações a que se refere o artigo 462.º do presente Acordo.

A presente secção aplica-se igualmente aos condutores independentes.

2. Na medida em que contenha disposições mais específicas no que respeita aos trabalhadores móveis que exercem atividades de transporte rodoviário, a presente secção prevalece sobre as disposições pertinentes do artigo 387.º do presente Acordo.
3. A presente secção completa as disposições da parte B, secção 2, que prevalecem sobre as disposições da presente secção.
4. Uma Parte pode abster-se de aplicar a presente secção aos trabalhadores móveis e condutores independentes que efetuem, no máximo, duas deslocações de ida e volta em conformidade com o artigo 462.º do presente Acordo num mês civil.
5. Se se abster de aplicar a presente secção ao abrigo do n.º 4, uma Parte notifica a outra Parte desse facto.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- 1) "Tempo de trabalho",
 - a) No caso dos trabalhadores móveis: o período compreendido entre o começo e o fim do trabalho, durante o qual o trabalhador se encontre no seu posto de trabalho, à disposição do empregador e no exercício das suas funções ou atividades, ou seja:
 - o tempo consagrado a todas as atividades de transporte rodoviário, nomeadamente:
 - i) condução;
 - ii) carga e descarga;
 - iii) assistência aos passageiros que entrem ou saiam do veículo;
 - iv) limpeza e manutenção técnica; e
 - v) todas as restantes tarefas destinadas a assegurar a segurança do veículo e da carga ou a satisfazer as obrigações legais ou regulamentares diretamente ligadas à operação específica de transporte em curso, incluindo o controlo das operações de carga e descarga, formalidades administrativas com a polícia, alfândegas, serviços de imigração, etc.

- os períodos durante os quais o condutor não pode dispor livremente do seu tempo, sendo-lhe exigida a presença no posto de trabalho, pronto para retomar o trabalho normal, desempenhando certas tarefas associadas ao serviço, nomeadamente períodos de espera pela carga ou descarga cuja duração previsível não seja antecipadamente conhecida, isto é, antes da partida ou imediatamente antes do início efetivo do período em questão, ou de acordo com as condições gerais negociadas entre os parceiros sociais e/ou previstas pela legislação das Partes;
- b) No caso dos condutores independentes aplica-se a mesma definição de período compreendido entre o começo e o fim do trabalho, durante o qual o trabalhador independente se encontra no posto de trabalho, à disposição do cliente e no exercício das suas funções ou atividades, exceto se se tratar de trabalho administrativo geral não diretamente ligado à operação específica de transporte em curso.

São excluídos do tempo de trabalho os períodos de pausa referidos no artigo 4.º, os períodos de repouso referidos no artigo 5.º e ainda, sem prejuízo da legislação das Partes ou de acordos entre os parceiros sociais que prevejam a compensação ou limitação desses períodos, o tempo de disponibilidade referido no ponto 2 do presente artigo;

2) "Tempo de disponibilidade",

- os períodos não correspondentes a períodos de pausa ou de repouso, durante os quais o trabalhador móvel não é obrigado a permanecer no seu posto de trabalho, mantendo-se no entanto disponível para responder a eventuais solicitações no sentido de iniciar ou retomar a condução ou de efetuar outros trabalhos. São considerados tempo de disponibilidade, nomeadamente, os períodos durante os quais o trabalhador móvel acompanha um veículo embarcado num ferry-boat ou transportado de comboio, bem como os períodos de espera nas fronteiras ou devido a proibições de circulação.

- Estes períodos e a sua duração previsível devem ser previamente conhecidos do trabalhador móvel, isto é, antes da partida ou imediatamente antes do início efetivo do período em questão, ou de acordo com as condições gerais negociadas entre os parceiros sociais e/ou definidas pela legislação das Partes,
- para os trabalhadores móveis que conduzem em equipa, o tempo passado ao lado do condutor ou numa couchette durante a marcha do veículo;

3) "Posto de trabalho",

- o local onde se situa o principal estabelecimento do transportador rodoviário de mercadorias para o qual a pessoa que exerce atividades móveis de transporte rodoviário efetua trabalhos, e os seus diversos estabelecimentos secundários, quer coincidam ou não com a sede social ou o estabelecimento principal,
- o veículo utilizado pela pessoa que exerce atividades móveis de transporte rodoviário para efetuar trabalhos, e
- qualquer outro local onde sejam exercidas as atividades ligadas à realização do transporte;

4) "Trabalhador móvel", para efeitos da presente secção, o trabalhador que faça parte do pessoal viajante, inclusive formandos e aprendizes, e que esteja ao serviço de uma empresa que efetue transportes rodoviários de passageiros ou de mercadorias no território da outra Parte;

- 5) "Condutor independente", qualquer pessoa cuja atividade principal seja o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, que tem direito a trabalhar por conta própria e que não está vinculado a um empregador por um contrato de trabalho ou por qualquer outro tipo de relação hierárquica de trabalho, que pode organizar livremente as atividades de trabalho em causa, cujo rendimento depende diretamente dos lucros realizados e que tem a liberdade de, individualmente ou por meio de uma cooperação entre condutores independentes, manter relações comerciais com vários clientes.

Para efeitos da presente secção, os condutores que não preencham esses critérios ficam sujeitos às mesmas obrigações e gozam dos mesmos direitos previstos na presente secção para os trabalhadores móveis.

- 6) "Pessoa que exerce atividades móveis de transporte rodoviário", qualquer trabalhador móvel ou condutor independente que exerça a dita atividade;
- 7) "Semana", o período compreendido entre as 00h00 de segunda-feira e as 24h00 de domingo;
- 8) "Período noturno", um período de, pelo menos, quatro horas, conforme definido na legislação nacional, entre as 00h00 e as 7h00; e
- 9) "Trabalho noturno", o trabalho efetuado durante o período noturno.

ARTIGO 3.º

Tempo máximo de trabalho semanal

1. Cada Parte toma as medidas necessárias para garantir que a duração média do trabalho semanal não excede 48 horas. O tempo máximo de trabalho semanal pode ser alargado para 60 horas desde que, num período de quatro meses, não seja excedida uma média de 48 horas semanais.
2. Cada Parte toma as medidas necessárias para garantir que o tempo de trabalho dos diferentes empregadores corresponde à soma das horas de trabalho. O empregador deve solicitar por escrito ao trabalhador móvel a indicação do tempo de trabalho prestado ao serviço de outros empregadores. O trabalhador móvel fornecerá essas informações por escrito.

ARTIGO 4.º

Pausas

Cada Parte toma as medidas necessárias para garantir que, sem prejuízo do disposto na parte B, secção 2, do presente anexo, as pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário não trabalhem, em circunstância alguma, durante mais de seis horas consecutivas sem uma pausa. O tempo de trabalho é interrompido por uma pausa de, pelo menos, 30 minutos se o total de horas de trabalho estiver compreendido entre seis e nove e de, pelo menos, 45 minutos se o total de horas de trabalho for superior a nove.

As pausas podem ser subdivididas em períodos de, pelo menos, 15 minutos cada.

ARTIGO 5.º

Períodos de repouso

Para efeitos da presente secção, os aprendizes e formandos que se encontrem ao serviço de uma empresa que efetue serviços de transporte de passageiros ou de mercadorias no território da outra Parte são cobertos pelas mesmas disposições em matéria de tempo de descanso que os outros trabalhadores móveis, em conformidade com a parte B, secção 2, do presente anexo.

ARTIGO 6.º

Trabalho noturno

Cada Parte toma as medidas necessárias para que:

- a) Se for efetuado trabalho noturno, o tempo de trabalho diário não exceda 10 horas por cada período de 24 horas; e
- b) O trabalho noturno seja compensado de acordo com as disposições legislativas nacionais, as convenções coletivas, os acordos entre parceiros sociais e/ou a prática nacional, na condição de essa compensação não ser de molde a pôr em perigo a segurança rodoviária.

ARTIGO 7.º

Derrogações

1. Por razões objetivas ou de natureza técnica, ou ainda por razões ligadas à organização do trabalho, podem ser aprovadas derrogações dos artigos 3.º e 6.º por meio de convenções coletivas, acordos entre os parceiros sociais ou, se tal não for possível, de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, desde que os representantes dos empregadores e trabalhadores em questão sejam consultados e que sejam envidados esforços para encorajar todas as formas pertinentes de diálogo social.
2. A possibilidade de derrogar do artigo 3.º não pode resultar no estabelecimento de um período de referência superior a seis meses para o cálculo da média do tempo máximo de 48 horas de trabalho semanal.
3. O Comité Especializado dos Transportes Rodoviários é informado das derrogações aplicadas por uma Parte ao abrigo do n.º 1.

ARTIGO 8.º

Informação e registos

Cada Parte garante que:

- a) Os trabalhadores móveis são informados dos requisitos nacionais aplicáveis, das regras internas do transportador rodoviário de mercadorias e dos acordos celebrados entre os parceiros sociais, nomeadamente as convenções coletivas e quaisquer acordos de empresa, celebrados com base na presente secção; e
- b) É registado o tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário. Esses registos devem ser mantidos durante, pelo menos, dois anos após o termo do período a que se referem. Os empregadores são responsáveis pelo registo do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis. Caso lhe seja solicitado, o empregador é obrigado a entregar aos trabalhadores móveis uma cópia do registo das horas prestadas.

ARTIGO 9.º

Disposições mais favoráveis

A presente secção não prejudica a faculdade de cada Parte aplicar ou introduzir disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis à proteção da segurança e da saúde das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário ou promover ou permitir a aplicação de convenções coletivas ou de outros acordos celebrados entre parceiros sociais que sejam mais favoráveis à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores móveis. Estes critérios serão aplicados de modo não discriminatório.

SECÇÃO 4

UTILIZAÇÃO DE TACÓGRAFOS PELOS CONDUTORES

ARTIGO 1.º

Objeto e princípios

A presente secção estabelece os requisitos aplicáveis aos condutores que são objeto da parte B, secção 2, no respeitante à utilização de tacógrafos a que se refere o artigo 465.º, n.º 1, alínea b), do presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente secção, aplicam-se as definições constantes da Parte B, secção 2, artigo 2.º.
2. Além das definições referidas no n.º 1, para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) "Tacógrafo" ou "aparelho de controlo", o equipamento destinado a ser instalado a bordo dos veículos rodoviários para visualizar, registar, imprimir, memorizar e apresentar automaticamente ou semiautomaticamente dados sobre a marcha desses veículos, incluindo a sua velocidade, bem como dados sobre certos períodos de atividade dos seus condutores;
- b) "Folha de registo", uma folha concebida para receber e manter dados registados, a colocar no tacógrafo analógico e na qual os dispositivos de marcação deste registam continuamente as informações;
- c) "Cartão tacográfico", um cartão inteligente destinado a ser utilizado com o tacógrafo, que permite a identificação, por este, das funções do titular, bem como a transferência e a memorização de dados;
- d) "Cartão de condutor", um cartão tacográfico emitido pelas autoridades competentes de uma Parte para um determinado condutor, que identifica o condutor e permite a memorização dos dados relativos às suas atividades;
- e) "Tacógrafo analógico", um tacógrafo que cumpra as especificações constantes do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho¹, tal como adaptado pelo apêndice 31-B-4-1;

¹ Regulamento (CEE) N.º 3821/85 do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO L 370 de 31.12.1985, p. 8).

- f) "Tacógrafo digital", um tacógrafo que cumpra um dos seguintes conjuntos de especificações, com as adaptações indicadas no apêndice 31-B-4-2:
- anexo IB do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, aplicável até 30 de setembro de 2011,
 - anexo IB do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, aplicável até 1 de outubro de 2011, ou
 - anexo IB do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, aplicável até 1 de outubro de 2012;
- g) "Tacógrafo inteligente 1", um tacógrafo que cumpra o disposto no anexo I-C do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão¹, aplicável a partir de 15 de junho de 2019, tal como adaptado pelo apêndice 31-B-4-3;
- h) "Tacógrafo inteligente 2", um tacógrafo que cumpra os seguintes requisitos:
- registo automático da passagem da fronteira,
 - registo das atividades de carga e descarga,
 - registo da utilização do veículo para o transporte de mercadorias ou de passageiros, e

¹ Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão, de 18 de março de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os requisitos para construção, ensaio, instalação, funcionamento e reparação de tacógrafos e seus componentes (JO UE L 139 de 26.5.2016, p. 1).

- as especificações a estabelecer nos atos de execução a que se refere o artigo 11.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, adaptadas por decisão do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários;
- i) "Incidente", uma operação anormal detetada pelo tacógrafo digital que pode resultar de uma tentativa de fraude;
- j) "Cartão não válido", um cartão no qual foi detetada uma falha, cuja autenticação inicial falhou, cuja data de início de validade ainda não foi alcançada ou cuja data de caducidade já foi ultrapassada.

ARTIGO 3.º

Utilização dos cartões de condutor

1. O cartão de condutor é pessoal.
2. Os condutores não podem ser titulares de mais de um cartão de condutor válido, estando autorizados a utilizar apenas o seu próprio cartão personalizado. Os condutores não podem utilizar cartões defeituosos ou caducados.

¹ Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1).

ARTIGO 4.º

Emissão dos cartões de condutor

1. Os cartões de condutor devem ser solicitados à autoridade competente da Parte em que o condutor tem a sua residência normal.
2. Para efeitos do presente artigo, por "residência normal" entende-se o local onde uma pessoa vive habitualmente, isto é, durante pelo menos 185 dias por ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais ou, no caso de uma pessoa sem vínculos profissionais, em consequência de vínculos pessoais indicadores da ligação entre ela própria e o local onde vive.

Todavia, no caso de uma pessoa cujos vínculos profissionais se situem num local diferente daquele em que tem os seus vínculos pessoais e que, por esse facto, é levada a residir alternadamente em diferentes locais situados nas duas Partes, considera-se que a residência normal se situa no local onde tem os seus vínculos pessoais, na condição de essa pessoa aí regressar regularmente. Esta última condição não é exigida quando a pessoa em questão efetue uma estadia numa Parte para cumprimento de uma missão de duração determinada.

3. Os condutores podem comprovar o local de residência normal por qualquer meio, designadamente através do bilhete de identidade ou de qualquer outro documento válido.

ARTIGO 5.º

Renovação dos cartões de condutor

Quando pretender renovar o cartão, o condutor deve dirigir o pedido às autoridades competentes da Parte da sua residência normal, o mais tardar 15 dias úteis antes da data de caducidade do cartão.

ARTIGO 6.º

Utilização dos cartões de condutor e das folhas de registo

1. Os condutores utilizam as folhas de registo ou os cartões de condutor sempre que conduzirem, a partir do momento em que tomam o veículo a seu cargo. A folha de registo ou o cartão de condutor não podem ser retirados antes do fim do período de trabalho diário, exceto se tal for autorizado ou se for necessário para introduzir o símbolo do país após a passagem da fronteira. Nenhuma folha de registo ou cartão de condutor pode ser utilizado por um período mais longo do que aquele para o qual foi destinado.
2. Os condutores protegem adequadamente as folhas de registo e os cartões de condutor e não utilizam folhas de registo nem cartões sujos ou danificados. O condutor certifica-se de que, tendo em conta a duração do serviço, a impressão de dados a partir do tacógrafo a pedido de um agente de fiscalização pode ser corretamente efetuada em caso de controlo.



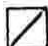


3. Quando, em virtude do seu afastamento do veículo, o condutor não possa utilizar o tacógrafo nele instalado, os períodos de tempo referidos no n.º 5, alínea b), subalíneas ii), iii) e iv), devem:
- a) Ser inscritos na folha de registo manualmente, por registo automático ou qualquer outro processo, de forma legível e sem sujar as folhas de registo, se o veículo estiver equipado com um tacógrafo analógico; ou
 - b) Ser inscritos no cartão de condutor, utilizando a possibilidade de introdução manual oferecida pelo tacógrafo, se o veículo estiver equipado com um tacógrafo digital, um tacógrafo inteligente 1 ou um tacógrafo inteligente 2.

Quando os condutores estão afastados do veículo, as Partes não lhes impõem a apresentação de formulários que atestem as suas atividades.

4. Quando houver mais do que um condutor a bordo de um veículo equipado com um tacógrafo digital, um tacógrafo inteligente 1 ou um tacógrafo inteligente 2, cada um deles certifica-se de que o seu cartão de condutor foi inserido na ranhura do tacógrafo prevista para o efeito.

Quando houver mais do que um condutor a bordo de um veículo equipado com um tacógrafo analógico, os condutores alteram as folhas de registo tanto quanto necessário de forma que a informação pertinente seja registada na folha de registo do condutor que estiver a conduzir.

5. Os condutores devem:

- a) Certificar-se de que a hora registada na folha de registo corresponde à hora legal do país em que o veículo foi matriculado;
- b) Acionar os dispositivos de comutação que permitem registar separada e distintamente os seguintes períodos:
- i) com o símbolo : o tempo de condução,
 - ii)  com o símbolo: "outro trabalho", entendido como qualquer atividade distinta da condução, tal como definida na Parte B, secção 3, artigo 2.º, alínea a), bem como qualquer trabalho prestado ao mesmo ou a outro empregador dentro ou fora do setor dos transportes,
 - iii)  com o símbolo: "disponibilidade", tal como definida na parte B, secção 3, artigo 2.º, alínea b),
 - iv)  com o símbolo: pausas, repouso, férias anuais ou baixa por doença, e
 - v) com o símbolo de  "transbordador (ferry)/comboio": Além do símbolo: o período de repouso em ferry ou comboio, como exigido na parte B, secção 2, artigo 6.º, n.º 12.

6. Os condutores de veículos equipados com tacógrafo analógico anotam na folha de registo as seguintes indicações:
- a) Nome e apelido, no início da utilização da folha de registo;
 - b) Data e lugar do início e do fim da utilização da folha de registo;
 - c) Número de matrícula do veículo a que o condutor está afeto, no início da primeira deslocação registada na folha de registo e, em seguida, em caso de mudança de veículo, durante a utilização da folha de registo;
 - d) Leitura do conta-quilómetros:
 - i) no início da primeira deslocação registada na folha de registo,
 - ii) no fim da última deslocação registada na folha de registo,
 - iii) em caso de mudança de veículo durante o dia de trabalho, a leitura no primeiro veículo a que o condutor esteve afeto e a leitura no veículo seguinte;
 - e) As horas das eventuais mudanças de veículo; e

- f) Os símbolos dos países em que o período de trabalho diário foi iniciado e terminado. O condutor introduz também o símbolo do país em que entra após a passagem da fronteira de um Estado-Membro e do Reino Unido, no início da sua primeira paragem nesse Estado-Membro ou no Reino Unido. Essa primeira paragem é efetuada no ponto de paragem mais próximo possível, na fronteira ou após a fronteira. Se a passagem da fronteira for efetuada por ferry ou comboio, os condutores introduzem o símbolo do país no porto ou na estação de chegada.
7. Os condutores introduzem no tacógrafo digital o símbolo do país em que iniciarem o dia de trabalho e o símbolo do país em que o terminarem.

A partir de 2 de fevereiro de 2022, o condutor introduz também o símbolo do país em que entra após a passagem da fronteira de um Estado-Membro e do Reino Unido, no início da sua primeira paragem nesse Estado-Membro ou no Reino Unido. Essa primeira paragem é efetuada no ponto de paragem mais próximo possível, na fronteira ou após a fronteira. Se a passagem da fronteira for efetuada por ferry ou comboio, os condutores introduzem o símbolo do país no porto ou na estação de chegada.

Um Estado-Membro ou o Reino Unido pode exigir aos condutores de veículos que efetuam operações de transporte no seu território que acrescentem especificações geográficas mais pormenorizadas ao símbolo do país, desde que cada Parte notifique previamente a outra Parte dessas especificações geográficas pormenorizadas.

Se o tacógrafo registar automaticamente os dados relativos à localização, os condutores não terão de introduzir as informações a que se refere a primeira frase do primeiro parágrafo.

ARTIGO 7.º

Utilização correta dos tacógrafos

1. As empresas de transportes e os condutores velam pelo bom funcionamento e por uma utilização correta do tacógrafo digital e do cartão de condutor. As empresas de transportes e os condutores que utilizem tacógrafo analógico certificam-se do seu bom funcionamento e da correta utilização das folhas de registo.
2. É proibida a falsificação, ocultação, supressão ou destruição dos dados constantes das folhas de registo, dos dados armazenados no tacógrafo ou no cartão de condutor, bem como dos documentos impressos pelo tacógrafo. São igualmente proibidas manipulações do tacógrafo, da folha de registo ou do cartão de condutor que possam resultar na falsificação, supressão ou destruição de registos e/ou documentos. No veículo não pode existir qualquer dispositivo que possa ser utilizado para efetuar tais manipulações.

ARTIGO 8.º

Furto, roubo, extravio ou defeito dos cartões de condutor

1. A autoridade de emissão das Partes conserva um registo dos cartões emitidos, roubados, extraviados ou defeituosos, durante um período pelo menos correspondente ao da validade.
2. Se o cartão de condutor estiver danificado ou apresentar qualquer deficiência de funcionamento, o condutor deve devolvê-lo à autoridade competente no país da sua residência normal. O roubo do cartão de condutor deve ser comunicado formalmente às autoridades competentes do Estado em que o roubo tiver ocorrido.

3. O extravio do cartão de condutor deve ser comunicado formalmente às autoridades competentes da Parte de emissão e às da Parte de residência normal do condutor, se forem distintas.
4. Em caso de danificação, mau funcionamento, extravio ou roubo do cartão, o condutor deve pedir a sua substituição às autoridades competentes da Parte da sua residência normal, no prazo de sete dias.
5. Nas circunstâncias previstas no n.º 4, o condutor pode continuar a conduzir sem cartão por um período máximo de 15 dias, ou por um período maior se tal for necessário para que o veículo regresse às instalações em que estiver baseado, desde que o condutor possa provar a impossibilidade de apresentar ou utilizar o cartão durante esse período.

ARTIGO 9.º

Cartões de condutor ou folhas de registo danificados

1. No caso de se danificar uma folha que contenha registos ou um cartão de condutor, os condutores juntam a folha de registo ou o cartão de condutor danificado à folha de registo de reserva utilizada para o substituir.
2. Se o cartão de condutor estiver danificado, funcionar mal, se tiver extraviado ou tiver sido roubado, os condutores:
 - a) Imprimem, no início da deslocação, os dados relativos ao veículo que conduz e indicam nessa impressão:

- i) os dados que permitem a sua identificação (nome, número do cartão de condutor ou da carta de condução), incluindo a sua assinatura; e
 - ii) os períodos a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, alínea b), subalíneas ii), iii) e iv);
- b) Imprimem, no final da deslocação, as informações relativas aos períodos registados pelo tacógrafo, registam quaisquer períodos de outro trabalho, de disponibilidade e de descanso desde a impressão feita no início da deslocação, quando não registados pelo tacógrafo, e inscrevem no documento os dados que permitam a sua identificação (nome, número do cartão de condutor ou da carta de condução), incluindo a sua assinatura.

ARTIGO 10.º

Registos que devem acompanhar o condutor

1. Se conduzirem um veículo equipado com tacógrafo analógico, os condutores devem apresentar, quando os agentes de controlo autorizados o solicitarem:
 - i) as folhas de registo do dia em curso e dos 28 dias anteriores,
 - ii) o cartão de condutor, se o possuir, e
 - iii) todos os registos manuais e impressões efetuados durante o dia em curso e nos 28 dias anteriores.

2. Se conduzirem um veículo equipado com tacógrafo digital, um tacógrafo inteligente 1 ou um tacógrafo inteligente 2, os condutores devem apresentar, quando os agentes de controlo autorizados o solicitarem:
 - i) o cartão de condutor do condutor,
 - ii) todos os registos manuais e impressões efetuados durante o dia em curso e nos 28 dias anteriores, e
 - iii) as folhas de registo correspondentes ao período referido na alínea ii), no caso de terem conduzido um veículo equipado com tacógrafo analógico.

A partir de 31 de dezembro de 2024, o período de 28 dias referido no n.º 1, subalíneas i) e iii), e no n.º 2, subalínea ii), é substituído por 56 dias.

3. Os agentes autorizados de controlo podem verificar o cumprimento da parte B, secção 2, através da análise das folhas de registo ou dos dados, visualizados, impressos ou descarregados registados pelo tacógrafo ou pelo cartão de condutor ou, na falta destes meios, da análise de qualquer outro documento comprovativo que permita justificar o incumprimento de quaisquer disposições da presente secção.

ARTIGO 11.º

Procedimentos para os condutores em caso de mau funcionamento do aparelho

Durante o período de avaria ou de mau funcionamento do tacógrafo, os condutores anotam os elementos que permitem a sua identificação (nome, número do cartão de condutor ou da carta de condução), incluindo uma assinatura, bem como as informações relativas aos diferentes períodos que deixem de ser registados ou impressos corretamente pelo tacógrafo:

- a) Na(s) folha(s) de registo; ou
- b) Numa folha ad hoc a juntar à folha de registo ou ao cartão de condutor.

ARTIGO 12.º

Medidas de execução

1. Cada Parte adota todas as medidas adequadas para garantir o cumprimento do disposto na parte B, secções 2, 3 e 4, nomeadamente assegurando anualmente um nível adequado de controlos na estrada e de controlos nas instalações das empresas que incidam sobre uma amostragem transversal ampla e representativa dos trabalhadores móveis, condutores, empresas e veículos de todas as categorias de transporte abrangidas pelas referidas secções.

As autoridades competentes de cada Parte devem organizar os controlos de modo a que:

- i) em cada ano civil, sejam objeto de controlo, pelo menos, 3 % dos dias de trabalho dos condutores dos veículos abrangidos pelo âmbito de aplicação da parte B, secção 2, e
- ii) pelo menos 30 % do número total de dias de trabalho controlados sejam controlados na estrada e, pelo menos, 50 % nas instalações das empresas.

Os elementos dos controlos na estrada incluem:

- i) os períodos de condução diários e semanais, as interrupções e os períodos de repouso diários e semanais,
- ii) as folhas de registo dos dias anteriores, que devem encontrar-se a bordo do veículo, e/ou os dados armazenados durante o mesmo período no cartão de condutor e/ou na memória do tacógrafo e/ou nas impressões, quando necessário, e
- iii) o correto funcionamento do tacógrafo.

Estes controlos devem ser efetuados sem discriminação entre veículos, empresas e condutores, residentes ou não, e independentemente da origem ou do destino da deslocação ou do tipo de tacógrafo.

Os elementos dos controlos nas instalações das empresas incluem, além dos elementos que são objeto de controlos na estrada:

- i) os períodos semanais de repouso e os períodos de condução entre os períodos de repouso,

- ii) os tempos máximos de condução num período de duas semanas,
 - iii) as compensações pelos períodos de repouso semanal reduzido, em conformidade com a parte B, secção 2, artigo 6.º, n.ºs 6 e 7, e
 - iv) a utilização das folhas de registo e/ou da unidade-veículo e dos dados do cartão de condutor e das impressões e/ou da organização do tempo de trabalho dos condutores.
2. Caso os resultados de um controlo de estrada do condutor de um veículo matriculado no território da outra Parte sejam de molde a motivar suspeitas de infração não detetável pelo controlo devido à inexistência dos dados necessários, as autoridades competentes de cada Parte devem cooperar no esclarecimento da situação. Nos casos em que, para esse efeito, as autoridades competentes de uma Parte efetuem um controlo nas instalações da empresa, os resultados desse controlo são comunicados às autoridades competentes da outra Parte.
 3. As autoridades competentes das Partes devem cooperar na organização de controlos concertados na estrada.
 4. Cada Parte introduz um sistema de classificação dos riscos no respeitante às empresas com base no número e na gravidade de quaisquer infrações, tal como indicado no apêndice 31-A-1-1, e das infrações indicadas na lista elaborada pelo Comité Especializado dos Transportes Rodoviários, em conformidade com o disposto na Parte A, secção 1, artigo 6.º, n.º 3, cometidas por uma empresa.
 5. As empresas com uma classificação de risco elevado serão controladas com maior rigor e frequência.

6. Cada Parte e, no caso da União, cada Estado-Membro, tomam as disposições necessárias para que as suas autoridades competentes apliquem uma sanção a um transportador rodoviário de mercadorias e/ou a um condutor por uma infração às disposições aplicáveis em matéria de tempos de condução, pausas e períodos de repouso detetada no seu território relativamente à qual ainda não tenha sido aplicada uma sanção, mesmo que essa infração tenha sido cometida no território da outra Parte ou, no caso da União, no território de um Estado-Membro ou de um país terceiro.

Adaptações das especificações técnicas do tacógrafo analógico

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

- a) Na secção III (Requisitos de construção do aparelho de controlo), alínea c) (Dispositivos registadores), ponto 4.1, a referência ao "n.º 3, segundo parágrafo, alíneas b), c) e d) do artigo 15.º do regulamento" é substituída por "anexo 31, parte B, secção 4, artigo 6.º, n.º 5, alínea b), subalíneas ii), iii) e iv), do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro";
- b) Na secção III (Requisitos de construção do aparelho de controlo), alínea c) (Dispositivos registadores), ponto 4.2, a referência ao "artigo 15.º do regulamento" é substituída por "anexo 31, parte B, secção 4, artigo 6.º, n.º 5, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro";
- c) Na secção IV (Folhas de registo), alínea a) (Generalidades), ponto 1, terceiro parágrafo, a referência ao "n.º 5 do artigo 15.º do regulamento" é substituída por "anexo 31, parte B, secção 4, artigo 6.º, n.º 6, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro";

- d) Na secção V (Instalação do aparelho de controlo), ponto 5, primeiro parágrafo, a referência ao "presente regulamento" é substituída por "anexo 31, parte B, secção 4, e parte C, secção 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro";
- e) Na secção V (Instalação do aparelho de controlo), ponto 5, terceiro parágrafo, a referência à "parte A do anexo II da Diretiva 70/156/CEE do Conselho" é substituída por "Resolução consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3)", e a referência ao "presente regulamento" é substituída por "anexo 31, parte C, secção 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro";
- f) Na secção VI (Verificações e controlos), no texto antes do ponto 1, após a expressão "Estados-Membros" inserir a expressão "e o Reino Unido";
- g) Na secção VI (Verificações e controlos), ponto 1, segundo parágrafo (Certificação dos instrumentos novos ou reparados), após a expressão "Estados-Membros" inserir a expressão "e o Reino Unido"; a referência ao "regulamento e seus anexos" é substituída por " anexo 31, parte B, secção 4, e parte C, secção 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro";
- h) Na secção VI (Verificações e controlos), no ponto 3 (Controlos periódicos), alínea b), após a expressão "Estado-Membro" inserir a expressão "e o Reino Unido".

ADAPTAÇÕES DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TACÓGRAFO DIGITAL

O anexo I (B) do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, incluindo os apêndices, introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 2135/98 do Conselho¹, é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

1. No caso do Reino Unido, as referências a "Estado-Membro" são substituídas por "Parte", com exceção das referências na secção IV (Requisitos de construção e de funcionamento dos cartões tacográficos), ponto 174 e na secção VII (Emissão de cartões), ponto 268-A;
2. As expressões "Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho" e "Regulamento (CE) n.º 561/2006" são substituídas por "anexo 31, parte B, secção 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro";

A secção I (Definições) do anexo I (B) do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 é adaptada para efeitos da presente secção do seguinte modo:

¹ Regulamento (CE) n.º 2135/98 do Conselho de 24 de Setembro de 1998 que altera o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e a Directiva 88/599/CEE relativa à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e n.º 3821/85 (JO CE L 274 de 9.10.1998, p. 1).

3. A alínea u) passa a ter a seguinte redação:

"u) "Perímetro efetivo dos pneumáticos das rodas", média das distâncias percorridas por cada uma das rodas de tração do veículo (rodas motoras) numa rotação completa. A medição destas distâncias deve ser feita nas condições normais de ensaio, conforme a definição constante do requisito n.º 414, e é expressa sob a forma: "l = ... mm". Os fabricantes dos veículos podem substituir a medição destas distâncias por um cálculo teórico que tenha em conta a distribuição do peso pelos eixos, sem carga e em ordem de marcha normal, nomeadamente com fluido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, ferramentas, roda de reserva e condutor. Os métodos para esse cálculo teórico são objeto de aprovação por uma autoridade nacional competente de uma Parte e só podem ser aplicados antes da ativação do tacógrafo;"

4. Na alínea bb), a referência à "Diretiva 92/6/CEE do Conselho" é substituída por "legislação aplicável de cada Parte".

5. A alínea ii) passa a ter a seguinte redação:

""Certificação de segurança": processo destinado a certificar, por um organismo de certificação de critérios comuns, se o aparelho (ou o componente) de controlo ou o cartão tacográfico em investigação cumprem os requisitos de segurança definidos nos perfis de proteção em questão;"

6. Na alínea mm), a referência à "Diretiva 92/23/CEE" é substituída por "Regulamento UNECE n.º 54".

7. Na alínea nn), a nota de rodapé 17 passa a ter a seguinte redação:

""Número de identificação do veículo", uma associação fixa de caracteres atribuídos a cada veículo pelo fabricante, composta por duas secções: a primeira, composta por um máximo de seis caracteres (letras ou algarismos), que identifique as características gerais do veículo, nomeadamente o tipo e o modelo; a segunda, constituída por oito caracteres dos quais os quatro primeiros podem ser letras ou algarismos e os outros quatro somente algarismos, destinada a identificar sem equívoco, em combinação com a primeira parte, um determinado veículo."

8. Na alínea rr), o primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:

"– instalada e utilizada unicamente em veículos das categorias M1 e N1, como definidas na Resolução Consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3),";

A secção II (Características gerais e funções do aparelho de controlo) do anexo I (B) do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho é adaptada para efeitos da presente secção do seguinte modo:

9. No n.º 004, é suprimido o último parágrafo.

A secção III (Requisitos de construção e de funcionamento do aparelho de controlo) do anexo I (B) do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 é adaptada para efeitos da presente secção do seguinte modo:

10. No n.º 065, a referência à "Diretiva 2007/46/CEE" é substituída por "Resolução Consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3)."

11. No n.º 162, a referência à "Diretiva 95/54/CE da Comissão, de 31 de outubro de 1995, que adapta ao progresso técnico a Diretiva 72/245/CEE do Conselho" é substituída por "Regulamento UNECE n.º 10".

A secção IV (Requisitos de construção e de funcionamento dos cartões tacográficos) do anexo I (B) do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 é adaptada para efeitos da presente secção do seguinte modo:

12. No n.º 174, a referência a "UK: Reino Unido" é substituída por "Para o Reino Unido, o símbolo distintivo é UK."
13. No n.º 185, a referência ao "território da Comunidade" é substituída por "território da União e do Reino Unido".
14. No n.º 188, a referência à "Diretiva 95/54/CEE da Comissão de 31 de outubro de 1995" é substituída por "Regulamento UNECE n.º 10".
15. No n.º 189, é suprimido o último parágrafo.

A secção V (Instalação do aparelho de controlo) do anexo I (B) do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 é adaptada para efeitos da presente secção do seguinte modo:

16. No n.º 250a, a referência ao "Regulamento (CE) n.º 68/2009" é substituída por "apêndice 12 do presente anexo."

A secção VI (Verificações, inspeções e reparações) do anexo I (B) do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 é adaptada para efeitos da presente secção do seguinte modo:

17. O proémio passa a ter a seguinte redação:

"Os requisitos aplicáveis à remoção dos selos, em conformidade com o anexo 31, parte C, secção 2, artigo 5.º, n.º 5, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, constam do capítulo V, ponto 3, do presente anexo".

18. Na subsecção 1 (Homologação de agentes e de centros/oficinas de instalação), a referência ao "artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento" é substituída por "anexo 31, parte C, secção 2, artigo 8.º, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro".

A secção VII (Emissão de cartões) do anexo I (B) do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho é adaptada para efeitos da presente secção do seguinte modo:

19. No n.º 268-A, após "Estados-Membros" inserir, em todas as ocorrências, "e o Reino Unido".

A secção VIII (Homologação de tipo dos aparelhos de controlo e dos cartões tacográficos) do anexo I (B) do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho é adaptada para efeitos da presente secção do seguinte modo:

20. No n.º 271, omitir "em conformidade com o disposto no artigo 5.º do presente regulamento".

O apêndice 1 (Dicionário de dados) do anexo I (B) do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

21. No ponto 2.111, a referência à "Diretiva 92/23/CEE, de 31.3.1992 (JO L 129 de 14.5.1992, p. 95)." é substituída por "Regulamento UNECE n.º 54".

O Apêndice 9 (Homologação de tipo – relação dos ensaios mínimos requeridos) do anexo I (B) do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

22. Na secção 2 (Ensaio de funcionalidade da unidade-veículo), ponto 5.1, a referência à "Diretiva" é substituída por "Regulamento UNECE n.º 10".

23. Na secção 3 (Ensaio de funcionalidade do sensor de movimentos), ponto 5.1, a referência à "Diretiva 95/54/CEE" é substituída por "Regulamento UNECE n.º 10".

O apêndice 12 do anexo I (B) (Adaptador para veículos das categorias M1 e N1), do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

24. Na secção 4 (Requisitos de construção e funcionamento do adaptador), ponto 4.5 (Características de desempenho), ADA_023, a expressão "na Diretiva 2006/28/CE da Comissão, que adapta ao progresso técnico a Diretiva 72/245/CEE do Conselho" é substituída por "no Regulamento UNECE n.º 10".

25. No ponto 5.1 do quadro da subsecção 7.2 (Certificado de funcionalidade), a expressão "a Diretiva 2006/28/CE" é substituída por "o Regulamento UNECE n.º 10".

ADAPTAÇÕES DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TACÓGRAFO INTELIGENTE

O Regulamento de Execução (CEE) n.º 2016/799 da Comissão, incluindo os anexos e apêndices, é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

1. No caso do Reino Unido, as referências a "Estado-Membro" são substituídas por "Parte", com exceção das referências na subsecção 4.1, ponto (229), e na secção 7, ponto (424);
2. As referências ao "Regulamento (CEE) n.º 3820/85" e ao "Regulamento (CE) n.º 561/2006" são substituídas por "anexo 31, parte B, secção 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro";
3. As referências ao "Regulamento (UE) n.º 165/2014" são substituídas por "anexo 31, parte B, secção 4, e parte C, secção 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, exceto no respeitante às referências no ponto 402) da subsecção 5.3 e no ponto 424) da subsecção 7";
4. As referências à "Diretiva (UE) 2015/719" e à "Diretiva 96/53/CE" são substituídas por "anexo 31, parte C, secção 1, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro".

A secção 1 (Definições) do anexo IC do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/799 é adaptada para efeitos da presente secção do seguinte modo:

5. A alínea u) passa a ter a seguinte redação:

"u) "Perímetro efetivo dos pneumáticos das rodas",

média das distâncias percorridas por cada uma das rodas de tração do veículo (rodas motoras) numa rotação completa. A medição destas distâncias deve ser feita nas condições normais de ensaio, conforme a definição constante do requisito n.º 414, e é expressa sob a forma: "l = ... mm". Os fabricantes dos veículos podem substituir a medição destas distâncias por um cálculo teórico que tenha em conta a distribuição do peso pelos eixos, sem carga e em ordem de marcha normal, nomeadamente com fluido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, ferramentas, roda de reserva e condutor. Os métodos para esse cálculo teórico são objeto de aprovação por uma autoridade nacional competente de uma Parte e só podem ser aplicados antes da ativação do tacógrafo;"

6. Na alínea hh), a referência à "Diretiva 92/6/CEE do Conselho" é substituída por "legislação aplicável de cada Parte";

7. Na alínea uu), a referência à "Diretiva 92/23/CEE" é substituída por "Regulamento UNECE n.º 54";

8. Na alínea vv), a nota de rodapé 9 passa a ter a seguinte redação:

""Número de identificação do veículo", uma associação fixa de caracteres atribuídos a cada veículo pelo fabricante, composta por duas secções: a primeira, composta por um máximo de seis caracteres (letras ou algarismos), que identifique as características gerais do veículo, nomeadamente o tipo e o modelo; a segunda, constituída por oito caracteres dos quais os quatro primeiros podem ser letras ou algarismos e os outros quatro somente algarismos, destinada a identificar sem equívoco, em combinação com a primeira parte, um determinado veículo."

9. Na alínea yy), o primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:

"– instalada e utilizada unicamente em veículos das categorias M1 e N1, como definidas na Resolução Consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3),";

10. É suprimida a alínea aaa);

11. Na alínea ccc), o primeiro parágrafo é substituído por "15 de junho de 2019".

O anexo IC, secção 2 (Características gerais e funções do aparelho de controlo), do Regulamento de Execução (UE) 016/799 da Comissão é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

12. É suprimido o último parágrafo do ponto 7) da subsecção 2.1.

O anexo IC, secção 3 (Requisitos de construção e funcionamento do aparelho de controlo), do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/799 da Comissão é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

13. No ponto (200) da subsecção 3.20, é suprimida a segunda frase do terceiro parágrafo.

14. Na secção 3.20, o ponto 201) passa a ter a seguinte redação:

"Para permitir o seu processamento por outras unidades eletrónicas instaladas no veículo, a unidade-veículo deve igualmente poder transmitir os seguintes dados, utilizando uma competente ligação dedicada em série, independente de uma ligação opcional CAN a autocarro (ISO 11898 Road Vehicles – Interchange of digital information – Controller Area Network-CAN for high speed communication):

- data e hora UTC atuais,
- velocidade do veículo,
- distância total percorrida pelo veículo (odómetro),
- atividade do condutor e do ajudante selecionada no momento,
- informação quanto a um cartão tacográfico estar no momento inserido na ranhura do condutor e na ranhura do ajudante e (se for caso disso) dados identificativos dos cartões (número e país de emissão).

Adicionalmente a essa lista, podem ser transmitidos outros dados.

Estando ligada a ignição do veículo (ignition ON), esses dados devem ser transmitidos permanentemente. Com a ignição desligada (ignition OFF), pelo menos uma mudança na atividade do condutor ou do ajudante e/ou uma inserção ou retirada de um cartão tacográfico deve gerar a saída (transmissão) dos correspondentes dados. Na eventualidade de a saída de dados ter sido suspensa enquanto a ignição se mantém desligada, os mesmos devem ser disponibilizados logo que a ignição volte a ser ligada.

É necessário o consentimento do condutor quando são transmitidos os dados pessoais."

O anexo IC, secção 4 (Requisitos de construção e funcionamento dos cartões tacográficos), do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/799 da Comissão é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

15. Na subsecção 4.1, ao ponto 229) é aditado o seguinte parágrafo:

"Para o Reino Unido, o símbolo distintivo é UK.";

16. No ponto 237), substituir a referência ao artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 165/2014 por "anexo 31, parte C, secção 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro";

17. No capítulo 4, subsecção 4.4, ponto 241), a expressão "no território da Comunidade" é substituída por "no território da União e do Reino Unido";

18. Na subsecção 4.5, é suprimido o ponto 246).

O anexo IC, secção 5 (Instalação de aparelho de controlo), do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/799 é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

19. Na secção 5.2, o ponto 397) passa a ter a seguinte redação:

"397) Apenas no que diz respeito a veículos M1 e N1, equipados com um adaptador em conformidade com o apêndice 16 do presente anexo, e se não for possível incluir toda a informação necessária, conforme descrito no requisito n.º 396, pode utilizar-se uma placa adicional, caso em que tal placa adicional deve conter, pelo menos, os últimos quatro travessões descritos no requisito n.º 396.";

20. Na subsecção 5.3, ponto 402), a referência ao "artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 165/2014" é substituída por "anexo 31, parte C, secção 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro".

O anexo IC, secção 6 (Verificações, inspeções e reparações), do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

21. O proémio passa a ter a seguinte redação:

"Os requisitos aplicáveis à remoção dos selos são definidos no capítulo 5.3 do presente anexo.".

O anexo IC, secção 7 (Emissão de cartões), do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/799 é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

22. No ponto 424), após a referência aos "Estados-Membros", insere-se "e o Reino Unido", e a referência ao "artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014" é substituída por "anexo 31, parte C, secção 2, artigo 13.º do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro".

O anexo IC, apêndice 1 (Dicionário de dados), do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/799 é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

23. No ponto 2.163, a referência à "Diretiva 92/23/CEE" é substituída por "Regulamento UNECE 54".

O anexo IC, apêndice 11 (Mecanismos comuns de segurança), do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

24. No ponto 9.1.4 (Nível do equipamento ou aparelho: unidades-veículo), subponto 402), na primeira nota, por baixo de CSM_78, a referência ao Regulamento (UE) n.º 581/2010 é substituída por "anexo 31, parte B, secção 2, artigo 7.º, n.º 5, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro".

25. No ponto 9.1.5 (Nível do equipamento ou aparelho: cartões tacográficos), na nota por baixo de CSM_89, a referência ao Regulamento (UE) n.º 581/2010 é substituída por "anexo 31, parte B, secção 2, artigo 7.º, n.º 5, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro".

O anexo IC, apêndice 12 (Posicionamento baseado no sistema global de navegação por satélite (GNSS)), do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

26. É suprimido o segundo parágrafo da secção 1 (Introdução).
27. Na secção 2 (Especificação do recetor GNSS), a expressão "seja compatível com os serviços prestados pelo Programa Galileo e pelo Serviço Europeu Complementar de Navegação Geoestacionária (EGNOS), conforme prevê o Regulamento (UE) n.º 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho", é substituída por "seja compatível com os sistemas de melhoramento de sinal baseados em satélite (SBAS)".

O anexo IC, apêndice 16 (Adaptador para veículos das categorias M1 e N1), do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão é adaptado para efeitos da presente secção do seguinte modo:

28. No ponto 5.1 do quadro da secção 7 (Homologação de tipo do aparelho de controlo quando é utilizado um adaptador), a referência à "Diretiva 2006/28/CE" é substituída por "Regulamento UNECE n.º 10".

PARTE C

REQUISITOS APLICÁVEIS AOS VEÍCULOS QUE EFETUAM O TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 466.º DO PRESENTE ACORDO

SECÇÃO 1

PESOS E DIMENSÕES

ARTIGO 1.º

Objeto e princípios

Os pesos e dimensões máximas dos veículos que podem ser utilizados nas deslocações a que se refere o artigo 462.º do presente Acordo constam do apêndice 31-C-1-1.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) "Veículo a motor", qualquer veículo provido de um motor de propulsão que circule em estrada pelos seus próprios meios;

- b) "Reboque", qualquer veículo destinado a ser atrelado a um veículo a motor, com exclusão dos semirreboques, e que, pela sua construção e organização interna, se destine ao transporte de mercadorias;
- c) "Semirreboque", qualquer veículo destinado a ser atrelado a um veículo a motor, de tal maneira que uma parte deste reboque repouse sobre o veículo a motor e uma parte substancial do seu peso e do peso da carga seja suportada pelo referido veículo, e que, pela sua construção e organização interna, se destine ao transporte de mercadorias;
- d) "Conjunto de veículos",
- um conjunto veículo-reboque constituído por um veículo a motor atrelado a um reboque, ou
 - um veículo articulado constituído por um veículo a motor acoplado a um semirreboque;
- e) "Veículo de transporte condicionado", qualquer veículo cujas superestruturas fixas ou móveis estejam especialmente equipadas para o transporte de mercadorias a uma temperatura controlada, e cujas paredes laterais, incluindo o isolamento, tenham pelo menos 45 milímetros de espessura;
- f) "Dimensões máximas autorizadas", as dimensões máximas de utilização de um veículo;
- g) "Peso máximo autorizado", o peso máximo de utilização de um veículo carregado;
- h) "Peso máximo autorizado por eixo", o peso máximo de utilização de um eixo ou conjunto de eixos carregado;

- i) "Tonelada", o peso exercido pela unidade de massa tonelada, correspondente a 9,8 kN (quilonewton);
- j) "Carga indivisível", a carga que, para efeitos de transporte rodoviário, não possa ser subdividida em duas ou mais cargas sem custos ou risco de danos exagerados e que, devido às suas dimensões ou massas, não possa ser transportada por um veículo a motor, reboque, conjunto veículo-reboque ou veículo articulado que satisfaça todas as disposições da presente secção;
- k) "Combustíveis alternativos", combustíveis ou fontes de energia que servem, pelo menos em parte, como substituto das fontes de petróleo fóssil no fornecimento de energia para os transportes e que têm potencial para contribuir para a sua descarbonização e para melhorar o desempenho ambiental do setor dos transportes, compostos por:
 - i) eletricidade consumida em todos os tipos de veículos elétricos,
 - ii) hidrogénio,
 - iii) gás natural, incluindo o biometano, em forma gasosa (gás natural comprimido – GNC) ou em forma liquefeita (gás natural liquefeito – GNL),
 - iv) gás de petróleo liquefeito (GPL),
 - v) energia mecânica do armazenamento a bordo/da fonte a bordo, incluindo o calor residual;
- l) "Veículo de combustível alternativo", um veículo a motor movido total ou parcialmente por um combustível alternativo;

- m) "Veículo de emissões zero", um veículo pesado de mercadorias sem motor de combustão interna ou com um motor de combustão interna que emita menos de 1 g de CO₂/kWh; e
- n) "Operação de transporte intermodal", o transporte de um ou vários contentores ou caixas móveis, de comprimento não superior a 45 pés, em que o camião, o reboque, o semirreboque (com ou sem trator), a caixa móvel ou o contentor utilizam a estrada para a parte inicial e/ou final da deslocação e, para a outra parte, o caminho de ferro, a via navegável ou os serviços marítimos.

ARTIGO 3.º

Licenças especiais

Os veículos ou conjuntos de veículos que excedam os pesos ou dimensões máximas indicados no apêndice 31-C-1-1 só podem circular mediante autorização especial não discriminatória das autoridades competentes, ou com base num regime não discriminatório acordado caso a caso com essas autoridades, quando transportarem ou se destinarem a transportar cargas indivisíveis.

ARTIGO 4.º

Restrições locais

A presente secção não obsta à aplicação não discriminatória das disposições em matéria de circulação rodoviária em vigor em cada Parte, que permitem limitar os pesos e/ou as dimensões dos veículos em determinadas estradas ou estruturas de engenharia civil.

É nomeadamente possível impor restrições locais no que se refere às dimensões e/ou aos pesos máximos autorizados dos veículos que podem ser utilizados em determinadas zonas ou estradas, no caso de as infraestruturas não se adequarem a veículos longos e pesados, tais como centros urbanos, pequenas aldeias ou locais de particular interesse natural.

ARTIGO 5.º

Dispositivos aerodinâmicos fixados à retaguarda dos veículos ou conjuntos de veículos

1. Os veículos ou conjuntos de veículos equipados com dispositivos aerodinâmicos podem exceder os comprimentos máximos previstos no ponto 1.1 do apêndice 31-C-1-1, a fim de permitir que esses dispositivos sejam instalados na retaguarda dos veículos ou conjuntos de veículos. Os veículos ou conjuntos de veículos equipados com esses dispositivos devem cumprir o disposto no ponto 1.5 do apêndice 31-C-1-1, não podendo qualquer excesso dos comprimentos máximos dar origem a um aumento do comprimento da carga desses veículos ou conjuntos de veículos.

2. Os dispositivos aerodinâmicos referidos no n.º 1 devem cumprir os seguintes requisitos operacionais:
- a) Em circunstâncias em que a segurança dos outros utentes da estrada ou do condutor esteja em risco, devem ser rebatidos, recolhidos ou removidos pelo condutor;
 - b) Se excederem 500 mm de comprimento em posição de utilização, os dispositivos e equipamentos aerodinâmicos devem ser retráteis ou rebatíveis;
 - c) A sua utilização em infraestruturas rodoviárias urbanas e interurbanas deve ter em conta as características especiais das zonas onde o limite de velocidade seja inferior ou igual a 50 km/h e onde seja mais provável estarem presentes utentes vulneráveis da estrada; e
 - d) Quando recolhidos/rebatidos, não devem exceder em mais de 20 cm o comprimento máximo autorizado.

ARTIGO 6.º

Cabinas aerodinâmicas

Os veículos ou conjuntos de veículos podem exceder os comprimentos máximos fixados no ponto 1.1 do apêndice 31-C-1-1, desde que as cabinas melhorem o desempenho aerodinâmico, a eficiência energética e o desempenho em matéria de segurança. Os veículos ou conjuntos de veículos equipados com essas cabinas devem cumprir o disposto no ponto 1.5 do apêndice 31-C-1-1, não podendo qualquer excesso dos comprimentos máximos dar origem a um aumento da capacidade de carga desses veículos.

ARTIGO 7.º

Operações de transporte intermodal

1. Os comprimentos máximos previstos no ponto 1.1 do apêndice 31-C-1-1, sob reserva do disposto no artigo 6.º, e a distância máxima prevista no ponto 1.6 do apêndice 31-C-1-1, podem ser excedidos em 15 cm no caso dos veículos ou conjuntos de veículos utilizados no transporte de contentores de 45 pés ou de caixas móveis de 45 pés, vazios ou carregados, desde que o transporte rodoviário do contentor ou da caixa móvel em questão faça parte de uma operação de transporte intermodal realizada de acordo com as condições estabelecidas por cada Parte.
2. Para as operações de transporte intermodal, o peso máximo autorizado dos veículos articulados de cinco ou seis eixos pode ser excedida de duas toneladas na combinação indicada no ponto 2.2.2, alínea a), do apêndice 31-C-1-1 e de quatro toneladas na combinação indicada no ponto 2.2.2, alínea b), do apêndice 31-C-1-1. O peso máximo autorizado destes veículos é de 44 toneladas.

ARTIGO 8.º

Prova de conformidade

1. Como prova do cumprimento do disposto na presente secção, os veículos a que se aplica devem ostentar uma das seguintes provas:

- a) Uma combinação das duas placas seguintes:
- chapa regulamentar do fabricante, constituída por uma placa ou rótulo, afixado pelo fabricante num veículo que apresenta as características técnicas principais necessárias para a identificação do veículo e fornece às autoridades competentes a informação pertinente referente às massas máximas em carga admissíveis; e
 - uma placa relativa às dimensões, na medida do possível, afixada junto à chapa regulamentar do fabricante e que contém as seguintes informações:
 - i) nome do fabricante;
 - ii) número de identificação do veículo,
 - iii) comprimento (L) do veículo a motor, do reboque ou do semirreboque,
 - iv) largura (W) do veículo a motor, do reboque ou do semirreboque, e
 - v) dados para a medição do comprimento dos conjuntos de veículos:
 - a distância (a) entre a dianteira do veículo a motor e o centro do seu dispositivo de engate (gancho ou prato de engate); tratando-se de um prato de engate com vários pontos de engate, é necessário indicar os valores mínimo e máximo (a_{\min} e a_{\max}),

- a distância (b) entre o centro do dispositivo de engate do reboque (olhal) ou do semirreboque (cabecote de engate) e a traseira do reboque ou do semirreboque; tratando-se de um dispositivo com vários pontos de engate, é necessário indicar os valores mínimo e máximo (min e max);

O comprimento de um conjunto de veículos é o comprimento medido com o veículo a motor e o reboque ou semirreboque alinhados um atrás do outro.

- b) Uma placa que contenha as informações sobre as duas placas referidas na alínea a); ou
 - c) Um documento único emitido pelas autoridades competentes de uma Parte ou, no caso da União, o Estado-Membro em que o veículo está matriculado ou foi posto em circulação, que contenha as mesmas informações que as placas referidas na alínea a). Esse documento deve ser conservado num local facilmente acessível para inspeção e adequadamente protegido.
2. Se as características do veículo deixarem de corresponder às indicadas na prova de conformidade, a Parte ou, no caso da União, o Estado-Membro em que o veículo está matriculado ou foi posto em circulação deve tomar as medidas necessárias para garantir que a prova de conformidade seja devidamente alterada.
 3. As placas e os documentos referidos no n.º 1 são reconhecidos pelas Partes como a prova de conformidade dos veículos prevista na presente secção.

ARTIGO 9.º

Garantia do cumprimento

1. Cada Parte toma medidas específicas a fim de identificar os veículos ou conjuntos de veículos em circulação suscetíveis de exceder o peso máximo autorizado e que deverão, por isso, ser controlados pelas respetivas autoridades competentes a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente secção. Tal pode ser feito com o auxílio de sistemas automáticos instalados na infraestrutura rodoviária ou por meio de equipamento de pesagem instalado a bordo dos veículos. O equipamento de pesagem instalado a bordo deve ser exato e fiável, plenamente interoperável e compatível com todos os tipos de veículos.
2. As Partes não podem exigir que sejam instalados equipamentos de pesagem a bordo de veículos ou conjuntos de veículos matriculados na outra Parte.
3. Caso sejam utilizados sistemas automáticos para detetar violações da presente secção e para impor sanções, estes devem ser certificados. Caso esses sistemas automáticos sejam utilizados apenas para efeitos de identificação, não precisam de ser certificados.
4. Em conformidade com a Parte A, secção 1, artigo 14.º, as Partes garantem a troca de informações entre as respetivas autoridades competentes sobre as infrações e sanções relacionadas com o presente artigo.

PESOS E DIMENSÕES MÁXIMAS DOS VEÍCULOS E CARACTERÍSTICAS CONEXAS

1. Dimensões máximas autorizadas para os veículos (em metros; "m")
 - 1.1 Comprimento máximo:
 - veículo a motor 12,00 m
 - reboque 12,00 m
 - veículo articulado 16,50 m
 - conjunto veículo-reboque 18,75 m
 - 1.2 Largura máxima:
 - a) Todos os veículos, com exceção dos veículos referidos na alínea b) 2,55 m
 - b) Superestruturas dos veículos de transporte condicionado ou contentores ou caixas móveis condicionados transportados por veículos 2,60 m
 - 1.3 Altura máxima (todos os veículos) 4,00 m

- 1.4 Nas dimensões definidas nos pontos 1.1, 1.2, 1.3, 1.6, 1.7, 1.8 e 4.4 estão compreendidas as superestruturas amovíveis e os dispositivos de carga normalizados, como contentores.
- 1.5 Qualquer veículo a motor ou conjunto de veículos em movimento deve poder girar dentro de uma coroa circular com um raio exterior de 12,50 m e um raio interior de 5,30 m.
- 1.6 Distância máxima entre o eixo do cabeçote de engate e a retaguarda de um semirreboque 12,00 m
- 1.7 Distância máxima medida paralelamente ao eixo longitudinal do comboio rodoviário do ponto externo mais avançado da área de carga por detrás da cabina para o ponto mais recuado do reboque do conjunto, menos a distância entre a retaguarda do veículo trator e a frente do reboque 15,65 m
- 1.8 Distância máxima medida paralelamente ao eixo longitudinal do comboio rodoviário do ponto externo mais avançado da área de carga por detrás da cabina para o ponto mais recuado do reboque do conjunto 16,40 m
2. Peso máximo autorizado dos veículos (em toneladas)
- 2.1 Veículos que fazem parte de um conjunto de veículos
- 2.1.1 Reboque de 2 eixos 18 toneladas
- 2.1.2 Reboque de 3 eixos 24 toneladas

2.2 Conjuntos de veículos

No caso dos conjuntos de veículos que incluam veículos movidos a combustíveis alternativos ou com nível nulo de emissões, os pesos máximos autorizados previstos na presente secção são acrescidos do peso adicional da tecnologia de combustíveis alternativos ou de emissões nulas, com um máximo de 1 tonelada e 2 toneladas, respetivamente.

2.2.1 Conjunto veículo-reboque com 5 ou 6 eixos

- | | | |
|----|--|--------------|
| a) | Veículo a motor de 2 eixos com reboque de 3 eixos | 40 toneladas |
| b) | Veículo a motor de 3 eixos com reboque de 2 ou 3 eixos | 40 toneladas |

2.2.2 Veículos articulados de 5 ou 6 eixos

- | | | |
|----|---|--------------|
| a) | Veículo a motor de 2 eixos com semirreboque de 3 eixos | 40 toneladas |
| b) | Veículo a motor de 3 eixos com semirreboque de 2 ou 3 eixos | 40 toneladas |

2.2.3 Comboios rodoviários de 4 eixos compostos por um veículo a motor de 2 eixos e um reboque de 2 eixos

36 toneladas

2.2.4 Veículos articulados de 4 eixos compostos por um veículo a motor de 2 eixos e um semirreboque de 2 eixos, se a distância entre os eixos do semirreboque:

- for igual ou superior a 1,3 m e igual ou inferior a 1,8 m 36 toneladas

- for superior a 1,8 m 36 toneladas
(+ 2 t de tolerância se forem respeitados o peso máximo autorizado do veículo a motor (18 t) e o peso máximo autorizado do eixo duplo do semirreboque (20 t) e se o eixo motor estiver equipado com pneus duplos e suspensão pneumática ou suspensão equivalente)

2.3 Veículos a motor

No caso dos veículos movidos a combustíveis alternativos ou com nível nulo de emissões, os pesos máximos autorizados previstos nas subsecções 2.3.1 e 2.3.2 são acrescidos do peso adicional da tecnologia de combustíveis alternativos ou de emissões nulas, com um máximo de 1 tonelada e 2 toneladas, respetivamente.

2.3.1 Veículos a motor de 2 eixos 18 toneladas

2.3.2 Veículos a motor de 3 eixos

25 toneladas (26 toneladas se o eixo motor estiver equipado com pneus duplos e com suspensão pneumática ou suspensão equivalente ou se cada eixo motor estiver equipado com pneus duplos e o peso máximo de cada eixo não exceder 9,5 toneladas)

2.3.3 Veículos a motor de 4 eixos com 2 eixos diretores

32 toneladas
se o eixo motor estiver equipado com pneus duplos e com suspensão pneumática ou suspensão equivalente ou se cada eixo motor estiver equipado com pneus duplos e o peso máximo de cada eixo não exceder 9,5 toneladas

3. Peso máximo autorizado dos eixos dos veículos (em toneladas)

3.1 Eixos simples

Eixo não-motor simples 10 toneladas

3.2 Eixos duplos dos reboques e semirreboques

A soma dos pesos por eixo de um eixo duplo não pode exceder, se a distância (d) entre os eixos for:

- inferior a 1,0 m ($d < 1,0$ m) 11 toneladas
- igual ou superior a 1,0 m e inferior a 1,3 m ($1,0 \leq d < 1,3$) 16 toneladas
- igual ou superior a 1,3 m e inferior a 1,8 m ($1,3 \leq d < 1,8$) 18 toneladas
- igual ou superior a 1,8 m ($1,8 \leq d$) 20 toneladas

3.3 Eixos triplos dos reboques e semirreboques

A soma dos pesos por eixo de um eixo triplo não pode exceder, se a distância (d) entre os eixos for:

- igual ou inferior a 1,3 m ($d \leq 1,3$) 21 toneladas
- superior a 1,3 m e inferior ou igual a 1,4 m ($1,3 < d \leq 1,4$) 24 toneladas

3.4 Eixo motor

Eixo motor dos veículos referidos nos pontos 2.2. e 2.3 11,5 toneladas

3.5 Eixos duplos dos veículos a motor

A soma dos pesos por eixo de um eixo duplo não pode exceder, se a distância (d) entre os eixos for:

- inferior a 1,0 m ($d < 1,0$ m) 11,5 toneladas
- igual ou superior a 1,0 m e inferior a 1,3 m ($1,3 \text{ m} \leq d < 1,8$ m) 16 toneladas
- igual ou superior a 1,3 m e inferior a 1,8 m ($1,3 \text{ m} \leq d < 1,8$ m) 18 toneladas
(19 toneladas se o eixo motor estiver equipado com pneus duplos e com suspensão pneumática ou suspensão equivalente ou se cada eixo motor estiver equipado com pneus duplos e o peso máximo de cada eixo não exceder 9,5 toneladas)

4. Outras características dos veículos

4.1 Todos os veículos

O peso suportado pelos eixos ou eixos motores de um veículo ou de um conjunto de veículos não pode ser inferior a 25 % do peso total em carga do veículo ou conjunto de veículos.

4.2 Comboios rodoviários

A distância entre o eixo da retaguarda do veículo a motor e o eixo da frente do reboque não pode ser inferior a 3,00 metros.

4.3 Peso máximo autorizado em função da distância entre eixos

O peso máximo autorizado, em toneladas, de um veículo a motor de 4 eixos não pode exceder cinco vezes a distância, em metros, entre as linhas dos eixos extremos do veículo.

4.4 Semirreboques

A distância medida horizontalmente entre o eixo da cavilha de engate e qualquer ponto da dianteira do semirreboque não pode ser superior a 2,04 metros.

SECÇÃO 2

REQUISITOS APLICÁVEIS AOS TACÓGRAFOS, CARTÕES DE CONDUTOR E CARTÕES DE OFICINA

ARTIGO 1.º

Objeto e princípios

A presente secção estabelece os requisitos aplicáveis aos veículos que são objeto da parte B, secção 2, do presente anexo, no respeitante à instalação, ensaio e controlo dos tacógrafos a que se refere o artigo 466.º, n.º 2, do presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente secção, aplicam-se as definições constantes da parte B, secção 2, artigo 2.º, e secção 4, artigo 2.º, do presente anexo.

2. Além das definições referidas no n.º 1, para efeitos da presente secção, entende-se por:
- a) "Unidade-veículo", o tacógrafo, excluindo o sensor de movimentos e os cabos que o ligam. A unidade pode ser única ou consistir em diversas unidades distribuídas pelo veículo, desde que cumpra os requisitos de segurança da presente secção; a unidade-veículo inclui, nomeadamente, uma unidade de processamento, uma memória de dados, uma função de medição do tempo, duas interfaces para cartões inteligentes (condutor e ajudante), uma impressora, um ecrã de visualização, conectores e instrumentos para a introdução de dados do utilizador;
 - b) "Sensor de movimentos", o componente do tacógrafo que emite um sinal representativo da velocidade do veículo e/ou da distância percorrida;
 - c) "Cartão de controlo", um cartão tacográfico emitido pelas autoridades de uma Parte a uma autoridade nacional responsável pelo controlo, que identifica o organismo e, a título facultativo, o agente de controlo e que permite o acesso aos dados registados na memória, nos cartões de condutor e, a título facultativo, nos cartões de oficina, para leitura, impressão e/ou descarregamento;
 - d) "Cartão de oficina", um cartão tacográfico emitido pelas autoridades de uma Parte a elementos designados de um fabricante ou instalador de tacógrafos, de um fabricante de veículos ou de uma oficina, aprovados por essa Parte, que identifica o titular do cartão e permite o ensaio, calibração e ativação de tacógrafos, e/ou o descarregamento a partir de tacógrafos;

- e) "Ativação", a fase no decurso da qual o tacógrafo se torna plenamente operacional e executa todas as funções, incluindo as de segurança, através do recurso a um cartão de oficina;
- f) "Calibração", no caso de um tacógrafo digital, atualização ou confirmação dos parâmetros do veículo, incluindo a identificação e as características do veículo, a manter na memória dos dados com recurso a um cartão de oficina;
- g) "Descarga" de um tacógrafo digital ou inteligente, copiar, juntamente com a assinatura digital, uma parte ou um conjunto completo de ficheiros de dados registados na memória de dados da unidade-veículo ou na memória de um cartão tacográfico, desde que este processo não altere ou suprima nenhum dado armazenado;
- h) "Falha", uma operação anormal detetada pelo tacógrafo digital que pode resultar de uma deficiência ou avaria do equipamento;
- i) "Instalação", a montagem de um tacógrafo num veículo;
- j) "Inspeção periódica", um conjunto de operações destinadas a verificar se o tacógrafo funciona corretamente, se as suas características de regulação correspondem aos parâmetros do veículo e se não há dispositivos de manipulação fixados ao tacógrafo;
- k) "Reparação", uma reparação de um sensor de movimentos ou de uma unidade-veículo que exige que a sua fonte de alimentação energética seja desligada, ou desligada de outros componentes do tacógrafo, ou que se abra esse sensor ou essa unidade;

- l) "Interoperabilidade", a capacidade dos sistemas e dos processos industriais que lhes estão subjacentes para trocar dados e partilhar informações;
- m) "Interface", uma instalação entre sistemas que fornece os meios de comunicação através dos quais estes podem ligar-se e interagir;
- n) "Medição de tempo", um registo digital permanente da data e do tempo universal coordenado (UTC); e
- o) "Sistema de mensagens TACHOnet", o sistema de mensagens conforme com as especificações técnicas definidas nos anexos I a VII do Regulamento de Execução (UE) 2016/68 da Comissão¹.

ARTIGO 3.º

Instalação

1. Os tacógrafos a que se refere o n.º 2 devem ser instalados em veículos:
 - a) Nos casos em que a massa máxima autorizada dos veículos, incluindo reboques ou semirreboques, é superior a 3,5 toneladas; ou

¹ Regulamento de Execução (UE) 2016/68 da Comissão, de 21 de janeiro de 2016, relativo aos procedimentos comuns e às especificações necessárias para a interconexão dos registos eletrónicos dos cartões de condutor (JO UE L 15 de 22.1.2016, p. 51).

- b) A partir de 1 de julho de 2026, nos casos em que a massa máxima autorizada dos veículos, incluindo reboques ou semirreboques, é superior a 2,5 toneladas.

2. Os tacógrafos são:

- a) No caso dos veículos que entraram pela primeira vez em circulação antes de 1 de maio de 2006, um tacógrafo analógico;
- b) No caso dos veículos que entraram em circulação pela primeira vez entre 1 de maio de 2006 e 30 de setembro de 2011, a primeira versão do tacógrafo digital;
- c) No caso dos veículos que entraram em circulação pela primeira vez entre 1 de outubro de 2011 e 30 de setembro de 2012, a segunda versão do tacógrafo digital;
- d) No caso dos veículos que entraram em circulação pela primeira vez entre 1 de outubro de 2012 e 14 de junho de 2019, a terceira versão do tacógrafo digital;
- e) No caso dos veículos matriculados pela primeira vez entre 15 de junho de 2019 e até 2 anos após a entrada em vigor das especificações detalhadas a que se refere a parte B, secção 4, artigo 2.º, n.º 2, alínea g), um tacógrafo inteligente 1; e
- f) No caso dos veículos matriculados pela primeira vez mais de 2 anos após a entrada em vigor das especificações detalhadas a que se refere a parte B, secção 4, artigo 2.º, n.º 2, alínea h), um tacógrafo inteligente 2.

3. Cada Parte pode isentar da aplicação da presente secção os veículos referidos na Parte B, secção 2, artigo 8.º, n.º 3, do presente anexo.
4. Cada Parte pode isentar da aplicação da presente secção os veículos afetos aos transportes aos quais tenha sido concedida uma derrogação em conformidade com a Parte B, secção 2, artigo 8.º, n.º 4, do presente anexo. Sempre que aplicar o presente número, cada Parte informa imediatamente a outra Parte.
5. No prazo de três anos a contar do final do ano de entrada em vigor das especificações técnicas detalhadas do tacógrafo inteligente 2, os veículos mencionados no n.º 1, alínea a), que estejam equipados com um tacógrafo analógico ou com um tacógrafo digital devem estar equipados com um tacógrafo inteligente 2 quando operem no território de uma Parte que não aquela em que estão registados.
6. No prazo de quatro anos a contar da entrada em vigor das especificações técnicas detalhadas do tacógrafo inteligente 2, os veículos mencionados no n.º 1, alínea a), que estejam equipados com um tacógrafo inteligente devem estar equipados com um tacógrafo inteligente 2 quando operem no território de uma Parte que não aquela em que estão registados.
7. A partir de 1 de julho de 2026, os veículos mencionados no n.º 1, alínea b), devem estar equipados com um tacógrafo inteligente 2 quando operem no território de uma Parte que não aquela em que estão registados.
8. Nenhuma disposição da presente secção afeta a aplicação, no território da União, ao as transportadores rodoviários de mercadorias da União, das regras da União em matéria de aparelho de controlo no transporte rodoviário.

ARTIGO 4.º

Proteção de dados

1. Cada Parte garante que o tratamento de dados pessoais no contexto da presente secção é efetuado exclusivamente para efeitos de verificação do cumprimento da presente secção.
2. Cada Parte assegura, designadamente, que os dados pessoais são protegidos contra outras utilizações que não as estritamente referidas no n.º 1, no que diz respeito:
 - a) À utilização de um sistema global de navegação por satélite (GNSS) para o registo de dados de localização, tal como referido nas especificações técnicas do tacógrafo inteligente 1 e do tacógrafo inteligente 2;
 - b) Ao intercâmbio eletrónico de informações sobre os cartões de condutor a que se refere o artigo 13.º, nomeadamente ao intercâmbio transnacional desses dados com Partes terceiras; e
 - c) À conservação de registos pelos transportadores rodoviários de mercadorias a que se refere o artigo 15.º.
3. O tacógrafo digital é concebido de modo a assegurar a privacidade. Só os dados necessários para os efeitos referidos no n.º 1 podem ser tratados.
4. Os proprietários dos veículos, os transportadores rodoviários de mercadorias e quaisquer outras entidades visadas devem cumprir as disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

ARTIGO 5.º

Instalação e reparação

1. Só são autorizados a efetuar operações de instalação e de reparação do tacógrafo os instaladores, as oficinas ou os fabricantes de veículos aprovados para esse efeito pelas autoridades competentes de uma Parte em conformidade com o artigo 7.º.
2. Os instaladores, oficinas ou fabricantes de veículos aprovados selam o tacógrafo depois de terem confirmado que está a funcionar corretamente e, em especial, de modo a garantir que nenhum dispositivo é capaz de manipular ou alterar os dados registados.
3. Os instaladores, oficinas ou fabricantes de veículos aprovados apõem uma marca especial nas selagens que efetuarem e, além disso, introduzem os dados eletrónicos de segurança que permitirão efetuar os controlos de autenticação dos tacógrafos digitais, tacógrafos inteligentes 1 ou tacógrafos inteligentes 2. Cada Parte mantém e publica um registo das marcas e dos dados eletrónicos de segurança utilizados, bem como as informações necessárias relativas aos dados eletrónicos de segurança utilizados.
4. A conformidade da instalação do tacógrafo com os requisitos da presente secção é certificada pela chapa da instalação aposta de modo a que seja claramente visível e facilmente acessível.
5. Os componentes do tacógrafo devem ser selados. Devem ser seladas todas as conexões ao tacógrafo que sejam potencialmente vulneráveis a manipulações, incluindo a conexão entre o sensor de movimentos e a caixa de velocidades, e a chapa da instalação, se for caso disso.

O selo apenas deve ser retirado ou quebrado:

- pelos instaladores ou oficinas aprovados pelas autoridades competentes nos termos do artigo 7.º para efeitos de reparação, manutenção ou recalibração do tacógrafo ou por funcionários de controlo devidamente formados e, se necessário, autorizados para efeitos de controlo, ou
- para efeitos de reparação ou modificação do veículo que afetem o selo. Nesse caso, deve ser conservado a bordo do veículo uma declaração escrita que mencione a data e a hora em que o selo foi quebrado, bem como os motivos para a retirada do selo.

Os selos retirados ou quebrados são substituídos sem demora injustificada por um instalador ou oficina aprovados e no máximo no prazo de sete dias a contar da sua retirada ou quebra. Se os selos tiverem sido retirados ou quebrados para efeitos de controlo, podem ser substituídos, sem demora injustificada, por um agente de controlo com um equipamento para selagem e com uma marca especial única.

Se um agente de controlo retirar um selo, o cartão de controlo é inserido no tacógrafo a partir do momento em que o selo é retirado até que a inspeção tenha terminado, inclusive se for colocado um novo selo. O agente de controlo emite uma declaração escrita incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

- número de identificação do veículo,
- nome do agente,
- autoridade de controlo e país,

- número do cartão de controlo,
- número do selo retirado,
- data e hora da retirada do selo, e
- número do novo selo, se o agente de controlo o tiver colocado.

Antes da substituição do selo, uma oficina aprovada procede ao controlo e calibragem do tacógrafo, exceto se o selo tiver sido retirado ou quebrado para efeitos de controlo e tiver sido substituído por um agente de controlo.

ARTIGO 6.º

Inspeções dos tacógrafos

1. Os tacógrafos são submetidos a inspeções periódicas realizadas por oficinas aprovadas. Inspeções regulares são efetuadas pelo menos de dois em dois anos.
2. As inspeções a que se refere o n.º 1 devem incluir pelo menos as seguintes verificações:
 - instalação correta do tacógrafo adequado ao veículo,
 - correto funcionamento do tacógrafo,

- presença da marca de homologação no tacógrafo,
 - presença da chapa de instalação,
 - integridade e eficácia de todos os selos,
 - ausência de dispositivos de manipulação fixados ao tacógrafo ou vestígios da utilização de tais dispositivos, e
 - medida do pneumático e circunferência efetiva dos pneumáticos.
3. As oficinas elaboram um relatório de inspeção nos casos em que tenha sido necessário corrigir irregularidades do funcionamento do tacógrafo na sequência quer de uma inspeção periódica, quer de uma inspeção realizada a pedido da autoridade nacional competente. Tais oficinas conservam uma lista de todos os relatórios de inspeção.
4. Os relatórios de inspeção são conservados pelo período mínimo de dois anos a contar da data da sua elaboração. Cada Parte decide se os relatórios de inspeção devem ser conservados ou enviados à autoridade competente durante esse período. Quando os relatórios das inspeções forem conservados pela oficina, esta disponibiliza os relatórios das inspeções e calibrações realizadas durante aquele período à autoridade competente, quando esta o solicitar.

ARTIGO 7.º

Aprovação de instaladores, oficinas e fabricantes de veículos

1. Cada parte ou, no caso da União, cada Estado-Membro aprova, submete a controlo regular e certifica os instaladores, oficinas e fabricantes de veículos autorizados a realizar instalações, verificações, inspeções e reparações dos tacógrafos.
2. Cada Parte ou, no caso da União, cada Estado-Membro certifica-se de que os instaladores, as oficinas e os fabricantes de veículos são competentes e fiáveis. Para tal, definem e publicam um conjunto de procedimentos nacionais claros e asseguram o cumprimento dos seguintes critérios mínimos:
 - a) Formação adequada do pessoal;
 - b) Disponibilidade do equipamento necessário para realizar os ensaios e operações em causa; e
 - c) Boa reputação dos instaladores, oficinas e fabricantes de veículos.
3. Os instaladores e oficinas aprovados são submetidos a auditorias nos seguintes termos:
 - a) Os instaladores e oficinas aprovados são submetidos pelo menos de dois em dois anos a uma auditoria, que terá por objeto os procedimentos por eles aplicados durante o manuseamento do tacógrafo. A auditoria incidirá, em especial, nas medidas de segurança adotadas e no manuseamento dos cartões de oficina. As partes ou, no caso da União, os Estados-Membros podem efetuar essas auditorias sem realizar uma visita ao local; e

- b) São igualmente realizadas auditorias técnicas sem aviso prévio a instaladores e oficinas aprovados, tendo em vista a verificação das calibrações, inspeções e instalações realizadas. Essas auditorias abrangerão, anualmente, pelo menos 10 % dos instaladores e oficinas aprovados.
4. Cada Parte e as respetivas autoridades competentes adotam as medidas adequadas para prevenir conflitos de interesses entre instaladores ou oficinas e transportadores rodoviários de mercadorias. Em particular, se houver sério risco de conflito de interesses, são tomadas outras medidas concretas para assegurar o cumprimento da presente secção por parte dos instaladores ou oficinas.
 5. As autoridades competentes de cada Parte suspendem temporariamente ou revogam a aprovação dos instaladores, oficinas e fabricantes de veículos que não cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente secção.

ARTIGO 8.º

Cartões de oficina

1. A validade do cartão de oficina não pode ser superior a um ano. Quando proceder à renovação do cartão de oficina, a autoridade competente verifica se o instalador, a oficina ou o fabricante de veículos satisfaz os critérios enunciados no artigo 7.º, n.º 2.
2. A autoridade competente procede à renovação do cartão de oficina no prazo de quinze dias úteis a contar da data de receção de um pedido de renovação válido e de toda a documentação necessária. Em caso de danificação, mau funcionamento, extravio ou roubo do cartão de oficina, a autoridade competente fornece um cartão de substituição no prazo de cinco dias úteis após a receção de um pedido circunstanciado nesse sentido. As autoridades competentes conservam um registo dos cartões extraviados, roubados ou defeituosos.

3. Se revogar a aprovação de instaladores, oficinas ou fabricantes de veículos, a título do artigo 7.º, a Parte ou, no caso da União, o Estado-Membro deve apreender igualmente os cartões de oficina que lhes tenham sido emitidos.
4. Cada Parte toma todas as providências necessárias para evitar o risco de falsificação dos cartões de oficina distribuídos aos instaladores, oficinas e fabricantes de veículos aprovados.

ARTIGO 9.º

Emissão dos cartões de condutor

1. O cartão de condutor é emitido, a pedido do condutor, pela autoridade competente da Parte em que este tenha a sua residência normal. Se tiverem dúvidas quanto à validade da declaração de residência normal, ou para efeitos de certos controlos específicos, as autoridades competentes da Parte que emite o cartão de condutor podem exigir ao condutor outros elementos de informação ou provas suplementares.

Para efeitos do presente artigo, por "residência normal" entende-se o local onde uma pessoa vive habitualmente, isto é, durante pelo menos 185 dias por ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais ou, no caso de uma pessoa sem vínculos profissionais, em consequência de vínculos pessoais indicadores da ligação entre ela própria e o local onde vive.

Todavia, no caso de uma pessoa cujos vínculos profissionais se situem num local diferente daquele em que tem os seus vínculos pessoais e que, por esse facto, é levada a residir alternadamente em diferentes locais situados nas duas Partes, considera-se que a residência normal se situa no local onde tem os seus vínculos pessoais, na condição de essa pessoa aí regressar regularmente. Esta última condição não é exigida quando a pessoa em questão efetue uma estadia numa Parte para cumprimento de uma missão de duração determinada.

2. Em casos excepcionais devidamente justificados, cada Parte ou, no caso da União, um Estado-Membro, pode emitir um cartão de condutor temporário e não renovável, válido por um período máximo de 185 dias, para um condutor que não tenha residência habitual no território de uma Parte, desde que esse condutor se encontre numa relação de direito do trabalho com uma empresa estabelecida na Parte emissora e desde que apresente um certificado de motorista sempre que necessário.
3. As autoridades competentes da Parte de emissão tomam as medidas necessárias para se certificarem de que o requerente ainda não é titular de nenhum cartão de condutor válido e personalizam o cartão, assegurando que os respetivos dados sejam visíveis e seguros.
4. A validade do cartão de condutor não será superior a cinco anos.

5. Nenhum cartão de condutor válido pode ser apreendido ou suspenso, salvo se a autoridade competente de uma Parte verificar que foi falsificado ou que o condutor utiliza cartão alheio ou obtido mediante declarações e/ou documentos falsos. Se um cartão emitido for apreendido ou suspenso por uma Parte ou, no caso da União, por um Estado-Membro que não seja a Parte de emissão, ou, no caso da União, que não seja o Estado-Membro de emissão, este devolve o mais rapidamente possível o cartão às autoridades da Parte ou, no caso da União, às autoridades do Estado-Membro que o emitiu, indicando os motivos da apreensão ou suspensão. Se for previsível que a restituição do cartão dure mais de duas semanas, a Parte que tiver apreendido ou suspenso o cartão ou, no caso da União, o Estado-Membro que tiver apreendido ou suspenso o cartão, informa desse facto a Parte de emissão ou, no caso da União, o Estado-Membro de emissão, no prazo dessas duas semanas, dos motivos da apreensão ou suspensão.
6. A autoridade competente da Parte de emissão pode exigir a um condutor a substituição do seu cartão de condutor por um novo, se tal for necessário para cumprir as especificações técnicas pertinentes.
7. Cada Parte toma todas as medidas necessárias para prevenir a falsificação dos cartões de condutor.
8. O presente artigo não impede uma Parte ou, no caso da União, um Estado-Membro de emitir um cartão de condutor a um condutor que tenha a sua residência normal numa parte do território dessa Parte em que não é aplicável o presente anexo, desde que, nesses casos, sejam aplicadas as disposições pertinentes da presente secção.

ARTIGO 10.º

Renovação dos cartões de condutor

1. No caso de a Parte em que o condutor tiver a sua residência normal ser diferente daquela que emitiu o cartão atual, e se às autoridades da Parte em que o condutor tiver a sua residência normal for pedida a renovação do cartão, essas autoridades informam as autoridades que tiverem emitido o antigo cartão das razões dessa renovação.
2. Se for pedida a renovação de um cartão prestes a caducar, a autoridade competente fornece um novo cartão antes da data de caducidade, desde que o pedido lhe seja dirigido no prazo previsto na parte B, secção 4, artigo 5.º.

ARTIGO 11.º

Furto, roubo, extravio ou defeito dos cartões de condutor

1. A autoridade de emissão conserva um registo dos cartões emitidos, roubados, extraviados ou defeituosos, durante um período pelo menos correspondente ao da validade.
2. Em caso de danificação, mau funcionamento, extravio, furto ou roubo do cartão de condutor, as autoridades competentes da Parte em que o condutor tem a sua residência normal fornecem um cartão de substituição no prazo de oito dias úteis a contar da receção de um pedido circunstanciado para esse efeito.

ARTIGO 12.º

Aceitação mútua dos cartões de condutor

1. Cada Parte aceita os cartões de condutor emitidos pela outra Parte.
2. Sempre que um condutor titular de um cartão válido emitido por uma Parte fixe noutra Parte a sua residência normal e requeira a troca do seu cartão por outro cartão de condutor equivalente, caberá à parte ou, no caso da União, ao Estado-Membro que efetuar a troca verificar se o cartão apresentado é ainda válido.
3. As partes ou, no caso da União, os Estados-Membros que efetuem uma troca devem devolver o antigo cartão às autoridades da Parte de emissão ou, no caso da União, às autoridades do Estado-Membro de emissão, indicando os motivos da troca.
4. Sempre que uma Parte ou, no caso da União, um Estado-Membro substitua ou troque um cartão de condutor, a substituição ou troca, bem como qualquer substituição subsequente ou troca, será registada nessa Parte ou, no caso da União, nesse Estado-Membro.

ARTIGO 13.º

Intercâmbio eletrónico de informações sobre cartões de condutor

1. A fim de se certificarem de que o requerente ainda não é titular de um cartão de condutor válido, as Partes ou, no caso da União, os Estados-Membros mantêm, por um período equivalente, pelo menos, ao período de validade dos cartões, registos eletrónicos nacionais com as seguintes informações sobre os cartões de condutor:
 - nome e apelido do condutor,
 - data e, se for conhecido, local de nascimento do condutor,
 - número da carta de condução válida e respetivo país de emissão (se for caso disso),
 - situação do cartão de condutor, e
 - número do cartão de condutor.

2. Os registos eletrónicos das Partes ou, no caso da União, dos Estados-Membros devem estar interligados e acessíveis em todo o território das Partes, por meio do sistema de mensagens TACHOnet ou um sistema compatível. Em caso de utilização de um sistema compatível, o intercâmbio de dados eletrónicos com a outra Parte deve ser possível através do sistema de mensagens TACHOnet.

3. Quando procederem à emissão, substituição e, se necessário, renovação de cartões de condutor, as Partes ou, no caso da União, os Estados-Membros verificam, mediante intercâmbio eletrónico de dados, se os condutores não são já titulares de outro cartão válido. Apenas são trocados os dados que forem estritamente necessários para esta verificação.
4. Os agentes de controlo podem ter acesso ao registo eletrónico para verificar a situação dos cartões de condutor.

ARTIGO 14.º

Regulação dos tacógrafos

1. O tacógrafo digital não deve ser regulado de molde a passar automaticamente para uma categoria de atividade específica uma vez o motor do veículo ou a ignição desligados, a menos que o condutor continue a poder escolher manualmente a categoria de atividade adequada.
2. Os veículos não podem estar equipados com mais do que um tacógrafo, salvo para efeitos de ensaios de campo.
3. Cada Parte proíbe a produção, distribuição, publicidade e/ou venda de dispositivos construídos para e/ou destinados à manipulação de tacógrafos.

ARTIGO 15.º

Responsabilidade dos transportadores rodoviários de mercadorias

1. Cabe aos transportadores rodoviários de mercadorias assegurar que os seus condutores estão devidamente formados e instruídos sobre o bom funcionamento do tacógrafo, seja ele digital, inteligente ou analógico, e efetuar controlos regulares para velar por que os seus condutores façam uma utilização correta do tacógrafo e não lhes dar incentivos diretos nem indiretos que possam fomentar a má utilização do tacógrafo.

Os transportadores rodoviários de mercadorias distribuem aos condutores dos veículos equipados com tacógrafo analógico um número suficiente de folhas de registo, tendo em conta o carácter individual das folhas de registo, a duração do serviço e a eventual necessidade de substituir as folhas de registo danificadas ou apreendidas por um agente de controlo autorizado. Os transportadores rodoviários de mercadorias entregam aos condutores apenas folhas de modelo homologado, adequadas ao aparelho instalado no veículo.

Os transportadores rodoviários de mercadorias certificam-se de que, tendo em conta a duração do serviço, a impressão de dados a partir do tacógrafo a pedido de um agente de controlo pode ser corretamente efetuada em caso de controlo.

2. Os transportadores rodoviários de mercadorias devem conservar as folhas de registo e impressões, sempre que estas últimas tiverem sido feitas em cumprimento da Parte B, secção 4, artigo 9.º, do presente anexo, por ordem cronológica e de forma legível, durante um período de, pelo menos, um ano a partir da sua utilização e remeter uma cópia aos condutores interessados, caso estes o solicitem. Os transportadores rodoviários de mercadorias remetem também aos condutores interessados que o solicitem cópias dos dados descarregados do cartão do condutor, em conjunto com impressões dessas cópias. As folhas de registo, impressões e dados descarregados devem ser apresentados ou entregues, a pedido, aos agentes de controlo autorizados.
3. Os transportadores rodoviários de mercadorias são responsáveis pelas violações do disposto na presente secção ou na parte B, secção 4, do presente anexo, cometidas pelos seus condutores ou por condutores à sua disposição. Todavia, cada Parte pode tornar essa responsabilidade dependente da infração, por parte do transportador rodoviário de mercadorias, do n.º 1, primeiro parágrafo, do presente artigo e Parte B, secção 2, artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do presente anexo.

ARTIGO 16.º

Procedimentos para os transportadores rodoviários de mercadorias em caso de mau funcionamento do aparelho

1. Em caso de avaria ou funcionamento defeituoso do tacógrafo, o transportador rodoviário de mercadorias deve, assim que as circunstâncias o permitam, fazê-lo reparar por instaladores ou oficinas aprovados.
2. Se o regresso às instalações do transportador rodoviário de mercadorias só se puder efetuar decorrido um período superior a uma semana, a contar do dia da avaria ou da verificação do funcionamento defeituoso, a reparação será efetuada no percurso.

3. Cada Parte ou, no caso da União, os Estados-Membros conferem às autoridades competentes a faculdade de proibir a utilização do veículo, nos casos em que a avaria ou o funcionamento defeituoso não sejam reparados nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2, na medida em que tal estiver em conformidade com a legislação nacional da Parte interessada.

ARTIGO 17.º

Procedimento para a emissão de cartões tacográficos

A Comissão Europeia deve fornecer às autoridades competentes do Reino Unido os materiais criptográficos para a emissão de cartões tacográficos destinados aos condutores, oficinas e autoridades de controlo, em conformidade com a política de certificação da European Root Certification Authority (ERCA) e a política de certificação do Reino Unido.

MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO INTERNACIONAL REGULAR
E REGULAR ESPECIALIZADO

(Primeira página da autorização)

(Papel cor de laranja – DIN A4)

(Texto a redigir na, nas ou numa das línguas oficiais da Parte onde o pedido é apresentado)

Autorização

Em conformidade com a parte dois, rubrica três, título II, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro,

ESTADO EMISSOR:

Autoridade emissora:

Sinal distintivo do Estado de emissão: (1)

AUTORIZAÇÃO N.º: para um serviço regular (2) para um serviço regular especializado (2)

em autocarro entre as Partes no Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro,

A:

Apelido, nome próprio ou denominação social do operador ou do operador responsável pela gestão no caso de um grupo de empresas ou no caso de uma parceria:

Endereço:

Número de telefone e fax ou endereço de correio eletrónico:

¹ Áustria (A), Bélgica (B), Bulgária (BG), Chipre (CY), República Checa (CZ), Dinamarca (DK), Estónia (EST), Finlândia (FIN), França (F), Alemanha (D), Grécia (GR), Hungria (H), Irlanda (IRL), Itália (I), Letónia (LV), Lituânia (LT), Luxemburgo (L), Malta (MT), Países Baixos (NL), Polónia (PL), Portugal (P), Roménia (RO), República Eslovaca (SK), Eslovénia (SLO), Espanha (E), Suécia (S), Reino Unido (UK), a preencher

² Assinalar ou preencher as partes que interessam, consoante o caso.

(Segunda página da autorização)

Nome, endereço, número de telefone e fax ou endereços de correio eletrónico do operador ou, no caso de um grupo de operadores ou de parcerias, os nomes de todos os operadores do grupo ou da parceria; além disso, nomes de quaisquer subcontratantes identificados como tal:

- (1)
- (2)
- (3)
- (4)
- (5)

Lista apenas, se aplicável

Validade da autorização: De: A:

Local e data de emissão:

Assinatura e carimbo da autoridade ou do organismo que emite a autorização:

1. Itinerário:

a) Local de partida do serviço:

b) Local de destino do serviço:

Itinerário principal, com os pontos de embarque e desembarque de passageiros sublinhados:

2. Horário:

(em anexo à presente autorização)

3. Serviço regular especializado:

a) Categoria dos passageiros:

4. Outras condições ou pontos especiais

Carimbo da autoridade que emite a autorização

Aviso importante:

- 1) Esta autorização é válida para toda a deslocação.
- 2) A autorização, ou uma cópia autenticada pela autoridade emissora da autorização, deverá ser mantida a bordo do veículo durante toda a deslocação e apresentada sempre que solicitado aos agentes encarregados do controlo.
- 3) A origem ou o destino deve ocorrer no território da Parte onde o operador está estabelecido e os autocarros estão matriculados.

(Terceira página da autorização)

CONSIDERAÇÕES GERAIS

- (1) O transportador rodoviário de passageiros deve iniciar o serviço de transporte dentro do prazo indicado na decisão da autoridade emissora da autorização.
- (2) Salvo em caso de força maior, compete ao operador do serviço internacional regular ou regular especializado adotar todas as medidas necessárias para assegurar que esse serviço de transporte cumpre as condições estabelecidas na autorização.
- (3) O operador deve disponibilizar ao público as informações sobre o itinerário, as paragens, os horários, as tarifas e as condições de transporte.
- (4) Sem prejuízo dos documentos relacionados com o veículo e o motorista (tais como o certificado de matrícula do veículo e a carta de condução), os documentos a seguir indicados servirão de documentos de controlo ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, parte dois, subparte três, título II, artigo 477.º, e devem ser conservados a bordo do veículo para apresentação a qualquer agente inspetor autorizado que os solicite:
 - a autorização, ou cópia autenticada desta, para efetuar serviços internacionais regulares ou regulares especializados;
 - a licença de operador, ou cópia autenticada desta, para o transporte internacional rodoviário de passageiros, emitida em conformidade com a legislação do Reino Unido ou da União;
 - na exploração de um serviço regular especializado internacional, o contrato celebrado entre o organizador e o transportador, ou cópia autenticada deste, e documento comprovativo de que os passageiros constituem uma categoria específica, excluindo outros passageiros para efeitos de um serviço regular especializado;
 - caso o operador de um serviço regular ou de um serviço regular especializado utilize veículos de desdobramento para fazer face a situações temporárias e excecionais, além dos documentos relevantes supramencionados, uma cópia do contrato celebrado entre o operador do serviço internacional regular ou regular especializado e a empresa que disponibiliza os veículos de desdobramento ou documento equivalente.

CONSIDERAÇÕES GERAIS (cont.)

- (5) Os operadores que exploram um serviço regular internacional, com exclusão dos serviços regulares especializados, devem emitir títulos de transporte que confirmem os direitos de transporte do passageiro e sirvam de documento de controlo comprovativo da celebração do contrato de transporte entre o passageiro e o transportador, quer seja individual ou coletivo. Os títulos, que podem igualmente ser eletrónicos, devem indicar:
- a) O nome do operador;
 - b) Os pontos de partida e de destino e, se for caso disso, a viagem de regresso;
 - c) O prazo de validade do título e, se for caso disso, a data e a hora de partida;
 - d) A tarifa do transporte.

O título de transporte deve ser apresentado pelo passageiro sempre que solicitado por qualquer agente inspetor autorizado.

- (6) Os operadores que exploram serviços internacionais regulares ou regulares especializados de transporte de passageiros devem permitir a realização de quaisquer controlos destinados a assegurar que as operações são efetuadas corretamente, nomeadamente, no que diz respeito aos tempos de condução e aos períodos de repouso, bem como à segurança rodoviária e às emissões.

MODELO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO INTERNACIONAL REGULAR
E REGULAR ESPECIALIZADO

(Papel branco – DIN A4)

(Texto a redigir na, nas ou numa das línguas oficiais da Parte onde o pedido é apresentado)

FORMULÁRIO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO OU DE RENOVAÇÃO DE UMA AUTORIZAÇÃO
PARA EFETUAR UM SERVIÇO INTERNACIONAL REGULAR OU UM SERVIÇO INTERNACIONAL
REGULAR ESPECIALIZADO⁽¹⁾

- Início de serviço regular
- Início de serviço regular especializado
- Renovação de autorização de um serviço
- Alteração das condições de autorização de um serviço

em autocarro entre as Partes em conformidade com o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro,

.....
(Autoridade emissora)

1. Apelido e nome próprio ou denominação social do operador requerente; no caso de um pedido apresentado por um grupo de operadores ou por uma parceria, o nome do operador designado pelos outros operadores para efeitos da apresentação do pedido:
-
.....

2. Serviços a efetuar ⁽¹⁾

Por um operador por um grupo de operadores por uma parceria por um subcontratante

3. Nomes e endereços do operador ou, no caso de um grupo de operadores ou de uma parceria, os nomes de todos os operadores do grupo ou da parceria; além disso, os subcontratantes devem ser identificados pelos respetivos nomes ⁽²⁾

- 3.1 tel.
- 3.2 tel.
- 3.3 tel.
- 3.4 tel.

¹ Assinalar ou preencher as partes que interessam, consoante o caso.

² Anexar a lista, se for caso disso.

(Segunda página do pedido de autorização ou de renovação da autorização)

4 No caso de um serviço regular especializado:

4.1 Categoria dos passageiros: ⁽¹⁾ trabalhadores estudantes outra

5 Validade da autorização solicitada ou data do termo do serviço:

6 Itinerário principal do serviço (sublinhar os pontos de embarque e desembarque de passageiros, com endereços completos): ⁽²⁾

7 Período de exploração:

8 Frequência (diária, semanal, etc.):

9 Tarifas Anexo apenso.

10 Anexar um plano de condução que permita verificar o cumprimento da regulamentação internacional sobre tempos de condução e períodos de repouso.

11 Número de autorizações ou de cópias autenticadas das autorizações solicitadas: ⁽³⁾

12 Informações complementares:

(Local e data) (Assinatura do requerente)

Chama-se a atenção do requerente para o facto de que, uma vez que a autorização ou a respetiva cópia autenticada deve ser conservada a bordo do veículo, o número de autorizações ou de cópias autenticadas emitidas pela autoridade emissora, na posse do requerente, deve corresponder ao número de veículos necessários para efetuar o serviço solicitado em simultâneo.

Aviso importante

Os seguintes documentos, em particular, devem ser anexados ao pedido:

- a) O horário, incluindo as faixas horárias para os controlos nos postos fronteiriços em causa;
- b) Uma cópia autenticada da licença ou das licenças de operador (ou operadores) para o transporte internacional rodoviário de passageiros, em conformidade com a legislação nacional ou da União;
- c) Um mapa à escala adequada, no qual estejam marcados o itinerário, bem como os pontos de paragem para embarque e desembarque de passageiros;
- d) Um plano de condução que permita verificar o cumprimento da legislação internacional sobre tempos de condução e períodos de repouso;
- e) Quaisquer informações pertinentes relacionadas com os terminais de autocarros.

¹ Assinalar ou preencher as partes que interessam, consoante o caso.

² A autoridade emissora pode solicitar que uma lista completa dos pontos de embarque e desembarque de passageiros, com endereços completos, seja anexada, em separado, ao presente formulário de pedido.

³ Preencher conforme apropriado.











Modelo de folha de itinerário para serviços ocasionais

FORMULÁRIO DE ITINERÁRIO N.º..... do livro n.º.....

(Papel de cor Pantone 358 (verde-claro), ou o mais próximo possível desta cor, não revestido, formato DIN A4)

SERVIÇOS OCASIONAIS DE CABOTAGEM E SERVIÇOS OCASIONAIS COM TRÂNSITO

(Se necessário, as rubricas podem ser completadas numa folha separada)

1	de  <input type="text"/> Número Local, data e assinatura do transportador			
2	  Transportador e, se for o caso, subcontratante ou grupo de transportadores	1.	2.
		3.		
3	   Nome do(s) condutor(es)	1.	2.
		3.		
4	Organização da pessoa responsável pelo serviço ocasional	1.	2.
		3.	4.
5	Tipo de serviço	<input type="checkbox"/> Serviço ocasional de cabotagem <input type="checkbox"/> Serviço ocasional com trânsito			
6	Local de partida do serviço: País:				
	Local de destino do serviço: País:				
7	Viagem	Itinerário/Etapas diárias e/ou pontos para embarque e desembarque de passageiros	Número de passageiros	Vazio (assinalar com  um X)	Km previstos
	Datas	de  a			
8	Pontos de correspondência, se for o caso, com outro transportador do mesmo grupo	Número de passageiros desembarcados	Destino final dos passageiros desembarcados	Transportador responsável pelo embarque dos passageiros	
9	Alterações não previstas				
				
				

ANEXO 35

#	Código	Nome comum	Zonas CIEM	Quotas											
				2021		2022		2023		2024		2025		A partir de 2026	
				UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK
1	ALF/3X14-	Imperadores (3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14)	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14	96.95	3.05	96.95	3.05	96.95	3.05	96.95	3.05	96.95	3.05	96.95	3.05
2	ANF/07.	Tamboril (7)	7	78.78	21.22	78.24	21.76	77.70	22.30	77.05	22.95	76.62	23.38	76.62	23.38
3	ANF/2AC4-C	Tamboril (mar do Norte)	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a	13.74	86.26	12.92	87.08	12.11	87.89	11.13	88.87	10.48	89.52	10.48	89.52
4	ANF/56-14	Tamboril (oeste da Escócia)	Subzona 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14	60.99	39.01	59.62	40.38	58.25	41.75	56.60	43.40	55.50	44.50	55.50	44.50
5	ARU/1/2.	Argentina-dourada (1, 2)	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1 e 2	56.90	43.10	56.90	43.10	56.90	43.10	56.90	43.10	56.90	43.10	56.90	43.10
6	ARU/3A4-C	Argentina-dourada (mar do Norte)	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; Águas da União da divisão 3a	98.40	1.60	98.40	1.60	98.40	1.60	98.40	1.60	98.40	1.60	98.40	1.60
7	ARU/567.	Argentina-dourada (águas ocidentais)	Subzonas 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5	94.41	5.59	94.41	5.59	94.41	5.59	94.41	5.59	94.41	5.59	94.41	5.59
8	BLI/12INT-	Maruca-azul (águas internacionais 12)	Águas internacionais da subzona 12	99.14	0.86	99.14	0.86	99.14	0.86	99.14	0.86	99.14	0.86	99.14	0.86

#	Código	Nome comum	Zonas CIEM	Quotas											
				2021		2022		2023		2024		2025		A partir de 2026	
				UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK
9	BLI/24-	Maruca-azul (mar do Norte)	Águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 2; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4	73.19	26.81	73.19	26.81	73.19	26.81	73.19	26.81	73.19	26.81	73.19	26.81
10	BLI/5B67-	Maruca-azul (águas ocidentais)	Subzonas 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5	77.31	22.69	76.73	23.27	76.16	23.84	75.46	24.54	75.00	25.00	75.00	25.00
11	BOR/678-	Pimpim (águas ocidentais)	Subzonas 6, 7 e 8	93.65	6.36	93.65	6.36	93.65	6.36	93.65	6.36	93.65	6.36	93.65	6.36
12	BSF/56712-	Peixe-espada-preto (águas ocidentais)	Subzonas 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais da subzona 12	94.31	5.69	94.31	5.69	94.31	5.69	94.31	5.69	94.31	5.69	94.31	5.69
13	COD/07A.	Bacalhau (mar da Irlanda)	Divisão 7a	56.05	43.95	55.84	44.16	55.63	44.37	55.37	44.63	55.20	44.80	55.20	44.80
14	COD/07D.	Bacalhau (canal da Mancha oriental)	Divisão 7d	90.75	9.25	90.75	9.25	90.75	9.25	90.75	9.25	90.75	9.25	90.75	9.25
15	COD/5BE6A	Bacalhau (oeste da Escócia)	Divisão 6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b a leste de 12° 00' W	30.23	69.77	27.37	72.63	24.51	75.49	21.08	78.92	18.79	81.21	18.79	81.21
16	COD/5W6-14	Bacalhau (Rockall)	Divisão 6b; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b, a oeste de 12° 00' W, e das subzonas 12 e 14	33.95	66.05	31.71	68.29	29.47	70.53	26.78	73.22	24.99	75.01	24.99	75.01
17	COD/7XAD34	Bacalhau (mar Céltico)	Divisões 7b, 7c, 7e-k, 8, 9 e subzona 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1	90.70	9.30	90.47	9.53	90.23	9.77	89.95	10.05	89.76	10.24	89.76	10.24

#	Código	Nome comum	Zonas CIEM	Quotas											
				2021		2022		2023		2024		2025		A partir de 2026	
				UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK
18	DGS/15X14	Galhudo-malhado (águas ocidentais)	Subzonas 6, 7 e 8; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 1, 12 e 14	57.53	42.47	56.61	43.39	55.69	44.31	54.58	45.42	53.84	46.16	53.84	46.16
19	DWS/56789-	Tubarões de profundidade (águas ocidentais)	Subzonas 6, 7, 8 e 9; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5	100.00	0.00	100.00	0.00	100.00	0.00	100.00	0.00	100.00	0.00	100.00	0.00
20	HAD/07A.	Arinca (mar da Irlanda)	Divisão 7a	47.24	52.76	46.42	53.58	45.61	54.39	44.63	55.37	43.98	56.02	43.98	56.02
21	HAD/5BC6A.	Arinca (oeste da Escócia)	Divisão 6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b;	19.39	80.61	19.39	80.61	19.39	80.61	19.39	80.61	19.39	80.61	19.39	80.61
22	HAD/6B1214	Arinca (Rockall)	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais da divisão 6b; águas internacionais das subzonas 12 e 14	16.76	83.24	16.32	83.68	15.88	84.12	15.35	84.65	15.00	85.00	15.00	85.00
23	HAD/7X7A34	Arinca (mar Céltico)	Divisões 7b-k, e subzonas 8, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	84.00	16.00	83.00	17.00	82.00	18.00	80.80	19.20	80.00	20.00	80.00	20.00
24	HER/07A/MM	Arenque (mar da Irlanda)	Divisão 7a a norte de 52° 30' N	11.01	88.99	8.50	91.50	6.00	94.00	2.99	97.01	0.99	99.01	0.99	99.01
25	HER/5B6ANB	Arenque (oeste da Escócia)	Divisões 6b e 6aN; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b;	35.95	64.05	35.34	64.66	34.74	65.26	34.01	65.99	33.53	66.47	33.53	66.47
26	HER/7EF.	Arenque (canal da Mancha ocidental e canal de Bristol)	Divisões 7e e 7f	50.00	50.00	50.00	50.00	50.00	50.00	50.00	50.00	50.00	50.00	50.00	50.00

#	Código	Nome comum	Zonas CIEM	Quotas											
				2021		2022		2023		2024		2025		A partir de 2026	
				UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK
27	HER/7G-K.	Arenque (mar Céltico)	Divisões 7a a sul de 52° 30' N, 7g, 7h, 7j e 7k	99.88	0.12	99.88	0.12	99.88	0.12	99.88	0.12	99.88	0.12	99.88	0.12
28	HKE/2AC4-C	Pescada (mar do Norte)	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a	60.67	39.33	57.11	42.89	53.56	46.44	49.29	50.71	46.45	53.55	46.45	53.55
29	HKE/571214	Pescada (águas ocidentais)	Subzonas 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14	80.33	19.67	80.05	19.95	79.77	20.23	79.43	20.57	79.20	20.80	79.20	20.80
30	JAX/2A-14	Carapau (águas ocidentais)	Águas do Reino Unido e águas da União da divisão 4a; divisões 6, 7a-c, e-k; divisões 8a-b, d-e; águas do Reino Unido e águas internacionais das divisões 2a e 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14	90.61	9.39	90.61	9.39	90.61	9.39	90.61	9.39	90.61	9.39	90.61	9.39
31	JAX/4BC7D	Carapau (zona meridional do Mar do Norte e canal da Mancha oriental)	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 4b, 4c e 7d	71.46	28.54	68.60	31.40	65.73	34.27	62.29	37.71	60.00	40.00	60.00	40.00
32	L/W/2AC4-C	Solha-limão e solhão (mar do Norte)*	Águas do Reino Unido e da União da subzona 4, águas do Reino Unido da divisão 2a	35.97	64.03	35.48	64.52	34.98	65.02	34.39	65.61	34.00	66.00	34.00	66.00
33	LEZ/07.	Areeiros (7)	7	81.37	18.63	80.65	19.35	79.93	20.07	79.07	20.93	78.50	21.50	78.50	21.50
34	LEZ/2AC4-C	Areeiros (mar do Norte)	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a	3.74	96.26	3.74	96.26	3.74	96.26	3.74	96.26	3.74	96.26	3.74	96.26

#	Código	Nome comum	Zonas CIEM	Quotas											
				2021		2022		2023		2024		2025		A partir de 2026	
				UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK
35	LEZ/56-14	Areeiros (oeste da Escócia)	Subzona 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14	60.84	39.16	59.55	40.45	58.25	41.75	56.69	43.31	55.65	44.35	55.65	44.35
36	LIN/03A-C.	Maruca (3a)	Águas da União da divisão 3a	92.65	7.35	92.65	7.35	92.65	7.35	92.65	7.35	92.65	7.35	92.65	7.35
37	LIN/04-C.	Maruca (mar do Norte)	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4	21.22	78.78	20.92	79.08	20.61	79.39	20.24	79.76	20.00	80.00	20.00	80.00
38	LIN/6X14.	Maruca (águas ocidentais)	Subzonas 6, 7, 8, 9 e 10; águas internacionais das subzonas 12 e 14	63.67	36.33	63.25	36.75	62.83	37.17	62.33	37.67	62.00	38.00	62.00	38.00
39	NEP/*07U16	Lagostim (banco de Porcupine)	Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7	85.32	14.68	85.32	14.68	85.32	14.68	85.32	14.68	85.32	14.68	85.32	14.68
40	NEP/07.	Lagostim (7)	7	61.68	38.32	60.76	39.24	59.84	40.16	58.74	41.26	58.00	42.00	58.00	42.00
41	NEP/2AC4-C	Lagostim (mar do Norte)	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a	13.38	86.62	13.38	86.62	13.38	86.62	13.38	86.62	13.38	86.62	13.38	86.62
42	NOP/2A3A4.	Faneca-da-noruega (mar do Norte)	Divisão 3 a; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a	85.00	15.00	82.50	17.50	80.00	20.00	77.00	23.00	75.00	25.00	75.00	25.00
43	PLE/07A.	Solha (mar da Irlanda)	Divisão 7a	48.89	51.11	48.89	51.11	48.89	51.11	48.89	51.11	48.89	51.11	48.89	51.11
44	PLE/56-14	Solha (oeste da Escócia)	Subzona 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14	39.23	60.77	39.23	60.77	39.23	60.77	39.23	60.77	39.23	60.77	39.23	60.77
45	PLE/7DE.	Solha (canal da Mancha)*	Divisões 7d e 7e	70.36	29.64	70.27	29.73	70.18	29.82	70.07	29.93	70.00	30.00	70.00	30.00

#	Código	Nome comum	Zonas CIEM	Quotas											
				2021		2022		2023		2024		2025		A partir de 2026	
				UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK
46	PLE/7FG.	Solha (7fg)	Divisões 7f e 7g	74.86	25.14	74.58	25.42	74.30	25.70	73.96	26.04	73.74	26.26	73.74	26.26
47	PLE/7HJK.	Solha (7hjk)	Divisões 7h, 7j e 7k	84.25	15.75	83.71	16.29	83.17	16.83	82.52	17.48	82.09	17.91	82.09	17.91
48	POK/56-14	Escamudo (oeste da Escócia)	Subzona 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b e das subzonas 12 e 14	62.32	37.68	58.99	41.01	55.66	44.34	51.66	48.34	49.00	51.00	49.00	51.00
49	POK/7/3411	Escamudo (mar Céltico)	Subzonas 7, 8, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	84.86	15.14	84.90	15.10	84.93	15.07	84.97	15.03	85.00	15.00	85.00	15.00
50	POL/07.	Juliana (7)	7	78.03	21.97	77.27	22.73	76.51	23.49	75.61	24.39	75.00	25.00	75.00	25.00
51	POL/56-14	Juliana (oeste da Escócia)	Subzona 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14	63.38	36.62	63.38	36.62	63.38	36.62	63.38	36.62	63.38	36.62	63.38	36.62
52	PRA/2AC4-C	Camarão-ártico (mar do Norte)	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a	77.99	22.01	77.99	22.01	77.99	22.01	77.99	22.01	77.99	22.01	77.99	22.01
53	RJE/7FG.	Raia-zimbreira (7fg)	Divisões 7f e 7g	56.36	43.64	53.39	46.61	50.42	49.58	46.86	53.14	44.49	55.51	44.49	55.51
54	RJU/7DE.	Raia-curva (canal da Mancha)	Divisões 7d e 7e												
55	RNG/5B67-	Lagartixa-da-rocha (águas ocidentais)	Subzonas 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b;	95.16	4.84	95.16	4.84	95.16	4.84	95.16	4.84	95.16	4.84	95.16	4.84

#	Código	Nome comum	Zonas CIEM	Quotas											
				2021		2022		2023		2024		2025		A partir de 2026	
				UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK
56	RNG/8X14-	Lagartixa-da-rocha (8, 9, 10, 12, 14)	subzonas 8, 9, 10, águas internacionais das subzonas 12 e 14	99.71	0.29	99.71	0.29	99.71	0.29	99.71	0.29	99.71	0.29	99.71	0.29
57	SAN/2A3A4.	Galeota (mar do Norte, todos os bancos)	Águas do Reino Unido e da União da subzona CIEM 4, águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a, águas da União da divisão CIEM 3a	97.26	2.74	97.14	2.86	97.03	2.97	96.89	3.11	96.80	3.20	96.80	3.20
58	SBR/678-	Goraz (águas ocidentais)	Subzonas 6, 7 e 8	90.00	10.00	90.00	10.00	90.00	10.00	90.00	10.00	90.00	10.00	90.00	10.00
59	SOL/07A.	Linguado (mar da Irlanda)	Divisão 7a	77.15	22.86	77.03	22.97	76.92	23.08	76.79	23.21	76.70	23.30	76.70	23.30
60	SOL/07D.	Linguado (canal da Mancha oriental)	Divisão 7d	80.31	19.69	80.23	19.77	80.15	19.85	80.06	19.94	80.00	20.00	80.00	20.00
61	SOL/07E.	Linguado (canal da Mancha ocidental)	Divisão 7e	38.97	61.03	38.60	61.40	38.24	61.76	37.79	62.21	37.50	62.50	37.50	62.50
62	SOL/24-C.	Linguado (mar do Norte)	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a	88.09	11.91	86.81	13.19	85.54	14.46	84.02	15.98	83.00	17.00	83.00	17.00
63	SOL/56-14	Linguado (oeste da Escócia)	Subzona 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14	80.00	20.00	80.00	20.00	80.00	20.00	80.00	20.00	80.00	20.00	80.00	20.00
64	SOL/7FG.	Linguado (7fg)	Divisões 7f e 7g	69.35	30.65	68.93	31.07	68.51	31.49	68.01	31.99	67.67	32.33	67.67	32.33
65	SOL/7HJK.	Linguado (7hjk)	Divisões 7h, 7j e 7k	83.33	16.67	83.33	16.67	83.33	16.67	83.33	16.67	83.33	16.67	83.33	16.67

#	Código	Nome comum	Zonas CIEM	Quotas											
				2021		2022		2023		2024		2025		A partir de 2026	
				UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK
66	SPR/2AC4-C	Espadilha (mar do Norte)	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a	96.18	3.82	96.18	3.82	96.18	3.82	96.18	3.82	96.18	3.82	96.18	3.82
67	SPR/7DE.	Espadilha (canal da Mancha)	Divisões 7d e 7e	28.60	71.40	25.45	74.55	22.30	77.70	18.52	81.48	16.00	84.00	16.00	84.00
68	SRX/07D.	Rajiformes (canal da Mancha oriental)	Divisão 7d	84.51	15.49	84.44	15.56	84.36	15.64	84.27	15.73	84.21	15.79	84.21	15.79
69	SRX/2AC4-C	Rajiformes (mar do Norte)	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a	32.73	67.27	32.29	67.71	31.86	68.14	31.35	68.65	31.00	69.00	31.00	69.00
70	SRX/67AKXD	Rajiformes (águas ocidentais)	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c e 7e-k	71.06	28.94	70.54	29.46	70.02	29.98	69.40	30.60	68.99	31.01	68.99	31.01
71	T/B/2AC4-C	Pregado e rodovalho (mar do Norte)*	Águas do Reino Unido e da União da subzona 4, águas do Reino Unido da divisão 2a	81.82	18.18	81.37	18.63	80.91	19.09	80.36	19.64	80.00	20.00	80.00	20.00
72	USK/04-C.	Bolota (mar do Norte)	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4	59.46	40.54	59.46	40.54	59.46	40.54	59.46	40.54	59.46	40.54	59.46	40.54
73	USK/567EI.	Bolota (águas ocidentais)	Subzonas 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5	70.73	29.27	70.55	29.45	70.37	29.63	70.15	29.85	70.00	30.00	70.00	30.00
74	WHG/07A.	Badejo (mar da Irlanda)	Divisão 7a	42.27	57.73	41.45	58.55	40.63	59.37	39.65	60.35	39.00	61.00	39.00	61.00
75	WHG/56-14	Badejo (oeste da Escócia)	Subzona 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14	37.53	62.47	36.67	63.33	35.81	64.19	34.78	65.22	34.09	65.91	34.09	65.91
76	WHG/7X7A-C	Badejo (mar Céltico)*	Divisões 7b, 7c, 7d, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j e 7k	88.95	11.05	88.89	11.11	88.84	11.16	88.77	11.23	88.73	11.27	88.73	11.27

A. Unidades populacionais trilaterais UK-UE-NO

#	Código	Nome comum	Zonas CIEM	Quotas											
				2021		2022		2023		2024		2025		A partir de 2026	
				UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK
77	COD/2A3AX4	Bacalhau (mar do Norte)	Subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat	47.03	52.97	46.02	53.98	45.02	54.99	43.81	56.19	43.00	57.00	43.00	57.00
78	HAD/2AC4.	Arinca (mar do Norte)	Subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a	18.45	81.55	17.80	82.20	17.14	82.86	16.35	83.65	15.83	84.17	15.83	84.17
79	HER/2A47DX	Arenque (capturas acessórias no mar do Norte)	Subzona 4, divisão 7d, águas do Reino Unido da divisão 2a	98.18	1.82	98.18	1.82	98.18	1.82	98.18	1.82	98.18	1.82	98.18	1.82
80	HER/4AB.	Arenque (mar do Norte)	Águas do Reino Unido, águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N	71.33	28.67	70.42	29.58	69.50	30.50	68.41	31.59	67.68	32.32	67.68	32.32
81	HER/4CXB7D	Arenque (zona meridional do Mar do Norte e canal da Mancha oriental)	Divisões 4c e 7d, excluindo Blackwater	88.76	11.24	88.48	11.52	88.21	11.79	87.87	12.13	87.65	12.35	87.65	12.35
82	PLE/2A3AX4	Solha (mar do Norte)	Subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat	71.54	28.46	71.54	28.46	71.54	28.46	71.54	28.46	71.54	28.46	71.54	28.46
83	POK/2C3A4	Escamudo (mar do Norte)	Divisão 3a e subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a	77.71	22.29	76.78	23.22	75.85	24.15	74.74	25.26	74.00	26.00	74.00	26.00
84	WHG/2AC4.	Badejo (mar do Norte)	Subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a	34.78	65.22	32.71	67.29	30.63	69.37	28.13	71.87	26.47	73.53	26.47	73.53

B. Unidades populacionais de Estados costeiros

#	Código	Nome comum	Zonas CIEM	Quotas											
				2021		2022		2023		2024		2025		A partir de 2026	
				UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK	UE	UK
85	MAC/2A34.	Sarda (mar do Norte)	Divisão 3a e subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União das divisões 3b e 3c e das subdivisões 22-32	93.91	6.09	93.78	6.22	93.65	6.35	93.50	6.50	93.40	6.60	93.40	6.60
86	MAC/2CX14-	Sarda (águas ocidentais)	Subzonas 6 e 7 e divisões 8a, 8b, 8d e 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais da divisão 2a e das subzonas 12 e 14;	35.15	64.85	34.06	65.94	32.98	67.02	31.67	68.33	30.80	69.20	30.80	69.20
87	WHB/1X14	Verdinho (águas setentrionais)	Águas do Reino Unido, da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14	79.47	20.53	79.35	20.65	79.24	20.76	79.09	20.91	79.00	21.00	79.00	21.00

C. Unidades populacionais CICTA

#	Código	Nome comum	Área	Quotas	
				UE	UK
88	ALB/AN05N	Atum-voador (Atlântico Norte)	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	98.48	1.52
	BFT/AE45WM	Atum-rabilho (Atlântico Nordeste)	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo	99.75	0.25
90	BSH/AN05N	Tintureira (Atlântico Norte)	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	99.90	0.10
91	SWO/AN05N	Espadarte (Atlântico Norte)	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	99.99	0.01

D. Unidades populacionais NAFO

#	Código	Nome comum	Área	Quotas	
				UE	UK
92	COD/N3M.	Bacalhau (NAFO 3M)	NAFO 3M	83.66	16.34

E. Casos especiais

#	Código	Nome comum	Zonas CIEM	Quotas	
				UE	UK
93	COD/1/2B.	Bacalhau (Svalbard)	Subzona 1 e divisão 2b	75.00	25.00

F. Unidades populacionais presentes apenas nas águas de uma Parte

#	Código	Nome comum	Zonas CIEM	Quotas	
				UE	UK
94	GHL/2A C46	Alabote-da-gronelândia (mar do Norte e oeste da Escócia)	Subzona 6; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b;	27.35	72.65

#	Código	Nome comum	Zonas CIEM	Quotas	
				UE	UK
95	HER/06ACL.	Arenque (Clyde)	Subzona 6 Clyde	0.00	100.00
96	HER/1/2-	Arenque (ASH)	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1 e 2	70.00	30.00
97	LIN/05EI.	Maruca (5)	Águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5	81.48	18.52
98	LIN/1/2.	Maruca (1, 2)	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1 e 2	77.78	22.22
99	NEP/5BC6.	Lagostim (oeste da Escócia)	Subzona 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b;	2.36	97.64
100	RED/51214D	Cantarilhos [pelágico de águas mais profundas] (5, 12, 14)	Águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 12 e 14	98.00	2.00
101	RED/51214S	Cantarilhos [pelágico de águas pouco profundas] (5, 12, 14)	Águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 12 e 14	98.00	2.00
102	SBR/10-	Goraz (Açores)	Águas da União e águas internacionais da subzona 10	99.12	0.88
103	SRX/89-C.	Rajiformes (8, 9)	Águas do Reino Unido e da União da subzona 8, águas da União da subzona 9	99.78	0.22
104	USK/1214EI	Bolota (1, 2, 14)	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2, 14	71.43	28.57

#	Código da unidade populacional	Nome comum	Zonas CIEM
105	ANF/8ABDE.	Tamboril (8)	Divisões 8a, 8b, 8d e 8e
106	BLI/03A-	Maruca-azul (3a)	Águas da União da divisão 3a
107	BSF/8910-	Peixe-espada-preto (8, 9, 10)	Subzonas 8, 9 e 10
108	COD/03AN.	Bacalhau (Skagerrak)	Skagerrak
109	HAD/03 A.	Arinca (3a)	Divisão 3a
110	HER/03A.	Arenque (3a)	Divisão 3a
111	HER/03A-BC	Arenque (capturas acessórias 3a)	Divisão 3a
112	HER/6AS7BC	Arenque (oeste da Irlanda)	Divisões 6aS, 7b e 7c
113	HKE/03A.	Pescada (3a)	Divisão 3a
114	HKE/8ABDE.	Pescada (8)	Divisões 8a, 8b, 8d e 8e

#	Código da unidade populacional	Nome comum	Zonas CIEM
115	JAX/08C.	Carapau (8c)	8c
116	LEZ/8ABDE.	Areeiros (8)	Divisões 8a, 8b, 8d e 8e
117	MAC/2A4A-N	Sarda (parte atribuída à Dinamarca em águas norueguesas)	Águas norueguesas das divisões 2a e 4a
118	MAC/8C3411	Sarda (componente meridional)	Divisão 8c e subzonas 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1
119	PLE/03AN.	Solha (Skagerrak)	Skagerrak
120	SPR/03A.	Espadilha (3a)	Divisão 3 a
121	SRX/03A-C.	Rajiformes (3a)	Águas da União da divisão 3a
122	USK/03A.	Bolota (3a)	Divisão 3a
123	WHB/8C3411	Verdinho (componente meridional)	Divisão 8c e subzonas 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1

PROTOCOLO
DE ACESSO ÀS ÁGUAS

O Reino Unido e a União

AFIRMANDO os direitos soberanos e as obrigações dos Estados costeiros independentes exercidos pelas Partes;

SALIENTANDO que o direito de cada uma das Partes a conceder aos navios da outra Parte acesso à pesca nas suas águas deverá normalmente ser exercido por via de consultas anuais, que deverão antes de mais determinar os TAC para um determinado ano;

OBSERVANDO os benefícios sociais e económicos de um período adicional de estabilidade, durante o qual os pescadores serão autorizados, até 30 de junho de 2026, a aceder às águas da outra Parte como acontecia antes da entrada em vigor do presente Acordo;

ACORDARAM no seguinte:

ARTIGO 1.º

É estabelecido um período de ajustamento. O período de ajustamento decorre de 1 de janeiro de 2021 até 30 de junho de 2026.

ARTIGO 2.º

1. Em derrogação do artigo 500.º, n.ºs 1, 3, 4, 5, 6 e 7, do presente Acordo, durante o período de ajustamento cada uma das Partes concede aos navios da outra Parte um acesso total às suas águas respetivas para a pesca:
 - a) Das unidades populacionais enumeradas no anexo 35 e no anexo 36, quadros A, B e F, a um nível razoavelmente consentâneo com as partes respetivas das possibilidades de pesca de cada Parte;
 - b) Das unidades populacionais não sujeitas a quota a um nível pelo menos equivalente à tonelagem média pescada por essa Parte nas águas da outra Parte durante o período 2012-2016;
 - c) Para os navios elegíveis, na zona entre as 6 e as 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base nas divisões CIEM 7d-g, na medida em que os navios elegíveis de cada uma das Partes tinham acesso a essas águas em 31 de dezembro de 2020.

Para efeitos da alínea c) , entende-se por "navio elegível" um navio de uma Parte que pescou na zona mencionada na frase anterior em pelo menos quatro dos anos compreendidos entre 2012 e 2016, ou o seu substituto direto.
2. As partes notificam-se mutuamente de qualquer alteração do nível e das condições de acesso às suas águas que seja aplicável a partir de 1 de julho de 2026.
3. O artigo 501.º do presente Acordo é aplicável, com as devidas adaptações, em relação a qualquer alteração ao abrigo do n.º 2 do presente artigo respeitante ao período que decorre entre 1 de julho de 2026 e 31 de dezembro de 2026.

INTERCÂMBIO DE DADOS DE ADN, IMPRESSÕES DIGITAIS
E DADOS RELATIVOS AO REGISTO DE VEÍCULOS

CAPÍTULO 0

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivo

O presente anexo tem por objetivo estabelecer as disposições administrativas, técnicas e em matéria de proteção de dados necessárias à execução da parte três, título II, do presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Especificações técnicas

Os Estados respeitam as especificações técnicas comuns correspondentes a todos os pedidos e respostas associados às consultas e comparações de perfis de ADN, dados dactiloscópicos e dados de registo de veículos. Essas especificações técnicas são definidas nos capítulos 1 a 3.

ARTIGO 3.º

Rede de comunicações

O intercâmbio eletrónico, entre Estados, de dados de ADN, dados dactiloscópicos e dados de registo de veículos efetua-se através da rede de comunicações "Serviços Transeuropeus de Telemática entre as Administrações" (TESTA II) e suas versões mais recentes.

ARTIGO 4.º

Disponibilidade de intercâmbio automatizado de dados

Os Estados tomam todas as medidas necessárias para garantir que a consulta ou a comparação automatizadas de dados de ADN, dados dactiloscópicos e dados de registo de veículos seja possível 24 horas por dia, 7 dias por semana. Em caso de falha técnica, os pontos de contacto nacionais dos Estados comunicam imediatamente entre si e acordam num sistema de intercâmbio de informações alternativo, a título temporário, em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis. O intercâmbio automatizado dos dados deve ser restabelecido o mais rapidamente possível.

ARTIGO 5.º

Índices de referência dos dados de ADN e dados dactiloscópicos

Os índices de referência mencionados nos artigos 529.º e 533.º do presente Acordo consistem na combinação dos seguintes elementos:

- a) Um código que permita aos Estados, em caso de concordância, extrair dados pessoais e outras informações da sua base de dados, a fim de os transmitir a um, a vários ou a todos os Estados, nos termos do artigo 536.º do presente Acordo;
- b) Um código indicativo da origem nacional do perfil de ADN ou dos dados dactiloscópicos; e
- c) No que respeita aos dados de ADN, um código indicativo do tipo de perfil de ADN.

ARTIGO 6.º

Princípios que regem o intercâmbio de dados de ADN

1. Os Estados utilizam as normas existentes em matéria de intercâmbio de dados de ADN, como a Série-Padrão Europeia (ESS) ou o Conjunto Normalizado de Loci da Interpol (ISSOL).
2. O procedimento de transmissão, em caso de pesquisa ou comparação automatizadas de perfis de ADN, efetua-se no quadro de uma estrutura descentralizada.

3. São tomadas medidas adequadas a fim de assegurar a confidencialidade e a integridade dos dados transmitidos aos outros Estados, incluindo a sua cifragem.
4. Cada Estado toma as medidas necessárias para garantir a integridade dos perfis de ADN disponibilizados ou transmitidos aos restantes Estados para efeitos de comparação, e para assegurar que essas medidas sejam conformes com as normas internacionais, como a ISO 17025.
5. Os Estados utilizam os códigos "Estados" em conformidade com a norma ISO 3166-1 alfa-2.

ARTIGO 7.º

Regras aplicáveis aos pedidos e respostas relativos aos dados de ADN

1. O pedido de pesquisa ou comparação automatizada, a que se referem os artigos 530.º ou 531.º do presente Acordo, deve incluir unicamente as seguintes informações:
 - a) O código "Estado" do Estado requerente;
 - b) A data, a hora e o número de referência do pedido;
 - c) Os perfis de ADN e respetivos índices de referência;
 - d) O tipo de perfis de ADN transmitidos (perfis de ADN não identificados ou perfis de ADN de referência); e

- e) As informações necessárias para controlar os sistemas das bases de dados e o controlo da qualidade dos procedimentos de pesquisa automatizada.
2. A resposta (notificação de concordância) dada ao pedido, a que se refere o n.º 1, inclui unicamente as seguintes informações:
- a) Uma indicação que especifique a existência de um ou vários acertos (HIT) ou não (NO HIT);
 - b) A data, a hora e o número de referência do pedido;
 - c) A data, a hora e o número de referência da resposta;
 - d) Os códigos "Estado" do Estado requerente e do Estado requerido;
 - e) Os índices de referência do Estado requerente e do Estado requerido;
 - f) O tipo de perfis de ADN transmitidos (perfis de ADN não identificados ou perfis de ADN de referência);
 - g) Os perfis de ADN solicitados e concordantes; e
 - h) As informações necessárias para controlar os sistemas das bases de dados e o controlo da qualidade dos procedimentos de pesquisa automatizada.

3. A notificação automatizada de uma concordância só pode ser efetuada se da pesquisa ou comparação automatizada tiver resultado a concordância de um número mínimo de loci. Esse número mínimo está fixado no capítulo 1.
4. Os Estados certificam-se de que os pedidos são conformes com as declarações comunicadas em aplicação do artigo 529.º, n.º 3, do presente Acordo.

ARTIGO 8.º

Procedimento de transmissão aplicável à pesquisa automatizada de perfis de ADN não identificados em conformidade com o artigo 530.º

1. Se, na pesquisa a partir de um perfil de ADN não identificado, na base de dados nacional não se constatar qualquer concordância ou se constatar uma concordância com um perfil de ADN não identificado, o perfil de ADN não identificado pode ser transmitido a todas as bases de dados dos outros Estados; se, na pesquisa a partir desse perfil de ADN não identificado, nas bases de dados de outros Estados se constatarem concordâncias com perfis de ADN de referência e/ou perfis de ADN não identificados, estas concordâncias são automaticamente comunicadas e os dados de ADN de referência são transmitidos ao Estado requerente. Se, nas bases de dados dos outros Estados, não se constatar qualquer concordância, o Estado requerente é automaticamente informado do facto.
2. Se, na pesquisa a partir de um perfil de ADN não identificado, for constatada uma concordância nas bases de dados de outros Estados, cada Estado interessado pode inserir uma anotação nesse sentido na sua base de dados nacional.

ARTIGO 9.º

Procedimento de transmissão aplicável à pesquisa automatizada de perfis de ADN de referência em conformidade com o artigo 530.º

Se, na pesquisa a partir de um perfil de ADN de referência, na base de dados nacional não se constatar qualquer concordância com um perfil de ADN de referência ou se constatar uma concordância com um perfil de ADN não identificado, o perfil de ADN de referência pode ser transmitido a todas as bases de dados dos outros Estados; se, na pesquisa a partir desse perfil de ADN de referência, nas bases de dados de outros Estados se constatarem concordâncias com perfis de ADN de referência e/ou perfis de ADN não identificados, essas concordâncias são imediatamente comunicadas e os dados de ADN de referência são transmitidos ao Estado requerente. Se, nas bases de dados dos outros Estados, não se constatar qualquer concordância, o Estado requerente é automaticamente informado do facto.

ARTIGO 10.º

Procedimento de transmissão aplicável à comparação automatizada de perfis de ADN não identificados em conformidade com o artigo 531.º

1. Se, numa comparação com perfis de ADN não identificados, nas bases de dados de outros Estados se constatarem concordâncias com perfis de ADN de referência e/ou perfis de ADN não identificados, essas concordâncias são automaticamente comunicadas e os dados de ADN de referência são transmitidos ao Estado requerente.

2. Se, numa comparação com perfis de ADN não identificados, nas bases de dados de outros Estados se constatarem concordâncias com perfis de ADN não identificados ou com perfis de ADN de referência, cada Estado interessado pode inserir uma anotação nesse sentido na sua base de dados nacional.

ARTIGO 11.º

Princípios que regem o intercâmbio de dados dactiloscópicos

1. A digitalização dos dados dactiloscópicos e a respetiva transmissão aos restantes Estados efetuam-se em conformidade com o formato de dados uniforme especificado no capítulo 2.
2. Cada Estado certifica-se de que os dados dactiloscópicos que transmite têm qualidade suficiente para serem comparados pelo Sistema Automático de Identificação Dactiloscópica (AFIS).
3. O procedimento de transmissão aplicável ao intercâmbio de dados dactiloscópicos efetua-se no quadro de uma estrutura descentralizada.
4. São tomadas medidas adequadas a fim de assegurar a confidencialidade e a integridade dos dados dactiloscópicos transmitidos aos outros Estados, incluindo a sua cifragem.
5. Os Estados utilizam os códigos "Estados" em conformidade com a norma ISO 3166-1 alfa-2.

ARTIGO 12.º

Capacidades de pesquisa de dados dactiloscópicos

1. Cada Estado assegura que os respetivos pedidos de pesquisa não excedam as capacidades de pesquisa especificadas pelo Estado requerido. O Reino Unido declara a sua capacidade máxima de pesquisa diária de dados dactiloscópicos de pessoas identificadas e de dados dactiloscópicos de pessoas ainda não identificadas.
2. O número máximo de candidatos admitidos para verificação por transmissão é fixado no capítulo 2.

ARTIGO 13.º

Regras aplicáveis aos pedidos e respostas relativos aos dados dactiloscópicos

1. O Estado requerido controla sem demora, mediante um processo totalmente automatizado, a qualidade dos dados dactiloscópicos transmitidos. Caso os dados não se adequem a uma comparação automatizada, o Estado requerido informa imediatamente do facto o Estado requerente.
2. O Estado requerido efetua as pesquisas por ordem de chegada dos pedidos. Os pedidos são tratados no prazo de 24 horas mediante um processo totalmente automatizado. Se o direito interno o exigir, o Estado requerente pode solicitar o tratamento acelerado dos seus pedidos e o Estado requerido efetua imediatamente as pesquisas em causa. Se, por razões de força maior, os prazos não puderem ser respeitados, a comparação deve ser efetuada sem demora, logo que os obstáculos sejam ultrapassados.

ARTIGO 14.º

Princípios que regem a pesquisa automatizada de dados de registo de veículos

1. Para a pesquisa automatizada de dados de registo de veículos, os Estados utilizam uma versão da aplicação informática do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (Eucaris), especialmente concebida para efeitos do artigo 537.º do presente Acordo, e as versões alteradas dessa aplicação informática.
2. A pesquisa automatizada de dados de registo de veículos efetua-se no quadro de uma estrutura descentralizada.
3. As informações intercambiadas através do Sistema Eucaris são cifradas.
4. Os elementos relativos aos dados de registo de veículos que devem ser objeto de intercâmbio são especificados no capítulo 3.
5. No quadro da execução do artigo 537.º do presente Acordo, os Estados podem dar prioridade às pesquisas relacionadas com a luta contra a criminalidade grave.

ARTIGO 15.º

Custos

Os Estados suportam os custos relativos à administração, à utilização e à manutenção da aplicação informática Eucaris referida no artigo 14.º, n.º 1.

ARTIGO 16.º

Objeto

1. O tratamento de dados pessoais pelo Estado recetor só é permitido para os fins para os quais esses dados foram transmitidos, em conformidade com a parte três, título II, do presente Acordo. O tratamento para outros fins só é permitido com autorização prévia do Estado que administra o ficheiro e em conformidade com o direito interno do Estado recetor. A autorização pode ser concedida quando o direito interno do Estado que administra o ficheiro admitir esse tratamento para outros fins.
2. O tratamento dos dados fornecidos em conformidade com os artigos 530.º, 531.º e 534.º do presente Acordo pelo Estado que efetua a pesquisa ou a comparação só é permitido para:
 - a) Determinar se existe concordância entre os perfis de ADN ou dados dactiloscópicos comparados;
 - b) Preparar e apresentar um pedido de auxílio administrativo ou judiciário, em conformidade com o direito interno, em caso de concordância desses dados;
 - c) Fazer o registo na aceção do artigo 19.º do presente capítulo.
3. O Estado que administra o ficheiro só pode tratar os dados que lhe tenham sido transmitidos em conformidade com os artigos 530.º, 531.º e 534.º do presente Acordo na medida do necessário para efeitos de comparação, dar a resposta automatizada à pesquisa ou fazer o registo nos termos do artigo 19.º do presente capítulo. Uma vez terminada a comparação ou a resposta automatizada à consulta, os dados transmitidos são imediatamente apagados, a menos que seja necessário o seu ulterior tratamento para os fins mencionados no n.º 2, alíneas b) e c) do presente artigo.

4. O Estado que administra o ficheiro só pode tratar os dados que lhe tenham sido transmitidos ao abrigo do artigo 537.º do presente Acordo na medida do necessário para dar resposta automatizada a uma pesquisa ou fazer o registo em conformidade com o artigo 19.º do presente capítulo. Uma vez terminada a resposta automatizada à pesquisa, os dados transmitidos são imediatamente apagados, a menos que seja necessário o seu ulterior tratamento para efeitos de registo nos termos do artigo 19.º do presente capítulo. O Estado requerente apenas pode utilizar os dados recebidos em resposta no âmbito do procedimento que ocasionou a pesquisa.

ARTIGO 17.º

Exatidão, atualidade e duração da conservação dos dados

1. Os Estados velam pela exatidão e atualidade dos dados pessoais. O Estado recetor deve ser imediatamente notificado se se revelar ex officio ou por comunicação do titular dos dados que foram transmitidos dados inexatos ou dados que não deviam ter sido transmitidos. O(s) Estado(s) em causa é (são) obrigado(s) a retificar ou apagar os dados. Além disso, os dados pessoais transmitidos são corrigidos quando se verificar que são inexatos. Quando tenha motivos para crer que os dados transmitidos são inexatos ou devem ser apagados, o órgão recetor informa imediatamente do facto o órgão transmissor.
2. Os dados cuja exatidão seja contestada pelo seu titular, mas cuja exatidão ou inexatidão não possa ser determinada, devem ser marcados, a pedido do titular dos dados, em conformidade com o direito interno dos Estados. No caso de ser inserida uma marcação, esta só pode ser levantada, em conformidade com o direito interno dos Estados, com o consentimento do titular dos dados ou com base numa decisão do tribunal competente ou da autoridade independente de proteção de dados.

3. Os dados pessoais transmitidos que não deviam ter sido transmitidos ou recebidos são apagados. Os dados lícitamente transmitidos e recebidos são apagados:
 - a) Quando não sejam ou deixem de ser necessários para o fim para que foram transmitidos; se os dados pessoais forem transmitidos sem terem sido pedidos, o órgão recetor verifica imediatamente se são necessários para o fim para que foram transmitidos;
 - b) Transcorrido o prazo máximo para a conservação de dados previsto no direito interno do Estado transmissor, caso o órgão transmissor tenha assinalado esse prazo máximo ao órgão recetor no momento da transmissão.
4. Quando existam motivos para crer que o apagamento pode afetar os interesses do titular dos dados, os dados são bloqueados em vez de serem apagados em conformidade com o direito interno. Os dados bloqueados só podem ser transmitidos ou utilizados para o fim que obstou ao seu apagamento.

ARTIGO 18.º

Medidas técnicas e organizativas para garantir a proteção e a segurança dos dados

1. O órgão transmissor e o órgão recetor tomam medidas para garantir a proteção eficaz dos dados pessoais contra qualquer destruição fortuita ou não autorizada, perda fortuita, acesso não autorizado, alteração fortuita ou não autorizada e divulgação não autorizada.

2. As especificações técnicas da pesquisa automatizada são estabelecidas pelas disposições de execução, conforme referido no artigo 539.º do presente Acordo, que garantem:
 - a) A adoção das medidas correspondentes ao estado atual da técnica a fim de assegurar a proteção e segurança dos dados, em especial a sua confidencialidade e integridade;
 - b) A aplicação dos procedimentos de cifragem e autenticação homologados pelas autoridades competentes para tal, quando se utilizem redes de acesso geral; e
 - c) A capacidade de verificar a admissibilidade das pesquisas em conformidade com o artigo 19.º, n.ºs 2, 5 e 6 do presente capítulo.

ARTIGO 19.º

Documentação e registo: disposições especiais relativas à transmissão automatizada e não automatizada

1. Cada Estado garante que todas as transmissões e receções não automatizadas de dados pessoais pelo órgão que administra o ficheiro e pelo órgão que efetua a consulta sejam documentadas, para efeitos de controlo da admissibilidade da transmissão. Essa documentação inclui os seguintes elementos:
 - a) O motivo da transmissão;

- b) Os dados transmitidos;
- c) A data da transmissão; e
- d) A designação ou o código de identificação do órgão que efetua a consulta e do órgão que administra o ficheiro.

2. Aplicam-se as seguintes disposições às pesquisas automatizadas de dados com base nos artigos 530.º, 534.º e 537.º do presente Acordo e à comparação automatizada em conformidade com o artigo 531.º do presente Acordo:

- a) A pesquisa ou comparação automatizadas só podem ser feitas por funcionários dos pontos de contacto nacionais especialmente autorizados para tal; A lista dos funcionários autorizados a fazer pesquisas ou comparações automatizadas é colocada à disposição, a pedido, das autoridades de controlo referidas no n.º 6 e dos outros Estados;
- b) Cada Estado garante o registo de todas as transmissões e receções de dados pelo órgão que administra o ficheiro e pelo órgão que efetua a pesquisa, incluindo a notificação da existência ou não de acertos (HIT). Esse registo inclui os seguintes elementos:
 - i) Os dados transmitidos;
 - ii) A data e a hora exata da transmissão; e
 - iii) A designação ou o código de identificação do órgão que efetua a consulta e do órgão que administra o ficheiro.

3. O órgão que efetua a pesquisa regista também, a pedido, o motivo da pesquisa ou transmissão, bem como a identificação do funcionário que efetuou a pesquisa e do funcionário que ordenou a pesquisa ou transmissão.
4. O órgão que efetua o registo comunica sem demora os dados do registo, a pedido, às autoridades competentes de proteção de dados dos Estados interessados, o mais tardar, no prazo de quatro semanas após a receção do pedido. Os dados do registo só podem ser utilizados para os seguintes fins:
 - a) Controlo da proteção dos dados;
 - b) Garantia da segurança dos dados.
5. Os dados do registo devem ser protegidos contra utilização indevida e outros tipos de abuso, mediante procedimentos adequados, e são conservados durante dois anos. Transcorrido o prazo de conservação, são imediatamente apagados.
6. O controlo jurídico da transmissão ou receção de dados pessoais cabe às autoridades independentes competentes de controlo da proteção de dados ou às autoridades judiciárias dos respetivos Estados. Em conformidade com o direito interno, qualquer pessoa pode solicitar a estas autoridades que examinem a legalidade do tratamento de dados relativos à sua pessoa. Independentemente de tais pedidos, essas autoridades e os órgãos responsáveis pelo registo também efetuam controlos aleatórios da legalidade das transmissões, com base nos dossiers em causa.

7. Os resultados desta atividade de controlo são conservados durante 18 meses para efeitos de supervisão pelas autoridades independentes competentes de proteção de dados. Devem ser apagados imediatamente uma vez transcorrido esse prazo. A autoridade independente competente de proteção de dados de um Estado pode solicitar à autoridade competente de proteção de dados de qualquer outro Estado que exerça as suas competências, em conformidade com o direito interno. As autoridades independentes competentes de proteção de dados dos Estados mantêm a necessária cooperação mútua para o desempenho das suas funções de controlo, em especial mediante o intercâmbio da informação pertinente.

ARTIGO 20.º

Direitos dos titulares de dados à indemnização

Quando um órgão de um Estado transmita dados pessoais ao abrigo da parte três, título II, do presente Acordo, o órgão recetor do outro Estado não pode invocar o facto de os dados transmitidos não serem exatos para se desobrigar da responsabilidade que lhe incumbe, em conformidade com a legislação nacional, face à pessoa lesada. Se o órgão recetor indemnizar os danos causados pela utilização de dados transmitidos inexatos, o órgão transmissor reembolsa ao órgão recetor o montante total da indemnização paga.

ARTIGO 21.º

Informações a pedido dos Estados

O Estado recetor informa o Estado transmissor, a pedido, do tratamento dos dados transmitidos e do resultado obtido.

ARTIGO 22.º

Declarações e designações

1. O Reino Unido comunica as suas declarações a título do artigo 529.º, n.º 3, do presente Acordo, e do artigo 12.º, n.º 1, do presente capítulo, bem como as suas designações em conformidade com os artigos 535.º, n.º 1, e 537.º, n.º 3, do presente acordo, ao Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária.
2. As informações factuais fornecidas pelo Reino Unido através destas declarações e designações, e pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 539.º, n.º 3, do presente Acordo, são incluídas no manual a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, da Decisão 2008/616/JAI.
3. Os Estados podem alterar as declarações e designações apresentadas em conformidade com o n.º 1 a qualquer momento através de uma notificação apresentada ao Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária. O Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária comunica todas as declarações recebidas ao Secretariado-Geral do Conselho.
4. O Secretariado-Geral do Conselho comunica todas as alterações do manual a que se refere o n.º 2 ao Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária.

ARTIGO 23.º

Preparação das decisões a que se refere o artigo 540.º

1. O Conselho toma as decisões a que se refere o Artigo 540.º do presente Acordo com base num relatório de avaliação que, por sua vez, se baseia num questionário.
2. No que respeita ao intercâmbio automatizado de dados previsto na parte três, título II, do presente Acordo, o relatório de avaliação baseia-se também numa visita de avaliação e num ensaio-piloto a realizar, se necessário, quando o Reino Unido tiver informado o Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária de que executou as obrigações que lhe incumbem por força da parte três, título II, do presente Acordo e que apresentou as declarações previstas no Artigo 22.º do presente capítulo. O capítulo 4 do presente anexo contém mais pormenores sobre o procedimento.

ARTIGO 24.º

Estatísticas e relatório

1. É efetuada regularmente uma avaliação da aplicação, do ponto de vista administrativo, técnico e financeiro, do intercâmbio de dados previsto na parte três, título II, do presente Acordo. A avaliação incide nas categorias de dados em relação às quais tenha começado o intercâmbio de dados entre os Estados em causa. A avaliação baseia-se em relatórios apresentados pelos Estados em causa.

2. Cada Estado deve compilar estatísticas sobre os resultados do intercâmbio automatizado de dados. A fim de assegurar a compatibilidade, o modelo de estatística será elaborado pelo grupo competente do Conselho. Estas estatísticas serão transmitidas anualmente ao Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária.
3. Além disso, os Estados deverão prestar periodicamente, no máximo uma vez por ano, informações suplementares sobre a implementação administrativa, técnica e financeira do intercâmbio automatizado de dados necessárias para analisar e melhorar o processo.
4. No que respeita ao presente artigo, aplicam-se as estatísticas e os relatórios elaborados pelos Estados-Membros em conformidade com as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI.

CAPÍTULO 1

INTERCÂMBIO DE DADOS DE ADN

1. Questões forenses relacionadas com o ADN, regras de concordância e algoritmos
 - 1.1. Propriedades dos perfis de ADN

O perfil de ADN pode incluir 24 pares de números que correspondem aos alelos de 24 loci, igualmente utilizados nos procedimentos da Interpol em matéria de ADN. As designações destes loci constam do seguinte quadro:

VWA	TH01	D21S11	FGA	D8S1179	D3S1358	D18S51	Amelogenina
TPOX	CSF1P0	D13S317	D7S820	D5S818	D16S539	D2S1338	D19S433
Penta D	Penta E	FES	F13A1	F13B	SE33	CD4	GABA

Os 7 loci sombreados na linha de cima correspondem ao atual conjunto normalizado europeu de loci (ESS) e ao conjunto normalizado de loci da Interpol (ISSOL).

Regras de inclusão:

Os perfis de ADN disponibilizados pelos Estados para efeitos de consulta ou comparação, bem como os perfis de ADN enviados para efeitos de consulta e comparação devem incluir pelo menos 6 loci plenamente designados¹, podendo conter loci suplementares ou espaços em branco em função da sua disponibilidade. Os perfis de ADN de referência devem conter pelo menos 6 dos 7 ESS de loci. A fim de aumentar o grau de exatidão das concordâncias, todos os alelos disponíveis devem ser armazenados na base de dados indexada de perfis de ADN para efeitos de pesquisa e comparação. Os Estados devem implementar o mais rapidamente possível eventuais novos ESS de loci adotados pela União Europeia.

Não são permitidos perfis mistos por forma a que os valores de alelos de cada locus consistam em apenas dois números que podem ser idênticos em caso de homozigotia em determinado locus.

¹ Por "plenamente designados" entende-se que está incluído o tratamento de valores de alelos raros.

Os jokers (*wildcards*) e as microvariantes devem ser tratados de acordo com as seguintes regras:

- Qualquer valor não numérico, com exceção da amelogenina, contido no perfil (por exemplo "o", "f", "r", "na", "nr" ou "un") deve ser convertido automaticamente para exportação para um joker (*) e comparado com todos.
- Os valores numéricos "0", "1" ou "99" contidos no perfil devem ser convertidos automaticamente para exportação para um joker (*) e comparados com todos.
- Se para um locus forem facultados 3 alelos, o primeiro será aceite e os restantes 2 devem ser automaticamente convertidos para exportação para um joker (*) e comparados com todos.
- Se forem fornecidos valores joker para 1 ou 2 alelos, serão pesquisadas ambas as permutações do valor numérico dado para o locus (por exemplo, 12* pode corresponder a 12,14 ou 9,12).
- As microvariantes de pentanucleótidos (Penta D, Penta E & CD4) serão comparadas de acordo com o seguinte esquema:

$x.1 = x, x.1, x.2$

$x.2 = x.1, x.2, x.3$

$x.3 = x.2, x.3, x.4$

$x.4 = x.3, x.4, x + 1,$

- As microvariantes de tetranucleótidos (os restantes loci são tetranucleótidos) serão comparadas de acordo com o seguinte esquema:

$$x.1 = x, x.1, x.2$$

$$x.2 = x.1, x.2, x.3$$

$$x.3 = x.2, x.3, x + 1.$$

1.2. Regras de concordância

A comparação de 2 perfis de ADN será efetuada com base nos loci para os quais exista um par de valores alélicos em ambos os perfis. Pelo menos 6 loci plenamente designados (sem amelogenina) devem corresponder nos dois perfis de ADN antes que seja dada uma resposta de acerto (HIT).

A concordância total (qualidade 1) é definida como a identidade de todos os valores de alelos dos loci comparados contidos nos perfis de ADN. A concordância quase total ("*near match*") é definida como a concordância de todos menos um dos alelos comparados, contidos em 2 perfis de ADN (Qualidades 2, 3 e 4). As concordâncias quase totais apenas serão aceites se houver pelo menos uma concordância total de 6 loci plenamente designados, correspondentes nos 2 perfis de ADN comparados.

A causa de uma concordância quase total pode ser:

- Um erro de datilografia na introdução de um dos perfis de ADN na pesquisa ou na base de dados de ADN;

- um erro de determinação ou designação de alelos durante o processo de geração do perfil de ADN.

1.3. Regras de notificação

Tanto as concordâncias totais como as quase totais e os "não acertos" (No-HITs) serão notificados.

O relatório de concordância é enviado ao ponto de contacto nacional requerente e facultado ao ponto de contacto nacional requerido (a fim de que possa avaliar a natureza e o número de possíveis pedidos subsequentes relativos a outros dados pessoais disponíveis e outras informações relacionadas com o perfil de ADN que corresponde ao acerto de acordo com o artigo 536.º do presente Acordo.

2. Tabela de códigos dos Estados

De acordo com a parte três, título II, do presente Acordo, será utilizado o código ISO 3166-1 alfa-2 para a criação de nomes de domínio e outros parâmetros de configuração requeridos nas aplicações de intercâmbio de dados de ADN em rede fechada no âmbito de Prüm.

Os códigos ISO 3166-1 alfa-2 são os seguintes códigos dos Estados com duas letras:

Nomes dos Estados	Código	Nomes dos Estados	Código
Bélgica	BE	Lituânia	LT
Bulgária	BG	Luxemburgo	LU
República Checa	CZ	Hungria	HU
Dinamarca	DK	Malta	MT
Alemanha	DE	Países Baixos	NL
Estónia	EE	Áustria	AT
Irlanda	IE	Polónia	PL
Grécia	EL	Portugal	PT
Espanha	ES	Roménia	RO
França	FR	Eslováquia	SK
Croácia	HR	Eslovénia	SI
Itália	IT	Finlândia	FI
Chipre	CY	Suécia	SE
Letónia	LV	Reino Unido	UK

3. Análise funcional

3.1. Disponibilidade do sistema

Os pedidos apresentados em conformidade com o artigo 530.º do presente Acordo devem chegar à base de dados específica pela ordem cronológica de envio de cada pedido; as respostas devem ser enviadas ao Estado requerente no prazo de 15 minutos a contar da receção dos pedidos.

3.2. Segundo passo

Quando um Estado recebe uma notificação de concordância, cabe ao respetivo ponto de contacto nacional a responsabilidade pela comparação dos valores do perfil apresentado no pedido com os valores do ou dos perfis recebidos em resposta a fim de validar e controlar o valor de prova do perfil. Os pontos de contacto nacionais podem entrar em contacto direto para efeitos de validação.

Os procedimentos de auxílio judiciário começam após a validação de uma concordância existente entre dois perfis com base numa concordância total ou quase total apuradas durante o processo de consulta automatizado.

4. Documento de controlo da interface ADN

4.1. Introdução

4.1.1. Objetivos

Este capítulo define os requisitos que regem o intercâmbio de informações sobre perfis de ADN entre os sistemas de bases de dados de ADN de todos os Estados. Os campos de cabeçalho são definidos especificamente para o intercâmbio de dados de ADN no contexto de Prüm; a parte relativa aos dados baseia-se na parte relativa aos dados dos perfis de ADN no esquema XML definido para a passarela para o intercâmbio de dados de ADN da Interpol.

Os dados são trocados por SMTP (protocolo de transferência de correio eletrónico) e outras tecnologias de ponta, através de um relé central de transmissão de correio disponibilizado pelo fornecedor de serviços da rede. O ficheiro XML é transportado como corpo da mensagem de correio.

4.1.2. Âmbito de aplicação

O presente ICD define apenas o conteúdo da mensagem (ou email). Todos os tópicos específicos de rede e de correio são definidos de modo uniforme de modo a que o intercâmbio de dados de ADN possa ter uma base técnica comum.

Alguns pontos importantes:

- formato do título da mensagem por forma a permitir o tratamento automático das mensagens;
- necessidade ou não de cifrar o conteúdo e, em caso afirmativo, quais os métodos a escolher;
- comprimento máximo das mensagens.

4.1.3. Estrutura e princípios XML

A mensagem XML é dividida em duas partes:

- a parte do cabeçalho com informações sobre a transmissão e
- a parte dos dados com as informações específicas sobre o perfil, bem como o próprio perfil.

Deve ser utilizado o mesmo esquema XML quer se trate de pedidos, quer de respostas.

Para efeitos de controlos completos de perfis de ADN não identificados, tal como previsto no artigo 531.º do presente Acordo, é possível enviar um lote de perfis numa só mensagem. Deve ser definido um número máximo de perfis numa só mensagem. O número depende da dimensão máxima permitida de mensagem e deve ser definido após a seleção do servidor de correio.

Exemplo de XML:

```
<?version="1.0" standalone="yes">
```

```
<PRUEMDNax xmlns:msxsl="urn:schemas-microsoft-com:xslt"
```

```
xmlns:xsi="http://www.w3.org/2001/XMLSchema-instance">
```

```
<header>
```

```
(...)
```

```
</header>
```

```
<datas>
```

```
(...)
```

```
</datas>
```

[<datas> estrutura de dados repetida em caso de perfis múltiplos enviados numa mensagem (...)
SMTP única, apenas permitida em caso de dados de acordo com o artigo 531.º do presente Acordo

</datas>]

</PRUEMDNA>

4.2. Definição da estrutura XML

As seguintes definições são apresentadas para efeitos de documentação e melhor legibilidade; a informação vinculativa real é fornecida num ficheiro em formato XML (PRUEM DNA.xsd).

4.2.1. Formato PRUEMDNAx

Contém os seguintes campos:

Fields	Type	Description
header	PRUEM_header	Occurs: 1
datas	PRUEM_datas	Occurs: 1 ... 500

4.2.2. Conteúdo da estrutura do cabeçalho

4.2.2.1. Cabeçalho PRUEM

Esta estrutura descreve o cabeçalho do ficheiro XML e é composta pelos seguintes campos:

Fields	Type	Description
direction	PRUEM_header_dir	Direction of message flow
ref	String	Reference of the XML file
generator	String	Generator of XML file
schema_version	String	Version number of schema to use
requesting	PRUEM_header_info	Requesting State info
requested	PRUEM_header_info	Requested State info

4.2.2.2. PRUEM_header dir

Tipo de dados constantes da mensagem, cujo valor pode ser:

Value	Description
R	Request
A	Answer

4.2.2.3. Cabeçalho PRUEM info

Estrutura para identificar o Estado, bem como a data/hora da mensagem. Contém os seguintes campos:

Fields	Type	Description
source_isocode	String	ISO 3166-2 code of the requesting State
destination_isocode	String	ISO 3166-2 code of the requested State
request_id	String	unique Identifier for a request
date	Date	Date of creation of message
time	Time	Time of creation of message

4.2.3. Conteúdo dos dados dos perfis PRUEM

4.2.3.1. Dados PRUEM

Esta estrutura descreve a parte dos dados de perfis em formato XML. Contém os seguintes campos:

Fields	Type	Description
reqtype	PRUEM request type	Type of request (Article 530 or 531)
date	Date	Date profile stored
type	PRUEM_datas_type	Type of profile
result	PRUEM_datas_result	Result of request
agency	String	Name of corresponding unit responsible for the profile
profile_ident	String	Unique State profile ID
message	String	Error Message, if result = E
profile	IPSG_DNA_profile	If direction = A (Answer) AND result ≠ H (HIT) empty
match_id	String	In case of a HIT PROFILE_ID of the requesting profile
quality	PRUEM_hitquality_type	Quality of HIT
hitcount	Integer	Count of matched Alleles
rescount	Integer	Count of matched profiles. If direction = R (Request), then empty. If quality!=0 (the original requested profile), then empty.

4.2.3.2. Modelo de pedido PRUEM

Tipo de dados contidos na mensagem, cujo valor pode ser:

Value	Description
3	Requests pursuant to Article 530
4	Requests pursuant to Article 531

4.2.3.3. Tipo de qualidade do acerto PRUEM

Value	Description
0	Referring original requesting profile: Case 'No-HIT': original requesting profile sent back only; Case 'HIT': original requesting profile and matched profiles sent back.
1	Equal in all available alleles without wildcards
2	Equal in all available alleles with wildcards
3	HIT with Deviation (Microvariant)
4	HIT with mismatch

4.2.3.4. Tipo de dados PRUEM

Tipo de dados contidos na mensagem, cujo valor pode ser:

Value	Description
P	Person profile
S	Stain

4.2.3.5. Resultados dos dados PRUEM

Tipo de dados contidos na mensagem, cujo valor pode ser:

Value	Description
U	Undefined, If direction = R (request)
H	HIT
N	No-HIT
E	Error

4.2.3.6. Perfil de ADN IPSG

Esta estrutura descreve o perfil ADN. Contém os seguintes campos:

Fields	Type	Description
ess_issol	IPSG_DNA_ISSOL	Group of loci corresponding to the ISSOL (standard group of Loci of Interpol)
additional_loci	IPSG_DNA_additional_loci	Other loci
marker	String	Method used to generate of DNA
profile_id	String	Unique identifier for DNA profile

4.2.3.7. IPSTG_DNA_ISSOL

Estrutura com os loci do ISSOL (conjunto normalizado de loci da Interpol). Contém os seguintes campos:

Fields	Type	Description
vwa	IPSTG_DNA_locus	Locus vwa
th01	IPSTG_DNA_locus	Locus th01
d21s11	IPSTG_DNA_locus	Locus d21s11
fga	IPSTG_DNA_locus	Locus fga
d8s1179	IPSTG_DNA_locus	Locus d8s1179
d3s1358	IPSTG_DNA_locus	Locus d3s1358
d18s51	IPSTG_DNA_locus	Locus d18s51
amelogenin	IPSTG_DNA_locus	Locus amelogenin

4.2.3.8. IPST_DNA_additional_loci

Estrutura com os outros loci. Contém os seguintes campos:

Fields	Type	Description
tpox	IPST_DNA_locus	Locus tpox
csf1po	IPST_DNA_locus	Locus csf1po
d13s317	IPST_DNA_locus	Locus d13s317
d7s820	IPST_DNA_locus	Locus d7s820
d5s818	IPST_DNA_locus	Locus d5s818
d16s539	IPST_DNA_locus	Locus d16s539
d2s1338	IPST_DNA_locus	Locus d2s1338
d19s433	IPST_DNA_locus	Locus d19s433
penta_d	IPST_DNA_locus	Locus penta_d
penta_e	IPST_DNA_locus	Locus penta_e
fes	IPST_DNA_locus	Locus fes
f13a1	IPST_DNA_locus	Locus f13a1
f13b	IPST_DNA_locus	Locus f13b
se33	IPST_DNA_locus	Locus se33
cd4	IPST_DNA_locus	Locus cd4
gaba	IPST_DNA_locus	Locus gaba

4.2.3.9. IPSTG_DNA_locus

Estrutura para descrever um locus. Contém os seguintes campos:

Fields	Type	Description
low_allele	String	Lowest value of an allele
high_allele	String	Highest value of an allele

5. Arquitetura da aplicação, da segurança e da comunicação

5.1. Síntese

Para efeitos de execução de aplicações destinadas ao intercâmbio de dados de ADN no âmbito da parte três, título II, do presente Acordo, é utilizada uma rede comum de comunicação restrita aos Estados. A fim de aproveitar esta infraestrutura de comunicação comum de envio e receção de pedidos e respostas de um modo mais eficaz, é adotado um mecanismo assíncrono para transmitir pedidos de dados de ADN e dactiloscópicos em mensagens protegidas de correio eletrónico SMTP. Para ir ao encontro de preocupações de segurança, será utilizado o mecanismo sMIME em extensão da funcionalidade SMTP a fim de estabelecer um verdadeiro túnel seguro de ponta a ponta através da rede.

A rede operacional TESTA (*Trans European Services for Telematics between Administrations* – Serviços telemáticos transeuropeus entre administrações) é utilizada como rede de comunicação para o intercâmbio de dados entre os Estados. A TESTA é gerida pela Comissão Europeia. Tendo em conta que as bases nacionais de ADN e os atuais pontos nacionais de acesso à rede TESTA podem encontrar-se em locais diferentes nos Estados, o acesso TESTA pode ser criado quer:

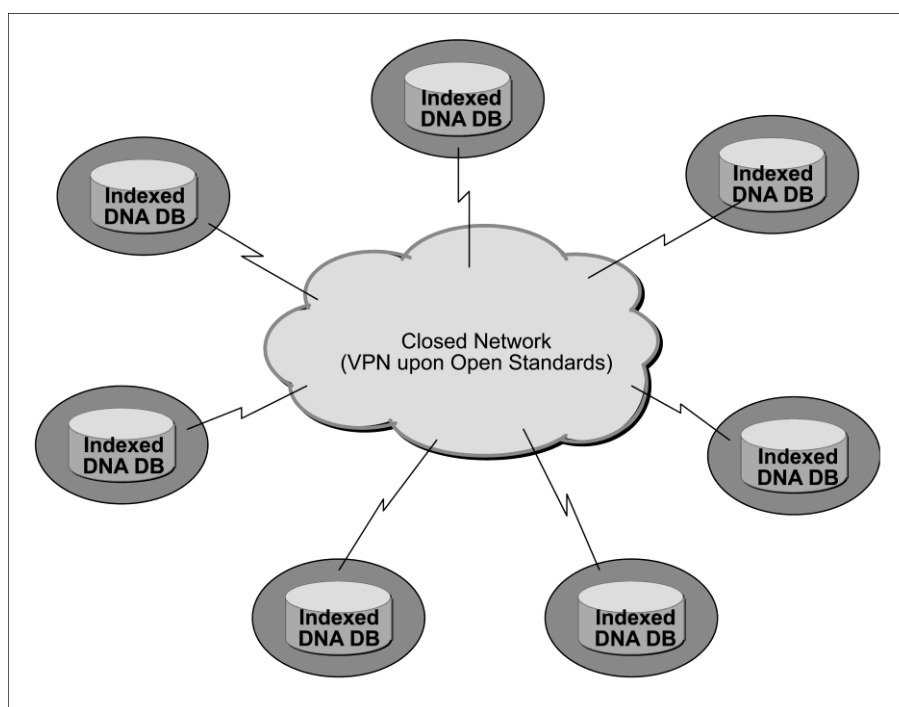
1. utilizando o ponto de acesso nacional existente ou estabelecendo um novo ponto de acesso nacional à TESTA; ou
2. estabelecendo uma ligação local segura entre o local onde se encontra e é gerida pelo serviço nacional competente a base de dados de ADN e o ponto de acesso nacional à TESTA.

Os protocolos e as normas utilizadas na execução das aplicações decorrentes da parte três, título II, do presente Acordo obedecem às normas abertas e cumprem os requisitos impostos pelos decisores políticos dos Estados em matéria de segurança.

5.2. Arquitetura de nível superior

No âmbito da parte três, título II, do presente Acordo, cada Estado disponibilizará os seus dados de ADN para efeitos de intercâmbio e/ou de pesquisa por outros Estados em conformidade com o formato de dados normalizado comum. A arquitetura baseia-se num modelo de comunicação de qualquer a qualquer (any-to-any). Não há nenhum servidor central nem nenhuma base de dados centralizada para armazenar perfis de ADN.

Figura 1: Topologia do intercâmbio de dados de ADN



Sob reserva dos requisitos legais internos nos locais dos Estados, cada Estado pode determinar o tipo de equipamento e software que deve ser utilizado para que a configuração do seu sítio obedeça aos requisitos constantes da parte três, título II, do presente Acordo.

5.3. Normas de segurança e proteção de dados

Foram analisados e implementados três níveis de segurança.

5.3.1. Nível de dados

Os dados de perfis de ADN transmitidos por cada Estado obedecem a uma norma comum de proteção de dados por forma a que os Estados requerentes recebam uma resposta que indique sobretudo se há acerto ou não (HIT ou No-HIT), junto com um número de identificação em caso de acerto, mas que não contém nenhuma informação de carácter pessoal. A investigação subsequente à notificação de um acerto será conduzida a nível bilateral de acordo com a regulamentação jurídica e administrativa dos sítios dos Estados.

5.3.2. Nível de comunicação

As mensagens que contêm informação (pedido e resposta) sobre perfis de ADN serão cifradas por um sistema de ponta compatível com as normas abertas, como a sMIME antes de serem enviadas para os sítios de outros Estados.

5.3.3. Nível de transmissão

Todas as mensagens cifradas com informações relativas a perfis de ADN serão transmitidas para sítios de outros Estados através de um sistema virtual de tunelização privado administrado por um fornecedor de rede reconhecido a nível internacional e de ligações securizadas a este sistema sob responsabilidade nacional. Este sistema virtual de tunelização privado não tem nenhuma ligação à internet aberta.

5.4. Protocolos e normas a utilizar para o mecanismo de cifragem: sMIME e pacotes conexos

A norma aberta sMIME enquanto extensão da norma de correio eletrónico SMTP será utilizada para cifrar mensagens com informações relativas a perfis de ADN. O protocolo sMIME (V3) permite dispor de recibos assinados, rótulos de segurança e listas de endereços e baseia-se na sintaxe de mensagens criptográficas (CMS), uma especificação do Grupo de Missão de Engenharia da Internet (IETF) para as mensagens protegidas por cifragem. Pode igualmente ser utilizada para assinatura, conversão, autenticação ou cifragem digitais de qualquer forma de dados digitais.

O certificado subjacente utilizado pelo mecanismo sMIME deve obedecer à norma X.509. A fim de assegurar normas e procedimentos comuns a outras aplicações Prüm, as regras de tratamento para operações de cifragem sMIME ou que devam ser aplicados em diferentes ambientes disponíveis no comércio (COTS) são as seguintes:

- A sequência das operações é a seguinte: primeiro cifragem e depois assinatura;
- Para a cifragem simétrica e assimétrica, serão aplicados, respetivamente, os algoritmos criptográficos AES (Norma Avançada de Cifragem – *Advanced Encryption Standard*), com um comprimento de código de 256 bits, e RSA, com um comprimento de código de 1024 bits;
- Será aplicado o algoritmo de sumário SHA-1.

A funcionalidade sMIME está integrada na grande maioria dos pacotes de software modernos de correio eletrónico, nomeadamente Outlook, Mozilla Mail e Netscape Communicator 4.x e é compatível com todos os principais pacotes de software de correio eletrónico.

Dada a sua fácil integração na infraestrutura nacional TI de todos os sítios dos Estados, o sMIME foi selecionado como mecanismo viável para a implementação do nível de segurança das comunicações. Todavia, a fim de alcançar o objetivo de "validação de conceito" de uma forma mais eficaz e de reduzir os custos, opta-se pela norma aberta API JavaMail para o protótipo do intercâmbio de dados de ADN. A API JavaMail permite a cifragem e a decifragem simples de mensagens de correio eletrónico que utilizem sMIME e/ou OpenPGP. O objetivo é de dispor de uma API única de fácil utilização para os clientes de correio eletrónico que pretendam enviar e receber mensagens cifradas num dos dois formatos de correio eletrónico cifrado mais correntes. Por conseguinte, para satisfazer os requisitos da parte três, título II, do presente Acordo, bastará qualquer aplicação avançada para o API JavaMail, como o Bouncy Castle JCE (*Java Cryptographic Extension* – extensão criptográfica JAVA), que será utilizada para executar o sMIME como protótipo para o intercâmbio de dados de ADN entre todos os Estados.

5.5. Arquitetura da aplicação

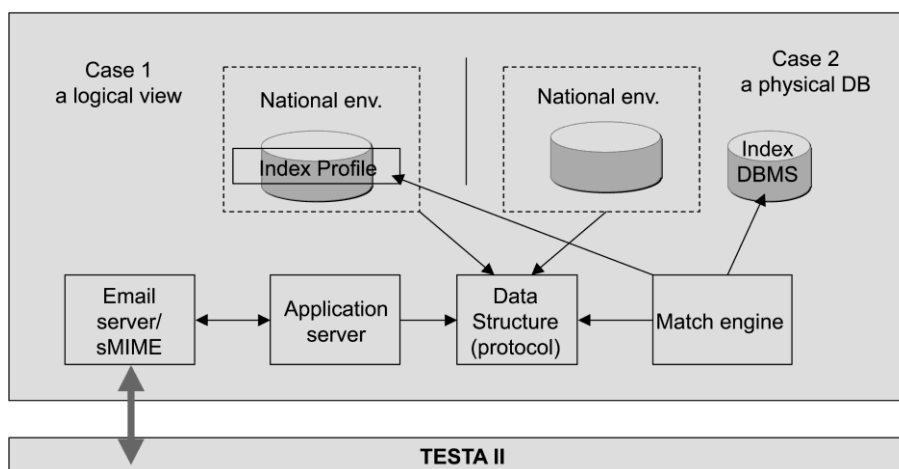
Cada Estado fornecerá aos restantes Estados um conjunto de dados normalizados de perfis de ADN em conformidade com o atual ICD comum quer disponibilizando um esquema lógico de cada base de dados nacional, quer criando uma base de dados física exportada (base de dados indexada).

Os quatro principais componentes: o servidor de correio eletrónico/sMIME, o servidor de aplicação, a zona de estrutura de dados para extração/alimentação de dados e registo de entrada/saída de mensagens, e o motor de concordância aplicam toda a lógica da aplicação de uma forma independente do produto.

A fim de que todos os Estados possam integrar facilmente os componentes nos seus sítios nacionais, a funcionalidade comum especificada foi implementada através de componentes abertos que podem ser selecionados por cada Estado em função da sua política e regulamentação nacionais em matéria de TI. Cada Estado-Membro pode escolher livremente o equipamento e a plataforma de software, incluindo a base de dados e os sistemas operativos, tendo em conta as características independentes a executar para obter o acesso às bases de dados indexadas que contêm perfis de ADN abrangidas pela parte três, título II, do presente Acordo.

Foi desenvolvido e testado com êxito na rede comum existente um protótipo para o intercâmbio de dados de ADN. A versão 1.0 foi introduzida no ambiente de produção e está ser utilizada nas operações correntes. Os Estados podem utilizar o produto que foi desenvolvido em conjunto, mas também podem desenvolver os seus próprios produtos. Os componentes do produto comum serão mantidos, adaptados e desenvolvidos no futuro em função das alterações dos requisitos TI, forenses e/ou de política funcional.

Figura 2: Diagrama da topologia da aplicação



5.6. Protocolos e normas a utilizar na arquitetura da aplicação:

5.6.1. XML

O intercâmbio de dados de ADN aproveitará plenamente o esquema XML na forma de anexo às mensagens de correio eletrónico SMTP. A XML (*eXtensible Markup Language* – Linguagem de Marcação Expansível) é uma linguagem de marcação de uso geral recomendada pelo W3C (World Wide Web Consortium – Consórcio da Web) para a criação de linguagens de marcação especializadas, capaz de descrever muitos tipos diferentes de dados. A descrição do perfil de ADN que se presta ao intercâmbio entre todos os Estados foi efetuada com a XML e o esquema XML no documento ICD.

5.6.2. ODBC

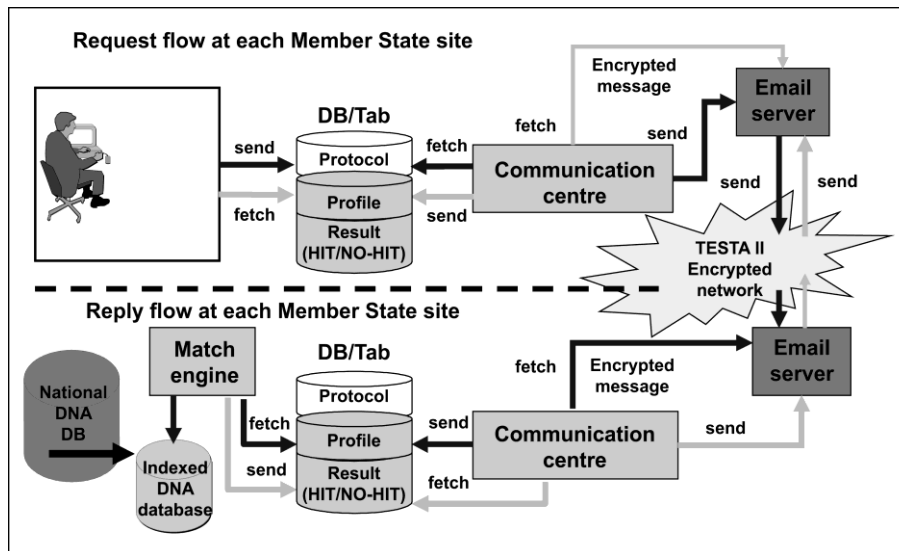
A conectividade de bases de dados abertas (*Open DataBase Connectivity*) constitui um método normalizado de software API para aceder a sistemas de gestão de bases de dados que a torna independente das linguagens de programação, bases de dados e sistemas operativos. A ODBC tem contudo de algumas limitações: a administração de um grande número de máquinas-cliente pode implicar uma grande diversidade de pilotos e DLLs. Esta complexidade pode dificultar a administração do sistema.

5.6.3. JDBC

A conectividade de bases de dados Java (*JDBC – Java DataBase Connectivity*) é uma interface API da linguagem de programação Java que determina a forma como um cliente pode aceder a uma base de dados. Ao contrário da ODBC, a JDBC não requer a utilização de um certo conjunto de DLLs locais no sistema de secretária (desktop).

O diagrama seguinte descreve a lógica funcional do tratamento dos pedidos e respostas de perfis de ADN no sítio de cada Estado. Os fluxos dos pedidos e respostas interagem com a zona de dados neutra que comporta diferentes conjuntos de dados, com uma estrutura de dados comuns.

Figura 3: Diagrama do fluxo de dados da aplicação no sítio de cada Estado



5.7. Ambiente de comunicação

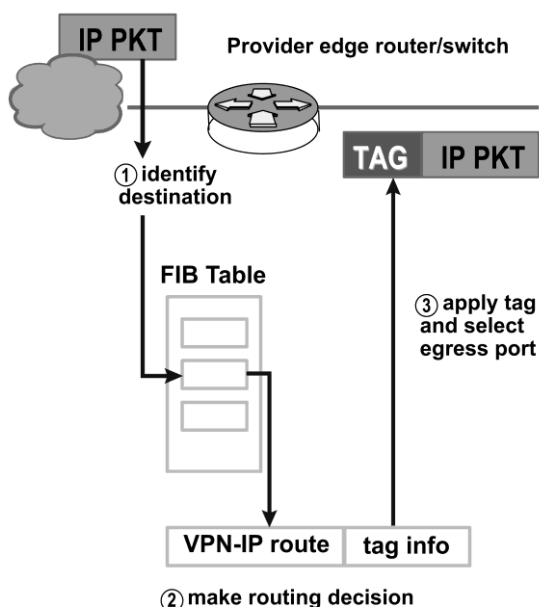
5.7.1. Rede comum de comunicações: TESTA e sua infraestrutura de apoio

A aplicação destinada ao intercâmbio de dados de ADN aproveitará o correio eletrónico, um mecanismo assíncrono, para o envio e receção de pedidos e respostas entre Estados. Dado que todos os Estados dispõem de pelo menos um ponto nacional de acesso à rede TESTA, o intercâmbio dos dados de ADN processar-se-á através desta rede. A TESTA oferece uma série de serviços de valor acrescentado graças ao seu relé de correio eletrónico. Para além de acolher caixas de correio específicas da TESTA, a infraestrutura possibilita listas de distribuição de correio e opções de encaminhamento. Deste modo, a TESTA pode ser utilizada como central de compensação para mensagens dirigidas às administrações ligadas a domínios União Europeia. Também podem ser instalados programas antivírus.

O relé de correio TESTA está integrado numa plataforma hardware de alta disponibilidade nas instalações centrais da aplicação TESTA e é protegido por corta-fogo. Os sistemas de nomes de domínio (DNS) da TESTA converterão os localizadores de recursos em endereços IP e ocultarão os elementos de endereço aos utilizadores e às aplicações.

5.7.2. Preocupações de segurança

O conceito de rede privada virtual (VPN) foi executado no âmbito da TESTA. A tecnologia utilizada para criar esta VPN será adaptada para poder suportar a norma MPLS (*Multi-Protocol Label Switching*) desenvolvida pelo IETF.



A MPLS é uma norma IETF que acelera o fluxo de tráfico na rede ao evitar a análise de pacote pelos encaminhadores intermédios (hops). Isso é feito com base nas chamadas etiquetas que são apenas ao pacote pelos encaminhadores charneira da espinha dorsal (*backbone*), a partir da informação armazenada na base de informação que envia a informação (*forwarding information base* – FIB). As etiquetas são igualmente utilizadas para executar VPN.

A MPLS associa as vantagens do encaminhamento da camada 3 às vantagens da comutação da camada 2. Dado que os endereços IP não são avaliados durante a transição na espinha dorsal, a MPLS não impõe nenhuma limitação de endereço IP.

Além disso, as mensagens de correio eletrónico via TESTA serão protegidas pelo mecanismo de cifragem da sMIME. Sem conhecer a chave e possuir o devido certificado, ninguém pode decifrar as mensagens que circulam na rede.

5.7.3. Protocolos e normas a utilizar na rede de comunicações

5.7.3.1. SMTP

O SMTP é a norma de facto para a transmissão de correio eletrónico na internet. O SMTP é um protocolo textual relativamente simples, em que são especificados um ou mais destinatários da mensagem, sendo depois enviado o texto da mensagem. O SMTP utiliza a porta TCP 25 conforme especificado pelo IETF. Para determinar o servidor SMTP para um dado nome de domínio, utiliza-se o registo MX (Mail Exchange – troca de correio eletrónico) DNS (sistema de nomes de domínio).

Uma vez que este protocolo se baseia exclusivamente em caracteres ASCII, era dificilmente compatível com ficheiros binários. Foram desenvolvidas normas como a norma MIME para codificar ficheiros binários com vista à sua transferência através do SMTP. Hoje em dia, a maior parte dos servidores SMTP aceita a extensão 8BITMIME e sMIME, o que permite o envio de ficheiros binários quase tão facilmente como texto simples. As regras de tratamento das operações sMIME são descritas na secção dedicada a esta norma (ver secção 5.4).

O SMTP é um protocolo de empurro (push) que não permite extrair mensagens a partir de um servidor remoto a pedido. Para o efeito, o cliente de correio eletrónico utiliza o POP3 ou o IMAP. No âmbito da implementação do intercâmbio de dados de ADN, foi decidido utilizar o protocolo POP3.

5.7.3.2. POP

Os clientes locais de correio eletrónico utilizam a versão 3 do protocolo (POP3), um protocolo Internet normalizado de aplicação em camada, para extrair mensagens de correio eletrónico de um servidor remoto através de uma conexão TCP/IP. Ao usar o perfil SMTP Submit do protocolo SMTP, os clientes de correio eletrónico enviam mensagens através da Internet ou através de uma rede de empresas. A norma MIME é utilizada nos anexos e no texto não ASCII no correio eletrónico. Embora nem o POP3 nem o SMTP requeiram mensagens eletrónicas em formato MIME, praticamente todas as mensagens Internet chegam em formato MIME, pelo que os clientes POP devem aceitar e utilizar essa norma. Por conseguinte, todo o ambiente de comunicação da parte três, título II, do presente Acordo, incluirá os componentes do POP.

5.7.4. Atribuição de endereços de rede

Ambiente operativo

Atualmente, a autoridade de registo IP europeia (RIPE) reservou um bloco específico da subrede da classe B à TESTA. A atribuição de endereços IP aos Estados baseia-se num esquema geográfico europeu. O intercâmbio de dados entre Estados no âmbito da parte três, título II, do presente Acordo processa-se através de uma rede IP europeia logicamente fechada.

Ambiente de ensaio

A fim de providenciar as condições necessárias ao bom funcionamento quotidiano entre todos os Estados ligados, deve ser criado um ambiente de ensaio da rede fechada para novos Estados que estejam a preparar-se para participar nas operações. Foi definida uma ficha de parâmetros, incluindo endereços IP, parâmetros de rede, domínios de correio eletrónico, bem como contas de utilizadores, que deve ser implementada no sítio do Estado correspondente. Além disso, foi criado um conjunto de perfis de ADN fictícios para efeitos de ensaio.

5.7.5. Parâmetros de configuração

É criado um sistema seguro de correio eletrónico que utiliza o domínio eu-admin.net. Tal domínio, bem como os endereços que lhe estão associados não será acessível a partir de uma localização não pertencente ao domínio europeu TESTA, visto que os nomes apenas são conhecidos do servidor DNS central da TESTA que se encontra protegido da Internet.

O mapeamento destes endereços de sítios TESTA (nomes Internet) para os respetivos endereços IP é efetuado pelo serviço DNS da TESTA. Para cada Domínio Local, será inserida uma entrada Correio neste servidor DNS central da TESTA, o que faz com que todas as mensagens de correio enviadas aos Domínios Locais TESTA sejam retransmitidas ao Relé de Correio central TESTA. Tal Relé de Correio central TESTA reenvia depois as mesmas ao servidor de correio específico do Domínio Local, utilizando os endereços do Domínio Local. Ao encaminhar as mensagens desta forma, as informações críticas nelas contidas apenas passarão pela infraestrutura fechada europeia e não pela Internet insegura.

É necessário estabelecer subdomínios (a negro e em itálico) nos sítios de todos os Estados que obedecem à seguinte sintaxe:

"tipo de aplicação.pruem.código do Estado.eu-admin.net", onde

"código do Estado" corresponde ao código de duas letras do Estado (p. ex. AT, BE, etc.).

"tipo de aplicação" corresponde a: DNA, FP e CAR.

Aplicando a sintaxe acima descrita, os subdomínios de cada Estado são enumerados no seguinte quadro:

Sintaxe dos subdomínios dos Estados

State	Sub Domains	Comments
BE	dna.be.pruem.testa.eu	
	fp.be.pruem.testa.eu	
	car.be.pruem.testa.eu	
	test.dna.be.pruem.testa.eu	
	test.fp.be.pruem.testa.eu	
	test.car.be.pruem.testa.eu	
BG	dna.bg.pruem.testa.eu	
	fp.bg.pruem.testa.eu	
	car.bg.pruem.testa.eu	
	test.dna.bg.pruem.testa.eu	
	test.fp.bg.pruem.testa.eu	
	test.car.bg.pruem.testa.eu	
CZ	dna.cz.pruem.testa.eu	
	fp.cz.pruem.testa.eu	
	car.cz.pruem.testa.eu	
	test.dna.cz.pruem.testa.eu	
	test.fp.cz.pruem.testa.eu	
	test.car.cz.pruem.testa.eu	
DK	dna.dk.pruem.testa.eu	
	fp.dk.pruem.testa.eu	
	car.dk.pruem.testa.eu	
	test.dna.dk.pruem.testa.eu	
	test.fp.dk.pruem.testa.eu	
	test.car.dk.pruem.testa.eu	

State	Sub Domains	Comments
DE	dna.de.pruem.testa.eu	
	fp.de.pruem.testa.eu	
	car.de.pruem.testa.eu	
	test.dna.de.pruem.testa.eu	
	test.fp.de.pruem.testa.eu	
	test.car.de.pruem.testa.eu	
EE	dna.ee.pruem.testa.eu	
	fp.ee.pruem.testa.eu	
	car.ee.pruem.testa.eu	
	test.dna.ee.pruem.testa.eu	
	test.fp.ee.pruem.testa.eu	
	test.car.ee.pruem.testa.eu	
IE	dna.ie.pruem.testa.eu	
	fp.ie.pruem.testa.eu	
	car.ie.pruem.testa.eu	
	test.dna.ie.pruem.testa.eu	
	test.fp.ie.pruem.testa.eu	
	test.car.ie.pruem.testa.eu	
EL	dna.el.pruem.testa.eu	
	fp.el.pruem.testa.eu	
	car.el.pruem.testa.eu	
	test.dna.el.pruem.testa.eu	
	test.fp.el.pruem.testa.eu	
	test.car.el.pruem.testa.eu	

State	Sub Domains	Comments
ES	dna.es.pruem.testa.eu	
	fp.es.pruem.testa.eu	
	car.es.pruem.testa.eu	
	test.dna.es.pruem.testa.eu	
	test.fp.es.pruem.testa.eu	
	test.car.es.pruem.testa.eu	
FR	dna.fr.pruem.testa.eu	
	fp.fr.pruem.testa.eu	
	car.fr.pruem.testa.eu	
	test.dna.fr.pruem.testa.eu	
	test.fp.fr.pruem.testa.eu	
	test.car.fr.pruem.testa.eu	
HR	dna.hr.pruem.testa.eu	
	fp.hr.pruem.testa.eu	
	car.hr.pruem.testa.eu	
	test.dna.hr.pruem.testa.eu	
	test.fp.hr.pruem.testa.eu	
	test.car.hr.pruem.testa.eu	
IT	dna.it.pruem.testa.eu	
	fp.it.pruem.testa.eu	
	car.it.pruem.testa.eu	
	test.dna.it.pruem.testa.eu	
	test.fp.it.pruem.testa.eu	
	test.car.it.pruem.testa.eu	

State	Sub Domains	Comments
CY	dna.cy.pruem.testa.eu	
	fp.cy.pruem.testa.eu	
	car.cy.pruem.testa.eu	
	test.dna.cy.pruem.testa.eu	
	test.fp.cy.pruem.testa.eu	
	test.car.cy.pruem.testa.eu	
LV	dna.lv.pruem.testa.eu	
	fp.lv.pruem.testa.eu	
	car.lv.pruem.testa.eu	
	test.dna.lv.pruem.testa.eu	
	test.fp.lv.pruem.testa.eu	
	test.car.lv.pruem.testa.eu	
LT	dna.lt.pruem.testa.eu	
	fp.lt.pruem.testa.eu	
	car.lt.pruem.testa.eu	
	test.dna.lt.pruem.testa.eu	
	test.fp.lt.pruem.testa.eu	
	test.car.lt.pruem.testa.eu	
LU	dna.lu.pruem.testa.eu	
	fp.lu.pruem.testa.eu	
	car.lu.pruem.testa.eu	
	test.dna.lu.pruem.testa.eu	
	test.fp.lu.pruem.testa.eu	
	test.car.lu.pruem.testa.eu	

State	Sub Domains	Comments
HU	dna.hu.pruem.testa.eu	
	fp.hu.pruem.testa.eu	
	car.hu.pruem.testa.eu	
	test.dna.hu.pruem.testa.eu	
	test.fp.hu.pruem.testa.eu	
	test.car.hu.pruem.testa.eu	
MT	dna.mt.pruem.testa.eu	
	fp.mt.pruem.testa.eu	
	car.mt.pruem.testa.eu	
	test.dna.mt.pruem.testa.eu	
	test.fp.mt.pruem.testa.eu	
	test.car.mt.pruem.testa.eu	
NL	dna.nl.pruem.nl.testa.eu	
	fp.nl.pruem.testa.eu	
	car.nl.pruem.testa.eu	
	test.dna.nl.pruem.testa.eu	
	test.fp.nl.pruem.testa.eu	
	test.car.nl.pruem.testa.eu	
AT	dna.at.pruem.testa.eu	
	fp.at.pruem.testa.eu	
	car.at.pruem.testa.eu	
	test.dna.at.pruem.testa.eu	
	test.fp.at.pruem.testa.eu	
	test.car.at.pruem.testa.eu	

State	Sub Domains	Comments
PL	dna.pl.pruem.testa.eu	
	fp.pl.pruem.testa.eu	
	car.pl.pruem.testa.eu	
	test.dna.pl.pruem.testa.eu	
	test.fp.pl.pruem.testa.eu	
	test.car.pl.pruem.testa.eu	
PT	dna.pt.pruem.testa.eu	
	fp.pt.pruem.testa.eu	
	car.pt.pruem.testa.eu	
	test.dna.pt.pruem.testa.eu	
	test.fp.pt.pruem.testa.eu	
	test.car.pt.pruem.testa.eu	
RO	dna.ro.pruem.testa.eu	
	fp.ro.pruem.testa.eu	
	car.ro.pruem.testa.eu	
	test.dna.ro.pruem.testa.eu	
	test.fp.ro.pruem.testa.eu	
	test.car.ro.pruem.testa.eu	
SI	dna.si.pruem.testa.eu	
	fp.si.pruem.testa.eu	
	car.si.pruem.testa.eu	
	test.dna.si.pruem.testa.eu	
	test.fp.si.pruem.testa.eu	
	test.car.si.pruem.testa.eu	

State	Sub Domains	Comments
SK	dna.sk.pruem.testa.eu	
	fp.sk.pruem.testa.eu	
	car.sk.pruem.testa.eu	
	test.dna.sk.pruem.testa.eu	
	test.fp.sk.pruem.testa.eu	
	test.car.sk.pruem.testa.eu	
FI	dna.fi.pruem.testa.eu	
	fp.fi.pruem.testa.eu	
	car.fi.pruem.testa.eu	
	test.dna.fi.pruem.testa.eu	
	test.fp.fi.pruem.testa.eu	
	test.car.fi.pruem.testa.eu	
SE	dna.se.pruem.testa.eu	
	fp.se.pruem.testa.eu	
	car.se.pruem.testa.eu	
	test.dna.se.pruem.testa.eu	
	test.fp.se.pruem.testa.eu	
	test.car.se.pruem.testa.eu	
UK	dna.uk.pruem.testa.eu	
	fp.uk.pruem.testa.eu	
	car.uk.pruem.testa.eu	
	test.dna.uk.pruem.testa.eu	
	test.fp.uk.pruem.testa.eu	
	test.car.uk.pruem.testa.eu	

CAPÍTULO 2

INTERCÂMBIO DE DADOS DACTILOSCÓPICOS (DOCUMENTO DE CONTROLO DAS INTERFACES)

O objetivo do documento de controlo das interfaces que se segue consiste em definir os requisitos para o intercâmbio de informação dactiloscópica entre os Sistemas Automáticos de Identificação Dactiloscópica (AFIS) dos Estados-Membros. Baseia-se na implementação pela Interpol da ANSI/NIST-ITL 1-2000 (INT-I, Versão 4.22b).

Esta versão abrange todas as definições básicas dos registos lógicos de tipo-1, tipo-2, tipo-4, tipo-9, tipo-13 e tipo-15 necessários para o tratamento dactiloscópico de imagens e minúcias.

1. Síntese do conteúdo do ficheiro

Um ficheiro dactiloscópico consiste em vários registos lógicos. Existem dezasseis tipos de registos especificados na norma ANSI/NIST-ITL 1-2000 original. Entre cada registo e os campos e subcampos no interior dos registos são utilizados caracteres de separação ASCII adequados.

São utilizados apenas 6 tipos de registos para o intercâmbio entre os serviços de origem e de destino:

Tipo-1	→	Informação sobre a transação
Tipo-2	→	Dados alfanuméricos relativos a pessoas/processos
Tipo-4	→	Imagens dactiloscópicas de elevada resolução em escala de cinzentos
Tipo-9	→	registo de minúcias
Tipo-13	→	Registo de imagens latentes de resolução variável
Tipo-15	→	Registo de imagens palmares de resolução variável

1.1. Tipo-1 – Cabeçalho do ficheiro

Este registo contém informações de encaminhamento e informações descritivas da estrutura do restante ficheiro. Este tipo de registo define também os tipos de transação que integram as seguintes grandes categorias:

1.2. Tipo-2 – Texto descritivo

Este registo contém texto com interesse para os serviços de envio e de receção.

1.3. Tipo-4 – Imagem em escala de cinzentos de elevada resolução

Este registo é utilizado para o intercâmbio de imagens dactiloscópicas de alta resolução em escala de cinzentos (8 bits) captadas a 500 píxeis/polegada. As imagens dactiloscópicas serão comprimidas usando o algoritmo WSQ com um rácio máximo de compressão de 15:1. Não podem ser utilizados outros algoritmos de compressão nem imagens não comprimidas.

1.4. Tipo-9 – Registo de minúcias

Os registos do tipo-9 são utilizados para trocar características das cristas ou minúcias. Destinam-se, por um lado, a evitar duplicações desnecessárias de processos de codificação AFIS e, por outro lado, a permitir a transmissão de códigos AFIS que contêm menos dados do que as imagens correspondentes.

1.5. Tipo-13 – Registo de imagens latentes de resolução variável

Este registo deve ser utilizado para o intercâmbio de imagens latentes de impressões digitais e palmares de resolução variável, juntamente com informações textuais alfanuméricas. A resolução das imagens deve ser de 500 píxeis/polegada com 256 tonalidades de cinzento. Se a qualidade da imagem latente for suficiente, deve ser comprimida utilizando o algoritmo WSQ. Se necessário, a resolução das imagens pode ser aumentada para mais de 500 píxeis/polegada e mais de 256 tonalidades de cinzento por acordo mútuo. Nesse caso, recomenda-se vivamente a utilização da norma JPEG 2000 (ver apêndice 39-7).

1.6. Registo de imagens palmares de resolução variável

Os registos de imagens em campo etiquetado do tipo-15 devem ser utilizados para o intercâmbio de imagens palmares de resolução variável, juntamente com informações textuais alfanuméricas. A resolução das imagens deve ser de 500 píxeis/polegada com 256 tonalidades de cinzento. Para minimizar o volume de dados, todas as imagens palmares são comprimidas utilizando o algoritmo WSQ. Se necessário, a resolução das imagens pode ser aumentada para mais de 500 píxeis/polegada e mais de 256 tonalidades de cinzento por acordo mútuo. Nesse caso, recomenda-se vivamente a utilização da norma JPEG 2000 (ver apêndice 39-7).

2. Formato dos registos

Um ficheiro de transações consistirá em um ou mais registos lógicos. Para cada registo lógico contido no ficheiro, devem existir vários campos de informação adequados. Cada campo de informação pode incluir um ou mais elementos básicos de informação com um só valor. Agrupados, estes elementos são utilizados para transmitir diferentes aspetos dos dados incluídos nesse campo. Os campos de informação podem igualmente incluir um ou mais elementos de informação agrupados e repetidas várias vezes no interior de um campo. Este grupo de elementos de informação é conhecido como subcampo. Os campos de informação podem, portanto, incluir um ou mais subcampos de elementos de informação.

2.1. Separadores de informação

Nos registos lógicos com campos etiquetados, a informação é delimitada mediante o uso de quatro separadores de informação ASCII. A informação delimitada pode consistir em elementos no interior de um campo ou subcampo, campos no interior de um registo lógico ou múltiplas ocorrências de subcampos. Estes separadores de informação são definidos na norma ANSI X3.4. Estes caracteres são utilizados para separar e qualificar a informação de um modo lógico. Numa relação hierárquica, o carácter "FS" (separador de ficheiro) é o mais abrangente, seguido pelo separador de grupo "GS", o separador de registos "RS" e, por último, os caracteres de separação de unidades "US". O quadro 1 enumera estes separadores ASCII e descreve o seu uso no âmbito desta norma.

Os separadores de informação devem ser encarados do ponto de vista funcional como uma indicação do tipo de dados que se segue. O carácter "US" deve separar elementos individuais de informação no interior de um campo ou subcampo. Assinala-se deste modo que o elemento de informação que se segue pertence a este campo ou subcampo. Os subcampos múltiplos no interior de um campo separados pelo carácter "RS" indicam o início do novo grupo de elementos de informação repetidos. O separador "GS" entre campos de informação indica o início de um novo campo que precede o número de identificação do campo que se segue. Do mesmo modo, o início de um novo registo lógico será assinalado pela ocorrência do separador "FS".

Os quatro caracteres apenas têm significado como separadores de elementos de dados nos campos de registo de texto ASCII. Estes caracteres não possuem qualquer significado específico quando surgem em registos de imagens e campos binários, sendo apenas parte dos dados trocados.

Regra geral, não deverá haver campos ou elementos de informação vazios, pelo que deverá surgir apenas um carácter de separação entre dois elementos de dados. Existe uma exceção a essa regra quando os dados nos campos ou os elementos de informação numa transação não estiverem disponíveis, faltarem ou sejam facultativos e o tratamento da transação não depender da presença destes dados específicos. Nesses casos, surgirão caracteres de separação múltiplos e adjacentes, não sendo necessário inserir dados fictícios entre eles.

Para efeitos de definição de um campo composto por três elementos de informação, aplica-se o seguinte: se faltar o segundo elemento de informação, o primeiro e o terceiro elemento de informação são separados por dois separadores "US" adjacentes. Se faltarem tanto o segundo como o terceiro elemento de informação, deverão ser usados três separadores – dois separadores "US" mais o separador que encerra o campo ou subcampo. Em suma, se faltarem num campo ou subcampo um ou mais elementos de informação obrigatórios ou facultativos, deverão ser inseridos separadores tantas vezes quanto apropriado.

Por conseguinte, é possível que se sucedam combinações de dois ou mais dos quatro separadores disponíveis. Quando faltam ou não estão disponíveis dados para certos elementos de informação, subcampos ou campos, existe um separador a menos que o total exigido de elementos de informação, subcampos ou campos.

Quadro 1: Separadores utilizados				
Código	Type	Description	Hexadecimal Value	Decimal Value
US	Unit Separator	Separates information items	1F	31
RS	Record Separator	Separates subfields	1E	30
GS	Group Separator	Separates fields	1D	29
FS	File Separator	Separates logical records	1C	28

2.2. Formato de registo

No que respeita aos registos lógicos em campos etiquetados, cada campo de informação utilizado deve ser numerado de acordo com esta norma. Cada campo será formatado com o número de tipo de registo lógico, seguido de um ponto ".", um número de campo seguido de dois pontos ":", seguido da informação apropriada a esse campo. O número do campo etiquetado pode ser qualquer algarismo de 0 a 9 entre o ponto "." e os dois pontos ":" e é interpretado como um número de campo inteiro não sinalizado. Isto significa que um número de campo "2.123" equivale e é interpretado do mesmo modo que um número de campo "2.000000123:".

Para efeitos de ilustração, no presente documento será utilizado um número de três algarismos para enumerar os campos constantes de cada registo lógico etiquetado descrito. Os números de campo terão o formato "TT.xxx:", sendo "TT" o tipo de registo de um ou dois caracteres seguido de um ponto. Os três caracteres seguintes constituem o número de campo adequado seguido de dois pontos, seguidos de informação descritiva ASCII ou dos dados relativos à imagem.

Os registos lógicos do tipo-1 e do tipo-2 contêm apenas campos de dados com texto ASCII. O comprimento total do registo (incluindo números de campo, dois pontos e caracteres de separação) será inscrito como primeiro campo ASCII em cada um destes tipos de registos. Os caracteres "FS" do separador de ficheiro ASCII (que representam o fim do registo lógico ou transação) vêm a seguir ao último byte de informação ASCII e são incluídos no comprimento do registo.

Ao contrário do conceito de campo etiquetado, o registo de tipo-4 apenas contém dados binários registados como campos binários ordenados de comprimento fixo. Todo o comprimento do registo será inscrito no primeiro campo binário de quatro bytes de cada registo. Neste registo binário, não serão inscritos nem o número de registo com o seu ponto nem o número identificador de campo com os seus dois pontos. Além disso, uma vez que todos os comprimentos de campo deste registo são fixados ou especificados, os quatro separadores ("US", "RS", "GS", ou "FS") só podem ser interpretados como sendo dados binários. No registo binário, o carácter "FS" não será utilizado como separador nem como carácter de fim de transação.

3. Registo lógico de tipo 1: cabeçalho do ficheiro

Este registo descreve a estrutura e o tipo do ficheiro, bem como outras informações importantes. O conjunto de caracteres utilizado para campos do tipo-1 apenas contém o código ANSI de 7 bits para o intercâmbio de informações.

3.1. Campos do registo lógico de tipo-1

3.1.1. Campo 1.001: comprimento de registo lógico (LEN – Logical Record Length)

Este campo contém o número total de bytes em todo o registo lógico do tipo-1. O campo começa com "1.001:" seguido do comprimento total do registo, incluindo todos os caracteres de todos os campos e os separadores de informação.

3.1.2. Campo 1.002: número de versão (VER)

Para assegurar que os utilizadores conheçam a versão da norma ANSI/NIST que está a ser utilizada, este campo de quatro bytes especifica o número da versão da norma que está a ser aplicada pelo software ou pelo sistema de criação do ficheiro. Os dois primeiros bytes especificam o número de referência da versão principal e os dois segundos, o número de revisão menor. Por exemplo, a norma original de 1986 será considerada a primeira versão e designada por "0100" ao passo que a atual norma ANSI/NIST-ITL 1-2000 tem a designação de "0300".

3.1.3. Campo 1.003: conteúdo do ficheiro (CNT)

Este campo enumera cada um dos registos no ficheiro de acordo com o tipo e a ordem pela qual os registos aparecem no ficheiro lógico. Consistem em um ou mais subcampos que contêm dois elementos de informação descritivos de um registo lógico único encontrado no ficheiro. Os subcampos são introduzidos pela ordem em que os registos são introduzidos e transmitidos.

O primeiro elemento de informação no primeiro subcampo é o "1" e identifica o registo do tipo-1. Segue-se um segundo elemento de informação que contém o número de outros registos incluídos no ficheiro. Este número corresponde ao número de subcampos restantes do campo 1.003.

Cada um dos subcampos restantes está associado a um registo no ficheiro e a sequência de subcampos corresponde à sequência dos registos. Cada subcampo contém dois elementos de informação: o primeiro identifica o tipo de registo; o segundo corresponde ao IDC do registo. O carácter "US" deve ser utilizado para separar os dois elementos de informação.

3.1.4. Campo 1.004: tipo de transação (TOT)

Este campo contém uma mnemónica de três letras que designa o tipo de transação. Estes códigos podem ser diferentes dos utilizados por outras aplicações da norma ANSI/NIST.

CPS: pesquisa de impressão em contexto penal (CPS – Criminal Print-to-Print Search). Esta transação é um pedido de pesquisa numa base de dados de impressões digitais de um registo relacionado com uma infração penal. As impressões digitais da pessoa são incluídas no ficheiro como imagens WSQ comprimidas.

Em caso de não acerto, a resposta incluirá os seguintes registos lógicos:

- 1 registo de tipo-1
- 1 registo de tipo-2

Em caso de acerto, a resposta incluirá os seguintes registos lógicos:

- 1 registo de tipo-1
- 1 registo de tipo-2

- 1-14 registos de tipo-4

O Quadro A.6.1 (Apêndice 39-6) contém uma síntese do TOT CPS.

PMS: comparação impressão – latente. Recorre-se a esta transação quando um conjunto de impressões digitais é comparado com uma base de dados de imagens latentes não identificadas. A resposta incluirá o resultado acerto/não acerto da pesquisa AFIS na base de dados de destino. Caso existam imagens latentes não identificadas múltiplos, serão devolvidas transações SER múltiplas, cada uma com uma imagem latente. As impressões digitais da pessoa são incluídas no ficheiro como imagens WSQ comprimidas.

Em caso de não acerto, a resposta incluirá os seguintes registos lógicos:

- 1 registo de tipo-1
- 1 registo de tipo-2

Em caso de acerto, a resposta incluirá os seguintes registos lógicos:

- 1 registo de tipo-1
- 1 registo de tipo-2
- 1 registo de tipo-13

O Quadro A.6.1 (Apêndice 39-6) contém uma síntese do TOT PMS.

MPS: comparação latente – impressão. Esta transação é utilizada para comparar uma imagem latente com as impressões digitais contidas numa base de dados. Os pormenores da imagem latente e a imagem (comprimida com o algoritmo WSQ) são incluídas no ficheiro.

Em caso de não acerto, a resposta incluirá os seguintes registos lógicos:

- 1 registo de tipo-1
- 1 registo de tipo-2

Em caso de acerto, a resposta incluirá os seguintes registos lógicos:

- 1 registo de tipo-1
- 1 registo de tipo-2
- 1 registo do tipo-4 ou do tipo-15

O Quadro A.6.4 (Apêndice 39-6) contém uma síntese do TOT MPS.

MMS: comparação latente – latente. Nesta transação, o ficheiro contém uma imagem latente que deve ser conferida com uma base de dados de imagens latentes não identificadas a fim de estabelecer relações entre os vários locais do crime. Os pormenores da imagem latente e a imagem (comprimida com o algoritmo WSQ) devem ser incluídas no ficheiro.

Em caso de não acerto, a resposta incluirá os seguintes registos lógicos:

- 1 registo de tipo-1
- 1 registo de tipo-2

Em caso de acerto, a resposta incluirá os seguintes registos lógicos:

- 1 registo de tipo-1
- 1 registo de tipo-2
- 1 registo de tipo-13

O Quadro A.6.4 (Apêndice 39-6) contém uma síntese do TOT MMS.

SRE: esta transação constitui a resposta do serviço de destino a pedidos com dados dactiloscópicos. A resposta incluirá o resultado acerto/não acerto da pesquisa AFIS na base de dados de destino. Caso existam candidatos múltiplos, serão devolvidas transações SRE múltiplas, cada uma com um candidato.

O Quadro A.6.2 (Apêndice 39-6) contém uma síntese do TOT SRE.

ERR: esta transação constitui a resposta do AFIS de destino para assinalar erros na transação. Inclui um campo (ERM) para indicar o erro que foi detetado. Serão enviados os seguintes registos lógicos:

- 1 registo de tipo-1
- 1 registo de tipo-2

O Quadro A.6.3 (Apêndice 39-6) contém uma síntese do TOT ERR.

Quadro 2: Códigos admissíveis nas transações						
Transaction Type	Logical Record Type					
	1	2	4	9	13	15
CPS	M	M	M	–	–	–
SRE	M	M	C	– (C in case of latent HITs)	C	C
MPS	M	M	–	M (1*)	M	–
MMS	M	M	–	M (1*)	M	–
PMS	M	M	M*	–	–	M*
ERR	M	M	–	–	–	–

Chave:

M	=	obrigatório
M*	=	apenas um dos dois tipos de registo pode ser incluído
O	=	facultativo
C	=	em função dos dados disponíveis
–	=	não permitido
1*	=	em função dos sistemas herdados

3.1.5. Campo 1.005: data de transação (DOT)

Este campo indica a data em que a transação foi iniciada e obedece ao formato-padrão da ISO: AAAAMMDD

sendo AAAA o ano, MM o mês e DD o dia do mês. Números com apenas um algarismo são precedidos de "0". Por exemplo "19931004" corresponde a 4 de outubro de 1993.

3.1.6. Campo 1.006: prioridade (PRY)

Este campo facultativo define a prioridade do pedido numa escala de 1 a 9. "1" corresponde à prioridade máxima e "9" à mais baixa. As transações com prioridade "1" devem ser tratadas imediatamente.

3.1.7. Campo 1.007: identificador do serviço de destino (DAI)

Este campo indica o serviço de destino da transação.

É composto por dois elementos de informação com o seguinte formato: CC/serviço.

O primeiro elemento de informação contém o código de país, definido na norma 3166 da ISO, com dois caracteres alfanuméricos. O segundo elemento, serviço, destina-se à identificação do serviço em texto livre com um número máximo de 32 caracteres alfanuméricos.

3.1.8. Campo 1.008: identificador do serviço de origem (ORI)

Este campo identifica o originador do ficheiro e tem o mesmo formato que o DAI (campo 1.007).

3.1.9. Campo 1.009: número de controlo da transação (TCN)

Trata-se de um número de controlo para efeitos de referência. Deve ser gerado pelo computador e ter o seguinte formato: AASSSSSSSSA

sendo AA o ano da transação, SSSSSSSS um número de série de oito algarismos e A uma letra de controlo gerada de acordo com o procedimento apresentado no Apêndice 39-2.

Na ausência de TCN, o campo AASSSSSSSS é preenchido com zeros e a letra de controlo gerada de acordo com o procedimento acima descrito.

3.1.10. Campo 1.010: resposta de controlo da transação (TCR)

Este campo facultativo contém o número de controlo da transação da mensagem do pedido na resposta. Por conseguinte, apresenta o mesmo formato que o TCN (campo 1.009).

3.1.11. Campo 1.011: resolução de varrimento de origem (NSR)

Este campo indica a resolução de varrimento normal do sistema suportado pelo originador da transação. Esta resolução é especificada com dois algarismos seguidos de um ponto decimal e mais dois algarismos.

Para todas as transações efetuadas nos termos dos artigos 533.º e 534.º do presente Acordo, a taxa de amostragem é de 500 píxeis/polegada ou 19,68 píxeis/mm.

3.1.12. Campo 1.012: resolução de transmissão nominal (NSR)

Este campo de cinco bytes especifica a resolução de transmissão normal para a transmissão das imagens. A resolução é expressa em píxeis/mm no mesmo formato que o NSR (campo 1.011).

3.1.13. Campo 1.013: nome de domínio (DOM)

Este campo obrigatório identifica o nome de domínio para a implementação do registo lógico de tipo-2 definido pelo utilizador. É composto por dois elementos de informação no seguinte formato: "INT-I{{US}}4.22{{GS}}".

3.1.14. Campo 1.014: Tempo Médio de Greenwich (TMG)

Este campo obrigatório prevê um mecanismo que permite indicar a data e a hora nas unidades universais do tempo médio de Greenwich (TMG). Quando utilizado, o campo TMG contém a data universal que constará para além da data local do campo 1.005 (DAT). A utilização do campo TMG elimina incoerências locais de tempo que surgem quando uma transação e a respetiva resposta são transmitidas entre dois lugares separados por vários fusos horários. O TMG permite a indicação da data universal e das horas com relógio de 24 horas independentes dos fusos horários. É representado por "CCYYMMDDHHMMSSZ", uma sequência de 15 caracteres que corresponde à concatenação da data com o TMG e termina com a letra "Z". Os caracteres "CCYY" representam o ano da transação, os caracteres "MM" as dezenas e unidades do mês e os caracteres "DD" as dezenas e unidades do dia do mês; os caracteres "HH" representam a hora, "MM" os minutos e "SS" os segundos. A data completa não deve exceder a data corrente.

4. Registo lógico de tipo-2: texto descritivo

A estrutura da maior parte deste registo não é definida pela norma ANSI/NIST original. O registo contém informação de interesse específico para os serviços que transmitem ou recebem o ficheiro. A fim de assegurar a compatibilidade entre os serviços dactiloscópicos em comunicação, é necessário que o registo apenas contenha os campos adiante enumerados. Este documento especifica os campos que são obrigatórios e os que são facultativos e define também a estrutura de cada um dos campos.

4.1. Campos do registo lógico de tipo-2

4.1.1. Campo 2.001: comprimento de registo lógico (LEN – Logical Record Length)

Este campo obrigatório indica o comprimento do registo de tipo-2 e especifica o número total de bytes, incluindo todos os caracteres de todos os campos, bem como os separadores de informação.

4.1.2. Campo 2.002: carácter de designação da imagem (IDC – Image Designation Character)

O IDC contido neste campo obrigatório é uma representação ASCII do IDC definido no campo conteúdo do ficheiro (CNT) do registo de tipo-1 (campo 1.003).

4.1.3. Campo 2.003: informação do sistema (SYS – System Information)

Este campo é obrigatório e contém 4 bytes que indicam a versão da INT-I aplicada por este registo específico de tipo-2.

Os primeiros dois bytes designam o número da versão principal, os dois seguintes, o número da revisão de importância secundária. Por exemplo, esta aplicação baseia-se na INT-I versão 4, revisão 22, e será portanto representada por "0422".

4.1.4. Campo 2.007: número de processo (CNO – Case number)

Trata-se de um número atribuído pelo serviço dactiloscópico local a um conjunto de imagens latentes detetado no local de um crime. É adotado o seguinte formado: CC/número,

em que CC é o código de país da Interpol, com dois caracteres alfanuméricos, e o número segue as diretrizes locais adequadas, podendo comportar até um máximo de 32 caracteres alfanuméricos.

Este campo permite que o sistema identifique as imagens latentes associadas a um determinado crime.

4.1.5. Campo 2.008: número de sequência (SQN)

Este número designa cada sequência de imagens latentes num processo. Pode ter no máximo quatro algarismos. Uma sequência é composta de uma imagem latente ou uma série de imagens latentes, que são agrupadas para efeitos de arquivagem e/ou pesquisa. Esta definição implica que mesmo as imagens latentes isoladas terão de receber um número de sequência.

Este campo pode ser incluído juntamente com o MID (Campo 2.009) para identificar uma determinada imagem latente numa sequência.

4.1.6. Campo 2.009: identificador de imagem latente (MID)

Este campo especifica uma determinada imagem latente numa sequência. O valor é uma única letra ou duas letras, sendo atribuída "A" à primeira imagem latente, "B" à segunda e assim por diante até ao limite de "ZZ". Este campo é utilizado de forma análoga ao número de sequência de imagem latente referido acima para SQN (Campo 2.008).

4.1.7. Campo 2.010: número de referência criminal (CRN – Criminal Reference Number)

Trata-se de um número de referência único atribuído por um serviço nacional a uma pessoa acusada pela primeira vez de cometer uma infração. Em cada país, ninguém tem mais de um CRN nem partilha esse número com nenhuma outra pessoa. Todavia, a mesma pessoa pode ter números de referência criminal em vários países que poderão ser distinguidos graças ao código de país.

É adotado o seguinte formato para o campo CRN: CC/número,

em que CC é o código de país definido na ISSO 3166, com dois caracteres alfanuméricos, e o número segue as diretrizes do serviço emitente, podendo comportar até um máximo de 32 caracteres alfanuméricos.

Para transações no âmbito dos artigos 533.º e 534.º do presente Acordo, este campo será utilizado para o número de referência criminal do serviço originador relacionado com as imagens nos registos de tipo-4 ou de tipo-15.

4.1.8. Campo 2.012: outro número de identificação (MN1)

Este campo contém o CRN (campo 2.010) transmitido numa transação CPS ou PMS não antecedido do código do país.

4.1.9. Campo 2.013: outro número de identificação (MN2)

Este campo contém o CRN (campo 2.007) transmitido numa transação MPS ou MMS não antecedido do código do país.

4.1.10. Campo 2.014: outro número de identificação (MN3)

Este campo contém o SQN (campo 2.008) transmitido numa transação MPS ou MMS.

4.1.11. Campo 2.015: outro número de identificação (MN4)

Este campo contém o MID (campo 2.009) transmitido numa transação MPS ou MMS.

4.1.12. Campo 2.063: informações complementares (INF)

Nas transações de resposta SER a um pedido PMS, este campo incluirá informações sobre o dedo que está na origem do eventual acerto. O campo tem o seguinte formato:

NN, sendo NN o código de dois algarismos da posição dactilar definida no quadro 5.

Nos restantes casos, este campo é facultativo. É composto por até 32 caracteres alfanuméricos e pode dar informações suplementares sobre o pedido.

4.1.13. Campo 2.064: lista de respostas (RLS – Respondents List)

Este campo comporta pelo menos dois subcampos. O primeiro descreve o tipo de pesquisa mediante as mnemônicas de três letras que indicam o tipo de transação em TOT (campo 1.004). O segundo contém uma única letra. "I" para assinalar um acerto e "N" para indicar a ausência de concordância (não acerto). O terceiro subcampo inclui o identificador de sequência do resultado do candidato e o número total de candidatos separado por uma barra. Se existirem múltiplos candidatos, haverá múltiplas mensagens.

Na eventualidade de um acerto, o quarto subcampo conterá o resultado com até seis algarismos. Se o acerto tiver sido verificado é atribuído o valor de "999999" a este subcampo.

Exemplo: "CPS{}{RS}I{}{RS}001/001{}{RS}999999{}{GS}"

Se o AFIS remoto não atribuir nenhum resultado, deve ser utilizado um zero no ponto adequado.

4.1.14. Campo 2.074: Campo relativo ao estatuto/mensagem de erro (ERM)

Este campo contém mensagens de erro geradas nas transações e que serão reenviadas ao requerente numa transação de erro.

Quadro 3: Mensagens de erro	
Numeric code (1-3)	Meaning (5-128)
003	ERROR: UNAUTHORISED ACCESS
101	Mandatory field missing
102	Invalid record type
103	Undefined field
104	Exceed the maximum occurrence
105	Invalid number of subfields
106	Field length too short
107	Field length too long
108	Field is not a number as expected
109	Field number value too small
110	Field number value too big
111	Invalid character
112	Invalid date
115	Invalid item value
116	Invalid type of transaction
117	Invalid record data
201	ERROR: INVALID TCN
501	ERROR: INSUFFICIENT FINGERPRINT QUALITY
502	ERROR: MISSING FINGERPRINTS
503	ERROR: FINGERPRINT SEQUENCE CHECK FAILED
999	ERROR: ANY OTHER ERROR. FOR FURTHER DETAILS CALL DESTINATION AGENCY.

Mensagens de erro com códigos de 100 a 199:

Estas mensagens de erro estão relacionadas com a validação dos registos ANSI/NIST e são definidas do seguinte modo:

<código de erro 1>: IDC <idc_número 1> CAMPO <identificador de campo 1> <texto dinâmico 1> LF

<código de erro 2>: IDC <idc_número 2> CAMPO <identificador de campo 2> <texto dinâmico 2>...

em que:

- o código de erro indica uma razão específica (ver quadro 3)
- o identificador de campo é o número de campo ANSI/NIST do campo errado (p. ex: 1.001, 2.001, ...) no formato <tipo de registo>.<identificador de campo>.<identificador de subcampo>
- o texto dinâmico é uma descrição dinâmica mais pormenorizada do erro
- LF é um espaço que separa erros caso sejam encontrados vários erros
- para o registo de tipo-1, o IDC é definido como "-1"

Exemplo:

201: IDC -1 CAMPO 1.009 CARÁTER DE CONTROLO ERRADO LF 115: IDC 0 CAMPO 2.003 SISTEMA DE INFORMAÇÃO INVÁLIDO

Este campo é obrigatório nas transações de erro.

4.1.15. Campo 2.320: número de candidatos pretendido (ENC)

Este campo contém o número máximo de candidatos para verificação pretendido pelo serviço requerente. O valor do ENC não pode exceder os valores definidos no quadro 11.

5. Registo lógico de tipo-4: imagens dactiloscópicas de alta resolução em escala de cinzentos

Convém ter presente que os registos do tipo-4 têm sobretudo carácter binário e não ASCII. Por conseguinte, cada campo ocupa uma posição específica no registo, o que implica que todos os campos são obrigatórios.

A norma permite especificar no registo tanto a dimensão da imagem como a resolução. Os registos lógicos do tipo-4 devem conter dados de imagens dactiloscópicas que são transmitidas a uma resolução nominal de píxeis de 500 a 520 ppp. A taxa preferida para novas aplicações é uma densidade de 500 píxeis por polegada ou 19,68 píxeis por mm. 500 píxeis por polegada é a densidade especificada pela INT-I, embora sistemas semelhantes possam comunicar entre si a uma taxa diferente desde que se situe dentro do limite de 500 a 520 píxeis por polegada.

5.1. Campos do registo lógico de tipo-4

5.1.1. Campo 4.001: comprimento de registo lógico (LEN – Logical Record Length)

Este campo de quatro bytes indica o comprimento deste registo de tipo-4 e especifica o número total de bytes, incluindo todos os bytes de todos os campos contidos no registo.

5.1.2. Campo 4.002: carácter de designação da imagem (IDC – Image Designation Character)

Trata-se da representação binária do byte do número IDC indicado no ficheiro do cabeçalho.

5.1.3. Campo 4.003: tipo de impressão (IMP)

O tipo de impressão é um campo de um byte que ocupa o sexto byte do registo.

Quadro 4: Tipo de impressão digital	
Código	Description
0	Live-scan of plain fingerprint
1	Live-scan of rolled fingerprint
2	Non-live scan impression of plain fingerprint captured from paper
3	Non-live scan impression of rolled fingerprint captured from paper
4	Latent impression captured directly
5	Latent tracing
6	Latent photo
7	Latent lift
8	Swipe
9	Unknown

5.1.4. Campo 4.004: posição dactilar (FGP – Finger Position)

Este campo de comprimento fixo de seis bytes ocupa as posições do sétimo ao décimo segundo byte de um registo do tipo-4. Contém as posições possíveis dos dedos com início no byte mais à esquerda (sétimo byte do registo). A posição dactilar conhecida ou mais provável é indicada de acordo com o quadro 5. Podem ser indicadas até cinco dedos suplementares, introduzindo as posições dos outros dedos nos cinco bytes restantes e utilizando o mesmo formato. Se forem utilizadas menos do que cinco referências de posições dactilares, os bytes não utilizados devem ser preenchidos com o binário 255. Para indicar todas as posições dactilares utiliza-se o código 0, que corresponde a "desconhecido".

Quadro 5: Código da posição dactilar e dimensão máxima			
Finger position	Finger code	Width (mm)	Length (mm)
Unknown	0	40.0	40.0
Right thumb	1	45.0	40.0
Right index finger	2	40.0	40.0
Right middle finger	3	40.0	40.0
Right ring finger	4	40.0	40.0
Right little finger	5	33.0	40.0
Left thumb	6	45.0	40.0
Left index finger	7	40.0	40.0
Left middle finger	8	40.0	40.0
Left ring finger	9	40.0	40.0
Left little finger	10	33.0	40.0
Plain right thumb	11	30.0	55.0
Plain left thumb	12	30.0	55.0
Plain right four fingers	13	70.0	65.0
Plain left four fingers	14	70.0	65.0

Para imagens latentes encontradas no local de um crime, devem ser utilizados apenas os códigos de 0 a 10.

5.1.5. Campo 4.005: resolução da imagem de varrimento (ISR – Image Scanning Resolution)

Este campo de um byte ocupa o décimo terceiro byte de um registo do tipo-4. O valor "0" indica que a imagem foi captada com a resolução preferida de 19,68 píxeis/mm (500 píxeis por polegada). O valor "1" indica que a imagem foi captada com uma resolução diferente especificada no registo de tipo-1.

5.1.6. Campo 4.006: comprimento horizontal da linha (HLL – Horizontal Line Length)

Este campo ocupa os bytes 14 e 15 no registo do tipo-4. Indica o número de píxeis contidos em cada linha digitalizada. O primeiro byte é o mais importante.

5.1.7. Campo 4.007: comprimento vertical da linha (VLL – Vertical Line Length)

Este campo regista nos bytes 16 e 17 o número de linhas digitalizadas presentes na imagem. O primeiro byte é o mais importante.

5.1.8. Campo 4.008: algoritmo de compressão em escala de cinzentos (GCA – Gray-scale Compression Algorithm)

Este campo de um byte indica o algoritmo de compressão em escala de cinzentos utilizado para codificar os dados da imagem. Para efeitos da presente aplicação, o código 1 indica que foi utilizada a compressão WSQ (apêndice 39-7).

5.1.9. Campo 4.009: a imagem

Este campo contém um fluxo de bytes que representa a imagem. A sua estrutura dependerá obviamente do algoritmo de compressão que for utilizado.

6. Registo lógico de tipo-9: registo de minúcias

Os registos do tipo-9 conterão o texto ASCII que descreve as minúcias e informações conexas codificadas a partir de uma imagem latente. Para transações de pesquisa de imagens latentes, o ficheiro pode conter um número indeterminado de registos de tipo-9, cada qual com uma visão ou imagem latente diferente.

6.1. Extração de minúcias

6.1.1. Identificação do tipo de minúcia

Esta norma define os três números que identificam o tipo de minúcia. O quadro 6 enumera estes tipos. A terminação das cristas tem a designação de tipo 1. A bifurcação tem a designação de tipo 2. Se as minúcias não puderem ser classificadas claramente num dos dois tipos acima referidos, receberão a designação "outro", tipo 0.

Quadro 6: Tipos de minúcias	
Type	Description
0	Other
1	Ridge ending
2	Bifurcation

6.1.2. Posição e tipo de minúcias

Para que os modelos obedeçam aos requisitos da secção 5 da norma ANSI INCITS 378-2004, é utilizado o seguinte método, que reforça a atual norma INCITS 378-2004, para determinar a posição (localização e orientação) de cada minúcia.

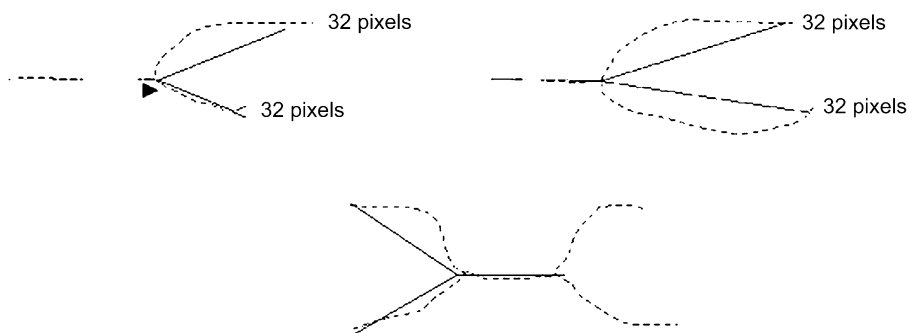
A posição ou localização de uma minúcia que representa uma terminação de crista será o ponto de bifurcação do esqueleto medial da zona do vale imediatamente à frente dessa terminação. Se as três pernas da zona do vale forem esqueletizadas para a largura de um píxel, o ponto de intersecção é a localização da minúcia. Do mesmo modo, a localização de uma minúcia constituída por uma bifurcação será o ponto de bifurcação do esqueleto medial da crista. Se as três pernas da crista forem esqueletizadas para a largura de um píxel, o respetivo ponto de intersecção é a localização da minúcia.

Quando todas as terminações de cristas tiverem sido convertidas em bifurcações, todas as minúcias da imagem dactiloscópica são representadas como bifurcações. As coordenadas X e Y do píxel da intersecção das três pernas de cada minúcia podem ser formatadas diretamente. A determinação da orientação da minúcia pode ser deduzida de cada bifurcação esqueletizada. As três pernas de cada bifurcação esqueletizada são analisadas e a terminação de cada perna é determinada. A figura 6.1.2 ilustra os três métodos utilizados para determinar a terminação de uma perna com base numa resolução de varrimento de 500 ppp.

A terminação é determinada de acordo com o que vem primeiro. A contagem dos píxeis é feita com uma resolução de varrimento de 500 ppp. Resoluções de varrimento diferentes implicariam contagens diferentes.

- Uma distância de 0,064" (o 32.º píxel)
- A terminação da perna do esqueleto entre uma distância de 0,02" e 0,064" (do 10.º ao 32.º píxeis); não se utilizam pernas mais curtas
- Uma segunda bifurcação é encontrada numa distância de 0,064" (antes do 32.º píxel)

Figura 4



O ângulo das minúcias é determinado colocando três raios virtuais com início no ponto de bifurcação até à terminação de cada perna. O ângulo mais pequeno dos três ângulos formados pelos raios é cortado ao meio para indicar a orientação das minúcias.

6.1.3. Sistema de coordenadas

As minúcias de uma impressão digital são determinadas num sistema de coordenadas cartesiano. A localização das minúcias é representada pelas respetivas coordenadas x e y . A origem do sistema de coordenadas será o canto superior esquerdo da imagem original com os eixos x e y que se estendem respetivamente para a esquerda e para baixo. As coordenadas x e y de uma minúcia são representadas em unidades píxel a partir da origem. Convém notar que a localização da origem e das unidades de medidas não é compatível com a convenção utilizada nas definições do tipo-9 na norma ANSI/NIST-ITL 1-2000.

6.1.4. Orientação das minúcias

Os ângulos são expressos num formato matemático normalizado, com zero graus à direita e o aumento do ângulo orientado no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio. Nas terminações de crista, os ângulos registados apontam no sentido para trás ao longo da crista e nas bifurcações no sentido do vale. Esta convenção está diametralmente oposta à convenção de ângulo descrita nas definições do tipo-9 na norma ANSI/NIST-ITL 1-2000.

6.2. Campos do registo lógico de tipo-9 em formato INCITS-378

Todos os campos do tipo-9 devem ser registados como texto ASCII. Neste registo de campo etiquetado não são permitidos campos binários.

6.2.1. Campo 9.001: comprimento de registo lógico (LEN – Logical Record Length)

Este campo ASCII obrigatório deve conter o comprimento do registo lógico que especifica o número total de bytes, incluindo cada um dos caracteres de todos os campos contidos no registo.

6.2.2. Campo 9.002: carácter de designação da imagem (IDC – Image Designation Character)

Este campo obrigatório de dois bytes destina-se à identificação e localização dos dados referentes às minúcias. O IDC contido neste campo obrigatório deve corresponder ao IDC encontrado no campo do conteúdo do registo de tipo-1.

6.2.3. Campo 9.003: tipo de impressão (IMP – Impression type)

Este campo obrigatório de um byte destina-se a descrever a forma como a informação relativa à imagem dactiloscópica foi obtida. O valor ASCII do código adequado selecionado do quadro 4 é introduzido neste campo para indicar o tipo de impressão.

6.2.4. Campo 9.004: formato das minúcias (FMT)

Este campo contém a letra "U", que indica que as minúcias estão formatadas de acordo com a norma M1-378. Embora a informação possa ser codificada de acordo com a norma M1-378, todos os campos de dados do registo do tipo-9 continuam a ser campos de texto ASCII.

6.2.5. Campo 9.126: informação CBEFF

Este campo deve conter três elementos de informação. O primeiro contém o valor "27" (0x1B), ou seja, a identificação do proprietário do formato CBEFF atribuída pela Associação Internacional da Indústria Biométrica (IBIA) ao Comité Técnico M1 do INCITS. O carácter <US> separa este elemento do tipo de formato CBEFF que tem o valor de "513" (0x0201) para indicar que este registo apenas contém os dados relativos à localização e à orientação angular sem informações de bloco de dados estendido. O separador <US> separa este elemento do identificador de produto (PID) CBEFF que identifica o "proprietário" do equipamento de codificação. Este valor é estabelecido pelo vendedor e pode ser obtido do sítio Web da IBIA (www.ibia.org) se tiver sido publicado.

6.2.6. Campo 9.127: identificação do equipamento de captação

Este campo conterá dois elementos de informação separados pelo carácter <US>. O primeiro com a menção "APPF" se o equipamento utilizado para captar a imagem foi certificado de acordo com o Apêndice F (IAFIS – Image Quality Specification, de 29 de janeiro de 1999) do CJIS-RS-0010, Federal Bureau of Investigation's Electronic Fingerprint Transmission Specification. Se o equipamento não estiver conforme o campo ostentará a menção "NONE" (nada). O segundo elemento de informação conterá o identificador do equipamento de captação que é um número de produto atribuído ao vendedor do equipamento. O valor "0" indica a falta do identificador de equipamento.

6.2.7. Campo 9.128: comprimento horizontal da linha (HLL – Horizontal Line Length)

Este campo ASCII obrigatório indica o número de píxeis numa linha horizontal da imagem transmitida. O comprimento horizontal máximo está limitado a 65 534 píxeis.

6.2.8. Campo 9.129: comprimento vertical da linha (VLL – Vertical Line Length)

Este campo ASCII obrigatório indica o número de linhas horizontais da imagem transmitida. O comprimento vertical máximo está limitado a 65 534 píxeis.

6.2.9. Campo 9.130: unidades de escala (SLC – Scale units)

Este campo ASCII obrigatório indica as unidades utilizadas para descrever a frequência de captação da imagem (densidade de píxeis). O valor "1" neste campo indica o número de píxeis por polegada e o valor "2" o número de píxeis por centímetro. O valor "0" neste campo indica a ausência de escala. Neste caso, o quociente de HPS/VPS indica o rácio do aspeto do píxel.

6.2.10. Campo 9.131: escala horizontal de píxeis (HPS – Horizontal pixel scale)

Este campo ASCII obrigatório deve conter a densidade de píxeis em números inteiros utilizada na horizontal desde que o campo SLC ostente o valor "1" ou "2". Caso contrário, indica o componente horizontal do rácio do aspeto do píxel.

6.2.11. Campo 9.132: escala vertical de píxeis (VPS – Vertical pixel scale)

Este campo ASCII obrigatório deve conter a densidade de píxeis em números inteiros utilizada na vertical desde que o campo SLC ostente o valor "1" ou "2". Caso contrário, indica o componente vertical do rácio do aspeto do píxel.

6.2.12. Campo 9.133: imagem dactilar

Este campo obrigatório indica o número da imagem do dedo correspondente aos dados deste registo. O número de imagem começa por "0" e vai de um a "15".

6.2.13. Campo 9.134: posição dactilar (FGP – Finger position)

Este campo deve indicar o código que identifica a posição dactilar que está na base da informação constante deste registo do tipo-9. Para indicar a posição dactilar ou palmar, é utilizado um código de 1 a 10 do quadro 5 ou o código palmar adequado do quadro 10.

6.2.14. Campo 9.135: qualidade digital (Finger quality)

Este campo indica a qualidade geral dos dados relativos às minúcias digitais com uma variação de valores entre 0 e 100. Este número corresponde à avaliação geral da qualidade do registo digital e representa a qualidade da imagem original, da extração das minúcias e eventuais operações suplementares que possam afetar o registo das minúcias.

6.2.15. Campo 9.136: número de minúcias

Este campo obrigatório contém a contagem do número de minúcias constantes deste registo lógico.

6.2.16. Campo 9.137: dados relativos às minúcias digitais (Finger minutiae data)

Este campo obrigatório contém seis elementos de informação separados pelo carácter <US> e é composto por vários subcampos, cada um dos quais contém os pormenores de minúcias individuais. O número total de subcampos deve corresponder à contagem indicada no campo 136. O primeiro elemento é constituído pelo número do índice das minúcias que começa em "1" e aumenta um valor para cada minúcia suplementar na impressão digital. Os segundos e terceiros elementos são as coordenadas "x" e "y" da minúcia expressas em unidades de píxeis. O quarto elemento de informação indica o ângulo das minúcias expresso em unidades de dois graus. Este valor deve ser um valor não negativo entre 0 e 179. O quinto elemento de informação identifica o tipo de minúcia. O valor "0" representa minúcias do tipo "OUTRAS", o valor "1" uma terminação de crista e o valor "2" uma bifurcação de crista. O sexto elemento indica a qualidade de cada minúcia. A variação máxima e mínima deste valor corresponde a 1 e 100, respetivamente. O valor "0" indica a ausência de valor de qualidade. Os subcampos devem ser separados com separadores <RS>.

6.2.17. Campo 9.138: informação relativa à contagem das cristas (Ridge count information)

Este campo é composto por uma série de subcampos, cada um dos quais contém três elementos de informação. O primeiro no primeiro subcampo indica o método de extração da contagem de cristas. Um valor "0" indica que o método de extração de contagem de cristas e a sua ordem no registo não devem ser tidos em conta. O valor "1" indica que, para cada ponto central de minúcia, os dados relativos à contagem de cristas foram extraídos até à minúcia mais próxima em quatro quadrantes e as contagens de cristas de cada centro de minúcia são agrupadas. O valor "2" indica que, para cada ponto central de minúcia, os dados relativos à contagem de cristas foram extraídos até à minúcia mais próxima em oito octantes e as contagens de cristas de cada centro de minúcia são agrupadas. Os restantes dois elementos do primeiro subcampo devem ambos ostentar o valor "0". Estes elementos devem ser separados pelo carácter <US>. Os subcampos seguintes contêm o número de índice do centro das minúcias como primeiro elemento, seguido do número de índice da minúcia adjacente e, por último, o número de cristas atravessadas. Os subcampos devem ser separados pelo carácter <RS>.

6.2.18. Campo 9.139: informação sobre o ponto de referência (Core information)

Este campo contém um subcampo para cada ponto de referência presente na imagem original. Cada subcampo contém três elementos de informação. Os primeiros dois indicam as coordenadas "x" e "y" em unidades de píxeis. O terceiro elemento de informação indica o ângulo do ponto de referência expresso em unidades de dois graus. Este valor deve ser um valor não negativo entre 0 e 179. Vários pontos de referência devem ser separados pelo carácter <RS>.

6.2.19. Campo 9.140: Informação sobre os pontos delta (Delta information)

Este campo contém um subcampo para cada ponto delta presente na imagem original. Cada subcampo contém três elementos de informação. Os primeiros dois indicam as coordenadas "x" e "y" em unidades de píxeis. O terceiro elemento de informação indica o ângulo do ponto delta expresso em unidades de dois graus. Este valor deve ser um valor não negativo entre 0 e 179. Vários pontos de referência devem ser separados pelo carácter <RS>.

7. Registo de tipo 13 de imagens latentes de resolução variável

O campo etiquetado do registo lógico de tipo-13 deve conter dados de imagens obtidos a partir de imagens latentes. Estas imagens serão enviadas aos serviços que extraem a informação pretendida das imagens quer automaticamente, quer por meio de intervenção e tratamento humanos.

As informações sobre a resolução de varrimento, a dimensão da imagem e outros parâmetros necessários ao tratamento da imagem constam de campos etiquetados no interior do registo.

Quadro 7: Tipo-13 – Formato do registo de imagens latentes de resolução variável									
Ident	Cond. code	Field Number	Field name	Char type	Field size per occurrence		Occur count		Max byte count
					min.	max.	min	max	
LEN	M	13.001	LOGICAL RECORD LENGTH	N	4	8	1	1	15
IDC	M	13.002	IMAGE DESIGNATION CHARACTER	N	2	5	1	1	12
IMP	M	13.003	IMPRESSION TYPE	A	2	2	1	1	9
SRC	M	13.004	SOURCE AGENCY/ORI	AN	6	35	1	1	42
LCD	M	13.005	LATENT CAPTURE DATE	N	9	9	1	1	16
HLL	M	13.006	HORIZONTAL LINE LENGTH	N	4	5	1	1	12
VLL	M	13.007	VERTICAL LINE LENGTH	N	4	5	1	1	12
SLC	M	13.008	SCALE UNITS	N	2	2	1	1	9
HPS	M	13.009	HORIZONTAL PIXEL SCALE	N	2	5	1	1	12
VPS	M	13.010	VERTICAL PIXEL SCALE	N	2	5	1	1	12

Quadro 7: Tipo-13 – Formato do registo de imagens latentes de resolução variável									
Ident	Cond. code	Field Number	Field name	Char type	Field size per occurrence		Occur count		Max byte count
					min.	max.	min	max	
CGA	M	13.011	COMPRESSION ALGORITHM	A	5	7	1	1	14
BPX	M	13.012	BITS PER PIXEL	N	2	3	1	1	10
FGP	M	13.013	FINGER POSITION	N	2	3	1	6	25
RSV		13.014 13.019	RESERVED FOR FUTURE DEFINITION	–	–	–	–	–	–
COM	O	13.020	COMMENT	A	2	128	0	1	135
RSV		13.021 13.199	RESERVED FOR FUTURE DEFINITION	–	–	–	–	–	–
UDF	O	13.200 13.998	USER-DEFINED FIELDS	–	–	–	–	–	–
DAT	M	13.999	IMAGE DATA	B	2	–	1	1	–

Chave do tipo de caracteres: N = numérico; A = alfabético; AN = alfanumérico; B = binário

7.1. Campos do registo lógico de tipo-13

Os parágrafos que se seguem descrevem os dados contidos em cada campo do registo lógico de tipo-13.

No interior de um registo lógico de tipo-13, as entradas devem constar de campos numerados. Os primeiros dois campos do registo devem ser ordenados e o campo com os dados relativos à imagem deve constituir o último campo físico no registo. Para cada campo do registo de tipo-13, o quadro 7 indica o "código de condição" obrigatório "M" (mandatory) ou facultativo "O" (optional), o nome do campo, o tipo de caracteres, o tamanho do campo e os limites de ocorrência. O tamanho máximo em bytes do campo é dado na última coluna com um número de até três dígitos. O número de bytes aumenta em função do número de dígitos utilizados para o número de campo. As duas entradas na coluna "tamanho de campo por ocorrência" (field size per occurrence) incluem todos os separadores utilizados neste campo. A coluna "número máximo de bytes" (maximum byte count) inclui o número do campo, a informação e todos os separadores incluindo o carácter "GS".

7.1.1. Campo 13.001: comprimento de registo lógico (LEN – Logical Record Length)

Este campo ASCII obrigatório contém o número total de bytes de todo o registo lógico de tipo-13. O campo 13.001 indica o comprimento do registo, incluindo todos os caracteres de todos os campos contidos no registo, bem como os separadores de informação.

7.1.2. Campo 13.002: carácter de designação da imagem (IDC – Image Designation Character)

Este campo ASCII obrigatório destina-se a identificar os dados da imagem latente contidos no registo. Este IDC deve corresponder ao IDC encontrado no campo conteúdo (CNT) do registo de tipo-1.

7.1.3. Campo 13.003: tipo de impressão (IMP – Impression type)

Este campo ASCII obrigatório de um ou dois bytes destina-se a descrever a forma como a informação relativa à imagem latente foi obtida. Neste campo é introduzido o código adequado de imagem latente do quadro 4 (impressões digitais) ou do quadro 9 (impressão palmar).

7.1.4. Campo 13.004: serviço originador/ORI (SRC) – Source agency

Este campo ASCII obrigatório conterà a identificação da administração ou entidade que captou em primeiro lugar a imagem facial contida no registo. Regra geral, o identificador do serviço originador (ORI) que captou a imagem constará deste campo, que é composto por dois elementos de informação com o seguinte formato: CC/serviço:

O primeiro elemento de informação contém o código de país da Interpol com dois caracteres alfanuméricos. O segundo elemento, serviço, destina-se à identificação do serviço em texto livre com um número máximo de 32 caracteres alfanuméricos.

7.1.5. Campo 13.005: data de captação da imagem latente (LCD – Latent capture date)

Este campo ASCII obrigatório deve indicar a data de captação da imagem latente contida no registo. A data deve ser indicada com oito algarismos no formato CCAAMMDD. A sequência "CCAA" corresponde ao ano em que a imagem foi captada; os caracteres MM representam as casas das décimas e unidades do mês; os caracteres DD as casas correspondentes às décimas e unidades do dia do mês. Por exemplo, "20000229" representa 29 de fevereiro de 2000. A data completa é uma data real.

7.1.6. Campo 13.006: comprimento horizontal da linha (HLL – Horizontal Line Length)

Este campo ASCII obrigatório indica o número de píxeis numa linha horizontal da imagem transmitida.

7.1.7. Campo 13.007: comprimento vertical da linha (VLL – Vertical Line Length)

Este campo ASCII obrigatório indica o número de linhas horizontais da imagem transmitida.

7.1.8. Campo 13.008: unidades de escala (SLC – Scale units)

Este campo ASCII obrigatório indica as unidades utilizadas para descrever a frequência de captação da imagem (densidade de píxeis). O valor "1" neste campo indica o número de píxeis por polegada e o valor "2" o número de píxeis por centímetro. O valor "0" neste campo indica a ausência de escala. Neste caso, o quociente de HPS/VPS indica o rácio do aspeto do píxel.

7.1.9. Campo 13.009: escala horizontal de píxeis (HPS – Horizontal pixel scale)

Este campo ASCII obrigatório deve conter a densidade de píxeis em números inteiros utilizada na horizontal desde que o campo SLC ostente o valor "1" ou "2". Caso contrário, indica o componente horizontal do rácio do aspeto do píxel.

7.1.10. Campo 13.010: escala vertical de píxeis (VPS – Vertical pixel scale)

Este campo ASCII obrigatório deve conter a densidade de píxeis em números inteiros utilizada na vertical desde que o campo SLC ostente o valor "1" ou "2". Caso contrário, indica o componente vertical do rácio do aspeto do pixel.

7.1.11. Campo 13.011: algoritmo de compressão (CGA – Compression algorithm)

Este campo ASCII obrigatório indica o algoritmo de compressão de imagens em tons de cinzento. Ver os códigos de compressão no Apêndice 39-7.

7.1.12. Campo 13.012: bits por píxel (BPX)

Este campo ASCII obrigatório indica o número de bits que representam um píxel. Este campo ostenta o número "8" para valores de tons de cinzento normais de "0" a "255". Um valor superior a "8" neste campo representa um píxel em escala de cinzentos com maior precisão.

7.1.13. Campo 13.013: posição dactilar/palmar (FGP – Finger/palm position)

Este campo etiquetado obrigatório contém uma ou várias posições dactilares ou palmares que possam corresponder à imagem latente. O número de código decimal correspondente às posições dactilares conhecidas ou mais prováveis ou à posição palmar mais conhecida deve ser tirado dos quadros 5 e 10, respetivamente, e introduzido como subcampo com um ou dois caracteres ASCII. As posições dactilares e/ou palmares suplementares podem ser indicadas introduzindo os códigos das outras posições como subcampos, separados pelo carácter de separação "RS". O código "0" para "dedo desconhecido" deve ser utilizado para indicar todas as posições dactilares de 1 a 10. O código "20" para "palma desconhecida" deve ser utilizado para indicar todas as posições de impressões palmares listadas.

7.1.14. Campo 13.014-019: reservado para definição futura (RSV – Reserved for future definition)

Estes campos estão reservados para ser incluídos em futuras revisões desta norma. Nenhum destes campos deve ser utilizado neste nível de revisão. Se qualquer destes campos estiver presente, deve ser ignorado.

7.1.15. Campo 13.020: comentários (COM)

Este campo facultativo pode servir para inserir comentários ou outras informações de texto ASCII com os dados de imagens latentes.

7.1.16. Campo 13.021-199: reservado para definição futura (RSV – Reserved for future definition)

Estes campos estão reservados para ser incluídos em futuras revisões desta norma. Nenhum destes campos deve ser utilizado neste nível de revisão. Se qualquer destes campos estiver presente, deve ser ignorado.

7.1.17. Campos 13.200-998: campos definidos pelo utilizador (UDF – User-defined fields)

Estes campos podem ser definidos pelos utilizadores e serão utilizados para efeitos futuros. Os respetivos tamanho e conteúdo serão definidos pelo utilizador e devem ser compatíveis com o serviço recetor. Se estiverem presentes, devem conter informações de texto ASCII.

7.1.18. Campo 13.999: dados relativos às imagens (DAT – Image data)

Este campo incluirá todos dados relativos a uma imagem latente captada. Ostenta sempre o número de campo 999 e é o último campo físico do registo. Por exemplo, ao número "13.999" seguem-se os dados da imagem em formato binário.

Cada píxel de dados não comprimidos em tons de cinzento deve ter até oito bits (256 tons de cinzento) num único byte. O número de bytes necessários para conter um píxel será diferente se o valor de BPX no campo 13.012 for superior ou inferior a "8". Em caso de compressão, os dados do píxel serão comprimidos de acordo com a técnica de compressão indicada no campo GCA.

7.2. Terminação do registo de tipo-13 de imagens latentes de resolução variável

Por uma questão de coerência, deve ser utilizado um separador "FS" entre o último byte de dados do campo 13.999 e o registo lógico seguinte. Este separador é incluído no campo de comprimento do registo de tipo-13.

8. Registo de tipo-15 de imagens palmares de resolução variável

O campo etiquetado de registo lógico de tipo-15 deve incluir e ser utilizado para efeitos de intercâmbio de dados de imagens palmares com campos de informação textual preestabelecidos e definidos pelo utilizador referentes à imagem digitalizada. As informações sobre a resolução de varrimento, a dimensão da imagem e outros parâmetros ou comentários necessários ao tratamento da imagem constam de campos etiquetados no interior do registo. As imagens palmares transmitidas a outros serviços serão tratadas pelos serviços recetores com vista a extrair a informação pretendida para efeitos de concordância.

Os dados das imagens devem ser colhidos diretamente ao vivo (live scan) de uma pessoa com um sensor ou de um cartão com a impressão palmar ou outros suportes que contêm as impressões palmares da pessoa.

Qualquer que seja o método utilizado para obter imagens de impressões palmares, é capaz de captar um conjunto de imagens de cada mão, nomeadamente a palma do escriba numa só imagem digitalizada e toda a zona da palma desde o pulso até às extremidades dos dedos numa ou em duas imagens digitalizadas. Se forem utilizadas duas imagens para representar toda a palma, a imagem inferior deve reproduzir a área entre o pulso até ao topo da área interdigital (articulação metacarpo-falângica) e incluir as áreas tenar e hipotenar da palma. A imagem superior deve representar a área interdigital inferior até às extremidades dos dedos. Desde modo, assegura-se uma sobreposição adequada entre as duas imagens, ambas sobre a área interdigital da palma. Ao conferir a estrutura das cristas e minúcias contidas nesta área comum, o responsável pelo controlo pode concluir com elevado grau de certeza que se trata de imagens da mesma palma.

Dado que uma transação de impressões palmares pode servir para fins diferentes, pode conter uma ou mais áreas para imagens da palma ou da mão. O conjunto completo de impressões palmares de uma pessoa incluirá de um modo geral a palma do escriba e a(s) imagem(ns) de toda a palma de cada mão. Uma vez que um campo etiquetado de registo lógico de imagem apenas pode conter um campo binário, será necessário um registo de tipo-15 para cada palma do escriba e um ou dois registos de tipo-15 para cada palma completa. Por conseguinte, serão necessários quatro a seis registos de tipo-15 para representar as impressões palmares de uma pessoa numa transação normal.

8.1. Campos do registo lógico de tipo-15

Os parágrafos que se seguem descrevem os dados contidos em cada campo do registo lógico de tipo-15.

No interior de um registo lógico de tipo-15, as entradas devem constar de campos numerados. Os primeiros dois campos do registo devem ser ordenados e o campo com os dados relativos à imagem deve constituir o último campo físico no registo. Para cada campo do registo de tipo-15, o quadro 8 indica o "código de condição" obrigatório "M" (mandatory) ou facultativo "O" (optional), o nome do campo, o tipo de caracteres, o tamanho do campo e os limites de ocorrência. O tamanho máximo em bytes do campo é dado na última coluna com um número de até três dígitos. O número de bytes aumenta em função do número de dígitos utilizados para o número de campo. As duas entradas na coluna "tamanho de campo por ocorrência" (field size per occurrence) incluem todos os separadores utilizados neste campo. A coluna "número máximo de bytes" (maximum byte count) inclui o número do campo, a informação e todos os separadores incluindo o carácter "GS".

8.1.1. Campo 15.001: comprimento de registo lógico (LEN – Logical Record Length)

Este campo ASCII obrigatório contém o número total de bytes de todo o registo lógico de tipo-15. O campo 15.001 indica o comprimento do registo, incluindo todos os caracteres de todos os campos contidos no registo, bem como os separadores de informação.

8.1.2. Campo 15.002: carácter de designação da imagem (IDC – Image Designation Character)

Este campo ASCII obrigatório destina-se a identificar a impressão palmar contida no registo. Este IDC deve corresponder ao IDC encontrado no campo conteúdo (CNT) do registo de tipo-1.

8.1.3. Campo 15.003: tipo de impressão (IMP – Impression type)

Este campo ASCII obrigatório de um byte destina-se a descrever a forma como a informação relativa à imagem palmar foi obtida. É introduzido neste campo o código adequado do quadro 9.

8.1.4. Campo 15.004: serviço originador/ORI (SRC) – Source agency

Este campo ASCII obrigatório conterá a identificação da administração ou entidade que captou em primeiro lugar a imagem facial contida no registo. Regra geral, o identificador do serviço originador (ORI) que captou a imagem constará deste campo, que é composto por dois elementos de informação com o seguinte formato: CC/serviço:

O primeiro elemento de informação contém o código de país da Interpol com dois caracteres alfanuméricos. O segundo elemento, serviço, destina-se à identificação do serviço em texto livre com um número máximo de 32 caracteres alfanuméricos.

8.1.5. Campo 15.005: data de captação da impressão palmar (PCD – Palmprint capture date)

Este campo ASCII obrigatório deve indicar a data de captação da imagem palmar. A data deve ser indicada com oito algarismos no formato CCAAMMDD. A sequência "CCAA" corresponde ao ano em que a imagem foi captada; os caracteres MM representam as casas das décimas e unidades do mês e os caracteres DD as casas correspondentes às décimas e unidades do dia do mês. Por exemplo, "20000229" representa 29 de fevereiro de 2000. A data completa é uma data real.

8.1.6. Campo 15.006: comprimento horizontal da linha (HLL – Horizontal Line Length)

Este campo ASCII obrigatório indica o número de píxeis numa linha horizontal da imagem transmitida.

8.1.7. Campo 15.007: comprimento vertical da linha (VLL – Vertical Line Length)

Este campo ASCII obrigatório indica o número de linhas horizontais da imagem transmitida.

8.1.8. Campo 15.008: unidades de escala (SLC – Scale units)

Este campo ASCII obrigatório indica as unidades utilizadas para descrever a frequência de captação da imagem (densidade de píxeis). O valor "1" neste campo indica o número de píxeis por polegada e o valor "2" o número de píxeis por centímetro. O valor "0" neste campo indica a ausência de escala. Neste caso, o quociente de HPS/VPS indica o rácio do aspeto do píxel.

8.1.9. Campo 15.009: escala horizontal de píxeis (HPS – Horizontal pixel scale)

Este campo ASCII obrigatório deve conter a densidade de píxeis em números inteiros utilizada na horizontal desde que o campo SLC ostente o valor "1" ou "2". Caso contrário, indica o componente horizontal do rácio do aspeto do píxel.

8.1.10. Campo 15.010: escala vertical de píxeis (VPS – Vertical pixel scale)

Este campo ASCII obrigatório deve conter a densidade de píxeis em números inteiros utilizada na vertical desde que o campo SLC ostente o valor "1" ou "2". Caso contrário, indica o componente vertical do rácio do aspeto do píxel.

Quadro 8: Tipo-15 – Formato do registo de imagens palmares de resolução variável

Ident	Cond. code	Field number	Field name	Char type	Field size per occurrence		Occur count		Max byte count
					min.	max.	min	max	
LEN	M	15.001	LOGICAL RECORD LENGTH	N	4	8	1	1	15
IDC	M	15.002	IMAGE DESIGNATION CHARACTER	N	2	5	1	1	12
IMP	M	15.003	IMPRESSION TYPE	N	2	2	1	1	9
SRC	M	15.004	SOURCE AGENCY/ORI	AN	6	35	1	1	42
PCD	M	15.005	PALMPRINT CAPTURE DATE	N	9	9	1	1	16
HLL	M	15.006	HORIZONTAL LINE LENGTH	N	4	5	1	1	12
VLL	M	15.007	VERTICAL LINE LENGTH	N	4	5	1	1	12
SLC	M	15.008	SCALE UNITS	N	2	2	1	1	9
HPS	M	15.009	HORIZONTAL PIXEL SCALE	N	2	5	1	1	12
VPS	M	15.010	VERTICAL PIXEL SCALE	N	2	5	1	1	12
CGA	M	15.011	COMPRESSION ALGORITHM	AN	5	7	1	1	14

Quadro 8: Tipo-15 – Formato do registo de imagens palmares de resolução variável									
Ident	Cond. code	Field number	Field name	Char type	Field size per occurrence		Occur count		Max byte count
					min.	max.	min	max	
BPX	M	15.012	BITS PER PIXEL	N	2	3	1	1	10
PLP	M	15.013	PALMPRINT POSITION	N	2	3	1	1	10
RSV		15.014 15.019	RESERVED FOR FUTURE INCLUSION	–	–	–	–	–	–
COM	O	15.020	COMMENT	AN	2	128	0	1	128
RSV		15.021 15.199	RESERVED FOR FUTURE INCLUSION	–	–	–	–	–	–
UDF	O	15.200 15.998	USER-DEFINED FIELDS	–	–	–	–	–	–
DAT	M	15.999	IMAGE DATA	B	2	–	1	1	–

Quadro 9: Tipo de impressão palmar	
Description	Código
Live-scan palm	10
Nonlive-scan palm	11
Latent palm impression	12
Latent palm tracing	13
Latent palm photo	14
Latent palm lift	15

8.1.11. Campo 15.011: algoritmo de compressão (CGA – Compression algorithm)

Este campo ASCII obrigatório indica o algoritmo de compressão de imagens em tons de cinzento. A menção "NONE" (nada) neste campo indica que os dados deste registo não são comprimidos. Para as imagens que devem ser comprimidas, este campo indica o método preferido de compressão de imagens de impressões decadactilares. Os códigos de compressão admitidos são definidos no Apêndice 39-7.

8.1.12. Campo 15.012: bits por píxel (BPX)

Este campo ASCII obrigatório indica o número de bits que representam um píxel. Este campo ostenta o número "8" para valores de tons de cinzento normais de "0" a "255". Um valor superior ou inferior a "8" neste campo representa um píxel em escala de cinzentos com maior ou menor precisão, respetivamente.

Quadro 10: Códigos, áreas e dimensões palmares				
Palm Position	Palm code	Image area (mm ²)	Width (mm)	Height (mm)
Unknown Palm	20	28387	139,7	203,2
Right Full Palm	21	28387	139,7	203,2
Right Writer s Palm	22	5645	44,5	127,0
Left Full Palm	23	28387	139,7	203,2
Left Writer s Palm	24	5645	44,5	127,0
Right Lower Palm	25	19516	139,7	139,7
Right Upper Palm	26	19516	139,7	139,7
Left Lower Palm	27	19516	139,7	139,7
Left Upper Palm	28	19516	139,7	139,7
Right Other	29	28387	139,7	203,2
Left Other	30	28387	139,7	203,2

8.1.13. Campo 15.013: posição palmar (PLP – Palmprint position)

Este campo etiquetado obrigatório deve indicar a posição palmar que corresponde à imagem palmar. O número de código decimal correspondente às posições palmares conhecidas ou mais prováveis deve ser tirado do quadro 10 e introduzido como subcampo com um ou dois caracteres ASCII. O quadro 10 contém igualmente uma lista de áreas e dimensões máximas das imagens de cada posição palmar possível.

8.1.14. Campo 15.014-019: reservado para definição futura (RSV – Reserved for future definition)

Estes campos estão reservados para ser incluídos em futuras revisões desta norma. Nenhum destes campos deve ser utilizado neste nível de revisão. Se qualquer destes campos estiver presente, deve ser ignorado.

8.1.15. Campo 15.020: comentários (COM)

Este campo facultativo pode servir para inserir comentários ou outras informações de texto ASCII com os dados de imagens palmares.

8.1.16. Campo 15.021-199: reservado para definição futura (RSV – Reserved for future definition)

Estes campos estão reservados para ser incluídos em futuras revisões desta norma. Nenhum destes campos deve ser utilizado neste nível de revisão. Se qualquer destes campos estiver presente, deve ser ignorado.

8.1.17. Campos 15.200-998: campos definidos pelo utilizador (UDF – User-defined fields)

Estes campos podem ser definidos pelos utilizadores e serão utilizados para efeitos futuros. Os respetivos tamanho e conteúdo serão definidos pelo utilizador e devem ser compatíveis com o serviço recetor. Se estiverem presentes, contêm informações de texto ASCII.

8.1.18. Campo 15.999: dados relativos às imagens (DAT – Image data)

Este campo incluirá todos os dados relativos a uma imagem palmar captada. Ostenta sempre o número de campo 999 e é o último campo físico do registo. Por exemplo, ao número "15.999" seguem-se os dados da imagem em formato binário. Cada píxel de dados não comprimidos em tons de cinzento deve ter até oito bits (256 tons de cinzento) num único byte. O número de bytes necessários para conter um píxel será diferente se o valor de BPX no campo 15.012 for superior ou inferior a "8". Em caso de compressão, os dados do píxel serão comprimidos de acordo com a técnica de compressão indicada no campo CGA.

8.2. Terminação do registo de tipo-15 de imagens palmares de resolução variável

Por uma questão de coerência, deve ser utilizado um separador "FS" entre o último byte de dados do campo 15.999 e o registo lógico seguinte. Este separador é incluído no campo de comprimento do registo de tipo-15.

8.3. Registo de tipo-15 suplementar de imagens palmares de resolução variável

O ficheiro pode conter registos de tipo-15 suplementares. Por cada imagem palmar suplementar, é necessário um registo lógico de tipo-15 completo juntamente com o separador "FS".

Quadro 11: Número máximo de candidatos aceite para verificação por transmissão							
Type of AFIS Search	TP/TP	LT/TP	LP/PP	TP/UL	LT/UL	PP/ULP	LP/ULP
Maximum Number of Candidates	1	10	5	5	5	5	5

Tipos de pesquisa:

TP/TP: impressão decadactilar contra impressão decadactilar

LT/TP: imagem latente de impressão digital contra impressão decadactilar

LP/PP: imagem latente de impressão palmar contra impressão palmar

TP/UL: impressão decadactilar contra imagem latente de impressão digital não identificada

LT/UL: imagem latente de impressão digital contra imagem latente de impressão digital não identificada

PP/ULP: impressão palmar contra imagem latente de impressão palmar não identificada

LP/ULP: imagem latente de impressão palmar contra imagem latente de impressão palmar não identificada

9. Apêndices do capítulo 2 (intercâmbio de dados dactiloscópicos)

9.1. Apêndice 39-1: Códigos de separação ASCII

ASCII	Position ¹	Description
LF	1/10	Separates error codes in Field 2.074
FS	1/12	Separates logical records of a file
GS	1/13	Separates fields of a logical record
RS	1/14	Separates the subfields of a record field
US	1/15	Separates individual information items of the field or subfield

¹ Posição definida na norma ASCII.

9.2. Apêndice 39-2: Cálculo do caráter de controlo alfanumérico

Para os campos TCN e TCR (campos 1.09 e 1.10):

O número que corresponde ao caráter de controlo é gerado mediante a seguinte fórmula:

$$(YY * 10^8 + SSSSSSSS) \text{ M\u00f3dulo } 23$$

onde YY e SSSSSSSS representam, respetivamente, o valor num\u00e9rico dos \u00faltimos dois algarismos do ano e o n\u00famero de s\u00e9rie.

O caracter de controlo \u00e9 gerado a partir da tabela de consulta infra.

Para o campo CRO (campo 2.010)

O n\u00famero que corresponde ao caracter de controlo \u00e9 gerado mediante a seguinte f\u00f3rmula:

$$(YY * 10^6 + NNNNNN) \text{ M\u00f3dulo } 23$$

onde YY e NNNNNN representam, respetivamente, o valor num\u00e9rico dos \u00faltimos dois algarismos do ano e o n\u00famero de s\u00e9rie.

O carácter de controlo é gerado a partir da tabela de consulta infra.

Tabela de consulta para os caracteres de controlo		
1-A	9-J	17-T
2-B	10-K	18-U
3-C	11-L	19-V
4-D	12-M	20-W
5-E	13-N	21-X
6-F	14-P	22-Y
7-G	15-Q	0-Z
8-H	16-R	

9.3. Apêndice 39-3: Códigos de caracteres

Código ANSI de 7 bits para o intercâmbio de informações										
ASCII Character Set										
+	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
30				!	'	#	\$	%	&	'
40	()	*	+	,	-	.	/	0	1
50	2	3	4	5	6	7	8	9	:	;
60	<	=	>	?	@	A	B	C	D	E
70	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
80	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y
90	Z	[\]	^	_	`	a	b	c
100	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
110	n	o	p	q	r	s	t	u	v	w
120	x	y	z	{		}	~			

9.4. Apêndice 39-4: Sumário das transações

Registo de Tipo-1 (obrigatório)					
Identifier	Field number	Field name	CPS/PMS	SRE	ERR
LEN	1.001	Logical Record Length	M	M	M
VER	1.002	Version Number	M	M	M
CNT	1.003	File Content	M	M	M
TOT	1.004	Type of Transaction	M	M	M
DAT	1.005	Data	M	M	M
PRY	1.006	Priority	M	M	M
DAI	1.007	Destination Agency	M	M	M
ORI	1.008	Originating Agency	M	M	M
TCN	1.009	Transaction Control Number	M	M	M
TCR	1.010	Transaction Control Reference	C	M	M
NSR	1.011	Native Scanning Resolution	M	M	M
NTR	1.012	Nominal Transmitting Resolution	M	M	M
DOM	1.013	Domain name	M	M	M
GMT	1.014	Greenwich mean time	M	M	M

Na coluna relativa ao estatuto:

O = facultativo; M = obrigatório; C = condicional se a transação for uma resposta ao serviço de origem

Registo de Tipo-2 (obrigatório)						
Identifier	Field number	Field name	CPS/PMS	MPS/MMS	SRE	ERR
LEN	2.001	Logical Record Length	M	M	M	M
IDC	2.002	Image Designation Character	M	M	M	M
SYS	2.003	System Information	M	M	M	M
CNO	2.007	Case Number	–	M	C	–
SQN	2.008	Sequence Number	–	C	C	–
MID	2.009	Latent Identifier	–	C	C	–
CRN	2.010	Criminal Reference Number	M	–	C	–
MN1	2.012	Miscellaneous Identification Number	–	–	C	C
MN2	2.013	Miscellaneous Identification Number	–	–	C	C
MN3	2.014	Miscellaneous Identification Number	–	–	C	C
MN4	2.015	Miscellaneous Identification Number	–	–	C	C
INF	2.063	Additional Information	O	O	O	O
RLS	2.064	Respondents List	–	–	M	–
ERM	2.074	Status/Error Message Field	–	–	–	M
ENC	2.320	Expected Number of Candidates	M	M	–	–

Na coluna relativa ao estatuto:

O = facultativo; M = obrigatório; C = condicional (caso haja dados disponíveis)

*	=	se a transmissão for compatível com a legislação nacional (não abrangida pelos artigos 533.º e 534.º do presente Acordo)
---	---	--

9.5. Apêndice 39-5: Registo de tipo-1 – Definições

Identifier	Condition	Field number	Field name	Character type	Example data
LEN	M	1.001	Logical Record Length	N	1.001:230{{GS}}
VER	M	1.002	Version Number	N	1.002:0300{{GS}}
CNT	M	1.003	File Content	N	1.003:1{{US}}15{{RS}}2 {{US}}00{{RS}}4{{US}}01{{RS}}4{{US}}02{{RS}}4{{US}}03{{RS}}4{{US}}04{{RS}}4{{US}}05{{RS}}4{{US}}06{{RS}}4{{US}}07{{RS}}4{{US}}08{{RS}}4{{US}}09{{RS}}4{{US}}10{{RS}}4{{US}}11{{RS}}4{{US}}12{{RS}}4{{US}}13{{RS}}4{{US}}14{{GS}}
TOT	M	1.004	Type of Transaction	A	1.004:CPS{{GS}}

Identifier	Condition	Field number	Field name	Character type	Example data
DAT	M	1.005	Data	N	1.005:20050101 {{GS}}
PRY	M	1.006	Priority	N	1.006:4 {{GS}}
DAI	M	1.007	Destination Agency	1*	1.007:DE/BKA {{GS}}
ORI	M	1.008	Originating Agency	1*	1.008:NL/NAFIS {{GS}}
TCN	M	1.009	Transaction Control Number	AN	1.009:0200000004F {{GS}}
TCR	C	1.010	Transaction Control Reference	AN	1.010:0200000004F {{GS}}
NSR	M	1.011	Native Scanning Resolution	AN	1.011:19,68 {{GS}}
NTR	M	1.012	Nominal Transmitting Resolution	AN	1.012:19,68 {{GS}}
DOM	M	1.013	Domain Name	AN	1.013: INT-I {{US}}4,22 {{GS}}
GMT	M	1.014	Greenwich Mean Time	AN	1.014:20050101125959Z

Na coluna relativa ao estatuto: O = facultativo, M = obrigatório, C = condicional

Na coluna relativa ao tipo de caracteres: A = letra, N = algarismo, B = binário

1* Os caracteres permitidos para o nome do serviço são os seguintes:

["0..9", "A..Z", "a..z", "_", ".", "-", "-"]

9.6. Apêndice 39-6: Registo de tipo-2 – Definições

Quadro A.6.1: Transações CPS e PMS					
Identifier	Condition	Field number	Field name	Character type	Example data
LEN	M	2.001	Logical Record Length	N	2.001:909{{GS}}
IDC	M	2.002	Image Designation Character	N	2.002:00{{GS}}
SYS	M	2.003	System Information	N	2.003:0422{{GS}}
CRN	M	2.010	Criminal Reference Number	AN	2.010:DE/E999999999{{GS}}
INF	O	2.063	Additional Information	1*	2.063:Additional Information 123{{GS}}
ENC	M	2.320	Expected Number of Candidates	N	2.320:1{{GS}}

Quadro A.6.2: Transações SRE

Identifier	Condition	Field number	Field name	Character type	Example data
LEN	M	2.001	Logical Record Length	N	2.001:909{{GS}}
IDC	M	2.002	Image Designation Character	N	2.002:00{{GS}}
SYS	M	2.003	System Information	N	2.003:0422{{GS}}
CRN	C	2.010	Criminal Reference Number	AN	2.010:NL/2222222222{{GS}}
MN1	C	2.012	Miscellaneous Identification Number	AN	2.012:E999999999{{GS}}
MN2	C	2.013	Miscellaneous Identification Number	AN	2.013:E999999999{{GS}}
MN3	C	2.014	Miscellaneous Identification Number	N	2.014:0001{{GS}}
MN4	C	2.015	Miscellaneous Identification Number	A	2.015:A{{GS}}
INF	O	2.063	Additional Information	1*	2.063:Additional Information 123{{GS}}
RLS	M	2.064	Respondents List	AN	2.064:CPS{{RS}}I{{RS}}001/001{{RS}}999999{{GS}}

Quadro A.6.3: Transações ERR

Identifier	Condition	Field number	Field name	Character type	Example data
LEN	M	2.001	Logical Record Length	N	2.001:909 {} {GS}}
IDC	M	2.002	Image Designation Character	N	2.002:00 {} {GS}}
SYS	M	2.003	System Information	N	2.003:0422 {} {GS}}
MN1	M	2.012	Miscellaneous Identification Number	AN	2.012:E999999999 {} {GS}}
MN2	C	2.013	Miscellaneous Identification Number	AN	2.013:E999999999 {} {GS}}
MN3	C	2.014	Miscellaneous Identification Number	N	2.014:0001 {} {GS}}
MN4	C	2.015	Miscellaneous Identification Number	A	2.015:A {} {GS}}
INF	O	2.063	Additional Information	1*	2.063:Additional Information 123 {} {GS}}
ERM	M	2.074	Status/Error Message Field	AN	2.074: 201: IDC - 1 FIELD 1.009 WRONG CONTROL CHARACTER {} {LF}} 115: IDC 0 FIELD 2.003 INVALID SYSTEM INFORMATION {} {GS}}

Quadro A.6.4: Transações MPS e MMS					
Identifier	Condition	Field number	Field name	Character type	Example data
LEN	M	2.001	Logical Record Length	N	2.001:909 {{GS}}
IDC	M	2.002	Image Designation Character	N	2.002:00 {{GS}}
SYS	M	2.003	System Information	N	2.003:0422 {{GS}}
CNO	M	2.007	Case Number	AN	2.007:E999999999 {{GS}}
SQN	C	2.008	Sequence Number	N	2.008:0001 {{GS}}
MID	C	2.009	Latent Identifier	A	2.009:A {{GS}}
INF	O	2.063	Additional Information	1*	2.063:Additional Information 123 {{GS}}
ENC	M	2.320	Expected Number of Candidates	N	2.320:1 {{GS}}

Na coluna relativa ao estatuto: O = facultativo, M = obrigatório, C = condicional

Na coluna relativa ao tipo de caracteres: A = letra, N = algarismo, B = binário

1* Os caracteres permitidos são os seguintes: ["0..9", "A..Z", "a..z", "_", ".", " ", "-"]

9.7. Apêndice 39-7: Códigos de compressão em escala de cinzentos

Códigos de compressão

Compression	Value	Remarks
Wavelet Scalar Quantisation Greyscale Fingerprint Image Compression Specification IAFIS-IC-0010(V3), dated 19 December 1997	WSQ	Algorithm to be used for the compression of greyscale images in Type-4, Type-7 and Type-13 to Type-15 records. Shall not be used for resolutions > 500dpi.
JPEG 2000 [ISO 15444/ITU T.800]	J2K	To be used for lossy and losslessly compression of greyscale images in Type-13 to Type-15 records. Strongly recommended for resolutions >500 dpi

9.8. Apêndice 39-8: Requisitos de correio eletrónico

A fim de melhorar o processamento interno, devem constar do assunto de uma transação no contexto de PRUEM o código do país (CC) do Estado que envia a mensagem e o tipo de transação (TOT campo 1.004).

Formato: CC/tipo de transação

Exemplo: "DE/CPS"

O corpo da mensagem pode ficar vazio.

CAPÍTULO 3

INTERCÂMBIO DE DADOS DE REGISTO DE VEÍCULOS

1. Conjunto de dados comum para a pesquisa automatizada de dados de registo de veículos

1.1. Definições

As definições dos elementos obrigatórios e facultativos constantes do capítulo 0, artigo 14.º, n.º 4, são as seguintes:

Obrigatório (M):

A informação deve ser comunicada se estiver disponível num registo nacional de um Estado. Existe, portanto, uma obrigação de trocar as informações caso estejam disponíveis.

Facultativo (O):

A informação pode ser comunicada se estiver disponível num registo nacional de um Estado. Não existe, portanto, nenhuma obrigação de trocar as informações mesmo se estiverem disponíveis.

Cada elemento dos dados identificado especificamente como sendo relevante no contexto do artigo 537.º do presente Acordo recebe uma menção (Y).

1.2. Busca de veículo/proprietário/detentor

1.2.1. Disparadores (triggers) da pesquisa

Existem duas maneiras diferentes de pesquisar a informação, nomeadamente:

- Por número do quadro (VIN), data e hora de referência (facultativo);
- Por número de matrícula, número do quadro (VIN) (facultativo), data e hora de referência (facultativo);

Graças a estes critérios de pesquisa, serão dadas informações relativas a um e, por vezes, a vários veículos. Se a resposta incluir informações acerca de apenas um veículo, todos os elementos são dados numa resposta. Se forem encontrados vários veículos, o Estado requerido pode determinar os elementos a incluir na resposta; ou seja, todos os elementos ou apenas os elementos destinados a afinar a pesquisa (nomeadamente por razões de privacidade ou ligadas ao desempenho).

Os elementos necessários para afinar a pesquisa são enumerados no ponto 1.2.2.1. O ponto 1.2.2.2 contém o conjunto completo de informações.

A pesquisa por número de quadro, data e hora de referência pode ser efetuada num ou em todos os Estados participantes.

A pesquisa por número de matrícula, data e hora de referência pode ser efetuada num ou em todos os Estados participantes.

Regra geral, a pesquisa será efetuada com a data e hora reais, mas é possível pesquisar com data e hora de referência no passado. Nesse caso, e se o registo do Estado em causa não incluir informações históricas porque essas informações não são registadas, podem constar da resposta os elementos atuais devidamente identificados como tais.

1.2.2. Conjunto de dados

1.2.2.1. Elementos a fornecer necessários para afinar a busca

Item	M/O ¹	Remarks	Prüm Y/N ²
Data relating to vehicles			
Licence number	M		Y
Chassis number/VIN	M		Y
Country of registration	M		Y
Make	M	(D.1 ³) e.g. Ford, Opel, Renault, etc.	Y
Commercial type of the vehicle	M	(D.3) e.g. Focus, Astra, Megane	Y
EU Category Code	M	(J) mopeds, motorbikes, cars, etc.	Y

¹ M = obrigatório se disponível no registo nacional, O = facultativo.

² Todos os atributos atribuídos especificamente pelos Estados são assinaladas com a letra "Y".

³ Abreviatura de documento harmonizada, ver Diretiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999.

1.2.2.2. Conjunto completo de dados

Item	M/O ¹	Remarks	Prüm Y/N
Data relating to holders of the vehicle		(C.1 ²) The data refer to the holder of the specific registration certificate.	
Registration holders' (company) name	M	(C.1.1.) separate fields will be used for surname, infixes, titles, etc., and the name in printable format will be communicated	Y
First name	M	(C.1.2) separate fields for first name(s) and initials will be used, and the name in printable format will be communicated	Y
Address	M	(C.1.3) separate fields will be used for Street, House number and Annex, Zip code, Place of residence, Country of residence, etc., and the Address in printable format will be communicated	Y
Gender	M	Male, female	Y
Date of birth	M		Y
Legal entity	M	individual, association, company, firm, etc.	Y

¹ M = obrigatório se disponível no registo nacional, O = facultativo.

² Abreviatura de documento harmonizada, ver Diretiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999.

Item	M/O ¹	Remarks	Prüm Y/N
Place of Birth	O		Y
ID Number	O	An identifier that uniquely identifies the person or the company.	N
Type of ID Number	O	The type of ID Number (e.g. passport number).	N
Start date holdership	O	Start date of the holdership of the car. This date will often be the same as printed under (I) on the registration certificate of the vehicle.	N
End date holdership	O	End data of the holdership of the car.	N
Type of holder	O	If there is no owner of the vehicle (C.2) the reference to the fact that the holder of the registration certificate: <ul style="list-style-type: none"> – is the vehicle owner, – is not the vehicle owner, – is not identified by the registration certificate as being the vehicle owner. 	N
Data relating to owners of the vehicle		(C.2)	
Owners' (company) name	M	(C.2.1)	Y
First name	M	(C.2.2)	Y
Address	M	(C.2.3)	Y
Gender	M	male, female	Y
Date of birth	M		Y

Item	M/O ¹	Remarks	Prüm Y/N
Legal entity	M	individual, association, company, firm, etc.	Y
Place of Birth	O		Y
ID Number	O	An identifier that uniquely identifies the person or the company.	N
Type of ID Number	O	The type of ID Number (e.g. passport number).	N
Start date ownership	O	Start date of the ownership of the car.	N
End date ownership	O	End data of the ownership of the car.	N
Data relating to vehicles			
Licence number	M		Y
Chassis number/VIN	M		Y
Country of registration	M		Y
Make	M	(D.1) e.g. Ford, Opel, Renault, etc.	Y
Commercial type of the vehicle	M	(D.3) e.g. Focus, Astra, Megane.	Y
Nature of the vehicle/EU Category Code	M	(J) mopeds, motorbikes, cars, etc.	Y
Date of first registration	M	(B) Date of first registration of the vehicle somewhere in the world.	Y
Start date (actual) registration	M	(I) Date of the registration to which the specific certificate of the vehicle refers.	Y

Item	M/O ¹	Remarks	Prüm Y/N
End date registration	M	End data of the registration to which the specific certificate of the vehicle refers. It is possible this date indicates the period of validity as printed on the document if not unlimited (document abbreviation = H).	Y
Status	M	Scrapped, stolen, exported, etc.	Y
Start date status	M		Y
End date status	O		N
kW	O	(P.2)	Y
Capacity	O	(P.1)	Y
Type of licence number	O	Regular, transito, etc.	Y
Vehicle document id 1	O	The first unique document ID as printed on the vehicle document.	Y
Vehicle document id 2 ¹	O	A second document ID as printed on the vehicle document.	Y
Data relating to insurances			
Insurance company name	O		Y
Begin date insurance	O		Y
End date insurance	O		Y
Address	O		Y
Insurance number	O		Y
Type of ID Number	O	An identifier that uniquely identifies the company.	N
Type of ID number	O	The type of ID number (e.g. number of the Chamber of Commerce)	N

¹ No Luxemburgo, são utilizados dois documentos identificadores distintos para o registo automóvel.

2. Segurança dos dados

2.1. Síntese

A aplicação Eucaris permite a comunicação segura para os outros Estados e comunica com os sistemas *back-end* herdados dos Estados que utilizam a XML. Os Estados trocam mensagens diretamente enviando-as ao destinatário. A central de dados de cada Estado está ligada à rede TESTA.

As mensagens XML enviadas através da rede são cifradas. Para tal, é utilizada a técnica SSL (camada de conexões securizada). As mensagens enviadas ao *back-end* são mensagens de texto XML, uma vez que a conexão entre a aplicação e o *back-end* se processa em ambiente seguro. É fornecida uma aplicação-cliente que pode ser utilizada no interior do Estado para efetuar pesquisas no próprio registo ou nos registos de outros Estados. Os clientes serão identificados mediante a identificação do utilizador/senha ou um certificado de cliente. A conexão ao utilizador pode ser cifrada, mas cabe a cada Estado tomar as medidas necessárias.

2.2. Elementos de segurança relacionados com o intercâmbio de mensagens

O esquema de segurança baseia-se numa combinação do protocolo HTTPS e da assinatura XML. No âmbito deste esquema, utiliza-se a assinatura XML para assinar todas as mensagens enviadas ao servidor e é possível autenticar o remetente da mensagem conferindo a assinatura. É utilizado um protocolo SSL unilateral (apenas um certificado de servidor) para proteger a confidencialidade e a integridade da mensagem em trânsito que oferece proteção contra tentativas de apagamento/reprodução e aditamento. Em vez de aplicar, como previsto, o SSL bilateral, decidiu-se aplicar a assinatura XML. A assinatura XML está mais próxima do roteiro de serviços Web do que o SSL bilateral e tem, por conseguinte, vantagens estratégicas.

A assinatura XML pode ser aplicada de diversas maneiras, mas a abordagem escolhida consiste em utilizar a assinatura XML enquanto parte da segurança de serviços Web (WSS). A WSS especifica a utilização da assinatura XML. Uma vez que a WSS tem por base a norma SOAP, afigura-se lógico adotar essa norma na medida do possível.

2.3. Elementos de segurança não relacionados com o intercâmbio de mensagens

2.3.1. Autenticação de utilizadores

Os utilizadores da aplicação Web Eucaris autenticam-se mediante um nome de utilizador e uma senha. Uma vez que se utiliza a norma de autenticação Windows, os Estados podem aumentar o nível de autenticação dos utilizadores, se for caso disso, mediante certificados de clientes.

2.3.2. Papel de utilizador

A aplicação Eucaris suporta diferentes papéis de utilizador. Cada grupo tem a sua autorização específica. Por exemplo, os utilizadores (exclusivos) da funcionalidade "Acordo de Eucaris" não podem utilizar a funcionalidade "Prüm". Os serviços de administrador estão separados dos papéis de utilizadores finais normais.

2.3.3. Registar e reconstituir o intercâmbio de mensagens

A aplicação Eucaris permite o registo (logging) de todos os tipos de mensagens. A função de administrador permite ao administrador nacional determinar quais as mensagens que são registadas: pedidos dos utilizadores finais, pedidos recebidos de outros Estados, informações prestadas a partir dos registos nacionais, etc.

A aplicação pode ser configurada por forma a recorrer a uma base de dados interna para efetuar esse registo ou a uma base de dados externa (Oracle). O tipo de mensagens a registar depende obviamente das outras facilidades de registo nos sistemas herdados e nas aplicações-cliente ligadas.

O cabeçalho de cada mensagem contém informações sobre o Estado requerente, o serviço requerente nesse Estado e o utilizador em causa. O motivo do pedido é igualmente assinalado.

Graças ao registo combinado no Estado requerente e no Estado requerido, é possível reconstituir na totalidade o intercâmbio de mensagens (p. ex. a pedido de um cidadão em causa).

O registo é configurado através do cliente Web Eucaris (menu administração e configuração de registo). A funcionalidade de registo é efetuada pelo sistema central. Quando a função de registo está ativada, a totalidade da mensagem (cabeçalho e corpo) é armazenada num registo. O nível de registo pode ser definido por serviço e pelo tipo de mensagem que passa pelo sistema central.

Níveis de registo

São possíveis os seguintes níveis de registo:

Privado – a mensagem é registada: o registo NÃO é acessível ao serviço de extração de registos, sendo reservado ao nível nacional apenas para efeitos de auditorias e resolução de problemas.

Nada – A mensagem não fica registada.

Tipos de mensagens

O intercâmbio de informações entre Estados é composto por várias mensagens esquematizadas na Figura 5 infra.

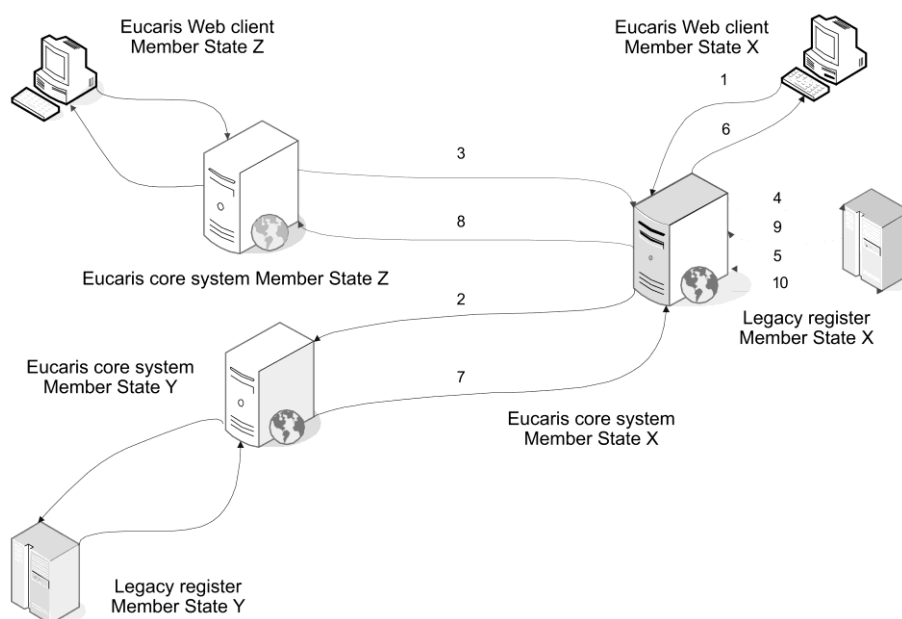
Os tipos de mensagens possíveis (ilustradas na Figura 5 com o sistema central Eucaris do Estado X) são as seguintes:

1. Request to Core System_Request message by Client;
2. Request to Other State_Request message by Core System of this State;
3. Request to Core System of this State_Request message by Core System of other State;
4. Request to Legacy Register_Request message by Core System;
5. Request to Core System_Request message by Legacy Register;
6. Response from Core System_Request message by Client;
7. Response from Other State_Request message by Core System of this State;
8. Response from Core System of this State_Request message by other State;
9. Response from Legacy Register_Request message by Core System;
10. Response from Core System_Request message by Legacy Register.

A Figura 5 ilustra os seguintes intercâmbios de informação:

- Pedido de informação do Estado X enviado ao Estado Y – setas azuis. Este pedido/resposta é composto por mensagens do tipo 1, 2, 7 e 6, respetivamente;
- Pedido de informação do Estado Z enviado ao Estado X – setas vermelhas. Este pedido/resposta é composto por mensagens do tipo 3, 4, 9 e 8, respetivamente;
- Pedido de informação do registo herdado para o respetivo sistema central (esta rota inclui um pedido de um cliente por detrás do registo herdado) – setas verdes. Este tipo de pedido é composto por mensagens do tipo 5 e 10.

Figura 5: tipos de mensagens para registo



2.3.4. Módulo de segurança do equipamento

Não é utilizado nenhum módulo de segurança do equipamento.

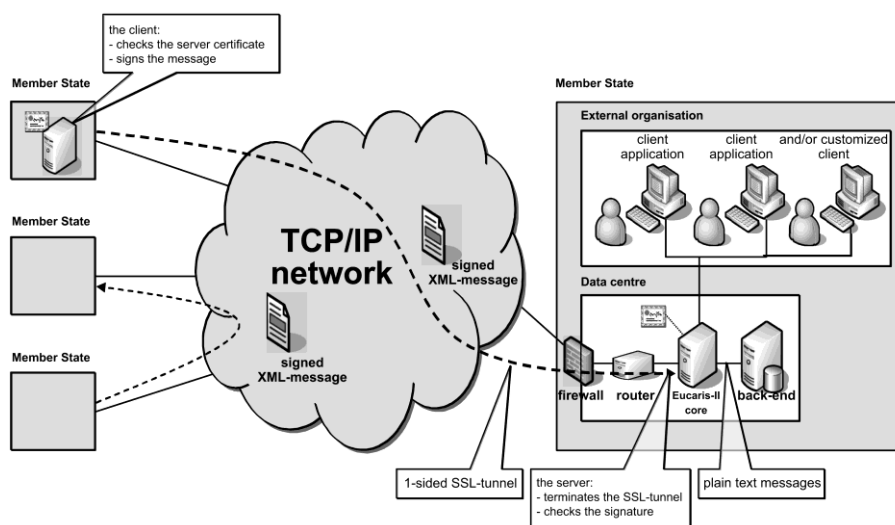
Um módulo de segurança do equipamento (HMS – Hardware Security Module) fornece uma boa proteção para a chave utilizada para assinar mensagens e identificar servidores e aumenta o nível geral de segurança. Todavia, a sua aquisição/manutenção é onerosa e não há requisitos para optar para um FIPS 140-2 nível 2 ou HSM do nível 3. Uma vez que se utiliza uma rede fechada que atenua os riscos de forma eficaz, ficou decidido não utilizar um HMS no início. Se for necessário, por exemplo para efeitos de acreditação, pode ser acrescentado à arquitetura.

3. Condições técnicas para o intercâmbio de dados

3.1. Descrição geral da aplicação Eucaris

3.1.1. Síntese

A aplicação Eucaris liga todos os Estados participantes numa rede malhada em que cada Estado comunica diretamente com outro Estado. Não é necessária nenhuma componente central para estabelecer a comunicação. A aplicação Eucaris permite a comunicação segura para os outros Estados e comunica com os sistemas *back-end* herdados dos Estados que utilizam a XML. A seguinte imagem ilustra esta arquitetura.



Os Estados trocam mensagens diretamente enviando-as ao destinatário. A central de dados de cada Estado está ligada à rede utilizada para o intercâmbio de mensagens (TESTA). Para aceder à rede TESTA, os Estados estabelecem a ligação através da sua porta nacional. É utilizada uma barreira de segurança (firewall) para a ligação à rede e um encaminhador estabelece a ligação da aplicação Eucaris à barreira de segurança. Em função da opção escolhida para proteger as mensagens, é utilizado um certificado pelo encaminhador ou pela aplicação Eucaris.

É fornecida uma aplicação-cliente que pode ser utilizada no interior do Estado para efetuar pesquisas no próprio registo ou nos registos de outros Estados-Membros. A aplicação-cliente estabelece a ligação à Eucaris. Os clientes serão identificados mediante a identificação do utilizador/senha ou um certificado de cliente. A conexão a utilizadores numa organização externa (p. ex. polícia) pode ser cifrada, mas cabe a cada Estado tomar as medidas necessárias.

3.1.2. Âmbito do sistema

O sistema Eucaris está limitado aos processos envolvidos no intercâmbio de informações entre as autoridades de registo nos Estados e à apresentação básica dessas informações. Os procedimentos e processos automatizados de utilização da informação não são abrangidos pelo âmbito do sistema.

Os Estados podem optar por utilizar a funcionalidade cliente Eucaris ou criar a sua própria aplicação-cliente adaptada. O quadro que se segue ilustra os aspetos obrigatórios do sistema Eucaris e/ou os aspetos facultativos e/ou que podem ser determinados pelos Estados.

Eucaris aspects	M/O ¹	Remark
Network concept	M	The concept is an ‘any-to-any’ communication.
Physical network	M	TESTA
Core application	M	The core application of Eucaris has to be used to connect to the other States. The following functionality is offered by the core: <ul style="list-style-type: none">– Encrypting and signing of the messages;– Checking of the identity of the sender;– Authorisation of States and local users;– Routing of messages;– Queuing of asynchronous messages if the recipient service is temporally unavailable;– Multiple country inquiry functionality;– Logging of the exchange of messages;– Storage of incoming messages

¹ M = uso ou cumprimento obrigatório O = uso ou cumprimento facultativo.

Eucaris aspects	M/O ¹	Remark
Client application	O	In addition to the core application the Eucaris II client application can be used by a State. When applicable, the core and client application are modified under auspices of the Eucaris organisation.
Security concept	M	The concept is based on XML-signing by means of client certificates and SSL-encryption by means of service certificates.
Message specifications	M	Every State has to comply with the message specifications as set by the Eucaris organisation and this Chapter. The specifications can only be changed by the Eucaris organisation in consultation with the States.
Operation and Support	M	The acceptance of new States or a new functionality is under auspices of the Eucaris organisation. Monitoring and help desk functions are managed centrally by an appointed State.

3.2. Requisitos funcionais e não funcionais

3.2.1. Funcionalidade genérica

Esta secção descreve as principais funções genéricas em termos gerais.

N.º	Descrição
1.	O sistema permite às autoridades de registo dos Estados trocar mensagens de pedidos e respostas de uma forma interativa.
2.	O sistema integra uma aplicação-cliente que permite aos utilizadores finais enviar os seus pedidos e a informação da resposta para efeitos de tratamento manual.
3.	O sistema facilita a difusão, permitindo que um Estado possa enviar um pedido a todos os outros Estados. As respostas recebidas são consolidadas pela aplicação central numa mensagem de resposta à aplicação-cliente (esta funcionalidade é designada " <i>Multiple Country Inquiry</i> ").

N.º	Descrição
4.	O sistema pode lidar com diferentes tipos de mensagens. Os papéis dos utilizadores, a autorização, o encaminhamento, a assinatura e o acesso são todos definidos por cada serviço específico.
5.	O sistema permite aos Estados trocar lotes de mensagens ou mensagens que contenham um grande número de pedidos ou respostas. Estas mensagens são tratadas de modo assíncrono.
6.	O sistema coloca as mensagens assíncronas em lista de espera se o Estado destinatário estiver temporariamente indisponível e garante a entrega logo que o destinatário volte a ser disponível.
7.	O sistema armazena mensagens assíncronas até que possam ser tratadas.
8.	O sistema apenas dá acesso às aplicações Eucaris de outros Estados e não a serviços nesses Estados, ou seja, cada autoridade de registo desempenha o papel de passarela única entre os respetivos utilizadores finais nacionais e as autoridades congéneres nos outros Estados.
9.	É possível definir os utilizadores de diferentes Estados num servidor Eucaris e autorizá-los de acordo com os direitos desse Estado.
10.	As mensagens incluem informações relativas ao Estado requerente, ao serviço e ao utilizador final.
11.	O sistema permite registar o intercâmbio de mensagens entre os diferentes Estados e entre a aplicação central e os sistemas de registo nacionais.
12.	O sistema permite que um secretário específico, ou seja, uma organização ou um Estado explicitamente designado para o efeito, recolha informações registadas sobre mensagens enviadas/recebidas por todos os Estados participantes para elaborar relatórios estatísticos.
13.	Cada Estado assinala a informação registada que é disponibilizada ao secretário e a informação com classificação "privado".
14.	Este sistema permite aos administradores nacionais de cada Estado extrair estatísticas sobre a utilização.
15.	O sistema permite acrescentar novos Estados através de processos administrativos simples.

3.2.2. Facilidade de utilização

N.º	Descrição
16.	O sistema fornece uma interface de tratamento automatizado de mensagens graças a sistemas <i>back-end</i> /herdados e permite a integração da interface do utilizador nesses sistemas (interface personalizada do utilizador).
17.	O sistema é fácil de utilizar, convivial e fornece texto de apoio.
18.	O sistema inclui documentação para ajudar os Estados em matéria de integração, atividades operacionais e manutenção futura (nomeadamente, manuais de referência, documentação funcional/técnica, manual operacional, ...).
19.	A interface do utilizador é multilingue e permite ao utilizador final escolher a língua preferida.
20.	A interface do utilizador permite ao administrador local traduzir os elementos do ecrã e informações codificadas para a língua nacional.

3.2.3. Fiabilidade

N.º	Descrição
21.	O sistema é robusto e o seu funcionamento é fiável, tolera erros dos operadores e recupera sem problemas de cortes de energia ou outros incidentes. Deve ser possível relançar o sistema sem perda ou apenas com perdas mínimas de dados.
22.	O sistema deve produzir resultados estáveis e reproduzíveis.
23.	O sistema foi concebido para garantir a fiabilidade de funcionamento. É possível implementar o sistema numa configuração que garante uma disponibilidade de 98 % (por redundância, a utilização de servidores de salvaguarda, etc.) em cada comunicação bilateral.
24.	É possível utilizar parte do sistema, mesmo com falha de alguns componentes (se o Estado C não estiver operacional, os Estados A e B continuam a poder comunicar). O número de pontos de falhas na cadeia de informação deve ser reduzido ao mínimo.
25.	O tempo de recuperação após uma falha grave deve ser inferior a um dia. Deve ser possível minimizar a duração da inoperacionalidade mediante apoio remoto, nomeadamente um posto de serviço central.

3.2.4. Desempenho

N.º	Descrição
26.	O sistema pode ser utilizado 24 horas por dia, sete dias por semana. Esta disponibilidade (24x7) deve, por conseguinte, ser garantida também pelos sistemas herdados dos Estados.
27.	O sistema responde rapidamente a pedidos dos utilizadores independentemente de outras tarefas que estejam a ser realizadas em segundo plano. É portanto necessário que os sistemas herdados das partes assegurem um tempo de resposta aceitável. É aceitável um tempo de resposta global de 10 segundos, no máximo, por pedido.
28.	O sistema foi concebido para ser utilizado por múltiplos utilizadores e permite que possam continuar a ser desempenhadas tarefas de segundo plano enquanto o utilizador está ocupado com tarefas de primeiro plano.
29.	O sistema foi concebido para suportar o aumento potencial do número de mensagens na eventualidade de serem acrescentadas novas funcionalidades ou novas organizações ou Estados.

3.2.5. Segurança

N.º	Descrição
30.	O sistema possibilita (graças às suas medidas de segurança) o intercâmbio de mensagens que contenham dados pessoais sensíveis em termos de privacidade e que tenham a classificação "EU restricted" (p. ex. proprietários/detentores de veículos).
31.	A manutenção do sistema processa-se de molde a impedir o acesso não autorizado aos dados.
32.	O sistema inclui um serviço de gestão dos direitos e autorizações dos utilizadores finais nacionais.
33.	Os Estados podem verificar a identidade do remetente (a nível do Estado) graças à assinatura XML.
34.	Os Estados autorizam explicitamente outros Estados para poderem pedir informações específicas.

N.º	Descrição
35.	O sistema está dotado, a nível da aplicação, de um dispositivo pleno de segurança e de cifragem compatível com o nível de segurança exigido nestas circunstâncias. A exclusividade e a integridade da informação são garantidas graças à assinatura XML e à cifragem através do encaminhamento SSL.
36.	Todos os intercâmbios de mensagens podem ser reconstituídos através de registos.
37.	Existem seguranças contra tentativas de apagamento (apagamento por terceiros) e reprodução ou aditamento (reprodução ou aditamento por terceiros).
38.	O sistema recorre a certificados de terceiro de confiança (TTP – Trusted Third Party).
39.	O sistema pode suportar diferentes certificados dos Estados em função do tipo de mensagem ou serviço.
40.	As medidas de segurança a nível da aplicação são suficientes para permitir a utilização de redes não autorizadas.
41.	O sistema pode utilizar técnicas de segurança novas como uma barreira de segurança (firewall) XML.

3.2.6. Adaptabilidade

N.º	Descrição
42.	O sistema pode ser expandido e incluir novas mensagens e funcionalidades, com custos de adaptação mínimos, graças ao desenvolvimento central de componentes da aplicação.
43.	Os Estados podem definir novos tipos de mensagens para fins bilaterais. Os Estados não são obrigados a suportar todos os tipos de mensagens.

3.2.7. Apoio e manutenção

N.º	Descrição
44.	O sistema inclui funções de monitorização atribuídas a um posto de serviço central e/ou operadores para a rede e os servidores nos diferentes Estados.
45.	O sistema permite o apoio remoto a partir de um posto de serviço central.
46.	O sistema inclui funcionalidades de análise de problemas.
47.	O sistema pode ser alargado a novos Estados.
48.	A aplicação pode ser instalada facilmente por pessoal dotado de um nível mínimo de qualificações e experiência IT. O processo de instalação deve ser tão automatizado quanto possível.
49.	O sistema inclui um ambiente permanente de testagem e aceitação.
50.	Os custos anuais de manutenção e apoio foram reduzidos ao mínimo graças à utilização de normas de mercado e à conceção de um sistema que exige o mínimo apoio possível de um posto de serviço central.

3.2.8. Requisitos relativos à conceção

N.º	Descrição
51.	O sistema foi concebido e está documentado para ter uma duração operacional de muitos anos.
52.	O sistema foi concebido por forma a ser independente do prestador de serviços de rede.
53.	O sistema é compatível com os sistemas HW/SW já existentes nos Estados, utilizando uma tecnologia de rede aberta compatível com esses sistemas de registo (nomeadamente, XML, XSD, SOAP, WSDL, HTTP(s), serviços Web, WSS, X.509).

3.2.9. Normas aplicáveis

N.º	Descrição
54.	O sistema cumpre as questões relativas à proteção de dados previstas no Regulamento (CE) n.º 45/2001 (artigos 21.º, 22.º e 23.º) e na Diretiva 95/46/CE.
55.	O sistema obedece às normas IDA.
56.	O sistema suporta caracteres UTF8.

CAPÍTULO 4

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 540.º

ARTIGO 1.º

Questionário

1. O grupo competente do Conselho da União Europeia (o "grupo do Conselho") elabora um questionário sobre cada intercâmbio automático de dados previsto nos artigos 527.º a 539.º do presente Acordo.
2. Quando o Reino Unido considerar que cumpre a totalidade de requisitos para o intercâmbio de dados na categoria de dados em causa, responde ao questionário pertinente.

ARTIGO 2.º

Fase-piloto

1. Se necessário, e a fim de avaliar os resultados do questionário, o Reino Unido lança uma fase-piloto com um ou vários Estados-Membros que já estejam a partilhar dados ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI. A fase-piloto tem início imediatamente antes ou depois da visita de avaliação.
2. As condições e modalidades da fase-piloto são estabelecidas pelo grupo competente do Conselho e baseiam-se num acordo prévio com o Reino Unido. Os Estados-Membros que participem na fase-piloto determinam as respetivas modalidades práticas.

ARTIGO 3.º

Visita de avaliação

1. A fim de avaliar os resultados do questionário, é efetuada uma visita de avaliação.
2. As condições e modalidades desta visita são estabelecidas pelo grupo competente do Conselho e baseiam-se num acordo prévio entre o Reino Unido e a equipa de avaliação. O Reino Unido permite à equipa de avaliação verificar o intercâmbio automático de dados na ou nas categorias a avaliar, nomeadamente organizando um programa de visita que tenha em conta as pretensões formuladas pela equipa de avaliação.

3. No prazo de um mês da visita, a equipa de avaliação apresenta um relatório sobre a visita de avaliação e submete-o ao Reino Unido para eventuais observações. Se for caso disso, este relatório pode ser revisto pela equipa de avaliação à luz dos comentários do Reino Unido.
4. A equipa de avaliação é composta por três peritos, no máximo, designados pelo Estado-Membro que participa no intercâmbio automático de dados nas categorias a avaliar, que tenham experiência no que respeita à categoria de dados em causa, tenham passado o controlo de segurança nacional para poder tratar destes assuntos e estejam dispostos a participar em pelo menos uma visita a outro Estado. A equipa de avaliação também inclui um representante da Comissão.
5. Os membros da equipa de avaliação respeitam a natureza confidencial da informação a que têm acesso no âmbito das suas funções.

ARTIGO 4.º

Avaliações efetuadas

ao abrigo das Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho

Ao realizar o procedimento de avaliação a que se refere o artigo 540.º do presente Acordo e o presente capítulo, o Conselho, através do grupo de trabalho competente do Conselho, terá em conta os resultados dos procedimentos de avaliação realizados no contexto da adoção das Decisões de Execução (UE) 2019/968¹ do Conselho e (UE) 2020/1188 do Conselho². O grupo de trabalho competente do Conselho decidirá sobre a necessidade de realizar a fase-piloto à qual se refere o artigo 540.º, n.º 1, do presente Acordo, o artigo 23.º, n.º 2, do capítulo 0 do presente anexo e o artigo 2.º do presente capítulo.

ARTIGO 5.º

Relatório ao Conselho

É apresentado ao Conselho um relatório global de avaliação com um resumo dos resultados dos questionários, da visita de avaliação e, quando aplicável, da fase-piloto, para que possa tomar a sua decisão nos termos do artigo 540.º do presente Acordo.

¹ Decisão de Execução (UE) 2019/968 do Conselho, de 6 de junho de 2019, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de ADN no Reino Unido (JO L 156 de 13.6.2019, p. 8).

² Decisão de Execução (UE) 2020/1188 do Conselho, de 6 de agosto de 2020, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos no Reino Unido (JO L 265 de 12.8.2020, p. 1).

REGISTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PASSAGEIROS

Dados dos registos de identificação dos passageiros (recolhidos pelas transportadoras aéreas):

1. Código de identificação do registo PNR;
2. Data da reserva/emissão do bilhete;
3. Data ou datas da viagem prevista;
4. Nome ou nomes;
5. Endereço, número de telefone e dados eletrónicos de contacto do passageiro, das pessoas que efetuaram a reserva do voo para o passageiro, das pessoas através das quais um passageiro aéreo pode ser contactado e das pessoas que devem ser informadas em caso de emergência;
6. Todas as informações disponíveis sobre pagamentos/faturas (incluindo apenas informações relativas aos métodos de pagamento e de faturação do bilhete de avião, excluindo todas as outras informações não diretamente relacionadas com o voo);
7. Itinerário completo para o PNR em causa;

8. Informação de passageiro frequente (o designador da companhia aérea ou do vendedor que administra o programa, o número de passageiro frequente, o estatuto de membro, a descrição do nível e código da aliança);
9. Agência/agente de viagens;
10. Situação do passageiro, incluindo confirmações, situação do registo, não comparência ou passageiro de última hora sem reserva;
11. Informação do PNR separada/dividida;
12. Outras informações de serviço (OSI), informações de serviço especial (SSI) e informações de pedido de serviço especial (SSR);
13. Informações sobre a emissão dos bilhetes, incluindo o número do bilhete, data de emissão, bilhetes só de ida, dados ATFQ (Automatic Ticket Fare Quote);
14. Informações sobre os lugares, incluindo o seu número específico;
15. Informações sobre a partilha de código;
16. Informações completas sobre a bagagem;
17. Nome(s), incluindo os nomes de outros passageiros mencionados nos PNR, bem como o número de passageiros nos PNR que viajam em conjunto;

18. Todas as informações prévias sobre os passageiros (dados API) que tenham sido recolhidas (tipo e número de documento(s), país de emissão e termo de validade do(s) documento(s), nacionalidade, nome(s) e apelido(s), sexo, data de nascimento, companhia aérea, número de voo, data de partida, data de chegada, aeroporto de partida, aeroporto de chegada, hora de partida e hora de chegada);
 19. Historial completo das modificações dos dados PNR enumerados nos pontos 1 a 18.
-

FORMAS DE CRIMINALIDADE DA COMPETÊNCIA DA EUROPOL

- Terrorismo,
- Crime organizado,
- Tráfico de estupefacientes,
- Branqueamento de capitais,
- Crimes associados a material nuclear e radioativo,
- Introdução clandestina de imigrantes,
- Tráfico de seres humanos,
- Tráfico de veículos roubados,
- Homicídio voluntário e ofensas corporais graves,

- Tráfico de órgãos e tecidos humanos,
- Rapto, sequestro e tomada de reféns,
- Racismo e xenofobia,
- Roubo e furto qualificado,
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,
- Burla e fraude,
- Crimes contra os interesses financeiros da União,
- Abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado financeiro,
- Extorsão de proteção e extorsão,
- Contrafação e piratagem de produtos,
- Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico,
- Falsificação de moeda e de meios de pagamento,

- Criminalidade informática,
 - Corrupção,
 - Tráfico de armas, munições e explosivos,
 - Tráfico de espécies animais ameaçadas,
 - Tráfico de espécies e variedades vegetais ameaçadas,
 - Crimes contra o ambiente, incluindo a poluição por navios,
 - Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento,
 - Abuso e exploração sexual, incluindo material relacionado com o abuso sexual de crianças e aliciamento de crianças para fins sexuais,
 - Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.
-

FORMAS DE CRIMINALIDADE GRAVE DA COMPETÊNCIA
DA EUROJUST

- Terrorismo,
- Crime organizado,
- Tráfico de estupefacientes,
- Branqueamento de capitais,
- Crimes associados a material nuclear e radioativo,
- Introdução clandestina de imigrantes,
- Tráfico de seres humanos,
- Tráfico de veículos roubados,
- Homicídio voluntário e ofensas corporais graves,
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos,
- Rapto, sequestro de pessoas e tomada de reféns,

- Racismo e xenofobia,
- Roubo e furto qualificado,
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,
- Burla e fraude,
- Crimes contra os interesses financeiros da União,
- Abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado financeiro,
- Extorsão de proteção e extorsão,
- Contrafação e piratagem de produtos,
- Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico,
- Falsificação de moeda e de meios de pagamento,
- Criminalidade informática,
- Corrupção,
- Tráfico de armas, munições e explosivos,

- Tráfico de espécies animais ameaçadas,
 - Tráfico de espécies e variedades vegetais ameaçadas,
 - Crimes contra o ambiente, incluindo a poluição por navios,
 - Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento,
 - Abuso e exploração sexual, incluindo material relacionado com o abuso sexual de crianças e aliciamento de crianças para fins sexuais,
 - Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.
-

MANDADO DE DETENÇÃO

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade¹.

a) Informações relativas à identidade da pessoa procurada:

Apelido:

Nome(s) próprio(s):

Apelido de solteira, se for caso disso:

Alcunhas e pseudónimos, se for caso disso:

Sexo:

Nacionalidade:

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Residência (e/ou último paradeiro conhecido):

Indicação dos idiomas que a pessoa procurada compreende (se forem conhecidos):

Sinais particulares/descrição da pessoa procurada:

Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas, ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil de ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída)

¹ O presente mandado deve ser redigido ou traduzido numa das línguas oficiais do Estado de execução, sempre que este tiver sido definido, ou noutra língua aceite por esse Estado.

b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção:

1. Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva:

Tipo:

2. Sentença com força executiva:

Referência:

c) Indicações relativas à duração da pena:

1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade que pode ser aplicável à(s) infração(ões):

2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida:

Pena ainda por cumprir:

d) Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:

1. Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

2. Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

3. Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:

- 3.1-A. a pessoa foi notificada pessoalmente em ... (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

OU

- 3.1-B. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

OU

- 3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor que foi designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento;

OU

- 3.3. a pessoa foi notificada da decisão em ... (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e

- declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

- não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

OU

- 3.4. a pessoa não foi notificada pessoalmente da decisão, mas
 - será informada pessoalmente da decisão imediatamente após a entrega; e
 - quando notificada da decisão, a pessoa será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial; e
 - será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, que será de ... dias.

4. Se assinalou a quadrícula nos pontos 3.1-B, 3.2 ou 3.3 supra, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

.....
.....

e) **Infração/infrações:**

O presente mandado de detenção refere-se a um total de infração/infrações.

Descrição das circunstâncias em que a(s) infração/infrações foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e a hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na(s) infração/infrações:

Natureza e qualificação jurídica da(s) infração/infrações e disposição legal/código aplicável:

I. Apenas nos casos em que o Estado de emissão e o Estado de execução tiverem procedido a uma notificação no âmbito do artigo 599.º, n.º 4, do Acordo, é aplicável o seguinte: indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infrações que se seguem, puníveis no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado de emissão:

- Participação numa organização criminosa;
- Terrorismo, tal como definido no anexo 45 do presente Acordo;
- Tráfico de seres humanos;
- Exploração sexual de crianças e pornografia infantil;
- Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- Tráfico de armas, munições e explosivos;
- Corrupção, incluindo suborno;
- Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros do Reino Unido, de um Estado-Membro ou da União;
- Branqueamento dos produtos do crime;
- Contrafação de moeda;
- Cibercriminalidade;

- Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- Auxílio à entrada e à residência irregulares;
- Homicídio voluntário, ofensas corporais graves;
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- Racismo e xenofobia;
- Roubo organizado ou à mão armada;
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- Burla;
- Extorsão de proteção e extorsão;
- Contrafação e piratagem de produtos;
- Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico;
- Falsificação de meios de pagamento;
- Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento;
- Tráfico de materiais nucleares e radioativos;
- Tráfico de veículos roubados;
- Violação;
- Fogo posto;
- Crimes abrangidos pela jurisdição do tribunal penal internacional;
- Desvio de avião ou navio;
- Sabotagem.

II. Descrição completa da(s) infração/infrações que não se encontrem previstas no ponto I:

f) Outras circunstâncias relevantes para o processo (facultativo):
(NB: incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infração/infrações)

g) O presente mandado engloba também o confisco e a entrega de bens que poderão servir de prova.

O presente mandado engloba também o confisco e a entrega de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infração:

Descrição (e localização) dos objetos (se possível):

h) A(s) infração/infrações que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem(têm) por efeito tal pena ou medida:

o Estado de emissão garante, a pedido do Estado de execução, que:

a pena ou medida impostas serão revistas – a pedido ou, o mais tardar, no prazo de 20 anos,

e/ou

incentiva a aplicação de medidas de clemência a que a pessoa tem direito nos termos do direito ou da prática do Estado de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:

Designação oficial:

Nome do seu representante:¹

Função (título/grau):

Referência do processo:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país)
(indicativo regional)

Fax: (indicativo do país)
(indicativo regional):

Endereço eletrónico:

Contacto da pessoa indicada para
tratar dos necessários aspetos
práticos inerentes à entrega:

Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e a receção
administrativas dos mandados de detenção:

Nome da autoridade central:

Pessoa eventualmente a contactar
(título/grau e nome):

Endereço:

Telefone: (indicativo do país)
(indicativo regional)

Fax: (indicativo do país)
(indicativo regional):

Endereço eletrónico:

¹ Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao "detentor" da autoridade judiciária.

Assinatura da autoridade
judiciária de emissão e/ou do seu
representante:

Apelido:

Função (título/grau):

Data:

Carimbo oficial (eventualmente):

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES
SOBRE REGISTOS CRIMINAIS – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PROCESSUAIS

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivo

O presente anexo tem por objetivo estabelecer as disposições processuais e técnicas necessárias para a execução da parte três, título IX, do presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Rede de comunicações

1. O intercâmbio eletrónico de informações extraídas do registo criminal entre, por um lado, um Estado-Membro e, por outro, o Reino Unido é efetuado por meio de uma infraestrutura de comunicação comum que preveja comunicações cifradas.

2. A infraestrutura de comunicação comum será inicialmente a rede de Serviços Transeuropeus de Telemática entre as Administrações (S-TESTA). Quaisquer versões mais recentes ou redes alternativas seguras devem garantir que a infraestrutura de comunicação comum existente não deixe de cumprir os requisitos de segurança adequados para o intercâmbio de informações sobre registos criminais.

ARTIGO 3.º

Aplicação informática de interconexão

1. Os Estados utilizam uma aplicação informática de interconexão normalizada que permita a ligação das respetivas autoridades centrais à infraestrutura de comunicação comum, a fim de proceder ao intercâmbio das informações extraídas do registo criminal com os outros Estados por via eletrónica, em conformidade com o disposto na parte três, título IX, do presente Acordo e do presente anexo.
2. Para os Estados-Membros, a aplicação informática de interconexão é a aplicação informática de referência do ECRIS ou a respetiva aplicação informática nacional do ECRIS, adaptada, se necessário, para efeitos de intercâmbio de informações com o Reino Unido, como estabelecido no presente Acordo.
3. O Reino Unido é responsável pelo desenvolvimento e funcionamento da sua própria aplicação informática de interconexão. Para o efeito, o Reino Unido garante, até à entrada em vigor do presente Acordo, que as funções de aplicação informática nacional de interconexão sejam conformes com os protocolos e as especificações técnicas definidas para a aplicação informática de referência do ECRIS e com quaisquer outros requisitos técnicos estabelecidos pela eu-LISA.

4. O Reino Unido garante igualmente que sejam executadas, sem demora injustificada, todas as adaptações técnicas à sua aplicação informática de interconexão tornadas necessárias por quaisquer alterações das especificações técnicas da aplicação informática de referência do ECRIS ou pela alteração de quaisquer outros requisitos técnicos estabelecidos pela eu-LISA. Para o efeito, a União assegura que o Reino Unido é informado sem demora injustificada de quaisquer alterações previstas dos requisitos ou das especificações técnicas e recebe todas as informações necessárias para que o Reino Unido cumpra as obrigações que lhe incumbem por força do presente anexo.

ARTIGO 4.º

Informações a transmitir nas notificações, pedidos e respostas

1. Todas as notificações referidas no artigo 646.º do presente Acordo devem incluir as seguintes informações obrigatórias:
 - a) Informações relativas à pessoa condenada (nome completo, data de nascimento, local de nascimento (cidade e Estado), sexo, nacionalidade e, se for caso disso, nome(s) anterior(es));
 - b) Informações relativas à forma da condenação (data da condenação, nome do órgão jurisdicional, data em que a sentença transitou em julgado);
 - c) Informações relativas à infração que deu origem à condenação (data da infração subjacente à condenação e nome ou qualificação jurídica da infração, bem como referência às disposições legais aplicáveis); e

- d) Informações sobre o teor da condenação (nomeadamente, a pena principal, bem como eventuais penas acessórias, medidas de segurança e decisões subsequentes que alterem a execução da pena).
2. As seguintes informações facultativas devem ser transmitidas por meio de notificações, se tais informações tiverem sido registadas no registo criminal [alíneas a) a d)] ou colocadas à disposição da autoridade central [alíneas e) a h)]:
- a) Nome dos pais da pessoa condenada;
 - b) Número de referência da condenação;
 - c) Local da infração;
 - d) Inibições decorrentes da condenação;
 - e) Número do bilhete de identidade ou tipo e o número do documento de identificação da pessoa condenada;
 - f) Impressões digitais recolhidas dessa pessoa;
 - g) Quando aplicável, pseudónimo e/ou alcunha(s);
 - h) Imagem facial.

Além disso, podem ser transmitidas quaisquer outras informações sobre condenações inscritas no registo criminal.

3. Todos os pedidos de informação a que se refere o artigo 648.º do presente Acordo devem ser apresentados num formato eletrónico normalizado, de acordo com o modelo de formulário constante do capítulo dois do presente anexo, numa das línguas oficiais do Estado requerido.
4. Todas as respostas aos pedidos a que se refere o artigo 649.º do presente Acordo devem ser apresentadas num formato eletrónico normalizado, de acordo com o modelo de formulário constante do capítulo 2 do presente anexo, e ser acompanhadas de uma lista de condenações, como previstas no direito nacional. O Estado requerido responde quer numa das suas línguas oficiais, quer noutra língua aceite por ambas as Partes. O Reino Unido, por um lado, e a União, em nome de qualquer dos seus Estados-Membros, por outro, podem notificar ao Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária a língua ou línguas que aceitam, além da língua ou línguas oficiais do Estado em causa.
5. O Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária adota as alterações dos formulários do capítulo dois do presente anexo, a que se referem os n.ºs 3 e 4, conforme necessário.

ARTIGO 5.º

Formato de transmissão das informações

1. Aquando da transmissão de informações em conformidade com o artigo 646.º e com o artigo 649.º do presente Acordo respeitantes ao nome ou à qualificação jurídica da infração e às disposições legais aplicáveis, os Estados devem remeter para o código correspondente a cada uma das infrações referidas na transmissão, tal como previsto no quadro das infrações do capítulo 3 do presente anexo. A título excecional, se a infração não corresponder a nenhuma subcategoria específica, será utilizado o código "categoria aberta" da categoria de infrações pertinente ou mais próxima ou, na ausência desta, o código "outras infrações".
2. Os Estados podem igualmente prestar informações disponíveis relacionadas com o grau de execução e de participação na infração e, se aplicável, com a exclusão total ou parcial de responsabilidade penal ou com a reincidência.
3. Aquando da transmissão de informações em conformidade com os artigos 646.º e 649.º do presente Acordo respeitantes ao conteúdo da condenação, nomeadamente à pena aplicada e quaisquer penas acessórias, medidas de segurança e decisões posteriores que alterem a execução da pena, os Estados devem remeter para o código correspondente a cada uma das penas e medidas referidas na transmissão, tal como previsto no quadro das penas e medidas do capítulo 3 do presente anexo. A título excecional, se a pena ou medida não corresponder a nenhuma subcategoria específica, será utilizado o código "categoria aberta" da categoria de penas e medidas pertinente ou mais próxima ou, na ausência desta, o código "outras penas e medidas".

4. Os Estados fornecem igualmente, se for caso disso, as informações disponíveis relativas à natureza e/ou às condições de execução da pena ou medida imposta, tal como previsto no quadro de parâmetros do capítulo 3 do presente anexo. O parâmetro "decisão não penal" é indicado apenas nos casos em que a informação sobre tal decisão é prestada, a título voluntário pelo Estado da nacionalidade da pessoa em causa, ao responder a um pedido de informações sobre condenações.
5. Os Estados devem prestar as seguintes informações ao Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária, com vista, nomeadamente, à divulgação das informações a outros Estados:
 - a) Lista das infrações nacionais em cada uma das categorias a que se refere o quadro de infrações do capítulo 3 do presente anexo. A lista deve incluir o nome ou a qualificação jurídica da infração, bem como a referência às disposições legais aplicáveis. Pode igualmente incluir uma descrição sucinta dos elementos constitutivos da infração;
 - b) Lista dos tipos de condenações, de eventuais penas acessórias, de medidas de segurança e de eventuais decisões posteriores que alterem a execução da pena, nos termos da legislação nacional, para cada uma das categorias previstas no quadro das penas e medidas do capítulo 3 do presente anexo. Pode igualmente incluir uma descrição sucinta dos elementos da pena ou medida específica.
6. As listas e as descrições referidas no n.º 5 devem ser regularmente atualizadas pelos Estados. Serão enviadas informações atualizadas ao Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária.

7. O Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária adota as alterações dos quadros do capítulo 3 do presente anexo, a que se referem os n.ºs 1 a 4, conforme necessário.

ARTIGO 6.º

Continuidade da transmissão

Se o modo de transmissão eletrónico das informações estiver temporariamente indisponível, os Estados devem transmitir as informações por qualquer meio capaz de produzir um registo escrito, em condições que permitam à autoridade central do Estado requerido verificar a sua autenticidade, durante todo o período dessa indisponibilidade.

ARTIGO 7.º

Estatísticas e relatório

1. Será efetuada regularmente uma avaliação do intercâmbio eletrónico de informações extraídas dos registos criminais em conformidade com a parte três, título IX, do presente Acordo. A avaliação baseia-se nos dados estatísticos e relatórios dos respetivos Estados.
2. Cada Estado compila as estatísticas sobre o intercâmbio gerado pela aplicação informática de interconexão e transmite-as mensalmente ao Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária e à eu-LISA. Os Estados fornecem igualmente ao Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária e à eu-LISA estatísticas sobre o número de nacionais de outros Estados condenados no seu território e sobre o número de condenações.

ARTIGO 8.º

Especificações técnicas

Os Estados observam as especificações técnicas comuns relativas ao intercâmbio eletrónico de informações extraídas do registo criminal previstas pela eu-LISA para efeitos de execução do presente Acordo e adaptam os seus sistemas, conforme adequado, sem demora injustificada.

CAPÍTULO 2

FORMULÁRIOS

Pedido de informações extraídas do registo criminal

a) Informações relativas ao Estado requerente:

Estado:

Autoridade(s) central (centrais):

Pessoa de contacto:

Telefone (com prefixo):

Fax (com prefixo):

Endereço eletrónico:

Endereço postal:

Referência do dossier, se for conhecida:

b) Informações relativas à identidade da pessoa visada pelo pedido (1):

Nome completo (nome próprio e todos os apelidos):

Nomes anteriores:

Pseudónimo e/ou alcunha, caso existam:

Género: M F

Nacionalidade:

Data de nascimento (em algarismos: dd/mm/aaaa):

Local de nascimento (localidade e país):

Nome do pai:

Nome da mãe:

Domicílio ou morada conhecida:

Número do bilhete de identidade ou tipo e número do documento de identificação da pessoa:

Impressões digitais:

Imagem facial:

Outros dados de identificação:

c) Finalidade do pedido:

Assinalar a casa apropriada

- 1) Processo penal (queira indicar a autoridade responsável pelos processos pendentes e, caso exista, o número de referência do processo) ...
...
- 2) Pedido fora do âmbito de um processo penal (queira indicar a autoridade responsável pelos processos pendentes e, caso exista, o número de referência do processo, assinalando a casa adequada):
 - i) Emanado de uma autoridade judiciária ...
...

- ii) Emanado de uma autoridade administrativa competente ...
...
- iii) Emanado da própria pessoa, a título de informação sobre o seu registo criminal ...
...

Finalidade da informação solicitada:

Autoridade requerente:

- O interessado não consentiu na divulgação desta informação (se o consentimento da pessoa em causa estiver previsto na legislação do Estado requerente).

Pessoa de contacto, se forem necessárias informações complementares:

Nome:

Telefone:

Endereço eletrónico:

Outras informações (por exemplo, urgência do pedido):

Resposta ao pedido

Informações relativas à pessoa visada

Assinalar a casa apropriada

A autoridade abaixo assinada confirma que:

- do registo criminal da pessoa não consta qualquer informação sobre condenações;
- do registo criminal da pessoa constam informações sobre condenações; é anexada uma lista das condenações;
- do registo criminal da pessoa constam outras informações; são anexadas essas informações (facultativo);
- do registo criminal da pessoa constam informações sobre condenações, mas o Estado de condenação comunicou que essas informações não podem ser retransmitidas para fins distintos de um processo penal. O pedido de informações suplementares pode ser enviado diretamente a ... (queira indicar o Estado de condenação);
- não pode ser dado seguimento, nas condições previstas na legislação do Estado requerido, a pedidos apresentados para fins distintos de um processo penal.

Pessoa de contacto, se forem necessárias informações complementares:

Nome:

Telefone:

Endereço eletrónico:

Outras informações (limites estabelecidos para a utilização de dados respeitantes a pedidos fora do âmbito de um processo penal):

Queira indicar o número de páginas anexadas ao presente formulário de resposta:

Feito em

em

Assinatura e carimbo oficial (se aplicável):

Nome e cargo/organização:

Se for caso disso, anexar uma lista de condenações e enviar ao Estado requerente. Não é necessário traduzir o formulário nem a lista de condenações para a língua do Estado requerente.

(¹) A fim de facilitar a identificação da pessoa, deve ser prestado o maior número possível de informações.

CAPÍTULO 3

FORMATO NORMALIZADO DE TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES

Quadro comum das categorias de infrações, com um quadro de parâmetros,
a que se refere o capítulo 1, artigo 5.º, n.ºs 1 e 2

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
0100 00 Tipo aberto	Crimes abrangidos pela jurisdição do tribunal penal internacional
0101 00	Genocídio
0102 00	Crimes contra a humanidade
0103 00	Crimes de guerra
0200 00 Tipo aberto	Participação numa organização criminosa
0201 00	Direção de uma organização criminosa
0202 00	Participação intencional nas atividades criminosas de uma organização criminosa
0203 00	Participação intencional nas atividades não criminosas de uma organização criminosa
0300 00 Tipo aberto	Terrorismo
0301 00	Direção de um grupo terrorista
0302 00	Participação intencional nas atividades de um grupo terrorista
0303 00	Financiamento do terrorismo
0304 00	Incitamento público à prática de infrações terroristas
0305 00	Recrutamento e treino para o terrorismo

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
0400 00 Tipo aberto	Tráfico de seres humanos
0401 00	Tráfico de seres humanos para exploração do trabalho ou de serviços
0402 00	Tráfico de seres humanos para exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual
0403 00	Tráfico de seres humanos para remoção de órgãos ou de tecidos humanos
0404 00	Tráfico de seres humanos para fins de escravatura, de práticas análogas à escravatura ou de servidão
0405 00	Tráfico de seres humanos para exploração do trabalho ou de serviços de um menor
0406 00	Tráfico de seres humanos para exploração da prostituição de menores ou outras formas de exploração sexual de menores
0407 00	Tráfico de seres humanos para remoção de órgãos ou de tecidos humanos de um menor
0408 00	Tráfico de seres humanos para fins de escravatura, de práticas análogas à escravatura ou de servidão de um menor
0500 00 Tipo aberto	Tráfico ilícito ⁽¹⁾ e outras infrações associadas às armas, às armas de fogo, suas partes e componentes, munições e explosivos
0501 00	Fabrico ilícito de armas, armas de fogo, suas peças e elementos, munições e explosivos
0502 00	Fabrico ilícito de armas, armas de fogo, suas peças e elementos, munições e explosivos a nível nacional ⁽²⁾
0503 00	Exportação ou importação ilícitas de armas, armas de fogo, suas peças e elementos, munições e explosivos
0504 00	Posse ou uso não autorizado de armas, armas de fogo, suas peças e elementos, munições e explosivos

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
0600 00 Tipo aberto	Crimes contra o ambiente
0601 00	Destruição ou danificação de espécies animais ou vegetais protegidas
0602 00	Descargas ilícitas de substâncias poluentes ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água
0603 00	Infrações relacionadas com resíduos, incluindo resíduos perigosos
0604 00	Infrações relacionadas com o tráfico ⁽¹⁾ de espécies animais ou vegetais protegidas ou de alguma das suas partes
0605 00	Infrações ambientais não intencionais
0700 00 Tipo aberto	Infrações relacionadas com drogas ou precursores e outras infrações contra a saúde pública
0701 00	Infrações relacionadas com o tráfico ⁽³⁾ de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de precursores não destinados exclusivamente ao consumo pessoal
0702 00	Consumo ilícito de drogas e aquisição, posse, fabrico ou produção exclusivamente para consumo pessoal
0703 00	Auxílio ou incitamento de outrem ao consumo ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas
0704 00	Fabrico ou produção de estupefacientes que não se destinem exclusivamente ao consumo pessoal
0800 00 Tipo aberto	Crimes contra as pessoas
0801 00	Homicídio
0802 00	Homicídio doloso agravado ⁽⁴⁾
0803 00	Homicídio involuntário
0804 00	Infanticídio cometido pela mãe
0805 00	Aborto ilegal
0806 00	Eutanásia ilegal

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
0807 00	Infrações relacionadas com o suicídio
0808 00	Violência causadora de morte
0809 00	Ofensas voluntárias à integridade física causadoras de danos corporais graves, mutilação ou incapacidade permanente
0810 00	Ofensas involuntárias à integridade física causadoras de danos corporais graves, mutilação ou incapacidade permanente
0811 00	Ofensas voluntárias à integridade física causadoras de danos corporais de pouca gravidade
0812 00	Ofensas involuntárias à integridade física causadoras de danos corporais de pouca gravidade
0813 00	Expor outrem ao perigo de morte ou de danos corporais graves
0814 00	Tortura
0815 00	Não assistência a pessoa em perigo
0816 00	Infrações relacionadas com a remoção de órgãos ou de tecidos humanos sem autorização ou consentimento
0817 00	Infrações relacionadas com o tráfico ⁽³⁾ de órgãos ou de tecidos humanos
0818 00	Violência ou ameaça doméstica
0900 00 Tipo aberto	Infrações contra a liberdade, a dignidade e outros direitos protegidos das pessoas, incluindo o racismo e a xenofobia
0901 00	Rapto, rapto com pedido de resgate, sequestro
0902 00	Prisão ou privação da liberdade ilícitas pela autoridade pública
0903 00	Tomada de reféns
0904 00	Desvio ilícito de aeronave ou navio
0905 00	Injúria, calúnia, difamação, ofensa
0906 00	Ameaças
0907 00	Coação, pressão, assédio ou agressão de natureza psicológica ou emocional
0908 00	Extorsão
0909 00	Extorsão agravada
0910 00	Invasão ilegal da propriedade privada

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
0911 00	Violação da privacidade, com exceção da invasão ilegal da propriedade privada
0912 00	Infrações contra a proteção de dados pessoais
0913 00	Interceção ou comunicação ilícita de dados
0914 00	Discriminação com base no sexo, raça, orientação sexual, religião ou origem étnica
0915 00	Incitamento público à discriminação racial
0916 00	Incitamento público ao ódio racial
0917 00	Chantagem
1000 00	Crimes sexuais
Tipo aberto	
1001 00	Violação
1002 00	Violação agravada ⁽⁵⁾ , excetuando a violação de menor
1003 00	Agressões sexuais
1004 00	Lenocínio
1005 00	Atentado ao pudor
1006 00	Assédio sexual
1007 00	Oferta de serviços por um(a) prostituto(a)
1008 00	Exploração sexual de menores
1009 00	Infrações relacionadas com a pornografia infantil ou imagens indecorosas de menores
1010 00	Violação de menor
1011 00	Agressão sexual de menor
1100 00	Infrações ao direito de família
Tipo aberto	
1101 00	Relações sexuais ilícitas entre familiares próximos
1102 00	Poligamia

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
1103 00	Violação da obrigação de alimentos
1104 00	Negligência ou abandono em relação a menor ou pessoa incapacitada
1105 00	Não apresentação de menor ou subtração de menor
1200 00 Tipo aberto	Infrações contra o Estado, a ordem pública, a realização da justiça ou pessoa que exerce um cargo público
1201 00	Espionagem
1202 00	Alta traição
1203 00	Infrações relacionadas com eleições e referendos
1204 00	Atentado contra a vida ou a saúde do Chefe de Estado
1205 00	Injúria ao Estado e aos símbolos do Estado ou da Nação
1206 00	Injúria ou resistência a um representante da autoridade pública
1207 00	Extorsão, coação ou pressão em relação a um representante da autoridade
1208 00	Agressão ou ameaça a um representante da autoridade pública
1209 00	Crimes contra a ordem pública e perturbação da paz pública
1210 00	Violência durante eventos desportivos
1211 00	Roubo de documentos públicos ou administrativos
1212 00	Obstrução ou perturbação do exercício da justiça, falsidade de depoimento no âmbito de processos penais ou judiciais, perjúrio
1213 00	Usurpação ilícita de personalidade ou de título
1214 00	Evasão de estabelecimento prisional
1300 00 Tipo aberto	Infrações contra bens ou interesses públicos
1301 00	Fraude para obtenção de prestações públicas, sociais ou familiares

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
1302 00	Fraude relacionada com prestações ou subsídios europeus
1303 00	Infrações relacionadas com jogo ilícito
1304 00	Obstrução de concursos públicos
1305 00	Corrupção ativa ou passiva de funcionário público, de alguém que exerça cargo público ou autoridade pública
1306 00	Desfalque, apropriação indevida ou outro desvio de bens por um funcionário público ou pessoa que exerça cargo público
1307 00	Abuso de poder por funcionário público ou pessoa que exerça cargo público
1400 00 Tipo aberto	Infrações fiscais e aduaneiras
1401 00	Infrações fiscais
1402 00	Infrações aduaneiras
1500 00 Tipo aberto	Infrações económicas e ligadas ao comércio
1501 00	Insolvência ou insolvência fraudulenta
1502 00	Violação de regulamentação contabilística, desfalque, dissimulação de ativos ou aumento ilícito do passivo de uma empresa
1503 00	Violação das regras da concorrência
1504 00	Branqueamento de produtos do crime
1505 00	Corrupção ativa ou passiva no setor privado
1506 00	Revelação de segredo ou violação da obrigação de segredo
1507 00	Abuso de informação privilegiada (<i>insider trading</i>)
1600 00 Tipo aberto	Infrações contra o património ou com danificação de bens
1601 00	Apropriação ilícita

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
1602 00	Apropriação ou desvio ilícito de energia
1603 00	Fraude com burla
1604 00	Tráfico de produtos roubados
1605 00	Tráfico de bens culturais ⁽⁶⁾ , incluindo de antiguidades e obras de arte
1606 00	Danificação ou destruição dolosa de bens
1607 00	Danificação ou destruição não dolosa de bens
1608 00	Sabotagem
1609 00	Infrações contra a propriedade industrial ou intelectual
1610 00	Fogo posto
1611 00	Fogo posto que cause a morte ou ferimentos a outrem
1612 00	Fogo posto florestal
1700 00	Crimes de furto
Tipo aberto	
1701 00	Furto
1702 00	Furto após violação de propriedade privada
1703 00	Furto com violência ou arma, ou ameaça de violência ou de uso de arma contra outrem
1704 00	Formas de furto agravado, sem uso de violência ou arma ou ameaça de violência ou arma, contra pessoa
1800 00	Infrações contra sistemas informáticos e outras infrações informáticas
Tipo aberto	
1801 00	Acesso ilícito a sistemas informáticos
1802 00	Interferência ilícita num sistema
1803 00	Interferência ilícita em dados
1804 00	Fabrico, posse, divulgação ou tráfico de dispositivos ou dados informáticos que permitam a prática de infrações informáticas

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
1900 00 Tipo aberto	Falsificação de meios de pagamento
1901 00	Contrafação ou falsificação de moeda
1902 00	Contrafação de meios de pagamento que não sejam em numerário
1903 00	Contrafação ou falsificação de documentos fiduciários públicos
1904 00	Colocação em circulação/utilização de moeda, de meios de pagamento que não sejam em numerário ou de documentos fiduciários públicos falsos ou falsificados
1905 00	Posse de um dispositivo destinado a falsificar moeda ou documentos fiduciários públicos
2000 00 Tipo aberto	Falsificação de documentos
2001 00	Falsificação de um documento público ou administrativo por um particular
2002 00	Falsificação de documento por um funcionário público ou uma autoridade
2003 00	Fornecimento ou aquisição de um documento público ou administrativo falsificado; fornecimento ou aquisição de um documento falsificado por um funcionário ou uma autoridade pública
2004 00	Utilização de documentos públicos ou administrativos falsificados
2005 00	Posse de um dispositivo destinado a falsificar documentos públicos ou administrativos
2006 00	Falsificação de documento privado por um particular
2100 00 Tipo aberto	Infrações ao código da estrada
2101 00	Condução perigosa
2102 00	Condução sob o efeito do álcool ou de estupefacientes
2103 00	Condução sem carta de condução ou quando esta foi retirada
2104 00	Fuga após um acidente de viação
2105 00	Recusa de se submeter a um controlo rodoviário
2106 00	Infrações relacionadas com os transportes rodoviários

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
2200 00 Tipo aberto	Infrações ao direito do trabalho
2201 00	Emprego ilegal
2202 00	Infrações em matéria de remuneração, incluindo as contribuições para a segurança social
2203 00	Infrações em matéria de condições de trabalho, de higiene e de segurança
2204 00	Infrações em matéria de acesso a uma profissão ou de exercício de uma profissão
2205 00	Infrações em matéria de horário de trabalho e de períodos de repouso
2300 00 Tipo aberto	Infrações à legislação em matéria de migração
2301 00	Entrada ou residência irregular
2302 00	Auxílio à entrada e à residência irregulares
2400 00 Tipo aberto	Infrações relativas ao serviço militar
2500 00 Tipo aberto	Infrações relacionadas com substâncias hormonais e outros estimulantes do crescimento
2501 00	Importação, exportação ou fornecimento ilícitos de substâncias hormonais e de outros estimulantes do crescimento
2600 00 Tipo aberto	Infrações relacionadas com material nuclear ou outras substâncias radioativas perigosas
2601 00	Importação, exportação, aquisição ou fornecimento ilícitos de material nuclear ou radioativo
2700 00 Tipo aberto	Outras infrações
2701 00	Outras infrações intencionais
2702 00	Outras infrações não intencionais

- (1) Salvo especificação em contrário referente a este tipo de "infração", por "tráfico" entende-se a importação, exportação, aquisição, venda, entrega, circulação ou transferência.
- (2) Para efeitos deste subtipo, o tráfico abrange a aquisição, venda, entrega, circulação ou transferência.
- (3) Para efeitos deste subtipo, o tráfico abrange a importação, exportação, aquisição, venda, entrega, circulação ou transferência.
- (4) Por exemplo: circunstâncias agravantes.
- (5) Por exemplo, violação com especial crueldade.
- (6) O tráfico abrange a importação, exportação, aquisição, venda, entrega, circulação ou transferência.

Parâmetros		
Grau de Execução:	Ato consumado	C
	Tentativa ou preparação	A
	Elemento não comunicado	Ø
Grau de participação:	Autor	M
	Cúmplice ou instigador/organizador, conspirador	H
	Elemento não comunicado	Ø
Exclusão de responsabilidade penal:	Anomalia psíquica ou responsabilidade diminuída	S
Reincidência		R

Quadro comum das categorias de penas e medidas, com um quadro de parâmetros,
a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 3 e 4, do capítulo 1

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
1000 Tipo aberto	Privação da liberdade
1001	Pena de prisão
1002	Pena de prisão perpétua
2000 Tipo aberto	Restrição da liberdade individual
2001	Interdição de frequentar determinados locais
2002	Restrição de viajar para o estrangeiro
2003	Interdição de permanecer em determinados locais
2004	Interdição de entrada num evento de massas
2005	Interdição de entrar em contacto com determinadas pessoas por quaisquer meios
2006	Colocação sob vigilância eletrónica (¹)
2007	Obrigaç�o de comparecer em momentos determinados perante uma autoridade espec�fica
2008	Obrigaç�o de permanecer/residir num determinado local
2009	Obrigaç�o de se encontrar no local de resid�ncia em momento determinado
2010	Obrigaç�o de se submeter �s medidas de vigil�ncia determinadas pelo tribunal, incluindo a obrigaç�o de permanecer sob controlo judicial
3000 Tipo aberto	Inibiç�o de um direito ou de um t�tulo espec�fico
3001	Destituic�o de um cargo

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
3002	Perda/suspensão do direito de exercer ou de ser nomeado para um cargo público
3003	Perda/suspensão do direito de voto ou de elegibilidade
3004	Incapacidade para celebrar contratos com a administração pública
3005	Privação do direito a subsídios públicos
3006	Cassação da carta de condução ⁽²⁾
3007	Suspensão da carta de condução
3008	Interdição de conduzir determinados veículos
3009	Perda/suspensão da autoridade parental
3010	Perda/suspensão do direito de participar num processo na qualidade de perito/testemunha/jurado
3011	Perda/suspensão do direito de ser tutor legal ⁽³⁾
3012	Perda/suspensão do direito de receber uma condecoração ou um título
3013	Interdição do exercício de atividade profissional, comercial ou social
3014	Interdição de trabalhar ou desenvolver atividades com menores
3015	Obrigação de encerramento de estabelecimento
3016	Interdição de posse ou porte de armas
3017	Retirada de uma licença de caça/pesca
3018	Interdição de emitir cheques ou de utilizar cartões de pagamento/de crédito
3019	Interdição de posse de animais
3020	Interdição de posse ou uso de determinados objetos, com exceção das armas
3021	Interdição de jogar ou praticar determinados jogos ou desportos
4000	Interdição de permanência no território ou expulsão
Tipo aberto	
4001	Interdição de permanência no território nacional
4002	Expulsão do território nacional

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
5000 Tipo aberto	Obrigações para o indivíduo
5001	Obrigações de se submeter a tratamento médico ou a outras formas de terapia
5002	Obrigações de seguir um programa socioeducativo
5003	Obrigações de estar sob os cuidados/o controlo da família
5004	Medidas educativas
5005	Acompanhamento sociojudiciário
5006	Obrigações de seguir uma formação ou de trabalhar
5007	Obrigações de fornecer determinadas informações às autoridades judiciais
5008	Obrigações de publicidade da decisão condenatória
5009	Obrigações de reparar os danos causados pela infração
6000 Tipo aberto	Medidas relativas a bens pessoais
6001	Perda
6002	Demolição
6003	Restauro
7000 Tipo aberto	Colocação em instituição
7001	Colocação num estabelecimento psiquiátrico
7002	Colocação num centro de desintoxicação
7003	Colocação num estabelecimento de ensino

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
8000 Tipo aberto	Penas pecuniárias
8001	Multa
8002	Multa diária ⁽⁴⁾
8003	Multa em benefício de um destinatário específico ⁽⁵⁾
9000 Tipo aberto	Pena de trabalho
9001	Serviço ou trabalho a favor da comunidade
9002	Serviço ou trabalho a favor da comunidade acompanhado de outras medidas restritivas
10000 Tipo aberto	Penas militares
10001	Perda de categoria militar ⁽⁶⁾
10002	Expulsão do serviço militar profissional
10003	Prisão militar
11000 Tipo aberto	Exoneração/adiamento da pena/advertência
12000 Tipo aberto	Outras penas e medidas

Parâmetros (a especificar nos casos em que tal se justifique)	
ø	Pena
m	Medida
a	Pena/medida suspensa
b	Pena/medida parcialmente suspensa
c	Pena/medida suspensa, acompanhada de liberdade condicional/supervisão
d	Pena/medida parcialmente suspensa, acompanhada de liberdade condicional/supervisão
e	Conversão da pena/medida
f	Pena/medida alternativa imposta como pena principal
g	Pena/medida alternativa inicialmente imposta em caso de não respeito da pena principal
h	Revogação da pena/medida suspensa
i	Fixação posterior de uma pena cumulativa
j	Interrupção da execução/adiamento da pena/medida ⁽⁷⁾
k	Indulto
l	Indulto de uma pena suspensa
n	Termo da pena
o	Perdão
p	Amnistia
q	Liberdade condicional (libertação de uma pessoa antes do termo da execução da pena sob certas condições)
r	Reabilitação (com ou sem supressão da pena inscrita no registo criminal)
s	Pena ou medida específica para menores
t	Decisões que não são do foro penal ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Através de meios fixos ou móveis.

⁽²⁾ É necessário requerer uma nova carta de condução.

⁽³⁾ Tutor legal de uma pessoa juridicamente incapaz ou de um menor.

⁽⁴⁾ Multa expressa em unidades diárias.

⁽⁵⁾ Por exemplo: instituição, associação, fundação ou uma vítima.

⁽⁶⁾ Descida de categoria militar.

⁽⁷⁾ Não permite que seja evitada a execução da pena.

⁽⁸⁾ Este parâmetro apenas será indicado quando tal informação é dada em resposta ao pedido recebido pelo Estado de que é nacional a pessoa em causa.

DEFINIÇÃO DE TERRORISMO

1. Âmbito de aplicação

Para efeitos da parte três, título IX, artigo 599.º, n.º 3, alínea b), do artigo 599.º, n.º 4, do artigo 602.º, n.º 2, alínea c), do artigo 670.º, n.º 2, alínea a), e dos anexos 43 e 46 do presente Acordo, entende-se por "terrorismo" as infrações definidas nos pontos 3 a 14 do presente anexo.

2. Definições de grupo terrorista e de grupo estruturado

2.1 Entende-se por "Grupo terrorista" uma associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada com o objetivo de cometer infrações terroristas.

2.2 Entende-se por "associação estruturada" uma associação que não é constituída de forma fortuita para a prática imediata de uma infração e que não tem necessariamente funções formalmente definidas para os seus membros, nem continuidade na sua composição nem uma estrutura elaborada.

3. Infrações terroristas

- 3.1 Atos praticados com dolo, definidos como infrações na aceção do direito interno, que, atendendo à sua natureza ou ao contexto, podem prejudicar gravemente um país ou uma organização internacional, se cometidos com um dos objetivos enumerados no ponto 3.2:
- a) As ofensas à vida humana suscetíveis de causar a morte;
 - b) As ofensas à integridade física de uma pessoa;
 - c) O rapto ou a tomada de reféns;
 - d) A destruição em massa de instalações governamentais ou públicas, dos sistemas de transporte, de infraestruturas, incluindo os sistemas informáticos, de plataformas fixas situadas na plataforma continental, de locais públicos ou propriedades privadas, suscetível de pôr em perigo vidas humanas ou de provocar prejuízos económicos consideráveis;
 - e) A captura de aeronaves e de navios ou de outros meios coletivos de transporte de passageiros ou de mercadorias;
 - f) O fabrico, a posse, a aquisição, o transporte, o fornecimento ou a utilização de explosivos ou armas, incluindo armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares, assim como a investigação e o desenvolvimento de armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares;
 - g) A libertação de substâncias perigosas ou a provocação de incêndios, inundações ou explosões que tenham por efeito pôr em perigo vidas humanas;
 - h) A perturbação ou a interrupção do abastecimento de água, de eletricidade ou de qualquer outro recurso natural fundamental que tenha por efeito pôr em perigo vidas humanas;

- i) O impedimento ou interrupção grave do funcionamento de um sistema de informação, introduzindo dados informáticos, transmitindo, danificando, apagando, deteriorando, alterando ou suprimindo esses dados, ou tornando tais dados inacessíveis, deliberadamente e sem direito, nos casos em que:
 - i) um número significativo de sistemas de informação é afetado pela utilização de uma ferramenta concebida ou adaptada principalmente para esse efeito,
 - ii) a infração causa graves prejuízos,
 - iii) a infração é cometida contra um sistema de informação que constitui uma infraestrutura crítica;
- j) O ato de apagar, danificar, deteriorar, alterar ou suprimir dados informáticos de um sistema de informação, ou torná-los inacessíveis, deliberadamente e sem direito, nos casos em que a infração é cometida contra um sistema de informação que constitui uma infraestrutura crítica;
- k) A ameaça de praticar qualquer dos atos enumerados nas alíneas a) a j).

3.2 Os objetivos a que se refere o ponto 3.1 são os seguintes:

- a) Intimidar gravemente uma população;
- b) Compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticarem ou a absterem-se de praticar um ato;

- c) Desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais de um país ou de uma organização internacional.

4. Infrações relativas a um grupo terrorista

Os seguintes atos praticados com dolo:

- a) Direção de um grupo terrorista;
- b) Participação nas atividades de um grupo terrorista, inclusive através do fornecimento de informações ou meios materiais, ou através de qualquer forma de financiamento das suas atividades, tendo conhecimento de que essa participação contribuirá para as atividades criminosas do grupo terrorista.

5. Incitamento público à prática de infrações terroristas

Quando praticada com dolo, a distribuição ou a difusão ao público, seja por que meio for, em linha ou não, de mensagens destinadas a incitar à prática de qualquer das infrações enumeradas no ponto 3.1, alíneas a) a j), sempre que tal conduta defenda, direta ou indiretamente, por exemplo através da glorificação de atos de terrorismo, a prática de infrações terroristas, gerando desta forma o perigo de poderem ser cometidas uma ou várias dessas infrações.

6. Recrutamento para o terrorismo

Quando praticada com dolo, solicitação a outrem para que cometa qualquer das infrações enumeradas no ponto 3.1, alíneas a) a j), ou no ponto 4, ou para que contribua para a sua prática.

7. Dar treino para o terrorismo

Quando praticado com dolo, dar instrução sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas ou substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos, com o objetivo de cometer qualquer das infrações enumeradas no ponto 3.1, alíneas a) a j), ou de contribuir para a sua prática, sabendo que os conhecimentos transmitidos visam a realização de tal objetivo.

8. Receber treino para o terrorismo

Quando praticado com dolo, receber instruções sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas ou substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos ou técnicas específicos, com o objetivo de cometer ou de contribuir para a prática de uma das infrações enumeradas no ponto 3.1, alíneas a) a j).

9. Deslocações para fins de terrorismo

- 9.1 Deslocação, praticada com dolo, para um país diferente desse Estado com o objetivo de cometer uma infração terrorista referida no ponto 3 ou de contribuir para a sua prática, de participar nas atividades de um grupo terrorista, com conhecimento do facto de que tal participação contribuirá para as atividades criminosas desse grupo, como referido no ponto 4, ou de dar ou receber treino para o terrorismo, como referido nos pontos 7 e 8.

9.2 Além disso, os seguintes comportamentos, quando cometidos com dolo:

- a) Deslocação para esse Estado com o objetivo de cometer uma infração terrorista referida no ponto 3 ou de contribuir para a sua prática, de participar nas atividades de um grupo terrorista, com conhecimento do facto de que tal participação contribuirá para as atividades criminosas desse grupo, como referido no ponto 4, ou de dar ou receber, treino para o terrorismo, como referido nos pontos 7 e 8; ou
- b) Atos preparatórios praticados por uma pessoa que entra nesse Estado com a intenção de cometer uma infração terrorista referida no ponto 3.1 ou de contribuir para a sua prática.

10. Organização ou facilitação de deslocações para fins de terrorismo

Qualquer ato de organização ou facilitação destinado a ajudar alguém a deslocar-se para fins de terrorismo, tal como referido no ponto 9.1 e no ponto 9.2, alínea a), com conhecimento de que a ajuda prestada se destina a essa finalidade.

11. Financiamento do terrorismo

11.1 Quando praticado com dolo, fornecimento ou a recolha de fundos, seja por que meio for, direto ou indireto, com a intenção de serem utilizados, ou com conhecimento de que serão utilizados, total ou parcialmente, para cometer, ou contribuir para cometer, qualquer das infrações referidas nos pontos 3 a 10 ou para contribuir para a sua prática.

11.2 Caso o financiamento do terrorismo a que se refere o ponto 11.1 diga respeito a qualquer das infrações previstas nos pontos 3.º, 4.º e 9.º, não é necessário que os fundos sejam efetivamente utilizados, no todo ou em parte, para cometer uma dessas infrações ou para contribuir para a sua prática, nem é necessário que o autor do financiamento saiba para que infração ou infrações específicas os fundos serão utilizados.

12. Outras infrações relacionadas com atividades terroristas

Os seguintes atos cometidos com dolo:

- a) Furto qualificado com o objetivo de cometer uma das infrações enumeradas no ponto 3;
- b) Extorsão com o objetivo de cometer uma das infrações enumeradas no ponto 3;
- c) Emissão ou utilização de documentos administrativos falsos com o objetivo de cometer uma das infrações enumeradas no ponto 3.1, alíneas a) a j), no ponto 4, alínea b) e no ponto 9.

13. Relação com infrações terroristas

Para que uma das infrações referidas nos pontos 4 a 12 seja considerada um ato terrorista como referido no ponto 1, não é necessário que seja efetivamente cometido um ato terrorista nem é necessário, no que respeita às infrações referidas nos pontos 5 a 10 e no ponto 12, estabelecer uma relação com outra infração específica enumerada no presente anexo.

14. Cumplicidade, instigação e tentativa

Os seguintes atos:

- a) Cumplicidade numa infração referida nos pontos 3 a 8, 11 e 12;
 - b) Incitamento à prática de uma infração referidas nos pontos 3 a 12; e
 - c) Tentativa de cometer qualquer das infrações referidas nos pontos 3, 6, 7, no ponto 9.1, no ponto 9.2, alínea a), e nos pontos 11 e 12, com exceção da posse prevista no ponto 3.1, alínea f), e da infração referida no ponto 3.1, alínea k).
-

ARRESTO E PERDA

Formulário de pedido de arresto/medidas provisórias

<p>SECÇÃO A</p> <p>Estado Requerente:</p> <p>Estado Requerido:</p>
<p>SECÇÃO B: Urgência</p> <p>Motivos para a urgência e/ou data de execução solicitada:</p> <p>Os prazos para a execução do pedido de arresto constam do artigo 663.º do Acordo. Contudo, se for necessário um prazo específico ou mais curto, precise a data e exponha a(s) razão(ões):</p>
<p>SECÇÃO C: Pessoas em causa</p> <p>Forneça todas as informações conhecidas sobre a identidade da(s) 1) pessoa(s) singular(es) ou 2) coletiva(s) a que se aplica o pedido de arresto e que são proprietárias dos bens a que este se aplica (se o pedido disser respeito a mais de uma pessoa, forneça informações sobre cada uma delas):</p>

1. Pessoa singular:

Nome:

Nome(s) próprio(s):

Outro(s) nome(s) (se for caso disso):

Alcunhas e pseudónimos (se for caso disso):

Sexo:

Nacionalidade:

Número de identificação ou número da segurança social:

Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se for caso disso):

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Residência (e/ou último paradeiro conhecido); caso não seja conhecido, indicar o último paradeiro conhecido:

Idioma(s) que a pessoa compreende:

Indicar se o pedido de arresto se dirige diretamente contra a pessoa ou se a pessoa é proprietária dos bens que são objeto do pedido de arresto:

2. Pessoa coletiva:

Nome:

Tipo de pessoa coletiva:

Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se aplicável):

Sede estatutária:

Número de registo:

Endereço da pessoa coletiva:

Nome do representante da pessoa coletiva:

Indicar se o pedido de arresto se dirige diretamente contra a pessoa coletiva ou se a pessoa coletiva é proprietária dos bens que são objeto do pedido de arresto:

Se diferente do(s) endereço(s) acima indicado(s), indique o local onde deverá ser executada a medida de arresto:

3. Partes terceiras:

i) Partes terceiras cujos direitos relativamente aos bens abrangidos pelo pedido de arresto sejam diretamente prejudicados pelo pedido (identidade e motivos), se aplicável:

ii) Caso terceiros tenham tido a possibilidade de reivindicar direitos, documentos que confirmem que tiveram tal possibilidade.

4. Outras informações que possam ser úteis na execução do pedido de arresto:

SECÇÃO D: Propriedade em causa

Na medida do possível, indicar todas as informações relativas aos bens que são objeto do pedido de arresto. Se for caso disso, fornecer pormenores sobre todos os bens e elementos individuais:

1. Se se tratar de um montante em dinheiro:
 - i) Motivos que levam a crer que a pessoa possui bens/rendimentos no Estado requerido
 - ii) Descrição e localização do bem/fonte de rendimento dessa pessoa
 - iii) Localização exata do bem/fonte de rendimento dessa pessoa
 - iv) Dados da conta bancária da pessoa (caso sejam conhecidos)
2. Caso o pedido de arresto diga respeito a um ou mais bens específicos ou a bens de valor equivalente a esses bens:
 - i) Motivos que levam a crer que o ou os bens específicos estão localizados no Estado requerido
 - ii) Descrição e localização do (s) bem (s) específico (s)
 - iii) Outras informações de interesse
3. Montante total a arrestar ou executar no Estado requerido (em algarismos e por extenso, com indicação da divisa):

SECÇÃO E: Motivos do pedido ou da decisão de arresto (se aplicável)

Exposição sumária dos factos:

1. Expor os motivos do pedido de arresto ou da decisão de arresto, incluindo um resumo dos factos e motivos subjacentes ao arresto, uma descrição da infração imputada, sob investigação ou objeto de processo, a fase em que se encontra a investigação ou o processo, assim como as causas de eventuais fatores de risco e quaisquer outras informações pertinentes.

2. Natureza e qualificação jurídica da infração ou infrações penais que estão relacionadas com a decisão de arresto ou deram origem à decisão de arresto e disposição ou disposições legais aplicáveis.

3. Apenas no(s) caso(s) em que tanto o Estado requerente como o Estado requerido efetuaram uma notificação nos termos do artigo 670.º, n.º 2, do Acordo: se aplicável, assinalar uma ou várias das seguintes infrações, tal como definidas na legislação do Estado requerente, puníveis no Estado requerente com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos. Caso o pedido de arresto diga respeito a várias infrações penais, indique o seu número na lista de infrações penais infra (correspondente às infrações descritas nos pontos 1 e 2 supra):

- participação numa organização criminosa
- terrorismo, tal como definido no anexo 45
- tráfico de seres humanos
- exploração sexual de crianças e pedopornografia
- tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas
- tráfico de armas, munições e explosivos
- corrupção, incluindo suborno
- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros do Reino Unido, de um Estado-Membro ou da União
- branqueamento dos produtos do crime
- contrafação de moeda
- cibercriminalidade
- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas
- auxílio à entrada e à residência irregulares
- homicídio voluntário
- ofensas corporais graves

- tráfico de órgãos e tecidos humanos
- rapto, sequestro e tomada de reféns
- racismo e xenofobia
- roubo organizado ou à mão armada
- tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
- burla
- extorsão de proteção e extorsão
- contrafação e piratagem de produtos
- falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico
- falsificação de meios de pagamento
- tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento
- tráfico de materiais nucleares e radioativos
- tráfico de veículos roubados
- violação
- fogo posto
- crimes abrangidos pela jurisdição do tribunal penal internacional
- desvio de avião ou navio
- sabotagem

4. Outras informações pertinentes (por exemplo, a relação entre os bens e a infração penal):

SECÇÃO F: Confidencialidade

- Necessidade de manter a confidencialidade das informações contidas no pedido após a sua execução:
- Necessidade de formalidades específicas no momento da execução:

SECÇÃO G: Pedidos dirigidos a mais do que um Estado

Se o pedido de arresto tiver sido transmitido a vários Estados, fornecer as seguintes informações:

1. O pedido de arresto foi também transmitido ao(s) seguinte(s) Estado(s) (Estado e autoridade):
2. Indicar as razões para a transmissão de pedidos de arresto a vários Estados:
3. Valor dos ativos, caso seja conhecido, em cada Estado requerido:
4. Indicar eventuais necessidades específicas:

SECÇÃO H: Relação com pedidos ou decisões de arresto anteriores

Se for caso disso, fornecer informações para identificar os pedidos de arresto anteriores ou conexos:

1. Data do pedido ou da emissão e transmissão da decisão:
2. Autoridade para a qual foi transmitida:
3. Referência dada pelas autoridades de emissão e de execução:

SECÇÃO I: Perda

O presente pedido de arresto é acompanhado de uma decisão de perda emitida no Estado requerente (número de referência da decisão de perda):

- Sim, número de referência:
- Não

Os bens permanecem arrestados no Estado requerido na pendência da transmissão e execução da decisão de perda (data prevista para a apresentação da decisão de perda, se possível):

SECÇÃO J: Vias de recurso (se aplicável)

Indicar se pode ser interposto recurso do pedido/decisão de arresto no Estado requerente e, na afirmativa, fornecer mais pormenores (descrição da via de recurso, designadamente das diligências necessárias e respetivos prazos):

SECÇÃO K: Autoridade emissora

Caso exista uma decisão de arresto no Estado requerente que fundamente o pedido de arresto, fornecer as seguintes informações:

1. Tipo de autoridade de emissão:

- juiz, tribunal, magistrado do Ministério Público
- outra autoridade competente designada pelo Estado de emissão

2. Contactos:

Designação oficial da autoridade de emissão:

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Processo n.º:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade de emissão:

Assinatura da autoridade de emissão e/ou do seu representante atestando a veracidade e exatidão das informações constantes do formulário de pedido de arresto/medidas provisórias:

Nome:

Função (título/grau):

Data:

Carimbo oficial (eventualmente):

SECÇÃO L: Autoridade de validação

Indicar o tipo de autoridade que validou o formulário de pedido de arresto/medidas provisórias (se aplicável):

- juiz, tribunal, magistrado do Ministério Público
- outra autoridade competente designada pelo Estado de emissão

Designação oficial da autoridade de validação:

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Processo n.º:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade competente:

SECÇÃO M: Autoridade central

Indicar a autoridade central responsável pela transmissão e receção administrativa dos pedidos de arresto no Estado requerente:

Designação oficial da autoridade central:

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Processo n.º:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade competente:

SECÇÃO N: Informações complementares

1. Indicar se o ponto de contacto principal do Estado requerente deve ser:

- a autoridade de emissão
- a autoridade competente
- a autoridade central

2. Se diferente da autoridade mencionada acima, indicar os dados da(s) pessoa(s) a contactar para obter mais informações sobre o presente pedido de arresto:

Nome/Cargo/Organização:

Endereço:

Endereço de correio eletrónico/n.º de telefone:

SECÇÃO O: Anexos

Caso tenha sido emitida uma decisão de arresto no Estado requerente, o formulário de pedido de arresto/medidas provisórias deve ser acompanhado do original ou da cópia devidamente autenticada da decisão de arresto.

Formulário de pedido de perda

<p>SECCÃO A</p> <p>Estado Requerente:</p> <p>Estado Requerido:</p>
<p>SECCÃO B: Decisão de perda</p> <p>Data de emissão:</p> <p>Data em que a decisão se tornou definitiva:</p> <p>Número de referência:</p> <p>Montante total abrangido pela decisão, em algarismos e por extenso, com indicação da divisa</p> <p>Montante solicitado para execução no Estado requerido ou, se for caso disso, tipo(s) específico(s) de bens, descrição e localização dos bens</p> <p>Forneça informações pormenorizadas sobre as conclusões do tribunal em relação à decisão de perda:</p> <ul style="list-style-type: none"><input type="checkbox"/> os bens constituem o produto de uma infração ou correspondem, no todo ou em parte, ao valor desse produto<input type="checkbox"/> os bens constituem os instrumentos dessa infração<input type="checkbox"/> bens passíveis de perda alargada<input type="checkbox"/> os bens são passíveis de perda por força de quaisquer outras disposições relacionadas com os poderes de perda, incluindo a perda sem condenação definitiva, previstas na legislação do Estado requerente relativamente a uma infração penal

SECÇÃO C: Pessoas afetadas

Forneça todas as informações conhecidas sobre a identidade da(s) 1) pessoa(s) singular(es) ou 2) coletiva(s) a que se aplica o pedido de perda (se o pedido disser respeito a mais de uma pessoa, forneça informações sobre cada uma delas):

1. Pessoa singular:

Nome:

Nome(s) próprio(s):

Outro(s) nome(s) (se for caso disso):

Alcunhas e pseudónimos (se for caso disso):

Sexo:

Nacionalidade:

Número de identificação ou número da segurança social:

Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se for caso disso):

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Residência (e/ou último paradeiro conhecido); caso não seja conhecido, indicar o último paradeiro conhecido:

Idioma(s) que a pessoa compreende:

Indicar se o pedido de perda se dirige diretamente contra a pessoa ou se a pessoa é proprietária dos bens que são objeto do pedido de perda:

2. Pessoa coletiva:

Nome:

Tipo de pessoa coletiva:

Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se aplicável):

Sede estatutária:

Número de registo:

Endereço da pessoa coletiva:

Nome do representante da pessoa coletiva:

Se diferente do(s) endereço(s) acima indicado(s), indique o local onde deverá ser executada o pedido de perda:

3. Partes terceiras:

i) Partes terceiras cujos direitos relativamente aos bens abrangidos pelo pedido de perda sejam diretamente prejudicados pelo pedido (identidade e motivos), se conhecidas/aplicável:

ii) Caso terceiros tenham tido a possibilidade de reivindicar direitos, documentos que confirmem que tiveram tal possibilidade.

4. Outras informações que possam ser úteis na execução do pedido de perda:

SECÇÃO D: Bens afetados

Na medida do possível, indicar todas as informações relativas aos bens que são objeto da perda. Se for caso disso, fornecer pormenores sobre todos os bens e elementos individuais:

1. Se se tratar de um montante em dinheiro:
 - i) Motivos que levam a crer que a pessoa possui bens/rendimentos no Estado requerido:
 - ii) Descrição e localização do bem/fonte de rendimento dessa pessoa:
2. Caso o pedido diga respeito à propriedade de bens específicos:
 - i) Motivos que levam a crer que o ou os bens específicos estão localizados no Estado requerido:
 - ii) Descrição e localização do (s) bem (s) específico (s):
3. Valor dos bens:
 - i) Montante total do pedido (montante aproximado):
 - ii) Montante total solicitado para execução no Estado requerido (montante aproximado):
 - iii) Se estiverem em causa tipo(s) específico(s) de bens, descrição e localização dos bens:

3. Apenas no(s) caso(s) em que tanto o Estado requerente como o Estado requerido efetuaram uma notificação nos termos do artigo 670.º, n.º 2, do Acordo: se aplicável, assinalar uma ou várias das seguintes infrações, tal como definidas na legislação do Estado requerente, puníveis no Estado requerente com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos. Caso a decisão de perda diga respeito a várias infrações penais, indicar o seu número na lista de infrações penais infra (correspondente às infrações penais descritas nos pontos 1 e 2 supra):

- participação numa organização criminosa
- terrorismo, tal como definido no anexo 45
- tráfico de seres humanos
- exploração sexual de crianças e pedopornografia
- tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas
- tráfico de armas, munições e explosivos
- corrupção, incluindo suborno
- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros do Reino Unido, de um Estado-Membro ou da União
- branqueamento dos produtos do crime
- contrafação de moeda
- cibercriminalidade
- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas
- auxílio à entrada e à residência irregulares
- homicídio voluntário
- ofensas corporais graves

- tráfico de órgãos e tecidos humanos
- rapto, sequestro e tomada de reféns
- racismo e xenofobia
- roubo organizado ou à mão armada
- tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
- burla
- extorsão de proteção e extorsão
- contrafação e piratagem de produtos
- falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico
- falsificação de meios de pagamento
- tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento
- tráfico de materiais nucleares e radioativos
- tráfico de veículos roubados
- violação
- fogo posto
- crimes abrangidos pela jurisdição do tribunal penal internacional
- desvio de avião ou navio
- sabotagem

4. Outras informações pertinentes (por exemplo, a relação entre os bens e a infração penal):

SECÇÃO F: Confidencialidade

- Necessidade de manter a confidencialidade das informações ou parte das informações contidas no pedido:

Indicar quaisquer informações pertinentes:

SECÇÃO G: Pedidos dirigidos a mais do que um Estado

Se o pedido de perda tiver sido transmitido a vários Estados, fornecer as seguintes informações:

1. O pedido de perda foi também transmitido ao(s) seguinte(s) Estado(s) (Estado e autoridade):
2. Motivos para transmitir o pedido de perda a vários Estados (selecionar os motivos aplicáveis):
 - i) Caso um pedido diga respeito à propriedade de bens específicos:
 - Supõe-se que diferentes bens abrangidos pela decisão estejam localizados em diferentes Estados
 - O pedido de perda diz respeito a um bem específico e exige a realização de ações em vários Estados

ii) Se o pedido de perda disser respeito a um montante em dinheiro:

- O valor estimado dos bens passíveis de serem declarados perdidos no Estado requerente e em qualquer Estado requerido não se afigura suficiente para cobrir o montante total indicado na decisão.
- Outras necessidades específicas:

3. Valor dos ativos, caso seja conhecido, em cada Estado requerido:

4. Se a execução da perda do bem ou bens específicos exigir a realização de ações em vários Estados, descrição das ações a realizar no Estado de execução:

SECÇÃO H: Conversão e transferência de bens

1. Se o pedido de perda disser respeito a um bem específico, confirmar se o Estado requerente prevê que a perda no Estado requerido assuma a forma de um pedido de pagamento de um montante em dinheiro correspondente ao valor do bem:

Sim

Não

2. Se a perda disser respeito a um montante em dinheiro, indicar se os bens que não são montantes em dinheiro, obtidos mediante a execução do pedido de perda, podem ser transferidos para o Estado requerente:

Sim

Não

SECÇÃO I: Pena de prisão por não pagamento ou outras medidas restritivas da liberdade de uma pessoa

Indicar se, caso não seja possível executar a decisão de perda, no todo ou em parte, a legislação do Estado requerente permite que o Estado requerido aplique uma conversão em pena de prisão ou noutras medidas alternativas de restrição da liberdade da pessoa:

Sim

Não

SECÇÃO J: Restituição ou indemnização das vítimas

1. Indique, consoante o caso, se:

- Uma autoridade de emissão ou outra autoridade competente do Estado requerente proferiu uma decisão de indemnização à vítima ou de restituição à vítima do seguinte montante em dinheiro:

- Uma autoridade de emissão ou outra autoridade competente do Estado requerente proferiu uma decisão de restituição à vítima, não de dinheiro, mas dos seguintes bens:

2. Pormenores da decisão de restituição de bens ou de indemnização à vítima:

Autoridade emissora (designação oficial):

Data da decisão:

Número de referência da decisão (se disponível):

Descrição dos bens a restituir ou do montante compensatório:

Nome da vítima:

Endereço da vítima:

SECÇÃO K: Recursos jurídicos

Indicar se foi já interposto recurso da decisão de perda e, na afirmativa, fornecer mais pormenores (descrição da via de recurso, designadamente das diligências necessárias e respetivos prazos):

SECÇÃO L: Autoridade emissora

Fornecer informações pormenorizadas sobre a autoridade que emitiu a decisão de perda no Estado requerente:

1. Tipo de autoridade de emissão:

- juiz, tribunal, magistrado do Ministério Público

- outra autoridade competente designada pelo Estado de emissão

2. Contactos:

Designação oficial da autoridade de emissão:

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Processo n.º:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade de emissão:

Assinatura da autoridade de emissão e/ou do seu representante atestando a veracidade e exatidão das informações constantes do formulário de pedido de perda:

Nome:

Função (título/grau):

Data:

Carimbo oficial (eventualmente):

SECÇÃO M: Autoridade de validação

Indicar o tipo de autoridade que validou o formulário de pedido de perda (se aplicável):

- juiz, tribunal, magistrado do Ministério Público
- outra autoridade competente designada pelo Estado de emissão

Designação oficial da autoridade de validação:

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Processo n.º:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade competente:

SECÇÃO N: Autoridade central

Indicar a autoridade central responsável pela transmissão e receção administrativa do formulário de pedido de perda no Estado requerente:

Designação oficial da autoridade central:

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Processo n.º:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade competente:

SECÇÃO O: Informações complementares

1. Indicar se o ponto de contacto principal do Estado requerente deve ser:

- a autoridade de emissão
- a autoridade competente
- a autoridade central

2. Se diferente da autoridade mencionada acima, indicar os dados da(s) pessoa(s) a contactar para obter mais informações sobre o presente formulário de pedido de perda:

Nome/Cargo/Organização:

Endereço:

Endereço de correio eletrónico/n.º de telefone:

SECÇÃO P: Anexos

O formulário de pedido de perda deve ser acompanhado do original ou da cópia devidamente autenticada da decisão de perda.

APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS

1. A Comissão comunica ao Reino Unido, o mais rapidamente possível e o mais tardar em 16 de abril do exercício de referência, as seguintes informações relativas a cada programa da União, atividade, ou sua parte, em que o Reino Unido participe:
 - a) Os montantes das dotações de autorização no orçamento da União adotados definitivamente para o exercício em questão para as rubricas orçamentais relacionadas com a participação do Reino Unido em conformidade com o Protocolo a que se refere o artigo 710.º do presente Acordo e, se pertinente, o montante das dotações afetadas externas que não resultam da contribuição financeira de outros doadores nestas rubricas orçamentais;
 - b) O montante da taxa de participação referida no artigo 714.º, n.º 4, do presente Acordo;
 - c) A partir do ano N+1 de execução de um programa incluído no Protocolo referido no artigo 710.º do presente Acordo, a execução das dotações de autorização correspondentes ao exercício orçamental N e o nível de anulação;

- d) Relativamente aos programas em que o artigo 716.º do presente Acordo é aplicável, para a parte dos programas em que o cálculo da correção automática requer estas informações, o nível das autorizações concedidas a entidades do Reino Unido, discriminadas segundo o ano correspondente de dotações orçamentais e o nível total correspondente de autorizações.

Com base no seu projeto de orçamento, a Comissão fornece uma estimativa das informações a que se referem as alíneas a) e b), o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 1 de setembro do exercício.

2. A Comissão solicitará ao Reino Unido, o mais tardar em 16 de abril e em 16 de julho de cada exercício, um pedido de mobilização de fundos correspondentes à contribuição do Reino Unido a título do presente Acordo para cada um dos programas, atividades, ou partes de programas, em que o Reino Unido participe.
3. O Reino Unido paga o montante indicado no pedido de mobilização de fundos o mais tardar 60 dias após a emissão do pedido de mobilização de fundos. O Reino Unido pode efetuar pagamentos separados por cada programa e atividade.

4. Em derrogação dos n.ºs 2 e 3, no ano de 2021 em que é celebrado o Protocolo referido no artigo 710.º do presente Acordo, a Comissão procederá a um pedido de mobilização de fundos, o mais tardar, em 16 de abril de 2021, se o Protocolo for assinado em 31 de março de 2021 ou antes, ou, o mais tardar, no dia 16 do mês seguinte àquele em que o Protocolo foi assinado, se for assinado após 31 de março de 2021. Se o pedido de mobilização de fundos for emitido após 16 de julho do ano em causa, será lançado um único pedido de mobilização de fundos para esse ano. O Reino Unido paga o montante indicado no pedido de mobilização de fundos o mais tardar 60 dias após a emissão do pedido de mobilização de fundos. O Reino Unido pode efetuar pagamentos separados por cada programa e atividade.
5. A mobilização de fundos para um determinado ano tem o valor resultante da divisão do montante anual calculado em aplicação do artigo 714.º do presente Acordo, incluindo qualquer ajustamento nos termos do artigo 714.º, n.º 8, do artigo 716.º ou do artigo 717.º do presente Acordo, pelo número de mobilizações de fundos relativas a esse ano nos termos dos n.ºs 2 e 4 do presente anexo.
6. Em derrogação do disposto no n.º 5, no respeitante à contribuição para o Horizonte Europa para o quadro financeiro plurianual 2021-2027, a mobilização de fundos para um determinado ano N tem o mesmo valor resultante da divisão:
 - a) Do montante anual calculado
 - i) aplicando o seguinte calendário de pagamentos, se o ano N for:
 - 2021: 50 % pagos em 2021, 50 % pagos em 2026
 - 2022: 50 % pagos em 2022, 50 % pagos em 2027

- ii) sobre o montante resultante da aplicação dos artigos 714.º e 716.º do presente Acordo, incluindo qualquer ajustamento nos termos do artigo 714.º, n.º 8, ou do artigo 716.º do presente Acordo para esse ano N;
- b) pelo número de mobilizações de fundos relativas a esse ano N nos termos dos n.ºs 2 e 4:

A execução do presente número não tem implicação na determinação do cálculo da correção automática nos termos dos artigos 716.º e 721.º. Para todos os cálculos de outros montantes relacionados com a parte V do presente Acordo, a contribuição anual do Reino Unido tem conta o presente número.

- 7. Se for posto termo à participação do Reino Unido nos termos do artigo 719.º ou do artigo 720.º do presente Acordo, tornam-se exigíveis quaisquer pagamentos relativos ao período anterior à produção de efeitos da rescisão, adiados em conformidade com o ponto 6 do presente anexo. A Comissão publica um pedido de fundos relativamente ao montante devido até um mês após a produção de efeitos da cessação. O Reino Unido paga o montante devido no prazo de 60 dias a contar da data do pedido de mobilização de fundos.
- 8. O Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ ("Regulamento Financeiro"), aplicável ao orçamento geral da União Europeia, aplica-se à gestão das dotações.

¹ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO UE L 193 de 30.7.2018, p. 1).

9. Na ausência de pagamento pelo Reino Unido na data de vencimento, a Comissão envia uma notificação formal.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dá origem ao pagamento de juros pelo Reino Unido sobre o montante em dívida, a partir da data de vencimento até ao dia em que o montante em dívida é pago na íntegra.

A taxa de juro a aplicar aos montantes a receber que não foram pagos na data de vencimento é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, em vigor no primeiro dia do mês de vencimento, ou 0 %, consoante a que for mais elevada, majorada de 3,5 pontos percentuais.

REGRAS PROCESSUAIS PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

I. Definições

1. Para efeitos do título I da parte seis do presente Acordo e das presentes regras processuais, entende-se por:
 - a) "Pessoal administrativo", relativamente a um árbitro, as pessoas, que não os assistentes, que estejam sob a direção e a supervisão de um árbitro;
 - b) "Consultor", uma pessoa encarregada por uma das Partes de prestar serviços de consultoria ou assistência no âmbito de um processo de arbitragem;
 - c) "Tribunal arbitral", um tribunal constituído em conformidade com o artigo 740.º do presente Acordo;
 - d) "Árbitro", um membro do tribunal arbitral;
 - e) "Assistente", uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação e sob a direção e o controlo de um árbitro, realiza uma investigação ou presta apoio a esse árbitro;

- f) "Parte requerente", qualquer Parte que requeira a constituição de um tribunal arbitral ao abrigo do artigo 739.º do presente Acordo;
- g) "Organismo", um organismo externo com conhecimentos especializados na matéria, nomeado pelas Partes para prestar apoio administrativo relativamente aos processos;
- h) "Parte requerida", a Parte que alegadamente viola as disposições em causa; e
- i) "Representante de uma das partes", um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou organismo do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma das Partes, que representa a Parte para efeitos de um litígio ao abrigo do presente Acordo ou de qualquer acordo complementar.

II. Notificações

2. Qualquer pedido, aviso, observação escrita ou outro documento:

- a) Do tribunal arbitral deve ser enviado às duas Partes em simultâneo;
- b) De uma parte dirigido ao tribunal arbitral deve ser enviado simultaneamente à outra Parte em cópia; e
- c) De uma Parte dirigido à outra Parte deve ser enviado simultaneamente ao tribunal arbitral em cópia, conforme apropriado.

3. Qualquer notificação referida na regra n.º 2 deve ser efetuada por via eletrónica ou, sempre que apropriado, por qualquer outro meio de telecomunicação que permita o registo do seu envio. Salvo prova em contrário, tal notificação é considerada como recebida na data de envio.
4. Todas as notificações devem ser endereçadas ao Serviço Jurídico da Comissão Europeia e ao consultor jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Commonwealth e do Desenvolvimento do Reino Unido, respetivamente.
5. Os pequenos erros de escrita contidos num pedido, aviso, observação escrita ou outro documento relacionado com o tribunal arbitral podem ser corrigidos mediante entrega de um novo documento que indique claramente as alterações.
6. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com o dia feriado das instituições da União ou do Governo do Reino Unido, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte.

III. Nomeação dos árbitros

7. Se, em conformidade com o artigo 740.º do presente Acordo, um árbitro for selecionado por sorteio, o copresidente do Conselho de Parceria da Parte requerente informa imediatamente o copresidente da Parte requerida da data, hora e local do sorteio. A Parte requerida pode, se assim o entender, estar presente durante o sorteio. Em qualquer caso, o sorteio é efetuado na presença da Parte ou das Partes que tenham comparecido.

8. O copresidente da Parte requerente notifica, por escrito, cada pessoa que tenha sido selecionada para servir de árbitro da sua nomeação. Cada pessoa deve confirmar a sua disponibilidade a ambas as Partes no prazo de cinco dias a contar da data em que tiver sido informada da sua nomeação.

9. O copresidente do Conselho de Parceria da Parte requerente seleciona por sorteio o árbitro ou o presidente, no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo referido no artigo 740.º, n.º 2, do presente Acordo, se qualquer das sublistas referidas no artigo 752.º, n.º 1, do presente Acordo:
 - a) Não tiver sido estabelecida de entre as pessoas formalmente propostas por uma ou ambas as Partes para o estabelecimento dessa sublista específica; ou
 - b) Deixar de compreender, pelo menos, cinco pessoas escolhidas de entre as pessoas dessa sublista específica.

- 9a. As Partes podem designar um organismo para assistir na organização e condução de processos específicos de resolução de litígios com base em convénios ad hoc ou em convénios adotados pelo Conselho de Parceria em conformidade com o artigo 759.º do presente Acordo. Para o efeito, o Conselho de Parceria pondera, o mais tardar 180 dias após a entrada em vigor do presente Acordo, se são necessárias alterações das presentes regras processuais.

IV. Reunião organizativa

10. Salvo acordo em contrário das Partes, estas reúnem-se com o tribunal arbitral no prazo de sete dias a contar da constituição deste último, a fim de determinar os assuntos que as Partes ou o tribunal arbitral considerem adequados, nomeadamente:
- a) Se não tiver sido determinada antes, a remuneração e as despesas dos árbitros, que devem ser conformes com as regras da OMC;
 - b) A remuneração a pagar aos assistentes. O montante total da remuneração de um assistente ou assistentes de cada árbitro não deve exceder 50 % da remuneração do árbitro;
 - c) O calendário das sessões; e
 - d) Os procedimentos ad hoc destinados a proteger as informações confidenciais.

Os árbitros e os representantes das Partes podem participar na reunião por telefone ou videoconferência.

V. Observações escritas

11. A Parte requerente deve entregar as suas observações escritas o mais tardar 20 dias após a data da constituição do painel de arbitragem. A Parte requerida deve entregar as suas observações escritas o mais tardar 20 dias após a data da entrega das observações escritas da Parte requerente.

VI. Funcionamento do tribunal arbitral

12. O presidente do tribunal arbitral preside a todas as reuniões. O tribunal arbitral pode delegar no presidente as decisões de natureza administrativa e processual.
13. Salvo disposição em contrário prevista no título I da parte seis do presente Acordo ou nas presentes regras processuais, o tribunal arbitral pode desempenhar as suas funções por qualquer meio, incluindo por meio do telefone, fax ou redes informáticas.
14. Nas deliberações do tribunal arbitral apenas podem participar os árbitros, mas o tribunal arbitral pode autorizar a presença dos seus assistentes durante as deliberações.
15. A elaboração dos relatórios e das decisões é da exclusiva responsabilidade do tribunal arbitral e não pode ser delegada.
16. Sempre que surgir uma questão processual não abrangida pelas disposições do título I da parte seis do presente Acordo e respetivos anexos, o tribunal arbitral, após consulta das Partes, pode adotar um procedimento adequado compatível com essas disposições.
17. Se considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo que não sejam os prazos estabelecidos no título I da parte seis do presente Acordo ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, o tribunal arbitral deve informar por escrito as partes, após consulta das mesmas, das razões que estão na base da alteração ou do ajustamento e comunicar-lhes o prazo ou o ajustamento necessário.

VII. Substituição

18. Se uma Parte considerar que um árbitro não respeita os requisitos do anexo 49 e que por essa razão deve ser substituído, a Parte deve notificar a outra Parte no prazo de 15 dias a contar do momento em que tomou conhecimento das circunstâncias subjacentes ao incumprimento dos requisitos.
19. As Partes consultam-se no prazo de 15 dias a contar da notificação a que se refere a regra n.º 18. Informam o árbitro do alegado incumprimento e podem solicitar ao árbitro que tome medidas para melhorar a situação. Podem igualmente, se assim o entenderem, exonerar o árbitro e selecionar um novo árbitro, em conformidade com o artigo 740.º do presente Acordo.
20. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um árbitro, com exceção do presidente do tribunal arbitral, qualquer das Partes pode requerer que a questão seja remetida para o presidente do tribunal arbitral, cuja decisão é definitiva.

Se o presidente do tribunal arbitral considerar que o árbitro não respeita os requisitos do anexo 49, o novo árbitro será selecionado em conformidade com o artigo 740.º do presente Acordo.

21. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente, qualquer das Partes pode solicitar que esta questão seja remetida para um dos restantes membros da sublista das pessoas escolhidas para exercer o cargo de presidente estabelecida em conformidade com artigo 752.º do presente Acordo. Essa pessoa será selecionada por sorteio pelo copresidente do Conselho de Parceria da Parte requerente ou pelo substituto do copresidente. A decisão tomada pela pessoa selecionada quanto à necessidade de substituir o presidente é definitiva.

Se essa pessoa considerar que o árbitro não respeita os requisitos do anexo 49, o novo presidente será selecionado em conformidade com o artigo 740.º do presente Acordo.

VIII. Audições

22. Com base no calendário determinado em conformidade com a regra n.º 10, após consulta das Partes e dos outros árbitros, o presidente do tribunal arbitral deve comunicar às Partes a data, a hora e o local da audição. Essas informações devem ser igualmente tornadas públicas pela Parte em que se realiza a audição, exceto nos casos em que a audição não é pública.
23. Salvo acordo em contrário das Partes, a audição realiza-se em Londres, se a Parte requerente for a União, e em Bruxelas, se a Parte requerente for o Reino Unido. A parte requerida suporta as despesas decorrentes da gestão logística da audição.
24. O tribunal arbitral pode convocar audiências adicionais com o acordo das partes.
25. Todos os árbitros devem estar presentes durante toda a audição.
26. Salvo acordo em contrário das Partes, podem participar nas audições, independentemente de a audição ser ou não pública:
 - a) Os representantes das Partes;
 - b) Os conselheiros;

- c) Os assistentes e o pessoal administrativo;
- d) Os intérpretes, tradutores e estenógrafos do tribunal arbitral; e
- e) Os peritos, tal como decidido pelo tribunal arbitral em conformidade com o artigo 751.º, n.º 2, do presente Acordo.

27. O mais tardar cinco dias antes da data da audição, cada uma das Partes deve entregar ao tribunal arbitral e à outra Parte uma lista dos nomes das pessoas que farão alegações ou apresentações orais na audição em nome dessa Parte, bem como de outros representantes ou consultores que estarão presentes na audição.
28. O tribunal arbitral deve conduzir a audição do modo a seguir indicado, assegurando que a Parte requerente e a Parte requerida dispõem do mesmo tempo quer nas alegações, quer nas contestações:

Alegação

- a) Alegação da Parte requerente;
- b) Alegação da Parte requerida.

Contestação

- a) Réplica da Parte requerente;

b) Contra-argumentação da Parte requerida.

29. O tribunal arbitral pode dirigir perguntas a qualquer das Partes em qualquer momento da audiência.
30. O tribunal arbitral deve tomar medidas para a transcrição da audiência, que deve ser transmitida às Partes o mais rapidamente possível após a audiência. As Partes podem apresentar observações sobre a transcrição e o tribunal arbitral pode ter em conta essas observações.
31. No prazo de 10 dias a contar da data da audiência, qualquer das Partes pode entregar observações escritas adicionais relativas a qualquer questão suscitada durante a audiência.

IX. Perguntas escritas

32. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento do processo, formular perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes. Todas as perguntas dirigidas a uma Parte devem ser enviadas com cópia à outra Parte.
33. Cada Parte envia à outra Parte uma cópia das suas respostas às perguntas dirigidas pelo tribunal arbitral. A outra parte deve ter a oportunidade de formular observações escritas sobre as respostas da parte oposta no prazo de cinco dias após a entrega da cópia.

X. Confidencialidade

34. Cada Parte e o tribunal arbitral dão um tratamento confidencial às informações que a outra Parte apresentou ao tribunal arbitral e que classificou como confidenciais. Quando apresentar ao tribunal arbitral observações escritas com informações confidenciais, uma Parte deve apresentar igualmente, no prazo de 15 dias, uma versão sem as informações confidenciais, que possa ser divulgada ao público.
35. Nada nas presentes regras processuais obsta a que uma Parte divulgue junto do público as declarações das suas próprias posições desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra Parte, não divulgue qualquer informação que esta tenha classificado como confidencial.
36. O tribunal arbitral reúne-se à porta fechada, no respeitante às partes relevantes da sessão, quando as observações e as alegações de uma das Partes contiverem informações confidenciais. As Partes mantêm o carácter confidencial das audições do tribunal arbitral sempre que as audições se realizarem à porta fechada.

XI. Contactos *ex parte*

37. O tribunal arbitral deve abster-se de se reunir ou de comunicar com uma das Partes na ausência da outra Parte.
38. Um árbitro não pode discutir com uma ou com ambas as Partes qualquer aspeto relacionado com o processo na ausência dos outros árbitros.

XII. Observações *amicus curiae*

39. Salvo acordo em contrário das partes, nos cinco dias seguintes à data da constituição do tribunal arbitral, este pode receber observações escritas não solicitadas provenientes de pessoas interessadas, singulares ou coletivas, estabelecidas no território das partes que sejam independentes dos governos das partes, desde que:
- a) O tribunal arbitral as receba no prazo de 10 dias a contar da data da sua constituição;
 - b) Sejam concisas e não excedam, em caso algum, 15 páginas, incluindo os anexos, datilografadas com espaçamento duplo;
 - c) Se revistam de importância direta para a matéria de facto e de direito que o tribunal arbitral analisa;
 - d) Contenham a descrição da pessoa, singular ou coletiva, que as apresenta, incluindo a sua nacionalidade ou local de estabelecimento, a natureza das suas atividades, o seu estatuto jurídico, os objetivos gerais e a fonte do seu financiamento;
 - e) Especifiquem a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem; e
 - f) Sejam redigidas em inglês.

40. As observações devem ser comunicadas às Partes para que estas formulem comentários. Os comentários devem ser apresentados, no prazo de 10 dias a contar da apresentação das observações, ao tribunal arbitral.
41. O tribunal arbitral deve enumerar no seu relatório todas as observações recebidas a título da regra n.º 40. O tribunal arbitral não é obrigado a referir, no seu relatório, as alegações apresentadas nessas observações; todavia, se o fizer, deve ter igualmente em conta eventuais comentários das Partes nos termos da regra n.º 41.

XIII. Casos de urgência

42. Nos casos de urgência referidos no artigo 744.º do presente Acordo, o tribunal arbitral, após ter consultado as Partes, ajusta, conforme adequado, os prazos referidos nas presentes regras processuais. O tribunal arbitral deve notificar tais ajustamentos às Partes.

XIV. Tradução e interpretação

43. A língua do processo perante o tribunal arbitral é o inglês. Os relatórios e as decisões do tribunal arbitral são redigidos em inglês.
44. Cada Parte suporta os seus próprios custos de tradução dos documentos apresentados ao tribunal arbitral que não sejam redigidos originalmente em inglês, assim como quaisquer custos relacionados com a interpretação durante a audição relativos aos seus representantes ou conselheiros.

XV. Outros procedimentos

48. Os prazos previstos nas presentes regras processuais são adaptados em função dos prazos especiais previstos para a adoção de um relatório ou decisão pelo tribunal arbitral no âmbito dos processos previstos nos artigos 747.º, 748.º, 749.º e 750.º do presente Acordo.

CÓDIGO DE CONDUTA DOS ÁRBITROS

I. Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente código de conduta, entende-se por:
 - a) "Pessoal administrativo", relativamente a um árbitro, as pessoas, que não os assistentes, que estejam sob a direção e a supervisão de um árbitro;
 - b) "Árbitro", um membro de um tribunal arbitral;
 - c) "Assistente", uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, realiza uma investigação ou presta apoio a esse árbitro; e
 - d) "Candidato", uma pessoa cujo nome conste de uma lista de árbitros referida no artigo 752.º do presente Acordo ou cuja seleção como árbitro está a ser ponderada a título do artigo 740.º do presente Acordo.

II. Princípios gerais

2. A fim de preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios, cada candidato e árbitro deve:
 - a) Familiarizar-se com o presente código de conduta;
 - b) Ser independente e imparcial;
 - c) Evitar conflitos de interesses diretos ou indiretos;
 - d) Respeitar os princípios deontológicos e a imparcialidade e demonstrar esse respeito;
 - e) Observar regras elevadas de conduta; e
 - f) Não ser influenciado por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das partes ou pelo receio de críticas.
3. Os árbitros não podem, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.
4. Nenhum árbitro pode utilizar a sua posição de árbitro no tribunal arbitral para promover quaisquer interesses pessoais ou privados. Os árbitros devem evitar ações que possam criar a impressão de que outros estejam numa posição especial para os influenciar.

5. Os árbitros não podem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades, presentes ou passadas, de carácter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.
6. Os árbitros devem evitar estabelecer quaisquer relações ou adquirir quaisquer interesses financeiros que possam afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade.

III. Obrigação de declaração

7. Antes de aceitar a sua nomeação como árbitro ao abrigo do artigo 740.º do presente Acordo, os candidatos convidados a exercer funções de árbitro devem comunicar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade no âmbito dos processos. Para o efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem desses interesses, relações e assuntos, nomeadamente de natureza financeira, profissional ou se relacionados com o seu emprego ou a sua família.
8. A obrigação de declaração nos termos do n.º 7 constitui um dever constante que exige que um árbitro declare os interesses, relações e assuntos que possam surgir durante qualquer fase do procedimento.
9. Os candidatos ou árbitros devem comunicar ao Conselho de Parceria os assuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente código de conduta, a fim de serem considerados pelas partes, assim que deles se apercebam.

IV. Deveres dos árbitros

10. Uma vez aceite a sua nomeação, os árbitros devem estar disponíveis para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções de árbitro, durante todo o processo, de forma justa e diligente.
11. Os árbitros devem considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão e não delegam as funções de decisão numa terceira pessoa.
12. Os árbitros devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que os seus assistentes e pessoal administrativo conhecem e respeitam as obrigações que incumbem aos árbitros por força das partes II, III, IV e VI do presente código de conduta.

V. Obrigações dos antigos árbitros

13. Os antigos árbitros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado da decisão do tribunal arbitral.
14. Os antigos árbitros devem cumprir as obrigações estabelecidas na parte VI do presente código de conduta.

VI. Confidencialidade

15. Os árbitros nunca devem, em momento algum, divulgar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o processo para o qual foram nomeados. Os árbitros nunca devem, em circunstância alguma, divulgar ou utilizar tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente os interesses de terceiros.

16. Os árbitros não podem divulgar as decisões do tribunal arbitral, nem partes das mesmas, antes da sua publicação em conformidade com o título I da parte seis do presente Acordo.
17. Os árbitros não podem, em momento algum, divulgar as deliberações do tribunal arbitral ou as posições dos árbitros, nem fazer declarações sobre o processo para o qual foram nomeados ou sobre os assuntos em litígio.

VII. Despesas

18. Cada árbitro deve manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao processo e as respetivas despesas, bem como o tempo despendido pelos seus assistentes e pessoal administrativo e respetivas despesas.
-